



PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMG-ES

FLS. 01

PARECER PRÉVIO TC-00159/2017-8

PROCESSO: 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1.

UG: Prefeitura Municipal de Guaçuí

ASSUNTO: Prestação de Contas – Prefeita Vera Lúcia Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

Data da Entrada na Câmara Municipal: 10/02/2020.

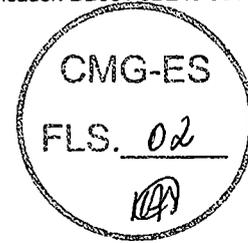
AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil _____, nesta Secretaria, eu, _____, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu _____ e subscrevo e assino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: DB381-9BE40-964C3



Ofício 00175/2020-7

Processos: 03111/2018-6, 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Angelo Moreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí ES

Criação: 30/01/2020 18:55

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Angelo Moreira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí ES

Assunto: Processo TC nº 3111/2018 – Parecer Prévio TC-107/2019 – Plenário

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia e do Parecer Prévio TC-107/2019 – Plenário, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 1461/2019 e 5377/2018, das Instruções Técnica de Recurso 062/2019 e 289/2018, prolatados no processo TC nº 3111/2018, que trata de Recurso de Reconsideração, bem como cópia do Parecer Prévio TC-159/2017 – Segunda Câmara, da Manifestação do Ministério Público de Contas 415/2017, da Manifestação Técnica 1399/2017 e do Parecer do Ministério Público de Contas 3874/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 3189/2017, da Instrução Técnica Inicial 74/2017 e do Relatório Técnico 74/2017, prolatados no processo TC nº 3858/2016, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2015, da Prefeitura de Municipal de Guaçuí ES.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
31/01/2020 07:51

ANGELO MOREIRA DA SILVA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Praça João Acacinho,n° 02, 1° Andar - Guaçuí/ES

Instrução Técnica Conclusiva 03189/2017-4



Processos: 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: pela rejeição

Exercício: 2015

Criação: 11/07/2017 14:49

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 28/05/2018¹

RESPONSÁVEL: VERA LUCIA COSTA

RELATOR: SERGIO MANOEL NADER BORGES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, exercício de 2015.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM 148/2017, fls. 323).

A defesa foi juntada (fls. 339/380) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO (item 5.1.1 do RT 74/2017)

Base Legal: artigo 1º LRF e art. 167 inciso V da Constituição Federal.

TEXTO DO RT

A receita prevista aprovada na Lei Orçamentária Anual totalizou R\$ 89.750.000,00 sendo este montante igual a despesa fixada na LOA. Desta forma, inicialmente a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo municipal foi elaborada em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, contemplado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que despesas são condicionadas a arrecadação. Porém, o princípio do equilíbrio orçamentário não foi observado pelo município no decorrer da execução orçamentária apontando para o descumprimento do artigo 1º da LRF que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Verificou-se que o sistema CidadES indicou a seguinte inconsistência contábil:



12) O valor da despesa fixada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que a receita prevista.

Despesa Fixada: 94.107.773,00
 Receita Prevista: 89.750.000,00
 94.107.773,00 > 89.750.000,00

Inconsistência: O total da despesa fixada é maior que o total da receita prevista no Balanço Orçamentário.

Conforme apontado pelo sistema deste Tribunal de Contas com base nos valores demonstrados no Balanço Orçamentário Consolidado do município (BALORC) a despesa fixada atualizada e a receita prevista totalizou R\$ 94.107.773,00 e R\$ 89.750.000,00 respectivamente ao final do exercício de 2015, apresentando um déficit de previsão da receita quando comparado à fixação da despesa de R\$ 4.357.773,00. Dessa forma, revela-se um desequilíbrio no planejamento orçamentário do município ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado a seguir:

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		Município: Guaçuí	CIDADES-WEB	
Balanço Orçamentário Consolidado				
Exercício: 2015 Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social				
Em R\$				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d) (a-b)
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (II)				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	89.750.000,00	89.750.000,00	71.276.400,06	-18.473.599,94
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (V)				
Operações de Crédito Internas				
Monetária				
Contratual				
Operações de Crédito Externas				
Monetária				
Contratual				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	89.750.000,00	89.750.000,00	71.276.400,06	-18.473.599,94
DEFICIT (VII)		4.357.773,00		
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	89.750.000,00	94.107.773,00	71.276.400,06	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS		32.173,00		
Superávit Financeiro		18.250,00		
Reabertura de créditos adicionais		13.923,00		

Conforme demonstrado na figura acima, o Balanço Orçamentário demonstra saldos de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais no total de R\$ 32.173,00. Este montante é composto das seguintes fontes de recursos: superávit financeiro: R\$ 18.250,00 e reabertura de créditos especiais/extraordinários: R\$ 13.923,00. Nota-se que subsiste um montante de R\$ 4.325.600,00 (R\$ 4.357.773,00 - R\$ 32.173,00) sem fonte de recursos identificada no Balanço Orçamentário que possa embasar a atualização da despesa fixada originariamente na LOA do município de Guaçuí, configurando-se o descumprimento do artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

Considerando a ausência de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis, considerando a situação jurídica e fática acima exposta, **propõe-se a citação da prefeita** para apresentar justificativas quanto ao desequilíbrio no planejamento orçamentário do município ao término do exercício de 2015.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS E CRÉDITO ESPECIAL ABERTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. (item 5.1.2 do RT 74/2017)

Base Legal: art. 167 inciso V da Constituição Federal, artigo 1º da LRF; artigo 43 caput e art. 43 § 1º inciso II da Lei Federal 4320/64 e art. 5º da LOA.

TEXTO DO RT

Verificou-se que foram abertos em 2015 o montante de R\$ 4.325.600,00 de créditos adicionais tendo como origem de recursos excesso de arrecadação. No entanto, o Balanço Orçamentário evidencia um déficit na arrecadação municipal de R\$ 18.473.599,04, ou seja, não existe a fonte orçamentária utilizada na abertura dos créditos adicionais em 2015.

Constatou-se que embora tenha havido autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais com a fonte orçamentária, excesso de arrecadação prevista no artigo 43, § 1º inciso II da Lei Federal 4320/64, o município de Guaçuí não dispunha de lastro financeiro para abertura dos referidos créditos adicionais. O fato verificado, portanto, se configura em indicativo de irregularidade, uma vez que aponta o descumprimento das disposições legais do art. 167 inciso V da Constituição Federal, artigo 1º da LRF; artigo 43 caput e art. 43 § 1º inciso II da Lei Federal 4320/64 e art. 5º da LOA.

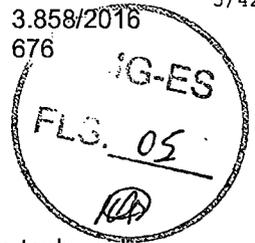
Frisa-se que o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial do Município registra em 31/12/2015 um déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 na fonte de Recursos Ordinários.

Na oportunidade, destaca-se que a insuficiência de arrecadação ao invés de excesso de arrecadação na abertura dos créditos especiais, bem como o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, corrobora a constatação do controle interno municipal expressa no RELOCI, item 5.16- de que o Poder Executivo não realizou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme será relatado no item 11 deste Relatório.

Conforme informações extraídas do DEMCAD verificou-se que os créditos especiais por excesso de arrecadação foram abertos mediante os Decretos Executivos Municipais de n°s: 0009396/2015; 0009446/2015; 0009483/2015, 0009483/2015; 0009484/2015; 0009541/2015; 0009585/2015, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 04: Créditos Especiais abertos em 2015 com déficit orçamentário/financeiro

0004052/2014	0009396/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
10001001.0824100101.120.44905100000.10000000	79.600,00				
0004062/2015	0009446/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
11001101.2781200091.102.44905100000.10000000	390.000,00				
0004066/2015	0009483/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
08000801.1236100061.135.44905100000.11080001	510.000,00				
0004067/2015	0009484/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
09000901.1030100091.036.44905100000.12040001	100.000,00				
0004080/2015	0009541/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
12001201.1751200091.137.44905100000.15020001	3.046.000,00				
0004086/2015	0009585/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
10001001.0824400102.211.33903000000.13020001	200.000,00				
					Total R\$ 4.325.600,00



Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Observou-se que embora a fonte 10000000 Recursos Ordinários tenha sido deficitária em 31/12/2015 no montante de R\$ 4.059.980,24, foram abertos na fonte citada, créditos especiais nos montantes de R\$ 79.600,00 e R\$ 390.000,00, mediante decretos 0009396/2015 e 0009446/2015 respectivamente, conforme demonstrado na tabela acima.

Verificou-se que a LOA dispõe em seu artigo 5º somente autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 4.320/64. Porém, constatou-se que o Poder Executivo Municipal mediante Decreto nº 0009396/2015 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 79.600,00, tendo como fundamento a Lei 4.052/2014 (LOA). Considerando que a Lei Orçamentária Anual do Município de Guaçuí não dispõe de autorização prévia para abertura de créditos especiais, configura-se abertura de crédito especial sem autorização legislativa.

Desta forma, **propõe-se a citação da prefeita para apresentar esclarecimentos/justificativas** quanto às origens dos recursos utilizados para a abertura dos créditos especiais no montante de R\$ 4.325.600,00 e quanto ao crédito especial aberto sem autorização legislativa no valor de R\$ 79.600,00.

Como comprovantes, solicita-se que sejam encaminhados em mídia, os extratos bancários e respectivas conciliações bancárias das contas usadas na abertura dos créditos adicionais especiais identificando-as detalhadamente por fonte de recursos ordinários e vinculados, bem como cópias dos decretos municipais autorizativos da abertura dos créditos especiais relacionados na tabela 04 deste relatório técnico.

JUSTIFICATIVAS

Quanto à inobservância do princípio do equilíbrio financeiro, item 5.1.1 do RT n. 074/2017, e à abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos orçamentários e financeiros e crédito especial aberto sem autorização legislativa, item 5.1.2 do RT n. 074/2017, pontua-se inicialmente as dificuldades que enfrentam os municípios brasileiros de pequeno e médio porte em realizar o equilíbrio em seus orçamentos em razão de diversas situações relacionadas à operacionalização de convênios.

É importante frisar que em nenhum momento houve má-fé por parte da Manifestante nas aberturas de créditos adicionais e o valor questionado de R\$ 4.325.600,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais) foi todo aberto com a expectativa de receita advinda de convênios, abaixo explicitados, e conforme documentação em anexo (doc. 01):

Lei	Decreto	Fonte	Valor	Objeto
4052/2014	9396/2015	Excesso Arrecadação / convênio	79.600,00	Aquisição de Veículos Meio Ambiente
4062/2015	9446/2015	Excesso Arrecadação / convênio	390.000,00	Reforma do Estádio Municipal
4066/2015	9483/2015	Excesso Arrecadação / convênio	510.000,00	Construção de Quadra Poliesportiva
4067/2015	9484/2015	Excesso Arrecadação / convênio	100.000,00	Construção de Academia de Saúde
4080/2015	9541/2015	Excesso Arrecadação / convênio	3.046.000,00	Construção do sistema de abastecimento de água
4086/2015	9585/2015	Excesso Arrecadação / convênio	200.000,00	Construção de Obras da rede de Proteção Especial

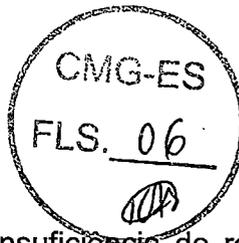
Conforme demonstrado acima, evidente que se está a falar obras e serviços de suma importância para o Município e que se não fossem abertos os referidos créditos adicionais seriam perdidos os convênios, prejudicando assim toda uma população de mais de 30.000 habitantes.

Pelo exposto solicita-se que o caso seja tratado dentro do princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões dessa Colenda Corte de Contas, pede-se assim que seja afastada a irregularidade.

ANÁLISE CONJUNTA

Preliminarmente, cabe esclarecer que a defesa quanto aos itens 5.1.1 e 5.1.2 do RT 74/2017 foi realizada de forma conjunta, razão pela qual se procede à análise nos mesmos moldes.

Das argumentações e documentos trazidos pela defesa, depreende-se que não houve inobservância ao princípio do equilíbrio do planejamento orçamentário, posto que o valor de R\$4.325.600,00, questionado no item 5.1.1, refere-se a créditos especiais abertos mediante expectativa de recebimento de recursos de convênios firmados, cujo repasse segue um cronograma de desembolso estabelecido pela concedente.



Nessa mesma linha, verifica-se que a insuficiência de recursos apontada no item 5.1.2 decorreu da ausência de informações quanto aos convênios firmados, restando esclarecida que a fonte “excesso de arrecadação” refere-se aos recursos provenientes dos referidos convênios.

Constam de fls. 350/427, cópia das leis, decretos, termos de convênio e contratos, que dão suporte à defesa.

Diante de todo o exposto, sugere-se que sejam aceitas as justificativas apresentadas pela gestora e **afastados os indicativos de irregularidade apontados nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do RT 74/2017.**

2.2 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO. (item 5.2.1 do RT 74/2017)

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 20 da LDO (Lei nº 4.026/2014)

TEXTO DO RT

Observou-se que o município de Guaçuí, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para meta bimestral de arrecadação e resultado nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO (Lei 4.026/2014) do município contém a previsão em seu art. 20 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art.9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. (grifo nosso)

Conforme transcrição do artigo 20 da LDO acima na limitação de empenho deverá ser obedecido o mecanismo de fonte/destinação de recursos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2015, que o município de Guaçuí registrou na fonte de Recursos Ordinários déficits financeiros de R\$ 4.059.980,24 e de R\$ 4.518.299,08 em 31/12/2015 e 31/12/2014 respectivamente.

Considerando a inexistência de superávit financeiro na fonte de recursos ordinários, ou seja, de livre aplicação, o município de Guaçuí não dispõe de caixa para cobrir os déficits financeiros nas fontes de recursos: MDE, FUNDEB 60%, Recursos Próprios Saúde, entre outras. Desta forma, configura-se a irregularidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.026/2014 (LDO).

As fontes de recursos deficitárias em 31/12/2015 estão relacionadas na tabela a seguir:

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54
201-RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00
301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90
302 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00
501 CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Observou- que a fonte 404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO encerrou o exercício de 2015 com superávit no valor de R\$ 14.970.767,54. Porém, é vedado utilizar os superávits financeiros alocados em recursos vinculados, para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, por força do artigo 8º, parágrafo único da LRF que reza:



Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Considerando que o município de Guaçuí acumulou déficits financeiros na fonte de Recursos Ordinários ao final de 2014 (R\$ 4.518.299,08) e de 2015 (R\$ 4.059.980,24), apresentou déficits financeiros em 31/12/2015 nas fontes de recursos vinculados listadas na tabela 06 acima, considerando o não cumprimento das metas bimestral de arrecadação e de resultado nominal e considerando que o município de Guaçuí possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 20 da LDO, a citação da responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho, item 5.2.1 do RT n. 074/2017, O Município de Guaçuí tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto, cabendo destacar que, desde o início da gestão da Manifestante em 2013, foi necessária a negociação de mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) em dívidas com o RPPS, RGPS e ainda com fornecedores e precatórios, gerando um valor mensal de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de pagamento dessas dívidas por mês, o que dificulta muito prever ações de redução.

Outro fato a ser observado foi a incansável busca de equilibrar os índices de gasto com pessoal, já que nos exercícios de 2011, 2012 estiveram acima dos limites previsto na Lei 101/2000.

Todos esses fatores somados ao crescente aumento de despesas públicas principalmente com o crescente aumento nos combustíveis, medicamentos, gêneros de alimentação para merenda escolar, serviços básicos de telefonia e energia elétrica, e principalmente ao não crescimento da receita pública na mesma proporção das despesas tornam cada vez mais difícil o equilíbrio entre receitas e despesas.

A Manifestante tem buscado desde que assumiu o Governo Municipal, prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia.

Frisa-se que atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos, neste exercício de 2015, foram feitos decretos visando redução nas horas extras e também nas remunerações de secretários municipais e da própria Manifestante.

Sobre a limitação de empenho é importante frisar que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte.

É evidente que essa busca tem que ser constante, mas salienta-se mais uma vez que atitudes têm sido tomadas e por isso pede-se que seja afastada tal inconsistência.

ANÁLISE

Inicialmente, cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”. (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

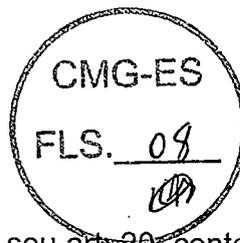
Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

Não obstante, deve-se considerar que os casos fortuitos, como a crise financeira que caiu sobre a nação brasileira de modo geral, traz dificuldades para o gestor alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA, especialmente para a arrecadação de receitas. Entretanto, nesses momentos é mister que o administrador público utilize-se das ferramentas legais para também reduzir as despesas, a fim de atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.



Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 20, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Guaçuí, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$18.473.599,04. As autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$94.107.773,00, do qual foi empenhado um montante de R\$70.459.624,97. Considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$89.750.000,00, houve aumento na autorização de despesas, sendo incrementada para R\$94.107.773,00, durante o exercício de 2015. Contudo, o que se verifica é que esse incremento decorreu da abertura de créditos adicionais especiais, provenientes de convênios.

A defendente afirma que o município “tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto”; que foi necessária a negociação de dívidas com as previdências própria e geral, além dos fornecedores e precatórios; que houve necessidade de equilibrar os gastos com pessoal em 2011 e 2012; e, ainda, que houve um crescente aumento de despesas públicas, como combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios para merenda escolar, telefonia, energia elétrica, além da queda na arrecadação.

Afirma, ainda, a gestora que vem buscando “prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia”, enfatizando que “atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos” e, quanto à limitação de empenho, esclareceu “que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte”.

Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o

município não empenhou despesas (R\$70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$71.276.400,96) no exercício. Analisando os dados de forma consolidada, aparentemente, as medidas adotadas pela gestão municipal refletiram no crescimento da situação financeira do município em 2015, quando houve significativo aumento no superávit financeiro, em relação ao exercício anterior, de R\$8.592.824,80 para R\$13.602.694,89, conforme registrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Entretanto, o superávit financeiro apurado compõe-se de recursos vinculados e ordinários (não vinculados), conforme demonstrado na Tabela 17 do RT 74/2017, reproduzida a seguir:

Tabela 01: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Nesse sentido, à luz do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, verifica-se que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um **déficit de recursos ordinários de R\$4.059.980,24**, sendo insuficiente, portanto, para acobertar as fontes vinculadas que encerraram o exercício com déficit financeiro, a saber: R\$4.202.444,27 em MDE; R\$8.646.800,85 em FUNDEB 60%; R\$1.057.708,54 em recursos de operações de crédito destinadas à educação; R\$2.881.795,98 em recursos próprios da saúde; R\$103.497,43 em recursos de convênios destinados a programas da saúde; R\$298.079,67 em recursos do FNAS; R\$247.884,58 em recursos de convênios destinados a programas de assistência social; R\$2.520.107,43 em recursos do RPPS; R\$864.836,30, convênios dos estados; R\$27.877,39 em recursos do CIDE; e, R\$138.523,46, COSIP; indicando utilização indevida de recursos vinculados em finalidade diversa, caracterizando-se a inobservância quanto à limitação de empenho.

Por fim, não obstante a defendente frisar, com relação à limitação de empenho, que “os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal”, permanece o déficit nos recursos ordinários sem



justificativas e/ou cobertura, uma vez que os recursos vinculados possuem destinação específica.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade apontada neste item.

2.3 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 2015 ESPELHADOS NO BALFIN E BALEXO, MAS NÃO EVIDENCIADOS NO RGFRAPE E NO RGFDCX. (item 7.1 do RT 74/2017)

Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT

Verificou-se do quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14), do Balanço Financeiro (BALFIN) que houve no exercício de 2015 inscrições em restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.780.425,07.

Os restos a pagar não processados (empenhos a liquidar) também estão contabilizados no BALEXO o que se comprova pela cópia da última página do balancete a seguir:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPIRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANÇETE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2015												
Código	Descrição	Anulamento				Empenhado	Saldo a Empenhar	Liquidado	Empenhado a Liquidar	Pago	Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
		Orçado	Suplementado	Anulado	Saldo Deterido							
1600 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPS												
1601 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL												
271 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO												
093 - APOIO ADMINISTRATIVO DO FAPS/PG												
1411 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
110010000	APOSENTADORIAS E PENSÕES	2.142.870,00			4.792.352,00	4.792.352,00	4.792,35	4.792.352,00		4.792.352,00		
110010000	PENSOES	2.142.870,00		79.000,00	2.221.870,00	1.824.272,00	638.572,00	1.824.272,00		1.824.272,00		
110010000	APOSENTADORIAS E PENSÕES	62.000,00			62.000,00							
110010000	PENSOES	62.000,00			62.000,00							
110010000	PREVIDENCIA SOCIAL	42.200,00			42.200,00	179.511,11	179.511,11	179.511,11		179.511,11		
	TOTAL DO PROGRAMA:	2.204.870,00		79.000,00	2.283.870,00	6.706.372,00	5.491.425,00	6.706.372,00		6.706.372,00		
	TOTAL DA SUBFUNÇÃO:	2.204.870,00		79.000,00	2.283.870,00	6.706.372,00	5.491.425,00	6.706.372,00		6.706.372,00		
	TOTAL DA FUNÇÃO:	2.204.870,00		79.000,00	2.283.870,00	6.706.372,00	5.491.425,00	6.706.372,00		6.706.372,00		
09 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
899 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
110010000	RESERVA DE CONTINGENCIA	1.213.000,00			1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00		1.213.000,00		
	TOTAL DO PROGRAMA:	1.213.000,00			1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00		1.213.000,00		
	TOTAL DA SUBFUNÇÃO:	1.213.000,00			1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00		1.213.000,00		
	TOTAL DA FUNÇÃO:	1.213.000,00			1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00	1.213.000,00		1.213.000,00		
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA:												
	TOTAL DO ÓRGÃO:	3.417.870,00		79.000,00	3.496.870,00	13.412.744,00	6.702.425,00	13.412.744,00		13.412.744,00		684,00
	TOTAL:	3.417.870,00		79.000,00	3.496.870,00	13.412.744,00	6.702.425,00	13.412.744,00		13.412.744,00		684,00

Ressalva-se que o balancete da execução orçamentária da despesa informado no BALEXO e BALEXE não demonstram as fontes de recursos utilizadas na execução orçamentária da receita e da despesa, dificultando a análise dos restos a pagar por fonte de recursos e não atendendo integralmente a IN TCEES 34/2015 – PCA, objeto de citação do gestor no próximo item.

Examinou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e verificou-se que não constam registros de inscrição de restos a pagar conforme demonstrado abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS MAS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (CÓD. INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS	14.626.981,73	0,00	0,00	0,00	4.974.838,97	11.652.142,76	0,00	0,00
MEZ	229.131,98	0,00	0,00	0,00	2.124.222,41	(2.397.299,23)	0,00	0,00
FINDES - OUTRAS DESPESAS (60%)	17,84	0,00	0,00	0,00	651.482,74	(633.431,97)	0,00	0,00
FINDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	189.964,19	0,00	0,00	0,00	(49.991,69)	239.906,87	0,00	0,00
MEZ - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(21.476,77)	21.476,77	0,00	0,00
FINDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DEZ)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FINDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DO FUNDE	258.066,69	0,00	0,00	0,00	11.297,16	274.209,39	0,00	0,00
RECURSOS DO FPM - SAÚDE	250.039,90	0,00	0,00	0,00	(883.133,79)	913.173,69	0,00	0,00
RECURSOS DO FPM - SAÚDE	379.533,13	0,00	0,00	0,00	(225.187,87)	999.813,94	0,00	0,00
RECURSOS DO FPM - SAÚDE	27.877,79	0,00	0,00	0,00	(2.028,81)	20.316,54	0,00	0,00
RECURSOS DO FPM - SAÚDE	48.999,20	0,00	0,00	0,00	76.261,20	(31.262,00)	0,00	0,00
RECURSOS DO FPM - SAÚDE	387.624,83	0,00	0,00	0,00	39.313,34	375.311,49	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	11.697.123,36	0,00	0,00	0,00	(12.131,67)	11.594.437,54	0,00	0,00
CPM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COOP	64,93	0,00	0,00	0,00	0,00	64,93	0,00	0,00
ROYALTI DO PETRÓLEO	31.641,37	0,00	0,00	0,00	1.411.133,06	(1.180.143,69)	0,00	0,00
ROYALTI DO PETRÓLEO ESTADUAL	518.209,20	0,00	0,00	0,00	(23.214,02)	612.041,82	0,00	0,00
RECURSOS DO FUNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(61,77)	331,79	0,00	0,00
RECURSOS DO FUNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	6.194.663,32	(6.194.663,32)	0,00	0,00
RECURSOS DO SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	603.861,68	(603.861,68)	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.721.138,40	0,00	0,00	0,00	(2.424.480,19)	1.146.658,21	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	1.151.192,33	0,00	0,00	0,00	(2.424.480,19)	1.252.992,31	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	10.711,67	0,00	0,00	0,00	0,00	10.711,67	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(912,50)	912,50	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	51,08	0,00	0,00	0,00	13.758,31	(13.697,23)	0,00	0,00
CONVÊNIO DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONVÊNIO DA UNICAMP - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	331.994,20	0,00	0,00	0,00	0,00	331.994,20	0,00	0,00
RECURSOS ORDENADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(767,16)	767,16	0,00	0,00
TOTAL (d) = (c + f)	4.391.612,77	0,00	0,00	0,00	2.289.028,98	1.942.583,79	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	11.611.114,34	0,00	0,00	0,00	701.915,69	11.260.059,04	0,00	0,00

Registra-se a ausência de transparência dos gastos públicos, tendo em vista a falta de evidenciação no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, informado nos arquivos RGFDCX e RGFRAP, dos valores inscritos em restos a pagar não processados em todas as fontes de recursos, prejudicando a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município de Guaçuá, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas e demonstrar por fonte de recursos os restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2015 no arquivo RGFDCX.



JUSTIFICATIVAS

Tocante aos itens 7.1, 7.2, 7.3 do RT n. 074/2017 (restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e RGFDCX; ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE; inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT), encaminha a Manifestante a documentação em anexo (**doc. 02**) para corrigir as inconsistências.

ANÁLISE

De acordo com o RT 74/2017, verificou-se que foi inscrito em restos a pagar não processados o montante de R\$ 2.780.425,07, entretanto, do RGFDCX – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar encaminhado pelo município de Guaçuí não constam registros de inscrição de restos a pagar, impossibilitando a verificação quanto ao cumprimento do limite previsto no artigo 55 da LC 101/2000.

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

A gestora responsável não apresentou justificativas quanto à ausência de evidenciação nos relatórios RGFRAP e RGFDCX, tão somente encaminhou novos

balancetes da execução orçamentária e novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX), referente ao 3º quadrimestre/2015 (fls. 429/665), no intuito de corrigir a impropriedade apontada.

O novo RGFDCX (fls. 665) evidencia o total de restos a pagar não processados inscritos diferente do apresentado no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, tanto o encaminhado inicialmente, quanto o enviado junto à defesa.

Além disso, consultando o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, disponível no sistema LRFweb, cujo envio dos dados é de responsabilidade do gestor municipal, verifica-se que o total de inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2015 também diverge dos demais relatórios.

Descrição da Despesa	Valor em R\$	QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES				Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$
		Restos a Pagar	Restos a Pagar	Restos a Pagar	Restos a Pagar			
Despesa em Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Restos a Pagar em Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Disponibilidade de Caixa em Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas acerca da divergência apontada, e que os arquivos RGFDCX (inicial, novo e disponível no Sistema LRFweb) encontram-se incompatíveis com os demonstrativos contábeis, deixando dúvidas quanto aos restos a pagar não processados inscritos, por fonte de recurso, no exercício de 2015;

Sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RT 74/2017.



2.4 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO BALEXO E BALEXE. (item 7.2 do RT 74/2017)

Base Legal: IN TCEES 34/2015 – Anexo I A e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT

Observou-se que tanto os balancetes da execução da receita e despesa consolidado geral (BALEXO) quanto os balancetes da execução orçamentária da receita e da despesa consolidando as unidades do Poder Executivo, não atendem integralmente a IN TCEES 34/2015 (PCA Informatizada), pois não demonstram as fontes/destinação de recursos, dificultando a análise das presentes contas, especialmente no tocante ao montante de restos a pagar por fonte de recursos, e limites constitucionais da saúde e educação.

Dessa forma, **propõe-se a citação do Prefeita** para que reapresente o BALEXO e o BALEXE na forma especificada na IN TCEES 34/2015, Anexo I - A – Contas do Prefeito.

JUSTIFICATIVAS

Tocante aos itens 7.1, 7.2, 7.3 do RT n. 074/2017 (restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e RGFDCX; ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE; inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT), encaminha a Manifestante a documentação em anexo (**doc. 02**) para corrigir as inconsistências.

ANÁLISE

A gestora não apresentou justificativas quanto à ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE, tão somente encaminhou novos balancetes da execução orçamentária, a fim de corrigir a impropriedade.

Compulsando os novos balancetes da execução orçamentária, verifica-se que os mesmos demonstram as fontes/destinação de recursos.

Dessa forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.5 INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO ANEXO DO BALPAT E OS SALDOS INFORMADOS NO RGFDCX, BEM COMO AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DOS FATOS GERADORES DOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES: SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, MDE E FUNDEB 60% ESPELHADAS NO ANEXO AO BALPAT. (item 7.3 do RT 74/2017)

Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT

• **Considerações iniciais**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFRAP e RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do MDF, 6ª Edição a seguir

04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos⁹⁹. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014) na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em**



contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação de recursos correspondente. No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos comprometida, conforme transcrição a seguir:

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Entende-se na presente análise, que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar no 3º quadrimestre de 2015, deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado em 31/12/2015, pelas razões a seguir expostas:

a) considerando as orientações expressas no item 4.4.4 Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e no item 5.2 Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos contidas no MCASP, 6ª Edição anteriormente transcritos bem como as orientações no item 04.05.01.01 - Conteúdo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar constantes no Anexo 5 do MDF, 6ª Edição.

b) que as contas evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar por fonte/destinação de recursos (RGFRAP/RGFDCX) são contas classificados no Ativo Financeiro e no Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial,

c) que o saldo das fontes/destinação de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Consolidado do Município – Anexo ao Balanço Patrimonial, representa a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (restos a par processados; restos a pagar não processados, e outras obrigações financeiras) detalhado por fonte de recursos;

d) que a identificação dos recursos se classifica em Vinculados e Não Vinculados tanto no RGFRAP, RGFDCX e no Anexo ao BALPAT,

e) que as duas formas de controle, Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, Anexo ao BALPAT e RGFRAP e RGFDCX, demonstram por fonte/destinação de recursos o resultado apurado entre as entradas de recursos (caixa – Ativo Financeiro) e assunção de obrigações (empenho – Passivo Financeiro).

• **Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas nos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal RGFDCX**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX 3º Quadrimestre de 2015) evidencia os seguintes valores ao final do exercício na fonte 000 - Recursos Ordinários : R\$ 0,00 em Disponibilidade de Caixa Bruta; - R\$ 767,16 em Demais Obrigações Financeiras e R\$ 767,00 em Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados. Frisa-se que o RGFDCX apresentado pelo município não demonstra inscrição de restos a pagar não processados em 2015, os quais verificou-se pelo BALEXO que totalizam R\$ 2.780.425,07.

Conforme relatado no item 5.2.1 deste relatório, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - espelha na fonte de Recursos Ordinários déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 em 31/12/2015. Nota-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) não registra déficit na fonte Recursos Ordinários, ao contrário, evidencia superávit de R\$ 767,17. Dessa forma, configura-se a inconsistência de saldos de fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e o RGFDCX.

Constatou-se ainda inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no anexo ao BALPAT e o RGFDCX conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18: Comparativo de Fonte/Destinação de Recursos Em R\$

FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
		RECURSOS ORDINÁRIOS - 4.059.980,24
	MDE - 4.202.444,27	MDE - 2.597.069,62
	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) 11.668.860,96	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) - 655.451,92
	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) - 8.646.800,85	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) 219.906,82
	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 2.881.795,98	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE 913.175,69
		RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 619.868,52

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Notas explicativas a tabela acima:

Conforme dados extraídos no RFGDCX os saldos das Fontes/Destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício (disponibilidade de caixa líquida) antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

Conforme dados extraídos do Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos, Anexo ao BALPAT, os saldos das fontes/destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício após as inscrições dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados.



- **Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%**

Os déficits financeiros ao final do exercício de 2015, nas fontes de recursos demonstrados na tabela 18 deste relatório indicam numa primeira análise que o município de Guaçuí empenhou despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias.

Conforme exposto, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município de Guaçuí (RGFDCX) não evidencia inscrições em restos a pagar não processados no exercício de 2015 em nenhuma fonte de recursos. No entanto, a listagem dos restos a pagar (RELRAP) demonstra que na função saúde, fonte 12010000 Recursos Próprios Saúde, foram inscritos em restos a pagar não processados R\$ 345.270,83 e em restos a pagar processados R\$ 217.975,20, **totalizando de R\$ 563.246,04 na fonte Recursos Próprios Saúde.**

Por sua vez, o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT evidencia na fonte Recursos Próprios Saúde déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88, indicando que na fonte citada o Passivo Financeiro é maior que o Ativo Financeiro neste valor (BALPAT), ocasionando uma disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015 sob o enfoque contábil e fiscal (RGFRAP e RGFDCX). Porém, considerando-se os valores de restos a pagar evidenciadas no RELRAP (R\$ 563.246,04) verifica-se inexistência de comprovantes das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam respaldar o déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88 na fonte Recursos Próprios Saúde.

No que tange a **função educação** constatou-se pela listagem de restos a pagar (RELRAP) que o município de Guaçuí inscreveu em restos a pagar não processados no exercício de 2015 o valor de R\$ 782.842,64 e em restos a pagar processados o valor de R\$ 353.704,71 totalizando **R\$ 1.136.547,35 de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 na função educação.**

Também na função educação não foram constatadas evidências documentais das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam suportar os déficits financeiros espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT nas seguintes fontes da educação: - R\$ 4.202.444,27 em 101 MDE; - R\$ 8.646.800,85 em 103 FUNDEB 60%.

Dessa forma, merece ser esclarecido e comprovado junto a este Tribunal de Contas quais os fatos geradores das obrigações da despesa que deram causa aos déficits financeiros supracitados nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%.

Ressalva-se que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60% anteriormente relatadas, prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional.

Conclusão:

Diante de todo exposto, propõe-se a **citação da Prefeita** para que apresente os esclarecimentos/e ou justificativas acompanhados de provas documentais quanto aos indícios de irregularidades a seguir:

Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas RGFDCX, conforme demonstrado na tabela 18 deste relatório.

Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: -R\$ 2.881.795,98, MDE: -R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% -R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT.

Solicita-se que seja demonstrado para exame deste Tribunal de Contas, em mídia, os fatos geradores das obrigações a pagar que deram causa ao déficit financeiro nas fontes supracitadas comprovando dados do empenho, fonte de recursos, nome do credor, classificação funcional programática e natureza da despesa.

JUSTIFICATIVAS

Tocante aos itens 7.1, 7.2, 7.3 do RT n. 074/2017 (restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAPE e RGFDCX; ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE; inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT), encaminha a Manifestante a documentação em anexo (**doc. 02**) para corrigir as inconsistências.

ANÁLISE

Em sua defesa, a gestora responsável limitou-se a encaminhar novos balancetes da execução orçamentária e novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX), referente ao 3º quadrimestre/2015 (fls. 429/665), com a finalidade de corrigir as inconsistências.

Conforme já abordado no item anterior, o novo RGFDCX (fls. 665) evidencia saldos diferentes dos apresentados no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, tanto o encaminhado inicialmente, quanto o enviado junto à defesa.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas ou documentos suficientes para esclarecer a incompatibilidade entre os relatórios enviados, via sistema LRFWeb e nesta prestação de contas anual, tampouco para identificar os fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e Fundeb 60%, espelhadas no anexo ao BALPAT;

Sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.



2.6 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO AS MEDIDAS PARA A ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA, BEM COMO, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RISCO FISCAL DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA E A ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA NA LDO. (item 8.4.1 do RT 74/2017)

Base Legal: Artigos 1º e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 8º da LDO (Lei nº 4.026/2014).

TEXTO DO RT

Verificou-se que o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício sob análise (Lei 4.206/2014, Proc. TC. 2407/2015) estabelece as medidas para estimativa e compensação de renúncia de receita pelo município de Guaçuí.

Examinando os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais que acompanham a Lei 4.206/2014, constatou-se a projeção de renúncia de receita pelo município de Guaçuí. De acordo com Anexo de metas fiscais – Renúncia de Receita, juntado às fls. 42 do Proc. TC 2.407/2015, o município de Guaçuí estimou compensar a renúncia do IPTU no exercício de 2015 com redução das despesas com investimentos no valor de R\$ 50.000,00. Assim, não foram demonstradas, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita, ou seja, as provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, não sendo demonstrado o cumprimento do artigo 8º da LDO e artigo 14 da LC 101/2000.

Conforme demonstrado a fls. 43 do Proc. TC 2.407/2016, o risco fiscal com a diminuição da arrecadação municipal em função da redistribuição da receita totaliza R\$ 5.000.000,00, sendo incompatível com a estimativa da renúncia de receita de R\$ 50.000,00 apresentada no anexo que acompanha a LDO/2014 (fls. 42, Proc. TC 2.407/2016), configurando-se falta de transparência na ação planejada que visa prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas do município de Guaçuí e, portanto, o descumprimento do artigo 1º da LRF.

Considerando-se o exposto propõe-se a citação da prefeita para apresentar justificativas quanto a incompatibilidade entre o risco fiscal em razão da projeção da diminuição de receita do município (R\$ 5.000.000,00) e a estimativa de renúncia de receita (R\$ 50.000,00), ambos anexos que acompanham a Lei 4.206/2014 (LDO).

Propõe-se ainda a citação da gestora para apresentar, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita normatizadas no artigo 8º da LDO e demonstrar o cumprimento do artigo 14 da LC 101/2000, trazendo aos autos as provas documentais cabíveis.

JUSTIFICATIVAS

Quanto ao item 8.4.1 do RT n. 074/2017 (inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na

LDO); a Manifestante esclarece que a renúncia de receita, muito embora prevista, não chegou a ser efetivada, sendo que outros esclarecimentos e documentos serão juntados posteriormente.

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas pela defendente, verifica-se que a gestora não afasta a incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO, conforme apontado na inicial, esclarecendo que a renúncia de receita “não chegou a ser efetivada”, acrescentando “que outros esclarecimentos e documentos serão juntados posteriormente”.

Consultando o Balancete Analítico da Receita Orçamentária (BALEXO), tem-se que o município arrecadou (R\$790.456,79) acima do previsto (R\$600.000,00) com IPTU.

A Lei Complementar 101/00, em seu art. 14, é clara quanto à necessidade da renúncia de receita estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Vê-se, portanto, que a lei estabelece uma condição prévia para que se possa renunciar receitas.

Nesse sentido, o resultado positivo na arrecadação do IPTU não afasta a impropriedade, uma vez que a renúncia de receita e seus impactos já deveriam estar previstos na LOA quando da sua aprovação, antes do início do exercício.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade.

2.7 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. (item 9.1.1 do RT 74/2017)

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988.

TEXTO DO RT

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 22,80% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:



Tabela 26: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.084.479,45
Receitas provenientes de transferências	28.219.389,93
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	32.303.869,38
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.365.683,63
% de aplicação	22,80%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Por intermédio do arquivo RAPCAN (Cancelamento de Restos a Pagar por Função e Subfunção) verificou-se que a Chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí, por meio do Decreto Nº 0009616/2015, cancelou no exercício de 2015 o montante de R\$ 1.887.691,29 de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores em fontes de recursos vinculadas ao ensino (MDE, FUNDEB 60%, FUNDEB 40%). Desta forma, conforme demonstrado na planilha de apuração – Apêndice E deste relatório, o valor citado foi deduzido das despesas com MDE para fins de limite constitucional.

Os restos a pagar cancelados no exercício de 2015 na função educação, subfunções 361 - Ensino Fundamental e 365 - Educação Infantil, podem ser comprovados no demonstrativo RAPCAN, abaixo:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPÍRITO SANTO 27.174.135/0001-20 Cancelamento de Restos a Pagar por Função e Subfunção EXERCÍCIO DE 2015							
Empenho	Processo	Data	Ficha	Credor	Fonte	Ata Autorizativa	Valor
Função: 11 - EDUCAÇÃO							
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL							
000000	000000	17/01/2014	31	ESCALA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SA	3105000 - FUNDEB - OUTRAS DES	Decreto Nº 0009616/2015	9.831,25
000010	000010	17/01/2014	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3109000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	44.523,21
000021	000021	17/01/2014	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	7.516,56
000023	000099	17/01/2014	21	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	978.726,63
000025	000099	17/01/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	1.874,83
000160	000025	11/03/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	4.195,18
000253	000025	29/03/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	249.170,20
000493	000160	30/04/2014	10	PERSONAL EFETIVO E CONDIIONADO DOS 60% DO FUNDEB	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	92,00
000517	000099	26/11/2014	21	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	37.500,00
000539	000099	26/11/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	45.023,64
000554	000100	16/12/2013	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3109000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	23.000,00
000555	000100	16/12/2013	47	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	4.196,82
000576	000099	26/12/2014	21	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	203.000,00
000578	000099	26/12/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	59.994,26
000579	000100	26/12/2014	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	8.692,23
000581	000099	26/12/2014	21	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	52.658,72

EEL Consultoria de Planos Elétricos S/A

Página 8 de 8

EAL - Produtores do Software LTDA

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPÍRITO SANTO 27.174.135/0001-20 Cancelamento de Restos a Pagar por Função e Subfunção EXERCÍCIO DE 2015							
Empenho	Processo	Data	Ficha	Credor	Fonte	Ata Autorizativa	Valor
Função: 11 - EDUCAÇÃO							
Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL							
Total da Subfunção:							1.742.598,70
Subfunção: 364 - ENSINO SUPERIOR							
Total da Subfunção:							8.593,00
000483	000483	30/12/2014	6	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR LTDA -	3060000 - REFUNDOS GUBERNARIOS	Decreto Nº 0009616/2015	8.593,00
000486	000486	30/12/2014	6	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR LTDA -	3000000 - RECURSOS ORDINARIOS	Decreto Nº 0009616/2015	8.185,00
Total da Subfunção:							16.778,00
Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL							
000030	000100	17/01/2014	27	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	8.141,00
000032	000100	17/01/2014	67	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	13.979,20
000024	000099	17/01/2014	29	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	20.991,79
000026	000099	17/01/2014	65	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3101000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	37.416,79
000577	000099	26/12/2014	29	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUAÇUÍ	3102000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	44.569,75
Total da Subfunção:							142.106,73
Total da Função:							1.904.674,29
Total: EXERCÍCIO DE 2014 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS							2.115.641,85
Total Geral:							2.797.635,18

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%). Assim, propõe-se a **citação da Prefeita** para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais cabíveis.

JUSTIFICATIVAS

A respeito do item 9.1.1 do RT n... 074/2017 (aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional), inicialmente, explicita-se o motivo do cancelamento dos referidos restos a pagar do exercício financeiro de 2015.

Mesmo repetindo-se o que já se disse anteriormente, é importante demonstrar a situação do Município em que a atual gestão municipal assumiu e negociou quase R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) em dívidas com RGPS, RPPS, Receita Federal, Precatórios, totalizando um montante de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, dificultando assim às ações governamentais.

Também é preciso salientar novamente sobre os aumentos das despesas públicas com despesas correntes como, combustíveis, medicamentos, energia elétrica, telefonia, transporte escolar, gêneros alimentícios para merenda de alunos que dificultam muito aos gestores municipais cumprir com todos os compromissos, mesmo que como se relatou a Manifestante conseguiu cortar muitos gastos, inclusive cortando despesas com pessoal e outras despesas conseguindo algum equilíbrio nas contas públicas.

Todavia, atendo-se ao fato gerador dessa inconsistência não se pode deixar de citar a situação do RPPS, ao qual se assumiu uma dívida de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no início do exercício de 2013, sendo atualmente paga mediante parcelamento mensal, e por isso devido a essas dívidas não se conseguiu pagar o Fundo de Previdência no exercício de 2015, tendo ficado inscrito em restos a pagar processado e parcelado no exercício de 2016, conforme termos de parcelamentos já encaminhados ao TCEES.

Ao realizar-se o parcelamento desses débitos procedeu-se às anulações dos restos a pagar que passaram para o exercício de 2016, razão pela qual o TCEES entendeu o descumprimento da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional.

Respeitosamente, em razão do parcelamento das dívidas oriundas do RPPS e RGPS, de forma global e não por unidade gestora, os valores que foram parcelados não serão reempenhados no Fundo de Educação e sim na Administração Geral, que assumiu a dívida.

Caso o parcelamento fosse efetivado pelo Fundo de Educação, aí sim teria que excluir dos valores previamente aplicados, pois configuraria duplicidade. Mas não é o caso em questão, a Administração Municipal, empenho e liquidou a despesa no exercício, posteriormente anulou os empenhos e assumiu a dívida, não no referido Fundo.

É importante frisar que se tivesse sido anulado e depois empenhado novamente diretamente no Fundo de Educação, aí sim deixando de cumprir com estes gastos, mas foi parcelada a dívida e conforme demonstrado no anexo de dívida fundada, anexo à PCA da Prefeitura Municipal e Consolidado, onde consta o valor do parcelamento, mas é de suma importância observar que não consta na PCA do referido Fundo de Educação, qualquer parcelamento, razão pela qual deve ser desconsiderada tal inconsistência.

Assim, salienta-se que não houve descumprimento ao mínimo de gasto com Educação no referido exercício, já que se considera para tanto às



liquidações no exercício financeiro, se depois foram parceladas como estas despesas não foram assumidas pelo Fundo Municipal de Educação, não se pode penalizar a Manifestante por tal ato.

Neste caso, é importante analisar o tipo de despesa que foi anulado, se ainda fosse despesa liquidada com aquisição de produtos ou serviços, obras públicas ou outras de caráter meramente especulativo, poderia ser considerado irregular a anulação, mas se trata de despesa de caráter continuado, neste caso em sua grande maioria despesas com obrigações patronais que foram devidamente parceladas.

ANÁLISE

Preliminarmente, cabe registrar que os cálculos realizados pela área técnica deste Egrégio Tribunal, quanto às deduções, segue o mesmo critério utilizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE². Dessa forma, o cálculo do percentual de recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, à luz do *caput* do art. 212 da Constituição Federal, percorre a seguinte metodologia:

$$\% \text{ MDE} = (\text{DP} + \text{FUNDEB} - \text{Ded.}) / \text{R Imp} * 100$$

Sendo:

- ✓ DP = Despesas Próprias, são recursos oriundos do Tesouro do Município/Estado, provenientes de impostos e transferências;
- ✓ FUNDEB = Despesas com recursos do FUNDEB;
- ✓ Ded. = Deduções consideradas para fins de limite constitucional (vide RREO)*
- ✓ R Imp = Receita de impostos e Transferências**

As deduções que podem ser realizadas para fins de apuração do limite constitucional são:

- Resultado líquido nas transferências do FUNDEB – ganhos ou acréscimos em decorrência do número de matrículas na educação básica;
- Despesas custeadas com a Complementação da União do FUNDEB;
- Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, de outros recursos de impostos;

² www.fnnde.gov.br

- **Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados;**
- **Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do ensino;**
- Despesas custeadas com aplicação financeira de convênios, bem como de outros recursos de impostos vinculados ao ensino. **[grifo nosso]**

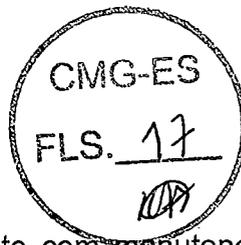
É importante destacar que outras despesas realizadas em ações consideradas atípicas à manutenção e desenvolvimento do ensino também não são consideradas no cálculo, como:

- Despesas custeadas com recursos vinculados (PNAE – Programa Nacional de Alimentação do Escolar, PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, Salário Educação);
- Despesas com royalties do petróleo, indenizações por áreas alagadas, ou seja, despesas com recursos que não compõem as receitas vinculadas a MDE;
- Despesas com convênios realizados com FNDE (Caminho da Escola, PROINFÂNCIA, RESTFÍSICA, etc.), convênios com Estados e Municípios;

Dito isso e, considerando as argumentações apresentadas, verifica-se que os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2015, no montante de R\$1.887.691,29, inscritos em exercícios anteriores em fontes de recursos vinculadas ao ensino (MDE, FUNDEB 60%, FUNDEB 40%), realmente referem-se, quase 100%, a encargos patronais devidos ao FAPSPMG – Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme se vê na relação de restos a pagar cancelados (RAPCAN).

Para que o referido cancelamento de restos a pagar seja deduzido da apuração do limite constitucional dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, faz-se necessário verificar se havia recurso disponível para pagamento de tais despesas por ocasião da inscrição em restos a pagar.

Pois bem, de acordo com a Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, Exercício 2014 (Proc. TC 4.056/2015, RT 73/2016), foram inscritos em restos a pagar processados o montante de R\$2.041.515,33 sem que houvesse disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino, razão pela qual o montante foi deduzido da apuração à época (**Anexo 1**). Ou seja, esse



montante não foi computado como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino em 2014.

Esse fato coaduna com as alegações da defesa, quando declara que o município precisou parcelar os débitos junto ao Fundo de Previdência no exercício de 2015, cujo registro encontra-se evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada (DEMDIF).

Considerando que o total de restos a pagar processados inscrito em 2014 (R\$2.041.515,33), sem disponibilidade financeira, supera o total cancelado em 2015 (R\$1.887.691,29), seria temerário manter a dedução realizada na inicial, devendo-se, portanto, rever os cálculos concernentes ao limite em questão.

Assim, no caso específico, com base nas alegações da defesa e na documentação que integra a prestação de contas anual, constata-se que no exercício de 2015, o município aplicou **28,64%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme planilha de apuração (**Apêndice A**).

Ante todo o exposto, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.8 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (item 9.4 do RT 74/2017)

Base Legal: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015.

TEXTO DO RT

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o arquivo PCFSAU encaminhando em anexo a Prestação de Contas Anual da prefeita, não atende a IN TC 34/2015, pois o seu conteúdo não se refere ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Guaçuí, conforme pode ser comprovado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IN 34/2015

Exercício de 2015.

PARECER DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE

Para o disposto neste arquivo, constante da IN 34/2015, informamos que no Fundo Municipal de Educação, não há necessidade de encaminhamento do referido arquivo, sendo registrado na unidade gestora Fundo Municipal de Saúde.

Guaçuí-ES, 31 de março de 2016

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal



Desta forma, **propõe-se a citação da prefeita** para que encaminhe na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 34/2015, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere ao item 9.4 do RT n. 074/2017 (não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde), realmente foi encaminhado o parecer do conselho de saúde equivocadamente, razão pela qual se junta em anexo (doc. 03) a referida resolução do conselho, que inclusive consta na PCA 2015 do Fundo Municipal de Saúde, para compor a referida prestação de contas, pelo que se pede o afastamento do item em questão.

ANÁLISE

Consta, dentre os documentos juntados à defesa (fls. 667), a Resolução RDC – Conselho Municipal de Saúde de Guaçuí nº 002/2016.

Avaliou-se o documento encaminhado, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

Dessa forma, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.9 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.11, 5.16 E 5.53 DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RELOCI). (item 11.1 do RT 74/2017)

Base Legal: artigos 70 e 74 da Constituição Federal, art. 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo, artigos 5º inciso I e 8º da Lei Complementar 101/2000.

TEXTO DO RT

Verificou-se que a documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados pelo Órgão Central do Controle Interno indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria, conforme consta no tópico 4 – Pontos de Controle Avaliados (arquivo RELOCI) a seguir transcrito:

5.11- Não houve atendimento do art. 5º, inciso I da Lei Complementar 101/2000 vez que não constou como anexo ao Projeto de Lei Orçamentária o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO.

5.16- Constatou-se que não foi realizada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

5.53- Os precatórios judiciais estão sendo reconhecidos e evidenciados no Balanço Patrimonial. Todavia, constatamos que os precatórios foram negociados, constando assim, um único precatório que tem como beneficiário o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais que através de acordo entre as partes foi pactuado um deságio de 50% do valor.

De acordo com a ata de Audiência realizada em 2012 o valor do precatório passaria a ser de R\$ 14.281.551,87.

Assim, podemos constatar que o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – anexo XVI, não corresponde à realidade quando confrontado com o arquivo 02-22- RELPRE.

Os pagamentos de precatórios realizados no exercício de 2015 somam o montante de R\$ 1.800.000,00 havendo, portanto, uma diferença de R\$ 299,39 entre o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada, que se refere a classificação incorreta da despesa já que se trata de despesas com custas processuais.

Recomendamos ao setor de contabilidade que realizasse o acerto no exercício.

No que tange ao apontamento do item 5.53 – precatórios judiciais, verificou-se que a conta 22311020200 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A PARTIR DE 05/05/2000 evidenciada no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo XVI da Lei nº 4.320/64 (arquivo DEMDIF) registra no exercício de 2015 a seguinte movimentação: saldo em 31/12/2014: R\$31.405.554,75; inscrição: 0,00; baixa: R\$1.800.299,38; saldo em 31/12/2015: R\$29.605.255,36, sendo este saldo igual ao valor evidenciado no Balancete de Verificação Consolidado do Município na conta sob exame. Já o valor de precatórios, exercício de 2015 evidenciado no arquivo **RELPRE totaliza R\$13.963.611,22.**

Ressalva-se que não constam notas explicativas às demonstrações contábeis esclarecendo a divergência entre os saldos dos precatórios evidenciados nos arquivos DEMDIF e RELPRE. Dessa forma, assiste razão o órgão central do controle interno em afirmar que o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – não corresponde à realidade quando confrontado com o arquivo 02-22- RELPRE.

Quanto à adequação ou não das peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, foi emitida opinião que aquelas mostram-se formalmente ADEQUADAS COM RESSALVAS em razão das constatações detectadas e apontadas no Capítulo 4.4 do Relatório de Controle Interno, itens 5.11, 5.16, 5.53, 5.65 e 5.66 demonstrando a fragilidade nos controles.

Observou-se que o item 5.66 informado no RELOCI é igual ao item 5.53 acima transcrito e que a inconsistência apontada no item 5.65 – Repasse ao Poder Legislativo, conforme relatado pelo próprio controle interno já foi realizada a correção da classificação contábil.

Por fim, verificou-se que a responsável pelo controle interno, Sr^a Heliene de Barros Coutinho Coelho, se absteve de emitir opinião sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil, observando-se segundo a controladora geral do município, tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no exercício de referência da prestação de contas.



Considerando os indicativos de irregularidades apontados pelo órgão central de controle interno acima transcritos, itens 5.11, 5.16 e 5.53, **propõe-se a citação da Prefeita para apresentar justificativas/esclarecimentos** acompanhados de provas documentais.

JUSTIFICATIVAS

Tocante ao item 9.4 do RT n. 074/2017 (indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.11, 5.16 e 5.53 do relatório do controle interno (RELOCI)), primeiramente salienta-se a importância do Controle Interno Municipal para as ações no que se trata de controle e avaliação das contas públicas.

Também se chama atenção para as dificuldades enfrentadas pelo controle interno municipal, principalmente em relação à equipe de trabalho, já que neste exercício não conseguimos atender a necessidade de aumentar a equipe de controle.

Todavia, é de esclarecer que como se assumiu um Município em que foi necessário cortar vários gastos para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao gasto com pessoal, então, não seria de prudente aumentar equipe naquele momento.

Porém, buscou-se dar condições mínimas à controladora Sra. Heliene de Barros Coutinho Coelho, que juntamente com as equipes da contabilidade e do planejamento possuem a missão de orientação e controle das contas públicas.

Os itens descritos 5.11 e 5.16, tratam-se controle orçamentário e financeiro, ambos deveriam terem sido feitos pelas secretarias de planejamento e controle interno e emitidos pareceres ao gestor municipal para tomadas de atitudes e ações, contudo dentro do exercício não foram feitos esses pareceres de alerta o que veio ocasionar tal equívoco.

ANÁLISE

Verificou-se, na inicial, que a responsável pelo órgão de controle interno absteve-se de emitir opinião “sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil”, tendo sido ressaltados alguns itens no parecer conclusivo.

A defendente argumenta que o controle interno, assim como o município, sofreu com os cortes de gastos realizados para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois “não seria de prudente aumentar equipe naquele momento”. Entretanto, afirma a gestora responsável que procurou dar condições mínimas à controladoria, a fim de permitir que a tarefa atribuída à unidade de controle interno do município fosse realizada.

De acordo com a Res TC 227/11, art. 2º, os municípios deveriam implantar o sistema de controle interno até o mês de agosto de 2013, ou do contrário poderia ensejar irregularidade das contas ou parecer prévio pela não aprovação das contas.

Contudo, considerando-se a ausência de elementos que revelem má fé do jurisdicionado, aliado à declaração de execução de ações voltadas para possibilitar a atuação da unidade de controle interno do município, concluímos pelo acolhimento da justificativa, propondo determinar ao jurisdicionado, o integral cumprimento da regulamentação pertinente, Resolução 227/2011 e IN 34/2015.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 2: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Despesas totais com pessoal	34.298.550,54
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,38%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 3: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Despesas totais com pessoal	35.501.387,61
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,26%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 74/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 4: Dívida consolidada líquida****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	40.181.507,03
Deduções	3.888.815,98
Dívida consolidada líquida	36.292.691,05
Receita corrente líquida - RCL	64.247.981,47
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	56,49

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 5: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	64.247.981,47
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 6: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	64.247.981,47
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 7: Operações de crédito - ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	64.247.981,47
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, verificou-se que o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício sob análise (Lei 4.206/2014, Proc. TC. 2407/2015) estabelece as medidas para estimativa e compensação de renúncia de receita pelo município de Guaçuí, cuja análise foi procedida no item 2.6.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 8: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.084.479,45
Receitas provenientes de transferências	28.219.389,93
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	32.303.869,38
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.253.374,92
% de aplicação	28,64%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela e análise constante do item 2.7, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 9: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.092.738,52
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.935.473,04
% de aplicação	77,60%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.



4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 10: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.084.479,45
Receitas provenientes de transferências	28.219.389,93
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	32.303.869,38
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.569.080,56
% de aplicação	20,34%

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 10 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	32.141.378,04
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.249.896,46
Valor efetivamente transferido	1.903.431,00

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 74/2017 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da manutenção dos seguintes itens:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 5.2.1 do RT 74/2017);
- Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (Item 7.1 do RT 74/2017);
- Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e Fundeb 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (Item 7.3 do RT 74/2017);
- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO (Item 8.4.1 do RT 74/2017).

Sugere-se ainda determinar:

- Que os relatórios relativos à LRF do exercício 2015 sejam retificados perante este Tribunal de modo consistente com os demais documentos e demonstrativos contábeis do município;
- Que nas próximas prestações de contas do prefeito, seja encaminhado o Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 6, em total atendimento ao Anexo I da IN TC 34/2015.

Vitória/ES, 11 de julho de 2017.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo



ANEXO 1

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: GUAÇUÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	4.557.133,07
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	755.742,61
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	473.714,26
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	496,03
Dívida Ativa do IPTU	261.213,96
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	20.318,36
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	367.431,59
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	367.431,59
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.128.282,28
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.118.532,46
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	22,98
Dívida Ativa do ISS	8.581,49
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.145,35
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.305.676,59
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.305.676,59
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.304.907,94
2.1 - Cota-Parte FPM	15.551.641,91
2.2 - Cota-Parte ICMS	8.908.343,57
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	82.719,12
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	207.121,79
2.5 - Cota-Parte ITR	11.317,32
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.543.764,23
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	30.862.041,01
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	788.112,11
4.1 - Transferências do Salário Educação	293.201,38
4.2 - Outras Transferências do FNDE	494.910,73
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	677.969,64
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	1.466.081,75

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.105.121,46
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	2.978.227,69
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.782.741,91
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	16.549,80
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	16.222,89
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	2.326,39
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	309.052,78
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	13.722.441,37
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	13.674.435,83
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	
10.3 - Cota Municipalização	
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	48.005,54
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	8.569.314,37
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	13.053.586,42
12.1 - Com Educação Infantil	3.136.987,15
12.2 - Com Ensino Fundamental	9.916.599,27
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	95,13%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	7.715.510,25
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.713.334,67
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.713.334,67
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	956.305,38
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	956.305,38
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	21.669.640,05
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	8.569.314,37
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	2.041.515,33
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	102.442,87
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.466.081,75
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.179.354,32
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	27,65%



APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: GUAÇUÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	4.084.479,45
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.066.117,11
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	790.456,79
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	141.619,55
Dívida Ativa do IPTU	124.697,88
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	9.342,89
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	331.081,35
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	331.081,35
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.072.269,27
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.061.431,23
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	57,36
Dívida Ativa do ISS	9.932,62
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	848,06
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	615.011,72
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	615.011,72
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.219.389,93
2.1 - Cota-Parte FPM	16.386.664,47
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.766.295,40
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	86.044,45
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	272.720,07
2.5 - Cota-Parte ITR	12.110,66
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.695.554,88
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	32.303.869,38
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	-
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	-

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.471.636,10
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	3.104.461,15
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.953.204,28
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	17.208,85
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	53.229,55
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	2.420,59
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	341.111,68
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	14.092.738,52
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	14.066.893,19
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	25.845,33
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	8.595.257,09
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.935.473,04
12.1 - Com Educação Infantil	2.548.737,80
12.2 - Com Ensino Fundamental	8.386.735,24
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	77,60%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	8.075.967,35
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	18.144.640,94
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	18.144.640,94
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	18.144.640,94
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	8.595.257,09
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	140.239,79
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	155.769,14
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	8.891.266,02
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	28,64%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3858/2016

Interessado: PREFEITURA DE GUAÇUÍ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo¹, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Guaçuí, sob a responsabilidade de **VERA LÚCIA COSTA**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 03189/2017-4²** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO - RT 0074/2017-1^{3,4}**:

5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho.

Base Normativa: Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 20 da LDO.

7.1 – Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.

Base Normativa: Arts. 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 85 e 92, parágrafo único, da Lei federal n. 4.320/64.

7.3 – Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do BALPAT e os saldos informados RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT.

Base Normativa: Arts. 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 85 e 92, parágrafo único, da Lei federal n. 4.320/64.

8.4.1 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO.

Base normativa: Arts. 1º e 14 da Lei Complementar 101/2000 e art. 8º da LDO.

¹ Estão apensados aos autos principais os Processos TC n. 2406/2015 (LOA) e 2407/2015 (LDO).

² Fl. 672/709 e anexos de fls. 710/713.

³ Fls. 258/311 e apêndices de fls. 312/319.

⁴ Itens numerados conforme RT 0074/2017-1.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 03189/2017-4 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Nota-se do **item 5.2.1 do RT 0074/2017-1 (Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho)** que o Chefe do Executivo Municipal, em face do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 20 da LDO quanto à limitação de empenho.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Na espécie, o titular do poder Executivo não adotou nenhum ato destinado ao contingenciamento de despesas, **deixando-se de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.**

Ademais incidiu em déficit de recursos ordinários na ordem de R\$ 4.059.980,24 no exercício de 2015, bem como, déficit financeiro de R\$ 4.202.444,27 em MDE, R\$ 8.646.800,85 em FUNDEB 60%, R\$ 1.057.708,54 em recursos de operações de crédito destinadas à educação, R\$ 2.881.795,98 em recursos próprios da saúde, R\$ 103.497,43 em recursos de convênios destinados a programas da saúde, R\$ 298.079,67 em recursos do FNAS, R\$ 247.884,58 em recursos de convênios destinados a programas de assistência social, R\$ 2.520.107,43 em recursos do RPPS, R\$ 864.836,30 em convênios dos estados, R\$ 27.877,39 em recursos do CIDE e R\$ 138.523,46 em COSIP.

Esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas **“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”**.

Noutro giro, restou apurado pela unidade técnica no **item 8.4.1 do RT 0074/2017-1 a inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como a incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas



A renúncia de receita, conforme definição disposta no art. 14, § 1º, da LRF, *“compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

Renunciar à receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao interesse público⁵.

Esses incentivos também podem servir como instrumento utilizado pelo poder público tendendo ao desenvolvimento econômico e social de determinada região. São também estimuladores de condutas econômicas aspirando interesses sociais e uma vez realizados de modo responsável e planejado não representam ameaça às finanças públicas.

Frisa-se que a LC n. 101/2000 estabelece em seu artigo 14⁶ as condições para que seja possível a concessão da renúncia de receita, tendo em vista o impacto negativo que ela pode vir a gerar no orçamento. Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

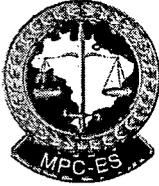
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda, dispõe o art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais que conterá demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita.

Por sua clareza, transcreve-se excerto da Resolução de Consulta n. 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a qual explicita as regras que devem ser satisfeitas para a renúncia de receita:

⁵ A renúncia de receita e o dever de cobrar tributos: uma análise da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua observância pelos municípios do Estado do Ceará, por Samira Macêdo Pinheiro de Amorim e Romana Missiane Diógenes Lima, mestrands em Direito Constitucional p pela UFC.

⁶ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

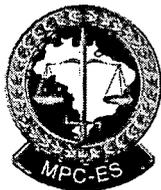
RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Ademais, calha mencionar que *“para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita o mecanismo previsto no art. 14, inciso I, da LC 101/00 (LRF) exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 da Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias”* (TCU, Acórdão 263/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Assim, é incontroversa a importância que a LRF estabeleceu sobre o assunto, visto que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas



Insta salientar que ao conceder benefícios tributários deve o Ente buscar sempre a contraprestação de interesse público e não agir por mera liberalidade na concessão do benefício, ou seja, não é possível conceder uma renúncia de receitas que vá afetar demasiadamente o equilíbrio financeiro-orçamentário do município, acarretando prejuízo à coletividade.

No caso vertente, constatou a Unidade Técnica que o município previu renúncia de receitas de IPTU no exercício de 2015 e, por meio do artigo 8º da Lei n. 4.026/2014 (LDO) estabeleceu quais as medidas deveriam ser realizadas para a compensação dessa renúncia.

Contudo, quando da análise do anexo de metais fiscais da LDO verificou-se que a compensação da renúncia referia-se a **“redução das despesas com investimentos no valor de 50.000,00”**, a qual não se encontra elencada no art. 14, inciso II, da LRF.

Verificou-se, outrossim, não haver uma lei específica que autorize renúncia de receitas no exercício em exame, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XI, g. [grifo nosso]

De outra banda, observa-se que há uma inconsistência entre o risco fiscal com a diminuição da arrecadação municipal em função da redistribuição da receita R\$ 5.000.000,00 e a estimativa da compensação da renúncia de receita de R\$ 50.000,00.

Frisa-se que os riscos fiscais estão relacionados à possível ocorrência de algum evento que impacta de forma negativa as contas públicas; desse modo, se há previsão de risco fiscal no montante de R\$ 5.000.000,00 como se faz possível compensar com apenas R\$ 50.000,00???

Salienta-se que o **Tribunal Superior Eleitoral** tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público. (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
- 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**
8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

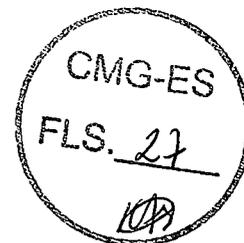
ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
- 3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.**
4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas



5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Além disso, as infrações evidenciadas nos autos transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput", da Lei n. 8.429/92)⁷.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações a normas constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Aduz-se, por fim, quanto à infração tratada no **item 5.2.1 do RT 0074/2017-1 (inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho)**, embora repercuta na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **VERA LÚCIA COSTA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no **item 5.2.1 do RT 0074/2017-1**⁸, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/12 c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso III, do RITCEES;

3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

3.1 – aquela proposta pela SecexContas às fls. 709, e

3.2 – que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

⁷ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...];

⁸ Item 5.2.1 – inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Por fim, com fulcro no inciso III⁹ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único¹⁰ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 3 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁹ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹⁰ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



Manifestação Técnica 01399/2017-1

Processos: 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Manifestação Técnica de Defesa Oral

Exercício: 2015

Criação: 17/10/2017 14:17

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 28/05/2018

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: VERA LUCIA COSTA

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pela Sra. Vera Lucia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, exercício de 2015.

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00148/2017 e Termo de Citação 00145/2017), que protocolizou neste Tribunal sob o nº 07649/2017-1 as justificativas sobre os fatos apontados na Instrução Técnica Inicial 74/2017 e Relatório Técnico 74/2017 desta Corte de Contas.

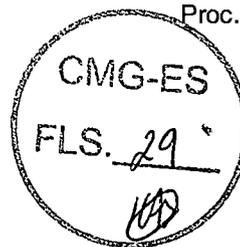
Tais justificativas foram analisadas através da Instrução Técnica Conclusiva 3189/2017, fls. 672-713, que, com anuência do Ministério Público de Contas (Parecer 3874/2017) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas da Sra. Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira (relatadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC 3189/2017).

Tendo o gestor exercido seu direito de manifestar-se oralmente na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 27 de setembro de 2017 (Notas Taquigráficas, Despacho 54012/2017-1), com Petição Intercorrente 01567/2017-5 apensada às fls. 746-795, vieram os autos a esta secretaria para análise que segue abaixo.

2 ANÁLISE DOCUMENTAL

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 74/2017):

Base Normativa: Artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da Lei Municipal 1469/2014 (LDO).



TEXTO DO RT:

Observou-se que o município de Guaçuí, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para meta bimestral de arrecadação e resultado nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO (Lei 4.026/2014) do município contém a previsão em seu art. 20 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art.9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. (grifo nosso)

Conforme transcrição do artigo 20 da LDO acima na limitação de empenho deverá ser obedecido o mecanismo de fonte/destinação de recursos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2015, que o município de Guaçuí registrou na fonte de Recursos Ordinários déficits financeiros de R\$ 4.059.980,24 e de R\$ 4.518.299,08 em 31/12/2015 e 31/12/2014 respectivamente.

Considerando a inexistência de superávit financeiro na fonte de recursos ordinários, ou seja, de livre aplicação, o município de Guaçuí não dispõe de caixa para cobrir os déficits financeiros nas fontes de recursos: MDE, FUNDEB 60%, Recursos Próprios Saúde, entre outras. Desta forma, configura-se a irregularidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.026/2014 (LDO).

As fontes de recursos deficitárias em 31/12/2015 estão relacionadas na tabela a seguir:

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos

Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54
201-RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96
204 RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00
301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90
302 RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00
501 CONVÊNIO DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Observou- que a fonte 404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO encerrou o exercício de 2015 com superávit no valor de R\$ 14.970.767,54. Porém, é vedado utilizar os superávits financeiros alocados em recursos vinculados, para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, por força do artigo 8º, parágrafo único da LRF que reza:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Considerando que o município de Guaçuí acumulou déficits financeiros na fonte de Recursos Ordinários ao final de 2014 (R\$ 4.518.299,08) e de 2015 (R\$ 4.059.980,24), apresentou déficits financeiros em 31/12/2015 nas fontes de recursos vinculados listadas na tabela 06 acima, considerando o não cumprimento das metas bimestral de arrecadação e de resultado nominal e considerando que o município de Guaçuí possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 20 da LDO, a citação da responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

TEXTO DA ITC:

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho, item 5.2.1 do RT n. 074/2017, O Município de Guaçuí tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto, cabendo destacar que, desde o início da gestão da Manifestante em 2013, foi necessária a negociação de mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) em dívidas com o RPPS, RGPS e ainda com fornecedores e precatórios, gerando um valor mensal de mais de R\$



500.000,00 (quinhentos mil reais) de pagamento dessas dívidas por mês, o que dificulta muito prever ações de redução.

Outro fato a ser observado foi a incansável busca de equilibrar os índices de gasto com pessoal, já que nos exercícios de 2011, 2012 estiveram acima dos limites previsto na Lei 101/2000.

Todos esses fatores somados ao crescente aumento de despesas públicas principalmente com o crescente aumento nos combustíveis, medicamentos, gêneros de alimentação para merenda escolar, serviços básicos de telefonia e energia elétrica, e principalmente ao não crescimento da receita pública na mesma proporção das despesas tornam cada vez mais difícil o equilíbrio entre receitas e despesas.

A Manifestante tem buscado desde que assumiu o Governo Municipal, prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia.

Frisa-se que atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos, neste exercício de 2015, foram feitos decretos visando redução nas horas extras e também nas remunerações de secretários municipais e da própria Manifestante.

Sobre a limitação de empenho é importante frisar que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte.

É evidente que essa busca tem que ser constante, mas salienta-se mais uma vez que atitudes têm sido tomadas e por isso pede-se que seja afastada tal inconsistência.

ANÁLISE

Inicialmente, cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas". (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

Não obstante, deve-se considerar que os casos fortuitos, como a crise financeira que caiu sobre a nação brasileira de modo geral, traz dificuldades para o gestor alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA, especialmente para a arrecadação de receitas. Entretanto, nesses momentos é mister que o administrador público utilize-se das ferramentas legais para também reduzir as despesas, a fim de atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 20, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Guaçuí, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$18.473.599,04. As autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$94.107.773,00, do qual foi empenhado um montante de R\$70.459.624,97. Considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$89.750.000,00, houve aumento na autorização de despesas, sendo incrementada para R\$94.107.773,00, durante o exercício de 2015. Contudo, o que se verifica é que esse incremento decorreu da abertura de créditos adicionais especiais, provenientes de convênios.

A defendente afirma que o município “tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto”; que foi necessária a negociação de dívidas com as previdências própria e geral, além dos fornecedores e precatórios; que houve necessidade de equilibrar os gastos com pessoal em 2011 e 2012; e, ainda, que houve um crescente aumento de despesas públicas, como combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios para merenda escolar, telefonia, energia elétrica, além da queda na arrecadação.

Afirma, ainda, a gestora que vem buscando “prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia”, enfatizando que “atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos” e, quanto à limitação de empenho, esclareceu “que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte”.

Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$71.276.400,96) no exercício. Analisando os dados de forma consolidada, aparentemente, as medidas adotadas pela gestão municipal refletiram no crescimento da situação financeira do município em 2015, quando houve significativo aumento no superávit financeiro, em



relação ao exercício anterior, de R\$8.592.824,80 para R\$13.602.694,89, conforme registrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Entretanto, o superávit financeiro apurado compõe-se de recursos vinculados e ordinários (não vinculados), conforme demonstrado na Tabela 17 do RT 74/2017, reproduzida a seguir:

Tabela 01: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Nesse sentido, à luz do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, verifica-se que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um **déficit de recursos ordinários de R\$ 4.059.980,24**, sendo insuficiente, portanto, para acobertar as fontes vinculadas que encerraram o exercício com déficit financeiro, a saber: R\$4.202.444,27 em MDE; R\$ 8.646.800,85 em FUNDEB 60%; R\$1.057.708,54 em recursos de operações de crédito destinadas à educação; R\$2.881.795,98 em recursos próprios da saúde; R\$103.497,43 em recursos de convênios destinados a programas da saúde; R\$298.079,67 em recursos do FNAS; R\$ 247.884,58 em recursos de convênios destinados a programas de assistência social; R\$ 2.520.107,43 em recursos do RPPS; R\$ 864.836,30, convênios dos estados; R\$27.877,39 em recursos do CIDE; e, R\$ 138.523,46, COSIP; indicando utilização indevida de recursos vinculados em finalidade diversa, caracterizando-se a inobservância quanto à limitação de empenho.

Por fim, não obstante a defendente frisar, com relação à limitação de empenho, que "os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal", permanece o déficit nos recursos ordinários sem justificativas e/ou cobertura, uma vez que os recursos vinculados possuem destinação específica.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade apontada neste item.

JUSTIFICATIVAS:

Defesa Oral, fls. 739-740:

O primeiro indicativo seria uma suposta inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO quanto à limitação de empenho. Não tive a oportunidade de analisar nenhuma prestação de contas de 2015 que não tenha tido essa irregularidade. Na verdade, isso é um tema novo que a área técnica tem sugerido em todas as PCAs e isso se deve à queda de arrecadação vivida no Município, no ano de 2015 – ontem mesmo, fiz uma sustentação plenária do próprio Município de Vitória, em que esse tema é comum e acredito que está ligado em todos os setenta e oito municípios do Estado do Espírito Santo. Este Tribunal já está deliberando, e no Plenário já houve deliberação sobre esse indicativo de irregularidade. Estou juntando aqui, exatamente, a comprovação de que, após a queda de arrecadação, a gestora tomou todas as medidas necessárias para corrigir e equilibrar as contas públicas; foi emitido o Decreto nº 9543/2015 e esse Decreto surtiu efeito; foram tomadas todas as medidas necessárias para fazer o

enfrentamento à queda de arrecadação; esse enfrentamento trouxe resultado positivo, porque no ano de 2016 o Município equilibrou as suas contas, ou seja, foi superavitário; este Plenário já tem o entendimento, inclusive, nas contas de 2015 do prefeito de Cariacica que entende que esse motivo, mesmo que mantida essa irregularidade, uma vez sendo adotadas as medidas de austeridade e, uma vez sendo possível verificar o equilíbrio das contas no exercício de 2016, não há que se falar em desaprovação das contas por essa inconsistência. É um fato que acometeu a todos os municípios e a defesa acredita que esse apontamento não é suficiente para macular as contas, e o próprio Plenário já sedimentou esse entendimento. O Acórdão foi publicado, recentemente, no mês de setembro, demonstrando que essa irregularidade não tem o condão de macular as contas anuais de governo. A área técnica também questiona nesse mesmo apontamento a existência de déficit financeiro. Na verdade, houve apenas uma inconsistência meramente formal. Neste ano, se observarmos a planilha que está sendo juntada, houve um superávit financeiro em cada unidade gestora e, claramente, este apontamento foi uma irregularidade meramente formal. Estamos juntando a documentação comprobatória, nesse sentido, inclusive um demonstrativo que analisa o superávit e o déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de cada unidade gestoras, também estamos requerendo essa documentação no sentido de comprovar que este apontamento não subsiste.

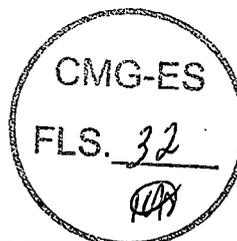
Memorial, fls. 746-749:

O primeiro indício de irregularidade mantido, item 2.2 da ITC, trata sobre a inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho. Questiona-se a comprovação nos autos de atos que teriam sido implementados para limitação de empenho e movimentação financeira.

4. Em primeiro lugar, houve expedição de ato por parte do Município de Guaçuí, consubstanciado no Decreto n. 9.543/2015, cópia em anexo (**doc. 01**), demonstrando-se que foram tomadas medidas para fazer o enfrentamento à queda de arrecadação, inclusive com devolução de subsídios por parte dos Secretários Municipais.

5. Tocante aos déficits financeiros abordados pela equipe técnica no presente apontamento, esclarece a Manifestante que houve o empenho realizado na fonte equivocada. No entanto, observando o quadro apresentado do demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, constante do Balanço Patrimonial Consolidado, e confrontando-se com os anexos individualizados por unidade gestora, denota-se claramente que trata-se de equívoco de escrituração em relação à classificação da fonte de recursos, onde é possível observar que houve superávit financeiro em cada unidade gestora, assim os valores não poderiam estar deficitários no demonstrativo de fonte de recursos.

6. Analisando o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de cada unidade gestora, que novamente encaminha-se para análise, documentos em anexo (**doc. 02**), demonstra-se claramente que houve equívocos quanto à classificação das fontes de recursos, refletindo assim diretamente no balanço patrimonial consolidado do Município. Toma-se o exemplo do FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, conforme tabela abaixo:



FAPSPMG – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	
RECURSOS ORDINÁRIOS	(2.188.663,03)
RECURSOS ORDINÁRIOS	(2.188.663,03)
RECURSOS VINCULADOS	16.994.142,55
RECURSOS DO SUS	1.198.373,50
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	57.054,54
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(2.520.107,43)
RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	3.288.054,40
RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	14.970.767,54
TOTAL	14.805.479,52

7. O exemplo acima mostra que a fonte de recurso classificada em "recursos ordinários" que no caso seria recurso de taxa de administração, "recursos do SUS"; ainda "demais recursos vinculados a saúde"; além de outros equívocos apresentados, sendo que em todas as unidades gestoras apresenta-se situações da mesma forma narrada acima.

8. De certo que equívocos como os narrados dificultam a análise por parte do TCEES. Todavia o TCEES presta um memorável papel oportunizando os esclarecimentos dos fatos controversos, e evidentemente que após a execução orçamentária e financeira do exercício não há mais como proceder às mudanças para promover os acertos contábeis necessários, razão pela qual se justifica o ocorrido na forma narrada.

9. Salieta-se que neste exercício de 2015, **houve muitos problemas a serem enfrentados no setor de contabilidade pública do Município**, quando se tinha uma empresa prestando serviços de locação de sistema informatizado para o Município (VDF Sistemas Ltda.), porém a **referida empresa não estava conseguindo compatibilizar os arquivos para o envio do Cidades WEB**, sendo um dos motivos exatamente esse da fonte de recursos, pois apresentava diversas inconsistências.

10. **Esse fato foi motivo de várias visitas da Manifestante ao TCEES pedindo orientação acerca das atitudes a serem tomadas. Assim em novembro de 2015, migrou-se para o sistema da E&L Produções de Software Ltda., fazendo a migração dos dados para este sistema e providenciando o envio das informações ao Cidades WEB. Conforme pode se observar no sistema, o mês de janeiro de 2015 foi enviado no dia 15/12/2015.**

11. De fato, **ocorreram diversos equívocos na escrituração dos dados**, porém, **tratou-se de equívocos, e não de má-fé**, e também há de convir que **houve superávit financeiro**, as receitas estiveram superiores à despesa, os equívocos não trouxeram nenhum ônus ao erário municipal, os limites constitucionais com saúde, educação e gasto com pessoal estiveram dentro dos limites da lei, orientações acerca dos fatos foram pedidas ao TCEES, atitudes foram tomadas, decretos emitidos, sistema informatizado substituído, tudo buscando resolver a situação calamitosa enfrentada.

12. Por fim solicita-se que seja utilizado o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões desse Tribunal, além da boa-fé e a vontade de acertar estão enraizadas nas atitudes do Município, não podendo no caso a Manifestante ser responsabilizada e ter contas rejeitadas por equívocos de escrituração que não trouxeram nenhum dano real ao erário municipal.

O defendente ainda juntou aos autos cópia do Decreto 9.543/2015 (fls. 756-763) e cópias dos balanços patrimoniais das unidades gestoras municipais e consolidado (fls. 765-790).

ANÁLISE TÉCNICA: Primeiramente, deve-se esclarecer que os questionamentos a respeito da limitação de empenho, foram em função do **não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, estabelecidas na LDO**, que foram apurados no RT 74/2017-5, conforme abaixo demonstrado:

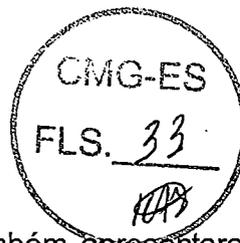
O **resultado primário** (resultado da arrecadação do governo menos os gastos, *exceto juros da dívida*), avalia se o governo está gastando mais do que a arrecadação. Observa-se acima que em 2015 houve déficit primário de R\$ 4.642.241,95, quando a meta fixada na LDO era de um superávit primário de R\$ 3.200.000,00.

O **resultado nominal** (equivale à arrecadação de impostos menos os gastos, *incluindo os juros da dívida*), representa a total necessidade de financiamento do setor público. Em 2015, houve um resultado nominal positivo¹ de R\$ 5.142.909,82, enquanto a meta estipulada na LDO era de um resultado negativo de R\$ 2.500.000,00, ou seja, ao final do exercício, a necessidade de financiamento era superior em R\$ 7.642.909,82 à previsão contida na LDO.

Ressalta-se que, embora o defendente afirme que os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial apresentam equívoco relacionado à classificação das fontes de recursos, não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos.

Cabe destacar, ainda, que a afirmação de que "houve superávit financeiro em cada unidade gestora" não é verdadeira. Conforme se observa na prestação de contas anual da Câmara Municipal (proc. TCEES 3464/2016) e nos balanços patrimoniais às folhas 765 a 790, a única unidade gestora que apresentou superávit financeiro no exercício de 2015 foi o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais. Além disso, as unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal

¹ O **Resultado Positivo** significa que aumentou a dívida.



de Saúde e Fundo Municipal de Educação também apresentaram déficit financeiro ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Unidade Gestora	Superávit/Déficit Financeiro - 2014	Superávit/Déficit Financeiro - 2015
Câmara Municipal	0,00	55.661,62
Prefeitura Municipal	(4.183.716,50)	(61.526,48)
Fundo Municipal de Saúde	(520.557,54)	(411.345,77)
Fundo Municipal de Assistência Social	(325.932,50)	144.684,48
Fundo Municipal de Educação	(2.385.240,25)	(995.775,40)
Fundo de Aposentadoria e Pensão	15.918.307,40	14.805.479,52
Total das UG's	8.502.860,61	13.537.177,97

Conforme depreende-se da tabela acima, não é necessária a classificação das obrigações por fonte de recurso para verificar que o resultado financeiro do exercício anterior foi deficitário em todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, com exceção do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Considerando que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante lei federal, constata-se a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise.

Quando à expedição de Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015 estabelecendo medidas de contenção de despesas, depreende-se que tais medidas foram insuficientes, uma vez que não foram capazes de impedir que o resultado primário fosse inferior em R\$ 7.842.241,95 à meta prevista na LDO. A medida se mostra também intempestiva, tendo em vista que, conforme dados declaratórios encaminhados pelo município por meio do sistema LRFWEB, já no 1º bimestre de 2015 o RREO sinalizava o descumprimento das metas, o que demandou do responsável, nos termos do art. 9º da LRF, que por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, fosse implementada a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Exercício: 2015
Período: 1º Bimestre
Ente: Guaçuá

Poder/Ente	Ramessa das Informações no Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Meta Bimestral da Arrecadação	Meta Fiscal da Receita Primária estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Despesa Primária estabelecida na LDO	Resultado Primário estabelecido na LDO	Resultado Nominal estabelecido na LDO
Guaçuá							
Executivo	Remeteu fora do prazo <i>Ver detalhes</i>	Publicou no prazo <i>Ver detalhes</i>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Meta: 16.175.000,01 Realizado: 11.340.582,20 Não atingiu	Meta: 14.134.920,64 Realizado: 11.931.094,48 Tende ao não atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: 13.625.984,13 Realizado: 8.919.382,79 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: 507.936,51 Realizado: 3.011.711,69 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: -396.825,40 Realizado: 3.129.308,24 Tende ao não atingimento <i>Ver detalhes</i>

A insuficiência das medidas de limitação de gastos também se mostra no déficit financeiro referente ao exercício de 2015, apurado nas unidades gestoras Prefeitura Municipal (R\$ 61.526,48), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 411.345,77) e Fundo Municipal de Educação (R\$ 995.775,40),

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manter** este indicativo de irregularidade.

2.2 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 2015 ESPELHADOS NO BALFIN E BALEXO, MAS NÃO EVIDENCIADOS NO RGFRAPE E NO RGFDCX. (item 7.1 do RT 74/2017)

Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT:

Verificou-se do quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14), do Balanço Financeiro (BALFIN) que houve no exercício de 2015 **inscrições em restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.780.425,07.**

Os restos a pagar não processados (empenhos a liquidar) também estão contabilizados no BALEXO o que se comprova pela cópia da última página do balancete a seguir:



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ CONSOLIDADO GERAL ESPÍRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANÇETE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2015												
Códig.	Descrição	Anul平ção				Empenhado	Saldo a Empenhar	Liquidado	Empenhado a Liquidar	Prog.	Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
		Orçam.	Suplementar	Anul平do	Saldo Dotação							
1400 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAFS												
1401 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
00 - PREVIDÊNCIA SOCIAL												
271 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO												
0021 - APOIO ADMINISTRATIVO DO FAFS/FAG												
1411 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
00000000	APRESENTAÇÕES E REFORMAS	4.209.900,00	274.000,00		4.739.200,00	4.739.200,00	4.739,20	4.739,20			4.739.408,43	
00000000	PENSÕES	2.541.200,00	37.400,00		2.332.000,00	1.854.237,47	40.837,47	1.821.227,59			1.854.237,47	
00000000	APRESENTAÇÕES E REFORMAS	60.000,00			60.000,00	60,00	60,00	60,00			60,00	
00000000	PENSÕES	62.200,00			62.200,00	179.811,72	146,43	179.811,72			179.811,72	
00000000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	123.200,00	62.200,00		165.200,00	8.796.573,24	514.512,66	8.796.573,24			8.796.573,24	
TOTAL DO PROGRAMA:		7.609.800,00	314.800,00	87.400,00	7.312.000,00	6.796.573,24	514.642,66	6.796.573,24			6.796.573,24	
TOTAL DA SUBFUNÇÃO:		7.609.800,00	314.800,00	87.400,00	7.312.000,00	6.796.573,24	514.642,66	6.796.573,24			6.796.573,24	
TOTAL DO FUNÇÃO:		7.609.800,00	314.800,00	87.400,00	7.312.000,00	6.796.573,24	514.642,66	6.796.573,24			6.796.573,24	
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
00000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.821.400,00		253.200,00	1.578.200,00		1.578.200,00					
TOTAL DO PROGRAMA:		1.821.400,00		253.200,00	1.578.200,00		1.578.200,00					
TOTAL DA SUBFUNÇÃO:		1.821.400,00		253.200,00	1.578.200,00		1.578.200,00					
TOTAL DO FUNÇÃO:		1,821,400,00		253,200,00	1,578,200,00		1,578,200,00					
TOTAL FUNDAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:		9.128.400,00	499.200,00	479.200,00	8.150.000,00	7.881.573,24	2.344.822,32	7.881.573,24	660,00	7.881.573,24	660,00	
TOTAL DO ÓRGÃO:		9.128.400,00	499.200,00	479.200,00	8.150.000,00	7.881.573,24	2.344.822,32	7.881.573,24	660,00	7.881.573,24	660,00	
TOTAL:		88.758.800,00	78.254.800,00	13.877.833,33	84.677.716,67	76.679.813,47	12.664.343,02	67.679.813,47	2.708.260,00	68.684.336,29	1.874.819,33	3.852.270,43

Ressalva-se que o balançete da execução orçamentária da despesa informado no BALEXO e BALEXE não demonstram as fontes de recursos utilizadas na execução orçamentária da receita e da despesa, dificultando a análise dos restos a pagar por fonte de recursos e não atendendo integralmente a IN TCEES 34/2015 – PCA, objeto de citação do gestor no próximo item.

Examinou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e verificou-se que não constam registros de inscrição de restos a pagar conforme demonstrado abaixo:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2015 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015											R\$ 1,00	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - b - c - d - e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)				
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores (b)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (c)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Débitos Obrigatórios (e)							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (d)	16.946.594,73	0,00	0,00	0,00	194.458,95	11.671.611,78	0,00	0,00				
IMDE	229.133,97	0,00	0,00	0,00	2.862,2141	(2.597.369,67)	0,00	0,00				
FUNÇES - OUTRAS DESPESAS (99)	37,86	0,00	0,00	0,00	633.496,75	(633.496,75)	0,00	0,00				
FUNÇES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (603)	169.908,19	0,00	0,00	0,00	(40.998,43)	219.906,62	0,00	0,00				
IMDE - FUNDENGAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(24.476,37)	24.476,37	0,00	0,00				
FUNÇES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
FUNÇES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENT)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
RECURSOS DO FOME	281.026,43	0,00	0,00	0,00	31.277,06	378.726,39	0,00	0,00				
RECURSOS PROGRAMAS - SAÚDE	230.039,00	0,00	0,00	0,00	(884.131,79)	913.173,69	0,00	0,00				
RECURSOS DO SUS	574.776,12	0,00	0,00	0,00	(28.877,82)	699.431,69	0,00	0,00				
DEMAS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	31.873,75	0,00	0,00	0,00	(3.678,03)	30.215,64	0,00	0,00				
RECURSOS DO FOMAS	49.999,30	0,00	0,00	0,00	76.252,30	(81.242,10)	0,00	0,00				
DEMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	383.654,81	0,00	0,00	0,00	39.513,34	348.311,49	0,00	0,00				
NUNCA EMPENHO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	11.471.038,66	0,00	0,00	0,00	(12.373,03)	11.249.417,29	0,00	0,00				
CITE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
COMP	64,93	0,00	0,00	0,00	0,00	64,93	0,00	0,00				
REVALORES DO PATRIMONIO	31.041,37	0,00	0,00	0,00	1.411.185,03	(1.380.143,66)	0,00	0,00				
REVALORES DO PATRIMONIO ESTADUAL	383.283,20	0,00	0,00	0,00	(23.838,47)	(230.441,82)	0,00	0,00				
RECURSOS DO FOME	0,00	0,00	0,00	0,00	(911,79)	311,79	0,00	0,00				
RECURSOS PROGRAMAS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(18.266,21)	(18.266,21)	0,00	0,00				
RECURSOS DO SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	(22.662,64)	(22.662,64)	0,00	0,00				
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (e)	1.714.139,40	0,00	0,00	0,00	(114.378,29)	4.146.639,56	0,00	0,00				
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A SERVIDORES	1.138.392,35	0,00	0,00	0,00	(2.433.536,79)	3.591.392,35	0,00	0,00				
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	10.731,67	0,00	0,00	0,00	0,00	10.731,67	0,00	0,00				
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(933,35)	933,35	0,00	0,00				
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	58,99	0,00	0,00	0,00	(37.796,33)	(37.796,33)	0,00	0,00				
CONVENIOS DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVENIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
CONVENIOS DA UNIAO - CONTRAPARTIDA CONVENIO	533.936,25	0,00	0,00	0,00	0,00	533.936,25	0,00	0,00				
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(791,10)	791,10	0,00	0,00				
TOTAL (e) + (f) + (g)	4.292.627,17	0,00	0,00	0,00	(238.085,80)	1.982.511,77	0,00	0,00				
REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	11.471.038,66	0,00	0,00	0,00	203.015,90	33.236.658,06	0,00	0,00				

Registra-se a ausência de transparência dos gastos públicos, tendo em vista a falta de evidencição no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

e dos Restos a Pagar, informado nos arquivos RGFDCX e RGFRAP, dos valores inscritos em restos a pagar não processados em todas as fontes de recursos, prejudicando a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterà:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município de Guaçuí, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas e demonstrar por fonte de recursos os restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2015 no arquivo RGFDCX.

TEXTO DA ITC:

De acordo com o RT 74/2017, verificou-se que foi inscrito em restos a pagar não processados o montante de R\$ 2.780.425,07, entretanto, do RGFDCX – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar encaminhado pelo município de Guaçuí não constam registros de inscrição de restos a pagar, impossibilitando a verificação quanto ao cumprimento do limite previsto no artigo 55 da LC 101/2000.

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer



simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

A gestora responsável não apresentou justificativas quanto à ausência de evidenciação nos relatórios RGFRAP e RGFDCX, tão somente encaminhou novos balancetes da execução orçamentária e novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX), referente ao 3º quadrimestre/2015 (fls. 429/665), no intuito de corrigir a impropriedade apontada.

O novo RGFDCX (fls. 665) evidencia o total de restos a pagar não processados inscritos diferente do apresentado no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, tanto o encaminhado inicialmente, quanto o enviado junto à defesa.

Além disso, consultando o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, disponível no sistema LRFweb, cujo envio dos dados é de responsabilidade do gestor municipal, verifica-se que o total de inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2015 também diverge dos demais relatórios.



Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Guaçuí
Órgão: Executivo
Período: 2º Semestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55 inciso III, alínea "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISP. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-b+c+d+e)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	2.366.492,87	0,00	776.492,97	224.537,04	4.370.653,85	-2.811.591,89	1.271.046,93	0,00	
ACÓES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	834.483,75	0,00	351.028,37	23.355,30	481.244,03	-377,63	652.092,31	0,00	
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	687.136,43	0,00	351.704,71	0,00	3.415.841,50	-3.023.336,72	323.870,65	0,00	
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIOS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.047.872,63	0,00	64.759,42	203.582,44	482.667,22	289.919,52	337.473,87	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	2.366.492,87	0,00	776.492,97	224.537,04	4.370.653,85	-2.811.591,89	1.271.046,93	0,00	
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	11.417.103,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.417.103,86	0,00	0,00	

1) A disponibilidade de caixa do FPM está comprometida com o Passivo Atuarial.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas acerca da divergência apontada, e que os arquivos RGFDCX (inicial, novo e disponível no Sistema LRFweb) encontram-se incompatíveis com os demonstrativos contábeis, deixando dúvidas quanto aos restos a pagar não processados inscritos, por fonte de recurso, no exercício de 2015;

Sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RT 74/2017.

JUSTIFICATIVAS:

Defesa Oral, fls. 740:

o segundo e o terceiro item, tratam-se de equívocos meramente formais. O município de Guaçuí passou por um problema porque havia a contratação de uma empresa que não estava conseguindo enviar os seus relatórios pelo

sistema CidadesWeb, tanto é que o Tribunal de Contas emitiu diversos alertas, inclusive a Prefeitura foi até multada pelo envio intempestivo; os dados de 2015 só foram possíveis de serem enviados no dia 15 de dezembro de 2015. O Município teve que passar por um processo de migração do sistema e rescindir o contrato com a empresa que estava realizando o serviço e, após, realizar uma nova licitação em que foi contratada a empresa E&L; somente no final do ano é que o Município conseguiu regularizar e consolidar os envios das informações pelo sistema do CidadesWeb, e foi nesse envio que gerou duas inconsistências meramente formais. Também estamos juntando toda a documentação que comprova que se trata de mero erro formal, erro de escrituração, inconsistências contábeis, uma situação que é muito vivenciada nos municípios de interior devido à ausência de profissionais que limitam cotidianamente com essa realidade, com o aspecto contábil. Assim, estamos entendendo e juntando material solicitando que essas duas irregularidades meramente remanescentes são de natureza estritamente formal, não têm o condão de repercutir nas contas e não tem o condão de maculá-la por a pecha de irregularidade. Na verdade, entendemos que não há que se falar nem mesmo em ressalva, mas, hipoteticamente falando, seria meramente um caso de ressalva, não houve nenhum prejuízo à análise das contas no sentido de que pudesse ser realizada a emissão do parecer prévio pela desaprovação das contas.

Memorial, fls. 749-750:

13. O segundo indício de irregularidade mantido, item 2.3 da ITC, diz respeito à divergência de informações entre relatórios contábeis, notadamente as informações de restos a pagar não processados espelhados no BALFIN e no BALEXO e não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.

14. Analisando novamente os anexos encaminhados, confrontando com anexo emitido pelo sistema e ainda o valor informado no sistema LRF/WEB, foi possível constatar que os valores apresentados realmente possuem divergências de informações na inscrição de restos a pagar não processado, conforme segue abaixo:

Restos a pagar não processado evidenciados no BALEXO E BALEXE	2.780.425,07
Valor evidenciado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 3º Quadrimestre de 2015, emitido pelo sistema	2.621.405,41
Divergência	159.019,66
Valor dos Restos a pagar não processado da Câmara Municipal de Guaçuí – evidenciado somente no BALEXO e BALEXE	59.376,57
Valor dos Restos a pagar não processado do SAAE – evidenciado somente no BALEXO e BALEXE	98.978,09
Valor dos Restos a Pagar não processados do FAPSPMG – evidenciado somente no BALEXO e BALEXE	665,00
VALORES NÃO CONSTANTE DO RGF ANEXO 5 – RGFDCX	159.019,66

15. Conforme demonstrado acima, as divergências são das unidades gestoras descentralizadas que não ficaram evidenciados no anexo consolidado. Já se solicitou da empresa responsável informações acerca de tais fatos para que estes equívocos não voltem a ocorrer.



16. Outra solicitação que se está manejando é **um pedido de retificação junto ao sistema LRFWEB para acerto desde demonstrativo**. Não se sabe informar a razão de o relatório na prestação de contas encaminhada apresentar os valores zerados, já que ao reemitir o arquivo saiu com os dados apresentados.

17. Todavia, novamente, salienta-se que esse equívoco na emissão do relatório, embora trouxesse dificuldades na análise dos dados, não acarretou consigo nenhum dano ao erário público.

18. Dessa forma, encaminha-se em anexo o RGFDCX e o RGFRAP (**doc. 03**) para ser substituído junto a PCA 2015, **bem como cópia do ofício solicitando liberação do sistema LRFWEB para retificação do referido anexo (doc. 04)**. Rememora-se, para tanto, chamando-se atenção para os problemas enfrentados no exercício em tela e todas as considerações feitas no item anterior, pede-se ponderação na análise dos dados, solicitando-se ainda que seja afastada a referida irregularidade.

O defendente juntou aos autos um novo Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar (fls. 792) e cópia Ofício Gabinete nº 694/2017, solicitando liberação do sistema LRFWEB para retificação (fls. 795).

ANÁLISE TÉCNICA: depreende-se das justificativas transcritas que a divergência ora analisada teria decorrido de falhas dos sistemas de informações contábeis utilizados pelo Município. Visando corrigir tal inconsistência, o defendente solicitou a substituição do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar encaminhado inicialmente. Contudo, da análise do novo demonstrativo encaminhado às folhas 792, verifica-se que o mesmo é uma cópia do demonstrativo encaminhado às folhas 665, já analisado quando da elaboração da ITC 3189/2017. Na ocasião, destacou-se que o referido demonstrativo encontrava-se incompatível com os demonstrativos contábeis, deixando dúvidas quanto aos restos a pagar inscritos, por fonte de recurso, no exercício de 2015.

Conforme relata o próprio defendente, o novo demonstrativo encaminhado ainda diverge do balancete da execução orçamentária da despesa quanto ao total de restos a pagar não processados inscritos no exercício. De acordo com a defesa, tal divergência, no valor de R\$ 159.019,66, seria resultante da não evidenciação dos restos a pagar de unidades gestoras SAAE, Câmara Municipal e Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Cabe ressaltar que o demonstrativo em análise apresenta apenas valores referentes ao Poder Executivo. Assim sendo, desconsiderando as inscrições de restos a pagar não processados da Câmara Municipal, no valor de R\$ 43.661,62, resta ainda uma divergência de R\$ 115.358,04.

Além das inconsistências no saldo de restos a pagar já apontadas no RT 74/2017 e na ITC 3189/2017, observou-se que a alteração do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar também acarretou inconsistências nos saldos de disponibilidade de caixa bruta. O demonstrativo encaminhado inicialmente apresentava um total de disponibilidades de caixa no valor de R\$ 17.729.736,13, sendo R\$ 13.437.103,86 referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Após a alteração, o demonstrativo passou a evidenciar um total de R\$ 19.402.604,79, sendo R\$ 13.579,23 referentes ao RPPS.

Observa-se que o total das disponibilidades de caixa brutas evidenciado no novo demonstrativo é superior ao saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 18.024.622,60).

Ressalta-se ainda que o valor referente às disponibilidades de caixa do RPPS evidenciado no novo demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar (R\$ 13.579,23) diverge em R\$ 13.423.524,63 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" evidenciado no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (R\$ 13.437.103,86).

Cabe acrescentar que, até a presente data, ainda não foi realizada a alteração, no sistema LRFWEB, do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos encaminhados são insuficientes para sanar a inconsistência em análise, e tendo em vista que a alteração do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar acarretou o surgimento de novas inconsistências, sugerimos que seja **mantido** este indicativo de irregularidade.



2.3 INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO ANEXO DO BALPAT E OS SALDOS INFORMADOS NO RGFDCX, BEM COMO AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DOS FATOS GERADORES DOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES: SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, MDE E FUNDEB 60% ESPELHADAS NO ANEXO AO BALPAT. (ITEM 7.3 DO RT 74/2017)

Base Normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Texto do RT:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX 3º Quadrimestre de 2015) evidencia os seguintes valores ao final do exercício na fonte 000 - Recursos Ordinários : R\$ 0,00 em Disponibilidade de Caixa Bruta; - R\$ 767,16 em Demais Obrigações Financeiras e R\$ 767,00 em Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados. Frisa-se que o RGFDCX apresentado pelo município não demonstra inscrição de restos a pagar não processados em 2015, os quais verificou-se pelo BALEXO que totalizam R\$ 2.780.425,07.

Conforme relatado no item 5.2.1 deste relatório, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - espelha na fonte de Recursos Ordinários déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 em 31/12/2015. Nota-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) não registra déficit na fonte Recursos Ordinários, ao contrário, evidencia superávit de R\$ 767,17. Dessa forma, configura-se a inconsistência de saldos de fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e o RGFDCX

Constatou-se ainda inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no anexo ao BALPAT e o RGFDCX conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18: Comparativo de Fonte/Destinação de Recursos Em R\$

	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RECURSOS ORDINARIOS - 4.059.980,24	RECURSOS ORDINARIOS 767,16
	MDE - 4.202.444,27	MDE - 2.597.069,62
	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) 11.668.860,96	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) - 655.451,92
	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) - 8.646.800,85	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) 219.906,82
	RECURSOS PRÓPRIOS -	RECURSOS PRÓPRIOS -

	SAUDE - 2.881.795,98	SAUDE 913.175,69
		RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 619.868,52

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Notas explicativas a tabela acima:

Conforme dados extraídos no RFGDCX os saldos das Fontes/Destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício (disponibilidade de caixa líquida) antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

Conforme dados extraídos do Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos, Anexo ao BALPAT, os saldos das fontes/destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício após as inscrições dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados.

- **Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%**

Os déficits financeiros ao final do exercício de 2015, nas fontes de recursos demonstrados na tabela 18 deste relatório indicam numa primeira análise que o município de Guaçuí empenhou despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias.

Conforme exposto, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município de Guaçuí (RGFDCX) não evidencia inscrições em restos a pagar não processados no exercício de 2015 em nenhuma fonte de recursos. No entanto, a listagem dos restos a pagar (RELRAP) demonstra que na função saúde, fonte 12010000 Recursos Próprios Saúde, foram inscritos em restos a pagar não processados R\$ 345.270,83 e em restos a pagar processados R\$ 217.975,20, **totalizando de R\$ 563.246,04 na fonte Recursos Próprios Saúde.**

Por sua vez, o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT evidencia na fonte Recursos Próprios Saúde déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88, indicando que na fonte citada o Passivo Financeiro é maior que o Ativo Financeiro neste valor (BALPAT), ocasionando uma disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015 sob o enfoque contábil e fiscal (RGFRAP e RGFDCX). Porém, considerando-se os valores de restos a pagar evidenciadas no RELRAP (R\$ 563.246,04) verifica-se inexistência de comprovantes das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam respaldar o déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88 na fonte Recursos Próprios Saúde.

No que tange a **função educação** constatou-se pela listagem de restos a pagar (RELRAP) que o município de Guaçuí inscreveu em restos a pagar não processados no exercício de 2015 o valor de R\$ 782.842,64 e em restos a pagar processados o valor de R\$ 353.704,71 totalizando **R\$ 1.136.547,35 de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 na função educação.**

Também na função educação não foram constatadas evidências documentais das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam suportar os déficits financeiros espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT nas seguintes fontes da



educação: - R\$ 4.202.444,27 em 101 MDE; - R\$ 8.646.800,85 em 103 FUNDEB 60%.

Dessa forma, merece ser esclarecido e comprovado junto a este Tribunal de Contas quais os fatos geradores das obrigações da despesa que deram causa aos déficits financeiros supracitados nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%.

Ressalva-se que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60% anteriormente relatadas, prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional.

Conclusão:

Diante de todo exposto, propõe-se a **citação da Prefeita** para que apresente os esclarecimentos/e ou justificativas acompanhados de provas documentais quanto aos indícios de irregularidades a seguir:

Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas RGFDCX, conforme demonstrado na tabela 18 deste relatório.

Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: -R\$ 2.881.795,98, MDE: -R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% -R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT.

Solicita-se que seja demonstrado para exame deste Tribunal de Contas, em mídia, os fatos geradores das obrigações a pagar que deram causa ao déficit financeiro nas fontes supracitadas comprovando dados do empenho, fonte de recursos, nome do credor, classificação funcional programática e natureza da despesa.

Texto da ITC:

Em sua defesa, a gestora responsável limitou-se a encaminhar novos balancetes da execução orçamentária e novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX), referente ao 3º quadrimestre/2015 (fls. 429/665), com a finalidade de corrigir as inconsistências.

Conforme já abordado no item anterior, o novo RGFDCX (fls. 665) evidencia saldos diferentes dos apresentados no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, tanto o encaminhado inicialmente, quanto o enviado junto à defesa.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas ou documentos suficientes para esclarecer a incompatibilidade entre os relatórios enviados, via sistema LRFWeb e nesta prestação de contas anual, tampouco para identificar os fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e Fundeb 60%, espelhadas no anexo ao BALPAT;

Sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.

JUSTIFICATIVAS:

Memorial, fls. 750-752:

19. O terceiro indício de irregularidade mantido, item 2.5 da ITC, também trata de **inconsistências contábeis** nos saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do BALBAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como **ausência de evidências documentais nos fatos geradores dos déficits financeiros** nas fontes saúde, recursos próprios, MDE e FUNDES 60% espelhados no anexo ao BALPAT.

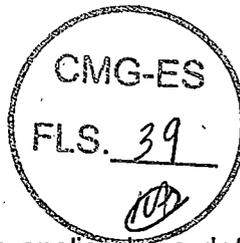
20. Conforme explicitado no item 2.2, sobre as dificuldades no setor contábil no exercício de 2015, que culminou com a mudança no setor e também no sistema informatizado trocando o sistema VDF Sistemas Ltda para a E&L Produções de Software Ltda, infelizmente fato relatado diversas vezes ao TCEES que inclusive notificou a Manifestante em vista ao encaminhamento das prestações de contas mensais ao Cidades Web, que ocorreu somente no final do exercício de 2015, conforme pode ser verificado no sistema do tribunal, essas mudanças e todo contexto fático do exercício ocasionaram esses equívocos apresentados.

21. De acordo com o que já foi relatado, no exercício em questão, após feita a migração dos dados para o envio dos arquivos, **foi impossível seguir os empenhos, detalhando por fonte de recursos, razão pela qual surgiu da referida divergência**, de fato, reconhece-se que por conta disso, a análise dos dados por esse TCEES fica prejudicada e até por isso gera as citações para justificação. **Contudo os equívocos na escrituração dos dados trataram-se tão somente de equívocos, não de má-fé**, conforme já foi dito anteriormente, pois facilmente em análise simples, as prestações individualizadas, pode se perceber todo contexto relatado, **observa-se ainda, que houve superávit financeiro em todas às unidades gestoras**, que em todas elas os recursos foram aplicados corretamente, também às receitas estiveram superiores a despesa.

22. Salienta-se que os equívocos não trouxeram nenhum ônus ou prejuízo ao erário municipal, e também com o devido acatamento salienta-se que todos os limites constitucionais com saúde, educação e gasto com pessoal foram cumpridos, estando dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

23. Por fim, para finalizar este tópico, novamente salienta-se para as dificuldades encontradas e para as atitudes que foram tomadas, tudo buscando fazer corretamente o envio da prestação de contas, evidente que equívocos e omissões ao longo de uma gestão podem ocorrer, mas entende-se que a boa-fé e a vontade de acertar sempre pautaram o comportamento da Manifestante.

24. O que houve sim foi uma dificuldade enfrentada por muitos gestores, principalmente os dos pequenos municípios, em relação à implementação das novas tecnologias e treinamento da mão de obra qualificada. Todavia é de se salientar que **a falta de evidenciamento das fontes de recursos não trouxe prejuízo**, e tendo essa certeza é que se pede mais uma vez ao TCEES que seja utilizado o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões desse Tribunal, afastando essa inconsistência.



ANÁLISE TÉCNICA: quanto ao tópico ora analisado, a defesa se ateve a reiterar os argumentos acerca das dificuldades encontradas pelo setor contábil do Município para “compatibilizar os arquivos para envio do CidadesWeb”. Não foram apresentados documentos novos capazes de comprovar o saneamento das divergências em questão. Também não foi encaminhada qualquer comprovação de que foram tomadas providências para que tais inconsistências não voltem a ocorrer.

Conforme já mencionado anteriormente, a informação de que houve superávit financeiro em todas as unidades gestoras não é verdadeira. E diante das inconsistências verificadas na prestação de contas em análise, ficou impossibilitada a apuração do resultado financeiro do Balanço Patrimonial por fonte de recurso.

Da análise da documentação que integra a prestação de contas de governo do Município de Guaçuí referente ao exercício de 2016, encaminhada via sistema CidadesWeb, verifica-se que, naquele exercício, também houve inconsistências entre saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, conforme evidenciado na tabela a seguir:

FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	(1.671.251,57)	40.169,35
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTERIO)	(6.185.596,06)	1.610,40
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	11.274.731,42	51.682,56
RECURSOS NÃO VINCULADOS	(7.487.671,31)	1.133.173,42

Assim sendo, embora o defendente afirme que foram tomadas atitudes buscando fazer corretamente o envio da prestação de contas, observa-se que tais atitudes não foram suficientes para evitar que a inconsistência em análise perdurasse por dois exercícios consecutivos.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos encaminhados foram insuficientes para sanar a inconsistência em análise, e considerando que as divergências entre os saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar persistiram até a elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2016, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

2.4 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO AS MEDIDAS PARA A ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA, BEM COMO, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RISCO FISCAL DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA E A ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA NA LDO. (ITEM 8.4.1 DO RT 74/2017)

Base Normativa: Artigos 1º e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 8º da LDO (Lei nº 4.026/2014).

TEXTO DO RT:

Verificou-se que o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício sob análise (Lei 4.206/2014, Proc. TC. 2407/2015) estabelece as medidas para estimativa e compensação de renúncia de receita pelo município de Guaçuí.

Examinando os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais que acompanham a Lei 4.206/2014, constatou-se a projeção de renúncia de receita pelo município de Guaçuí. De acordo com Anexo de metas fiscais – Renúncia de Receita, juntado às fls. 42 do Proc. TC 2.407/2015, o município de Guaçuí estimou compensar a renúncia do IPTU no exercício de 2015 com redução das despesas com investimentos no valor de R\$ 50.000,00. Assim, não foram demonstradas, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita, ou seja, as provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, não sendo demonstrado o cumprimento do artigo 8º da LDO e artigo 14 da LC 101/2000.

Conforme demonstrado a fls. 43 do Proc. TC 2.407/2016, o risco fiscal com a diminuição da arrecadação municipal em função da redistribuição da receita totaliza R\$ 5.000.000,00, sendo incompatível com a estimativa da renúncia de receita de R\$ 50.000,00 apresentada no anexo que acompanha a LDO/2014 (fls. 42, Proc. TC 2.407/2016), configurando-se falta de transparência na ação planejada que visa prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas do município de Guaçuí e, portanto, o descumprimento do artigo 1º da LRF.

Considerando-se o exposto propõe-se a citação da prefeita para apresentar justificativas quanto a incompatibilidade entre o risco fiscal em razão da projeção da diminuição de receita do município (R\$ 5.000.000,00) e a estimativa de renúncia de receita (R\$ 50.000,00), ambos anexos que acompanham a Lei 4.206/2014 (LDO).

Propõe-se ainda a citação da gestora para apresentar, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita normatizadas no artigo 8º da LDO e demonstrar o cumprimento do artigo 14 da LC 101/2000, trazendo aos autos as provas documentais cabíveis.



TEXTO DA ITC:

Das argumentações apresentadas pela defendente, verifica-se que a gestora não afasta a incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO, conforme apontado na inicial, esclarecendo que a renúncia de receita "não chegou a ser efetivada", acrescentando "que outros esclarecimentos e documentos serão juntados posteriormente".

Consultando o Balancete Analítico da Receita Orçamentária (BALEXO), tem-se que o município arrecadou (R\$790.456,79) acima do previsto (R\$600.000,00) com IPTU.

A Lei Complementar 101/00, em seu art. 14, é clara quanto à necessidade da renúncia de receita estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Vê-se, portanto, que a lei estabelece uma condição prévia para que se possa renunciar receitas.

Nesse sentido, o resultado positivo na arrecadação do IPTU não afasta a impropriedade, uma vez que a renúncia de receita e seus impactos já deveriam estar previstos na LOA quando da sua aprovação, antes do início do exercício.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade.

JUSTIFICATIVAS:

Defesa Oral, fls. 740-741:

O último indicativo de irregularidade, a área técnica questiona a LDO, porque, quando do envio da LDO, constou de forma equivocada uma suposta renúncia de receita de cinquenta mil reais relacionada ao IPTU. Na verdade foi um erro de digitação grotesco na hora da confecção da LDO. Estamos juntando uma demonstração contábil demonstrando que não há que se falar em violação ao artigo 14, parágrafo primeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não houve renúncia de receita. Na verdade, isso resta materializado nos autos, às folhas 695, porque a suposta renúncia de receita seria na ordem de cinquenta mil reais a título de IPTU, que foi um erro, como dito, na hora de confecção da LDO. Estamos comprovando que no ano de 2015 tivemos um incremento de receita de setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos. A previsão dessa receita era de seiscentos mil reais, portanto houve um aumento de arrecadação e não há que se falar em renúncia de receita de IPTU. Razão pela qual não há que se falar, também, em infringência ao artigo 14, parágrafo primeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Memorial, fls. 752-753:

25. Q quarto indício de irregularidade mantido, item 2.6 da rrc, diz respeito à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação de renúncia de receita, bem como incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO.

26. Analisando o item em questão, após ouvir a Secretaria de Planejamento e os setores contábil e financeiro do Município, **percebeu-se que houve um equívoco na elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) ao prever renúncia de receita no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) do IPTU, e ao tratar de um risco fiscal com a diminuição da arrecadação municipal em função da redistribuição da receita de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

27. Em primeira análise **já se percebe que se trata de um equívoco grotesco, até pela divergência dos valores.** Ademais a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o "projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"; expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

28. Consoante a LRF, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas "compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado" **sendo que no exercício não houve qualquer desses benefícios listados acima.**

29. Também ressalta-se o fato de **a própria equipe técnica ter identificado que o valor arrecadado de IPTU de R\$790.456,79** (setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) **foi inclusive superior ao valor previsto inicialmente de R\$600.000,00** (seiscentos mil reais), conforme fl. 695 dos autos, **demonstrando dessa forma que não houve renúncia de receita e conseqüentemente não haveria compensação necessária**, como se tratou de um equívoco na elaboração da LDO, não percebida anteriormente a LOA, não constou a estimativa de impacto financeiro, o que na verdade não trouxe nenhum prejuízo ao erário, que na verdade em relação ao tributo citado houve um acréscimo de arrecadação.

30. Portanto, entende-se que o apontamento se tratou de um erro formal, que comporta o saneamento, tendo em vista as particularidades, em especial pelo atingimento das metas de arrecadação traçadas.

ANÁLISE TÉCNICA: De acordo com as justificativas apresentadas, a previsão da renúncia de receita no valor de R\$ 50.000,00 teria resultado de um equívoco quando da confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, ao contrário do que afirma o defendente, o suposto erro de digitação na confecção da LDO não pode ser percebido pelo simples fato de o valor da previsão de renúncia divergir do valor da previsão de risco fiscal.



Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guaçuí², não foram encontradas leis que concedessem ou ampliassem benefícios ou incentivos de natureza tributária dos quais decorresse renúncia de receitas referentes ao exercício de 2015.

Assim, em que pese a ausência de elementos suficientes para que se ateste que a previsão de renúncia de receita contida na LDO seja resultante de um “equivoco grotesco”, pode-se concluir que a referida previsão realmente não foi concretizada.

Cabe destacar aqui o disposto no artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

Observa-se do caput do artigo transcrito que, caso a renúncia fosse efetivada, esta deveria atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contudo, apenas a previsão contida na LDO não chega a caracterizar a situação descrita no artigo 14 da LRF.

Assim sendo, embora a previsão de renúncia de receita não tenha sido acompanhada de alguma das medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14 da LRF, entende-se que o regramento contido no referido artigo não foi descumprido, uma vez que a renúncia prevista não chegou a se efetivar.

² < <http://www3.cmgacuui.es.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 16/10/2017.

Ressalta-se ainda que, em face da baixa relevância do valor previsto para a renúncia de receita, e diante do excesso de arrecadação de receitas de IPTU acima da previsão, entende-se que a ausência de previsão de medidas de compensação válidas não seria capaz de afetar significativamente o equilíbrio das contas.

Sendo assim, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da defesa oral e memorial apresentados, considerando que não foram suficientes para dirimir os indicativos arguidos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Manifestação Técnica:

2.1 Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho (item 5.2.1 do RT 74/2017) - Base Normativa: Artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da Lei Municipal 1469/2014 (LDO);

2.2 Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (item 7.1 do RT 74/2017) - Base Normativa: 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64; e

2.3 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017) - Base Normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Sugere-se manter o proposto na Instrução Técnica Conclusiva 3189/2017, opinado que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira (relatadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta



Manifestação Técnica), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória – E.S, 16 de outubro de 2017.

Danilo Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Matr. TC: 203.250



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas



Manifestação do Ministério Público de Contas 00415/2017-3

Processos: 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 08/11/2017 16:16

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na **Instrução Técnica Conclusiva 03189/2017-4[1]** e já apreciados pelo *Parquet* de Contas[2].

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo[3], relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Guaçuí, sob a responsabilidade de **Vera Lucia Costa**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após sustentação oral realizada na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara ocorrida no dia 27/09/2017 e o advento da Manifestação Técnica 01399/2017-1.

Pois bem.

Denota-se que a SecexContas, após a realização de nova análise técnica, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas em razão de graves infrações as normas constitucionais, legais e regulamentares apontadas nos itens 5.2.1[4], 7.1[5], 7.3[6] do RTC 74/2017.

Lado outro, colhe-se que o apontamento descrito no item 8.4.1 do RT 74/2017 (Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à medida para estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO) foi afastado, uma vez que a Unidade Técnica compreendeu que o desatendimento aos regramentos da LRF, concernentes à renúncia de receita, referente a um erro de digitação na confecção da LDO e deve ser excluído em razão da baixa relevância do valor previsto para a renúncia.

Não é possível concordar com a tese apresentada pela Unidade Técnica, eis desconsidera o próprio objetivo máximo da LRF, que é a responsabilidade fiscal, olvidando de que o Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita, por força do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF.

Deve-se registrar que “a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável, insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios” (TCU, Acórdão 263/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Destarte, o alcance das metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias não é capaz de minorar a irregularidade aqui identificada por inexistir, no plano orçamentário, **(i) a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; (ii) o atendimento às disposições da LDO, uma vez que ausente o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais; e (iii) a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, bem como por contrariar os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da LRF.**

Nesta toada, cabível rememorar o posicionamento dessa Corte de Contas[7] de que a inobservância às exigências do art. 14 da LRF é prejudicial ao equilíbrio fiscal do Município.

4. A concessão de isenção de IPTU sem observância das exigências do artigo 14 da LRF é prejudicial ao equilíbrio fiscal do Município.

Cuidam os autos de Representação em face do Prefeito Municipal de Cariacica, noticiando a ocorrência de indícios de irregularidades em projeto de lei, posteriormente aprovado, que instituiu isenção de IPTU a imóveis localizados em logradouros públicos sem pavimentação, desacompanhado das medidas previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O relator asseverou que a lei municipal instituidora da isenção “*não observou os requisitos e condições para concessão de benefícios ou incentivos fiscais constantes do artigo 14 da LRF, não podendo ser considerada legal do ponto de vista da responsabilidade fiscal*”. Destacou que a isenção pode impactar os resultados a serem analisados na prestação de contas anual do Município. E concluiu pela procedência da representação, tendo em vista a inexistência de qualquer lastro probatório que indicasse as medidas de compensação aos cofres públicos, restando prejudicado o equilíbrio fiscal. **O Plenário, à unanimidade, decidiu por conhecer a presente representação, entendendo que a instituição da renúncia de receita tributária colocou em risco o equilíbrio fiscal da municipalidade, e determinando ao atual Prefeito que “se abstenha de encaminhar projeto de lei com proposta de renúncia de receita sem observar, de forma justificada e expressa, se a medida atende às disposições da lei de diretrizes orçamentárias do ano em que entrou em vigor, bem como se preenche pelo menos um dos incisos do caput do art. 14 da LRF”.** Acórdão TC-106/2017-Plenário, TC 6766/2015, relator Conselheiro Marco Antonio da Silva, publicado em 20/03/2016.

Assim sendo, não é possível admitir que o acréscimo elencado tenha modificado as constatações do Relatório Técnico, pois divergem daquelas que seriam aptas a aumentar a receita, nos precisos moldes do art. 14, inciso II, da LRF, quais sejam: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, é incontroversa a importância que a LRF estabeleceu sobre o assunto, visto que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

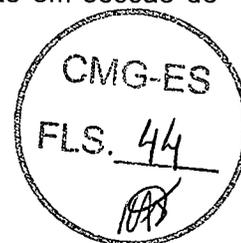
Desta forma, deve permanecer o apontamento, eis que confirmada a **ausência de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO para os dois exercícios seguintes, bem como de atendimento a umas das condições alternativas**

dispostas nos incisos I e II do art. 14 da LRF.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** ratifica, *in totum*, o parecer ministerial de fls. 718/725.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[8], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[9], reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 8 de novembro de 2017.



LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Fls. 672/713.

[2] Fls. 718/725.

[3] Estão apensados aos autos principais os Processos TC n.s 2406/2015 e 2407/2015.

[4] Item 5.2.1 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LOD quanto à limitação de empenho.

[5] Item 7.1 – Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.

[6] Item 7.3 – Inconsistência nos saldos das fontes de recursos evidenciadas anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentos dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT.

[7] Informativo de Jurisprudência n. 53.

[8] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[9] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Parecer Prévio 00159/2017-8

- ✕ **Processos:** 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2015
- ✕ **UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Partes: PREFEITURA GUACUI, VERA LUCIA COSTA
Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES),

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
– EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Senhora **Vera Lucia Costa**, Prefeita à frente da Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício financeiro de 2015, que foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 074/2017 (fls. 259/319) e Instrução Técnica Inicial 0074/2017 (fls. 320/321), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

5.1.1 Inobservância do princípio do equilíbrio no planejamento orçamentário.



NÃO APROVADO
Sala de
Câmara Municipal de Guaçuí
03/03/2018

Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 07/03/2018 13:42
Assinado digitalmente EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO 07/03/2018 13:45
Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 07/03/2018 13:56
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 07/03/2018 14:15
Assinado digitalmente LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 19/03/2018 16:10

5.1.2 Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos orçamentários e financeiros e crédito especial aberto sem autorização legislativa.

5.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

7.1 Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.

7.2 Ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE.

7.3 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT.

8.4.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO.

9.1.1 Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional.

9.4 Não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde

11.1 Indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.11, 5.16 e 5.53 do relatório do controle interno (RELOC).

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (DECM 148/2017 (fls. 323/324), as razões de justificativa foram juntadas aos autos (fls. 339/667) e o processo encaminhado à unidade técnica para análise conclusiva ITC 3189/2017, fls. 672/713) que concluiu nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual Relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da manutenção dos seguintes itens:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 5.2.1 do RT 74/2017);
- Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (Item 7.1 do RT 74/2017);
- Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e Fundeb 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (Item 7.3 do RT 74/2017);
- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO (Item 8.4.1 do RT 74/2017).

Sugere-se ainda determinar:

- Que os relatórios relativos à LRF do exercício 2015 sejam retificados perante este Tribunal de modo consistente com os demais documentos e demonstrativos contábeis do município;
- Que nas próximas prestações de contas do prefeito, seja encaminhado o Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 6, em total atendimento ao Anexo I da IN TC 34/2015.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer (fls. 718/725), acolheu a proposição da Secretaria de Controle Externo e pugnou pela rejeição das Contas do Executivo Municipal, nos seguintes termos:

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **VERA**

LÚCIA COSTA, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 5.2.1 do RT 0074/2017-1¹, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/12 c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso III, do RITCEES;

3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

3.1 – aquela proposta pela SecexContas às fls. 709, e

3.2 – que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III² do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único³ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Os autos integraram a pauta de julgamento da 33ª sessão ordinária da Segunda Câmara e, após sustentação oral e juntada de notas taquigráficas, memoriais e documentos com a finalidade de fazer prova do sustentado oralmente, foram encaminhados para análise técnica.

Ato contínuo, a SecexContas manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 1399/2017, concluindo como segue:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da defesa oral e memorial apresentados, considerando que não foram suficientes para dirimir os indicativos arguidos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Manifestação Técnica:

2.1 Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho (item 5.2.1 do RT 74/2017) - Base Normativa: Artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da Lei Municipal 1469/2014 (LDO);

¹ Item 5.2.1 – inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

² Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

³ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

2.2 Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDX (item 7.1 do RT 74/2017) - Base Normativa: 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64; e

2.3 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017) - Base Normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Sugere-se manter o proposto na Instrução Técnica Conclusiva 3189/2017, opinado que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira (relatadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Manifestação Técnica), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, manifestou-se em Parecer 3836/2017 (fls. 305), dissentindo da unidade técnica quanto ao afastamento da irregularidade narrada no item 8.4.1 do RT 74/2017 e reiterando, *in totum*, o parecer de fls. 718/725.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Sra. Vera Lucia Costa, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí, no exercício de 2015, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, "**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos,

documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas.”

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o julgamento das contas do Município de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015 pelo Poder Legislativo Municipal.

Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal

De início destaco que os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA) tramitam em autos apartados⁴, foram considerados pela Área Técnica na emissão de seu opinamento.

Execução orçamentária

Quanto a execução orçamentária consolidada, o Relatório Técnico Contábil (fls. 258/319), relata que o município arrecadou 79,42% da receita prevista e executou 74,87% da despesa autorizada, obtendo um resultado da execução orçamentária consolidado superávitário em R\$ 816,775,99, como demonstrado a seguir na tabela 1:

Tabela 1: Síntese da execução orçamentária

⁴ TC 2407/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e TC 2406/2015 – Lei Orçamentária Anual

	Previsão/Autorização	Execução
Receita orçamentária consolidada	89.750.000,00	71.276.400,96
Despesa orçamentária consolidada	94.107.773,00	70.459.624,97
Resultado da Execução Orçamentária		816.775,99

Fonte: RTC 74/2017 – Processo TC 3858/2016



Ainda quanto a execução orçamentária a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 28.254.961,19, havendo elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 4.357.773,00.

Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) tem como princípio básico a responsabilidade na gestão fiscal, e pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina que os gestores pratiquem uma gestão fiscal compatibilizando a captação e a aplicação de recursos públicos, mediante a implementação de ações planejadas e transparentes que cumpram os limites constitucionais e que mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Ressalto que, por força do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, o TCEES realizou os acompanhamentos bimestrais (RREO) e quadrimestrais (RGF) no exercício de 2012, sobre os limites e condições atinentes às metas de resultado primário e nominal, à despesa com pessoal, à dívida consolidada, às operações de crédito, às garantias e contragarantias, entre outros aspectos relevantes da gestão fiscal do Município de Guaçuí.

Metas de Resultado Primário e Nominal

⁵ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Em seu art. 1º, § 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece correspondência entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º [...]

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

As metas de resultado entre receitas e despesas, estabelecidas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias⁶ são as metas de resultados nominal e primário, fixadas em valores correntes e constantes. São direcionadores da política fiscal de cada ente e, como ensina Carvalho Jr., na obra *“Entendendo Resultados Fiscais”*, tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado, em busca da busca permanente de sustentabilidade fiscal.

Neste contexto, verifico que, no exercício de 2015, não foram cumpridas as metas fiscais, como se demonstra a seguir:

Tabela 2: Metas Fiscais

	Meta estabelecida	Realizada
Resultado Primário	-7.835.273,00	-4.642.241,95
Resultado Nominal	-2.500.000,00	5.142.909,82

Fonte: RTC 74/2017 – Processo TC 3858/2016

Em decorrência do acompanhamento feito por este Tribunal de Contas, foi emitido pareceres de alerta pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação do 3º Bimestre de 2015, conforme processos TC 9821/2015.

Limites

Também a obediência aos limites e condições, no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e

⁶ Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referir para os dois seguintes.

inscrição em Restos a Pagar, são pressupostos de uma gestão fiscal responsável, é o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, da análise retratada no Relatório Técnico Contábil e na Instrução Técnica Conclusiva extraem-se os seguintes dados:

Tabela 1: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida	64.247.981,47		
Despesa com pessoal			
Executivo	34.298.550,54	max. 54%	53,38%
Consolidada	35.501.387,61	max. 60%	55,26%
Dívida Consolidada Líquida	36292691,05	max. 120%	56,49%
Contratação de Operação de Crédito	0,00	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	32.303.869,38		
Manutenção do Ensino	9.253.374,92	min. 25%	28,64%
Receita vota parte FUNDEB	14.092.738,52		
Remuneração Magistério	10.935.473,04	min. 60%	77,60%
Receita de Impostos e Transferências	32.303.869,38		
Despesa com saúde	6.569.080,56	min. 15%	20,34%
Receita Tributária e transferências do exercício anterior	32.141.378,04		
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	1.903.431,00	max. 7%	5,92%

Fonte: RTC 74/2017 e ITC 3189/2017- Processo TC 3858/2016

Na tabela acima demonstra-se o cumprimento dos limites legais e constitucionais

Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro⁷, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na análise empreendida a unidade técnica apurou que o saldo em espécie ao final do mesmo exercício montava R\$ 18.024.494,09.

Execução Patrimonial

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução

⁷ art. 103 da Lei nº 4.320 de 1964.

orçamentária, evidenciadas na Demonstração de Variações Patrimoniais, geraram, no exercício, um déficit de R\$ 26.445.418,86.

Quanto a situação patrimonial, apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial Consolidado, que demonstra equilíbrio entre os ativos (aplicações de recursos) e passivos (origens de recursos) do município:

Tabela 4: Balanço Patrimonial resumido

Ativo	2015	2014	Varição
Circulante	23.265.457,48	27.549.547,49	-15,6%
Não Circulante	52.555.141,17	47.184.587,38	11,4%
TOTAL DO ATIVO	75.820.598,65	74.734.134,87	

Passivo e Patrimônio Líquido	2015	2014	Varição
Circulante	2.624.364,59	14.892.003,00	-82,4%
Não Circulante	151.374.907,22	120.747.063,48	25,4%
Patrimônio Líquido	- 78.178.673,16	-60.904.931,61	28,4%
TOTAL DO PASSIVO	75.820.598,65	74.734.134,87	

Fonte: RTC 74/2017 - Processo TC 3858/2016

O Balanço Patrimonial é acompanhado do quadro demonstrativo do superávit financeiro, apurado pela diferença entre o ativo e o passivo financeiros. Conforme registrado no relatório técnico contábil (fls. 277), no exercício de 2015, o superávit financeiro consolidado totalizou R\$ 13.602.694,89, originário de fontes vinculadas, nele contido o déficit financeiro da fonte 000 – Recursos Ordinários de R\$ - 4.059.980,24.

III – Das irregularidades

Quanto aos apontamentos da unidade técnica, entendo por bem **acompanhar** as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 3189/2017 (fls 672/713), pelos seus próprios fundamentos, cujo opinamento foi **pelo afastamento dos indícios** de irregularidade apontados no RTC 74/2017 que tratam de: Inobservância do princípio do equilíbrio no planejamento orçamentário; Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos orçamentários e financeiros e crédito especial aberto sem

autorização legislativa; Ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE; Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional; Não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde e Indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.11, 5.16 e 5.53 do relatório do controle interno (RELOCI).

Da mesma forma, pelas mesmas razões de fato e de direito acompanho a manifestação técnica em relação aos itens 2.2 e 2.3 (7.1 e 7.3 do RT 74/2017), para **manter a irregularidade**, embora entenda tratar-se de uma irregularidade da qual não há demonstração de que decorra dano ao erário municipal.

Quanto aos demais itens, teço as considerações a seguir.

Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.
(item 5.2.1 do RT 74/2017)

Base normativa: artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da Lei Municipal 1469/2014 (LDO)

Segundo o Relatório Técnico 74/2017:

[...]

Observou-se que o município de Guaçuí, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para meta bimestral de arrecadação e resultado nominal (tabela 04).

[...]

Conforme transcrição do artigo 20 da LDO acima na limitação de empenho deverá ser obedecido o mecanismo de fonte/destinação de recursos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2015, que o município de Guaçuí registrou na fonte de Recursos Ordinários déficits financeiros de R\$ 4.059.980,24 e de R\$ 4.518.299,08 em 31/12/2015 e 31/12/2014 respectivamente.

Considerando a inexistência de superávit financeiro na fonte de recursos ordinários, ou seja, de livre aplicação, o município de Guaçuí não dispõe de caixa para cobrir os déficits financeiros nas fontes de recursos: MDE, FUNDEB 60%, Recursos Próprios Saúde, entre outras. Desta forma, configura-se a irregularidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.026/2014 (LDO).

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
--------------------	----------------	----------------



101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33
103 FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54
201-RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00
301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90
302 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00
501 CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Observou-se que a fonte 404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO encerrou o exercício de 2015 com superávit no valor de R\$ 14.970.767,54. Porém, é vedado utilizar os superávits financeiros alocados em recursos vinculados, para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, por força do artigo 8º, parágrafo único da LRF que reza:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Considerando que o município de Guaçuí acumulou déficits financeiros na fonte de Recursos Ordinários ao final de 2014 (R\$ 4.518.299,08) e de 2015 (R\$ 4.059.980,24), apresentou déficits financeiros em 31/12/2015 nas fontes de recursos vinculados listadas na tabela 06 acima, considerando o não cumprimento das metas bimestral de arrecadação e de resultado nominal e considerando que o município de Guaçuí possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 20 da LDO, a citação da responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

As alegações trazidas pela responsável após a regular citação são reproduzidas a seguir:

[...] quanto à limitação de empenho, item 5.2.1 do RT n. 074/2017, O Município de Guaçuí tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto, cabendo destacar que, desde o início da gestão da Manifestante em 2013, foi necessária a negociação de mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) em dívidas com o RPPS, RGPS e ainda com fornecedores e precatórios, gerando um valor mensal de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de pagamento dessas dívidas por mês, o que dificulta muito prever ações de redução.

Outro fato a ser observado foi a incansável busca de equilibrar os índices de gasto com pessoal, já que nos exercícios de 2011, 2012 estiveram acima dos limites previsto na Lei 101/2000.

Todos esses fatores somados ao crescente aumento de despesas públicas principalmente com o crescente aumento nos combustíveis, medicamentos, gêneros de alimentação para merenda escolar, serviços básicos de telefonia e energia elétrica, e principalmente ao não crescimento da receita pública na mesma proporção das despesas tornam cada vez mais difícil o equilíbrio entre receitas e despesas.

A Manifestante tem buscado desde que assumiu o Governo Municipal, prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia.

Frisa-se que atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos, neste exercício de 2015, foram feitos decretos visando redução nas horas extras e também nas remunerações de secretários municipais e da própria Manifestante.

Sobre a limitação de empenho é importante frisar que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte.

É evidente que essa busca tem que ser constante, mas salienta-se mais uma vez que atitudes têm sido tomadas e por isso pede-se que seja afastada tal inconsistência.

As alegações apresentadas pela responsável após citação foram refutadas pela unidade técnica em sede de análises conclusivas conforme ITC 1399/2017, conforme se reproduz a seguir:

Inicialmente, cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas". (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

Não obstante, deve-se considerar que os casos fortuitos, como a crise financeira que caiu sobre a nação brasileira de modo geral, traz dificuldades para o gestor alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA, especialmente para a arrecadação de receitas. Entretanto, nesses momentos é mister que o administrador público utilize-se das ferramentas legais para também reduzir as despesas, a fim de atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 20, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Guaçuí, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$18.473.599,04. As autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$94.107.773,00, do qual foi empenhado um montante de R\$70.459.624,97. Considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$89.750.000,00, houve aumento na autorização de despesas, sendo incrementada para R\$94.107.773,00, durante o exercício de 2015. Contudo, o que se verifica é que esse incremento decorreu da abertura de créditos adicionais especiais, provenientes de convênios.

A defendente afirma que o município "tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto"; que foi necessária a negociação de dívidas com as previdências própria e geral, além dos fornecedores e precatórios; que houve necessidade de equilibrar os gastos com pessoal em 2011 e 2012; e, ainda, que houve um crescente aumento de despesas públicas, como combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios para merenda escolar, telefonia, energia elétrica, além da queda na arrecadação.

Afirma, ainda, a gestora que vem buscando "prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia", enfatizando que "atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos" e, quanto à limitação de empenho, esclareceu "que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte".

Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$71.276.400,96) no exercício. Analisando os dados de forma consolidada, aparentemente, as medidas adotadas pela gestão municipal refletiram no crescimento da situação financeira do município em 2015, quando houve significativo aumento no superávit financeiro, em

relação ao exercício anterior, de R\$8.592.824,80 para R\$13.602.694,89, conforme registrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Entretanto, o superávit financeiro apurado compõe-se de recursos vinculados e ordinários (não vinculados), conforme demonstrado na Tabela 17 do RT 74/2017, reproduzida a seguir:

Tabela 01: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Nesse sentido, à luz do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, verifica-se que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um **déficit de recursos ordinários de R\$ 4.059.980,24**, sendo insuficiente, portanto, para acobertar as fontes vinculadas que encerraram o exercício com déficit financeiro, a saber: R\$4.202.444,27 em MDE; R\$ 8.646.800,85 em FUNDEB 60%; R\$1.057.708,54 em recursos de operações de crédito destinadas à educação; R\$2.881.795,98 em recursos próprios da saúde; R\$103.497,43 em recursos de convênios destinados a programas da saúde; R\$298.079,67 em recursos do FNAS; R\$ 247.884,58 em recursos de convênios destinados a programas de assistência social; R\$ 2.520.107,43 em recursos do RPPS; R\$ 864.836,30, convênios dos estados; R\$27.877,39 em recursos do CIDE; e, R\$ 138.523,46, COSIP; indicando utilização indevida de recursos vinculados em finalidade diversa, caracterizando-se a inobservância quanto à limitação de empenho.

Por fim, não obstante a defendente frisar, com relação à limitação de empenho, que "os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal", permanece o déficit nos recursos ordinários sem justificativas e/ou cobertura, uma vez que os recursos vinculados possuem destinação específica.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade apontada neste item.

Em sede sustentação oral a responsável trouxe novas alegações que foram analisadas e refutadas pela unidade técnica:

Defesa Oral, fls. 739-740:

O primeiro indicativo seria uma suposta inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO quanto à limitação de empenho. Não tive a oportunidade de analisar nenhuma prestação de contas de 2015 que não tenha tido essa irregularidade. Na verdade, isso é um tema novo que a área técnica tem sugerido em todas as PCAs e isso se deve à queda de arrecadação vivida no Município, no ano de 2015 – ontem mesmo, fiz uma sustentação plenária do próprio Município de Vitória, em que esse tema é comum e acredito que está ligado em todos os setenta e oito municípios do Estado do Espírito Santo. Este Tribunal já está deliberando, e no Plenário já houve deliberação sobre esse indicativo de irregularidade. Estou juntando aqui, exatamente, a comprovação de que, após a queda de arrecadação, a gestora tomou todas as medidas necessárias para corrigir e equilibrar as

contas públicas; foi emitido o Decreto nº 9543/2015 e esse Decreto surtiu efeito; foram tomadas todas as medidas necessárias para fazer o enfrentamento à queda de arrecadação; esse enfrentamento trouxe resultado positivo, porque no ano de 2016 o Município equilibrou as suas contas, ou seja, foi superavitário; este Plenário já tem o entendimento, inclusive, nas contas de 2015 do prefeito de Cariacica que entende que esse motivo, mesmo que mantida essa irregularidade, uma vez sendo adotadas as medidas de austeridade e, uma vez sendo possível verificar o equilíbrio das contas no exercício de 2016, não há que se falar em desaprovação das contas por essa inconsistência. É um fato que acometeu a todos os municípios e a defesa acredita que esse apontamento não é suficiente para macular as contas, e o próprio Plenário já sedimentou esse entendimento. O Acórdão foi publicado, recentemente, no mês de setembro, demonstrando que essa irregularidade não tem o condão de macular as contas anuais de governo. A área técnica também questiona nesse mesmo apontamento a existência de déficit financeiro. Na verdade, houve apenas uma inconsistência meramente formal. Neste ano, se observarmos a planilha que está sendo juntada, houve um superávit financeiro em cada unidade gestora e, claramente, este apontamento foi uma irregularidade meramente formal. Estamos juntando a documentação comprobatória, nesse sentido, inclusive um demonstrativo que analisa o superávit e o déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de cada unidade gestoras, também estamos requerendo essa documentação no sentido de comprovar que este apontamento não subsiste.

Memorial, fls. 746-749:

O primeiro indício de irregularidade mantido, item 2.2 da ITC, trata sobre a inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho. Questiona-se a comprovação nos autos de atos que teriam sido implementados para limitação de empenho e movimentação financeira.

4. Em primeiro lugar, houve expedição de ato por parte do Município de Guaçuí, consubstanciado no Decreto n. 9.543/2015, cópia em anexo (**doc. 01**), demonstrando-se que foram tomadas medidas para fazer o enfrentamento à queda de arrecadação, inclusive com devolução de subsídios por parte dos Secretários Municipais.

5. Tocante aos déficits financeiros abordados pela equipe técnica no presente apontamento, esclarece a Manifestante que houve o empenho realizado na fonte equivocada. No entanto, observando o quadro apresentado do demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, constante do Balanço Patrimonial Consolidado, e confrontando-se com os anexos individualizados por unidade gestora, denota-se claramente que trata-se de equívoco de escrituração em relação à classificação da fonte de recursos, onde é possível observar que houve superávit financeiro em cada unidade gestora, assim os valores não poderiam estar deficitários no demonstrativo de fonte de recursos.

6. Analisando o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de cada unidade gestora, que novamente encaminha-se para análise, documentos em anexo (**doc. 02**), demonstra-se claramente que houve equívocos quanto à classificação das fontes de recursos, refletindo assim diretamente no balanço patrimonial consolidado do Município. Toma-se o exemplo do FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, conforme tabela abaixo:

FAPSPMG – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	
RECURSOS ORDINÁRIOS	(2.188.663,03)
RECURSOS ORDINÁRIOS	(2.188.663,03)
RECURSOS VINCULADOS	16.994.142,55
RECURSOS DO SUS	1.198.373,50
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	57.054,54
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	(2.520.107,43)
RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	3.288.054,40
RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	14.970.767,54
TOTAL	14.805.479,52

7. O exemplo acima mostra que a fonte de recurso classificada em "recursos ordinários" que no caso seria recurso de taxa de administração, "recursos do SUS"; ainda "demais recursos vinculados a saúde"; além de outros equívocos apresentados, sendo que em todas as unidades gestoras apresenta-se situações da mesma forma narrada acima.

8. De certo que equívocos como os narrados dificultam a análise por parte do TCEES. Todavia o TCEES presta um memorável papel oportunizando os esclarecimentos dos fatos controversos, e evidentemente que após a execução orçamentária e financeira do exercício não há mais como proceder às mudanças para promover os acertos contábeis necessários, razão pela qual se justifica o ocorrido na forma narrada.

9. Saliencia-se que neste exercício de 2015, **houve muitos problemas a serem enfrentados no setor de contabilidade pública do Município**, quando se tinha uma empresa prestando serviços de locação de sistema informatizado para o Município (VDF Sistemas Ltda.), porém **a referida empresa não estava conseguindo compatibilizar os arquivos para o envio do Cidades WEB**, sendo um dos motivos exatamente esse da fonte de recursos, pois apresentava diversas inconsistências.

10. **Esse fato foi motivo de várias visitas da Manifestante ao TCEES pedindo orientação acerca das atitudes a serem tomadas. Assim em novembro de 2015, migrou-se para o sistema da E&L Produções de Software Ltda.,** fazendo a migração dos dados para este sistema e providenciando o envio das informações ao Cidades WEB. **Conforme pode se observar no sistema, o mês de janeiro de 2015 foi enviado no dia 15/12/2015.**

11. De fato, **ocorreram diversos equívocos na escrituração dos dados**, porém, **tratou-se de equívocos, e não de má-fé**, e também há de convir que **houve superávit financeiro**, as receitas estiveram superiores à despesa, os equívocos não trouxeram nenhum ônus ao erário municipal, os limites constitucionais com saúde, educação e gasto com pessoal estiveram dentro dos limites da lei, orientações acerca dos fatos foram pedidas ao TCEES, atitudes foram tomadas, decretos emitidos, sistema informatizado substituído, tudo buscando resolver a situação calamitosa enfrentada.

12. Por fim solicita-se que seja utilizado o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões desse Tribunal, além da boa-fé e a vontade de acertar estão enraizadas nas atitudes do Município, não podendo no caso a Manifestante ser responsabilizada e ter contas rejeitadas por equívocos de escrituração que não trouxeram nenhum dano real ao erário municipal.

O defendente ainda juntou aos autos cópia do Decreto 9.543/2015 (fls. 756-763) e cópias dos balanços patrimoniais das unidades gestoras municipais e consolidado (fls. 765-790).

ANÁLISE TÉCNICA: Primeiramente, deve-se esclarecer que os questionamentos a respeito da limitação de empenho, foram em função do **não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, estabelecidas na LDO**, que foram apurados no RT 74/2017-5, conforme abaixo demonstrado:

O **resultado primário** (resultado da arrecadação do governo menos os gastos, *exceto juros da dívida*), avalia se o governo está gastando mais do que a arrecadação. Observa-se acima que em 2015 houve déficit primário de R\$ 4.642.241,95, quando a meta fixada na LDO era de um superávit primário de R\$ 3.200.000,00.

O **resultado nominal** (equivalente à arrecadação de impostos menos os gastos, *incluindo os juros da dívida*), representa a total necessidade de financiamento do setor público. Em 2015, houve um resultado nominal

positivo⁸ de R\$ 5.142.909,82, enquanto a meta estipulada na LDO era de um resultado negativo de R\$ 2.500.000,00, ou seja, ao final do exercício, a necessidade de financiamento era superior em R\$ 7.642.909,82 à previsão contida na LDO.

Ressalta-se que, embora o defendente afirme que os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial apresentam equívoco relacionado à classificação das fontes de recursos, não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos.

Cabe destacar, ainda, que a afirmação de que "houve superávit financeiro em cada unidade gestora" não é verdadeira. Conforme se observa na prestação de contas anual da Câmara Municipal (proc. TCEES 3464/2016) e nos balanços patrimoniais às folhas 765 a 790, a única unidade gestora que apresentou superávit financeiro no exercício de 2015 foi o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais. Além disso, as unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação também apresentaram déficit financeiro ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Unidade Gestora	Superávit/Déficit Financeiro - 2014	Superávit/Déficit Financeiro - 2015
Câmara Municipal	0,00	55.661,62
Prefeitura Municipal	(4.183.716,50)	(61.526,48)
Fundo Municipal de Saúde	(520.557,54)	(411.345,77)
Fundo Municipal de Assistência Social	(325.932,50)	144.684,48
Fundo Municipal de Educação	(2.385.240,25)	(995.775,40)
Fundo de Aposentadoria e Pensão	15.918.307,40	14.805.479,52
Total das UG's	8.502. 860,61	13.537.177,97

Conforme depreende-se da tabela acima, não é necessária a classificação das obrigações por fonte de recurso para verificar que o resultado financeiro do exercício anterior foi deficitário em todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, com exceção do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Considerando que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante lei federal, constata-se a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise.

Quando à expedição de Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015 estabelecendo medidas de contenção de despesas, depreende-se que tais medidas foram insuficientes, uma vez que não foram capazes de impedir que o resultado primário fosse inferior em R\$ 7.842.241,95 à meta prevista na LDO. A medida se mostra também intempestiva, tendo em vista que, conforme dados declaratórios encaminhados pelo município por meio do sistema LRFWEB, já no 1º bimestre de 2015 o RREO sinalizava o descumprimento das metas, o que demandou do responsável, nos termos do art. 9º da LRF, que por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, fosse implementada a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ O Resultado Positivo significa que aumentou a dívida.

CMG-ES
FLS. 54
109

Exercício: 2015
Período: 1º Bimestre
Ente: Guaçuí

Poder/Ente	Remessa das informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório Resumido de Execução Orçamentária	Meta Bimestral de Arrecadação	Meta Fiscal da Receita Primária estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Despesa Primária estabelecida na LDO	Resultado Primário estabelecido na LDO	Resultado Nominal estabelecido na LDO
Guaçuí							
Executivo	Remeteu fora do prazo Ver detalhes	Publicou no prazo Ver detalhes	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Meta: 16.175.000,03 Realizado: 11.340.582,20 Não atingiu	Meta: 14.134.920,64 Realizado: 11.931.094,48 Tende ao não atingimento Ver detalhes	Meta: 13.626.984,13 Realizado: 8.919.382,79 Tende ao atingimento Ver detalhes	Meta: 507.936,51 Realizado: 3.011.711,69 Tende ao atingimento Ver detalhes	Meta: -396.825,40 Realizado: 3.129.308,24 Tende ao não atingimento Ver detalhes

A insuficiência das medidas de limitação de gastos também se mostra no déficit financeiro referente ao exercício de 2015, apurado nas unidades gestoras Prefeitura Municipal (R\$ 61.526,48), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 411.345,77) e Fundo Municipal de Educação (R\$ 995.775,40),

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manter** este indicativo de irregularidade

Pois bem. *In casu*, em pleno acordo com a LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Guaçuí, para o exercício de 2015, estabeleceu que a limitação de empenho deveria ocorrer em duas situações:

- 1) quando verificado que o comportamento da receita puder afetar o resultado primário e nominal (*caput*, art. 20 da LDO)
- 2) ultrapassado o limite de endividamento público e enquanto perdurar o excesso (art. 39 da LDO)

De plano, quero rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi introduzida na gestão pública brasileira num contexto de crise econômica, fiscal e administrativa, após diversos planos de estabilização econômica sem êxito

Matias Pereira⁹, em sua obra *Finanças públicas: a política orçamentária do Brasil* ensina que ,

“[...] a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta-se como um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, nos três poderes e nas três esferas de governo – União, Estado e Municípios.

[...] A LRF foi criada com o objetivo de definir normas de finanças públicas orientadas para a gestão fiscal.

⁹ Matias Pereira, José: **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2003.

É razoável destacar que a gestão fiscal, preconizada pela LRF, orienta-se para a captação de recursos (arrecadação), para o controle dos gastos públicos e, neste sentido, busca a contenção/gestão do endividamento para minimizar o comprometimento de recursos com encargos financeiros dele decorrentes.

Ely Célia Corbari¹⁰, comenta que

A LRF parte de um conjunto de medidas de políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal no bojo do programa de estabilização fiscal e está fundamentada nos princípios do planejamento, transparência, controle e responsabilidade. **A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, cujo objetivo é controlar o avanço do endividamento com a fixação de regras, limites e postura gerencial.**[g.n.]

Para alcançar os fins propostos, a LRF, em seu artigo 1º, estabeleceu os seguintes postulados de gestão fiscal responsável: i) ação planejada e transparente; ii) prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas; iii) garantia de equilíbrio das contas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para renúncia de receitas e geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de créditos, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

Neste contexto, analisa-se nos presentes autos, a adoção das medidas previstas no art. 9º da LRF combinado com o art. 20 e 39 da Lei Municipal 4.026/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2015), para o alcance das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no planejamento do Município.

Passo então ao significado atribuído pela doutrina e pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), à métrica de resultado primário e nominal.

Segundo **Weder Oliveira**, em sua obra **Curso de responsabilidade fiscal**¹¹:

(...) **resultado nominal** (...) **visa quantificar a variação da dívida pública em determinado período** e que um aumento nessa variação é indicativo de que o governo, naquele período, teve que recorrer a operações de crédito (financiamento, empréstimos ou emissão de título) para custear a totalidade de suas despesas.

¹⁰ Corbari, Ely Célia. **Grandes municípios brasileiros: estrutura do endividamento e impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal** – Curitiba, 2008. Dissertação disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17200/Dissertacao_ElyCelia_UFPR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, p. 68

¹¹ OLIVEIRA, Weder de. **Curso de Responsabilidade Fiscal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 83,84

[...]

resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente).

J.R. Caldas Furtado, na obra *Direito financeiro*¹² esclarece

Resultado nominal é a diferença entre as receitas e as despesas públicas, incluindo receitas e despesas financeiras, os efeitos da inflação (correção monetária) e da variação cambial. [...] esse resultado indica, efetivamente, o montante de recursos que o setor público necessitou captar junto ao sistema financeiro, ao setor privado e ao resto do mundo para realização de suas despesas orçamentárias.

[...]

Em outras palavras, o superávit primário representa quanto o governo conseguiu economizar para pagamento da dívida pública.

Antonio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr¹³, em sua obra "*Entendendo resultados fiscais*" ao comentar o § 1º do art. 1º da LRF que determina o cumprimento de metas de resultado, argumenta que tais metas tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.

Por sua vez o MDF¹⁴ 8ª edição assim, define:

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL.

[...]

Resultado Nominal

Para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº

¹² FURTADO, J. R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 111 e112

¹³ CARVALHO JR., Antonio Carlos Costa d'Avila, FEIJÓ. Paulo Henrique. *Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal*. 1ª ed. Brasília: Gestão Públicas, 2015, p. 201.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional/STN. *Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 8 ed.* 2017.

40/2001, o resultado nominal representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). (g.n.)

[...]

Portanto, as metas de resultado primário e nominal não cumpridas em 2015, estão intrinsecamente relacionadas ao grau de endividamento do Ente. Assim, a análise da não limitação de empenho de forma a garantir o atingimento das metas fiscais, precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município.

O limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos municípios foi fixado pelo Senado Federal¹⁵ em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida. A partir do instante em que ultrapassar este limite, além de ficar impedido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do art. 31 da LRF, **deverá tomar providencias no sentido de reduzir a DCL por meio da obtenção de resultado primário necessário** à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é o que determina do inciso II, § 1º do art. 31 da LRF.

Por oportuno, a Resolução Senado Federal nº 40 em seu art. 1º assim define dívida consolidada líquida:

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

[...]

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

[...]

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros

Ainda mais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e Guaçuá, para o exercício de 2015, determinou que "ultrapassado o limite de endividamento público e enquanto perdurar

¹⁵ Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

o excesso” o Poder Executivo deveria obter o resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 39 da LDO).

No entanto, **a análise técnica (Relatório Técnico RT 74/2017) demonstra que ao final de 2015, a dívida consolidada líquida do Município de Guaçuí totalizava R\$ 36.292.691,05,** representando 56,49% da Receita Corrente Líquida. Portanto, não se caracterizava o descumprimento do limite de endividamento, aliás, ainda há ampla margem até o limite de 120%.

Da mesma forma, ao se analisar a variação nominal da Dívida Consolidada Líquida verifica-se uma elevação de apenas R\$ 64.054,67, o que representa 0,1% da Receita Corrente Líquida, não representando a meu ver, crescimento desordenado, como se demonstra:

	2015	2014	Varição
DCL (valor nominal)	36.292.691,05	36.228.636,38	64.054,67

Fonte: Relatório Técnico 75/2017;

Desta forma, **não vejo configurada a imperiosa necessidade de gerar resultado primário para controlar e/ou reduzir o estoque da dívida, nos termos do art. 31 da LRF e do art.39 da LDO municipal. Portanto,** em relação ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas pela própria gestão do Município de Guaçuí por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2015, estou convencido de que, **sob o aspecto do endividamento, não está caracterizada a gestão fiscal irresponsável. Portanto, sobre este aspecto, relevo a intempestividade na expedição do ato de limitação de empenho para reestabelecimento do cumprimento das metas.**

Entretanto, como apontado pela unidade técnica, a LDO do Município de Guaçuí, para o exercício de 2015, estabeleceu também que deveria haver **limitação de empenho se verificado que o comportamento da receita afetaria o resultado primário e nominal (caput, art. 20 da LDO), devendo ser considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos (§ Único art. 20. Da LDO)**

Quanto a esta imposição, considero que as manifestações técnicas são elucidativas:

Instrução Técnica Conclusiva:

Com relação ao município de Guaçuí, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$18.473.599,04. As autorizações de despesas durante o exercício

alcançaram o montante de R\$94.107.773,00, do qual foi empenhado um montante de R\$70.459.624,97. Considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$89.750.000,00, houve aumento na autorização de despesas, sendo incrementada para R\$94.107.773,00, durante o exercício de 2015. Contudo, o que se verifica é que esse incremento decorreu da abertura de créditos adicionais especiais, provenientes de convênios.

A defendente afirma que o município "tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto"; que foi necessária a negociação de dívidas com as providências própria e geral, além dos fornecedores e precatórios; que houve necessidade de equilibrar os gastos com pessoal em 2011 e 2012; e, ainda, que houve um crescente aumento de despesas públicas, como combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios para merenda escolar, telefonia, energia elétrica, além da queda na arrecadação.

Afirma, ainda, a gestora que vem buscando "prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia", enfatizando que "atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos" e, quanto à limitação de empenho, esclareceu "que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte".

Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$71.276.400,96) no exercício. Analisando os dados de forma consolidada, aparentemente, as medidas adotadas pela gestão municipal refletiram no crescimento da situação financeira do município em 2015, quando houve significativo aumento no superávit financeiro, em relação ao exercício anterior, de R\$8.592.824,80 para R\$13.602.694,89, conforme registrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Entretanto, o superávit financeiro apurado compõe-se de recursos vinculados e ordinários (não vinculados), conforme demonstrado na Tabela 17 do RT 74/2017, reproduzida a seguir:

Tabela 01: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Nesse sentido, à luz do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, verifica-se que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um **déficit de recursos ordinários de R\$ 4.059.980,24**, sendo insuficiente, portanto, para

acobertar as fontes vinculadas que encerraram o exercício com déficit financeiro, a saber: R\$4.202.444,27 em MDE; R\$ 8.646.800,85 em FUNDEB 60%; R\$1.057.708,54 em recursos de operações de crédito destinadas à educação; R\$2.881.795,98 em recursos próprios da saúde; R\$103.497,43 em recursos de convênios destinados a programas da saúde; R\$298.079,67 em recursos do FNAS; R\$ 247.884,58 em recursos de convênios destinados a programas de assistência social; R\$ 2.520.107,43 em recursos do RPPS; R\$ 864.836,30, convênios dos estados; R\$27.877,39 em recursos do CIDE; e, R\$ 138.523,46, COSIP; indicando utilização indevida de recursos vinculados em finalidade diversa, caracterizando-se a inobservância quanto à limitação de empenho.

Por fim, não obstante a defendente frisar, com relação à limitação de empenho, que "os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal", permanece o déficit nos recursos ordinários sem justificativas e/ou cobertura, uma vez que os recursos vinculados possuem destinação específica.

Manifestação Técnica:

[...]

Ressalta-se que, embora o defendente afirme que os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial apresentam equívoco relacionado à classificação das fontes de recursos, não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos.

Cabe destacar, ainda, que a afirmação de que "houve superávit financeiro em cada unidade gestora" não é verdadeira. Conforme se observa na prestação de contas anual da Câmara Municipal (proc. TCEES 3464/2016) e nos balanços patrimoniais às folhas 765 a 790, a única unidade gestora que apresentou superávit financeiro no exercício de 2015 foi o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais. Além disso, as unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação também apresentaram déficit financeiro ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Unidade Gestora	Superávit/Déficit Financeiro - 2014	Superávit/Déficit Financeiro - 2015
Câmara Municipal	0,00	55.661,62
Prefeitura Municipal	(4.183.716,50)	(61.526,48)
Fundo Municipal de Saúde	(520.557,54)	(411.345,77)
Fundo Municipal de Assistência Social	(325.932,50)	144.684,48
Fundo Municipal de Educação	(2.385.240,25)	(995.775,40)
Fundo de Aposentadoria e Pensão	15.918.307,40	14.805.479,52

Total das UG's	8.502.860,61	13.537.177,97
----------------	--------------	---------------

Conforme depreende-se da tabela acima, não é necessária a classificação das obrigações por fonte de recurso para verificar que o resultado financeiro do exercício anterior foi deficitário em todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, com exceção do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Considerando que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante lei federal, constata-se a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise.

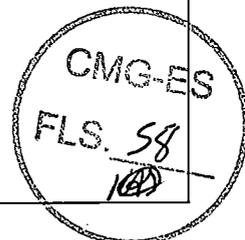
[...]

Com base nos arquivos enviados pela defesa, especialmente no Balanço Patrimonial – Demonstrativo de Superávit e Déficit Financeiro por fonte de recursos, verifiquei ainda que as fontes de recurso que apresentaram déficit financeiro em 2015, quando comparadas com o resultado financeiro de 2014, apresentam, no todo, um aumento de R\$ 17.030.489,06, como demonstrado a seguir.

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014	Variação (2015-2014)
000 RECURSOS ORDINARIOS	-4.059.980,24	-4.518.299,08	458.318,84
101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33	3.702.345,94
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11	7.388.476,74
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54	
201-RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96	1.785.935,02
204 RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0	103.497,43
301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90	251.004,77
302 RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0	247.884,58
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0	2.520.107,43
501 CONVENIOS DOS ESTADOS	-864.836,30	0	864.836,30
601 CIDE	-27.877,39	0	27.877,39
602 COSIP	-138.523,46	0	138.523,46
Total	-25.049.536,14	-8.477.365,92	16.572.170,22

Este aumento representa 97 dias de arrecadação do município no exercício de 2015, o que a meu ver não pode ser considerado inexpressivo.

Arrecadação Anual	71.276.400,96
(-) Arrecadação do Instituto de Previdência	8.729.932,35
(a) = Arrecadação	62.546.468,61
(b) = Média diária(a/365 dias)	171.360,19
(c) = Aumento no déficit financeiro por fonte	16.572.170,22
(d = c/b) n° de dias de arrecadação	96,71



Desta forma verifica-se um descompasso na execução orçamentária dos recursos das fontes vinculadas e, até mesmo, nos recursos ordinários, o qual não foi suprido pela expedição do Decreto Municipal 9.543/2015 para contenção de despesas.

Conforme mencionado pela Unida Técnica:

Quando à expedição de Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015 estabelecendo medidas de contenção de despesas, depreende-se que tais medidas foram insuficientes, uma vez que não foram capazes de impedir que o resultado primário fosse inferior em R\$ 7.842.241,95 à meta prevista na LDO. **A medida se mostra também intempestiva, tendo em vista que, conforme dados declaratórios encaminhados pelo município por meio do sistema LRFWEB, já no 1º bimestre de 2015 o RREO sinalizava o descumprimento das metas, o que demandou do responsável, nos termos do art. 9º da LRF, que por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, fosse implementada a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [g.n.]**

[...]

Ressalto que, embora a defesa tenha argumentado que a apuração do déficit financeiro por fonte seja resultado de lançamentos equivocados, “não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos” nem trazidos elementos comprobatórios.

Assim, ainda que a dívida consolidada líquida do município, em 2015, não estivesse acima do limite, o crescimento do déficit financeiro nas fontes de recursos, demonstra desequilíbrio entre receitas e despesas naquelas fontes de recursos, exigindo da chefe do poder executivo, contingenciamento maior que aquele promovido por meio do Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015, tal qual preconizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art. 20.

Por todo o exposto, acompanho a unidade técnica e o *Parquet* de Contas pela **manutenção da presente irregularidade.**

Ressalto que as metas de resultado também são instrumento de gerência e podem e devem ser utilizadas para tal fim, não podendo o executivo abrir mão de acompanhá-las e de conduzir a gestão para seu atingimento. Neste sentido, Antonio Carlos Consta d'Avila Carvalho Jr.¹⁶ ensina,

A princípio só será preciso determinado ente obter meta de superávit primário, se houver necessidade de redução do endividamento. Como regra geral, a função dos governos é arrecadar tributos da sociedade e devolver sob a forma de contraprestação de bens e serviços. Assim, se o governo arrecada e não gasta com o fornecimento de serviços ou execução de obras em benefício da sociedade, para simplesmente ter sobra de caixa, como se fosse lucro, na essência não está cumprindo sua função.

[...] A meta fiscal será estabelecida em função da necessidade ou não de redução do endividamento de cada ente da Federação, mas mesmo quando o ente não possui dívida pode trabalhar com meta de superávit primário que funcione como "reserva técnica" para eventualidades não previstas, assim como, de forma prudente, se faz no orçamento doméstico. [...]

[...] Sim, o ente pode anunciar que terá como meta um déficit primário, pois o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não é proibir os entes de se endividarem, mas que haja um controle do endividamento em patamares responsáveis ou dentro dos limites fixados. [...]

[...]

Assim, o mais importante é estabelecer a meta fiscal acompanhada das justificativas técnicas que nortearam a decisão do governante em determinado exercício de gastar mais ou menos do que vai arrecadar. [...]

Assim, ante o risco a que se expõe a administração ao não perseguir as metas traçadas, entendo que cabe determinar ao gestor municipal o exato cumprimento da Lei em relação aos atos de limitação de empenho previstos no art. 9º da LRF e recomendar o aprimoramento no estabelecimento de metas, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o art. 4º, §§ 1º e 2º.

Deixo, entretanto, de determinar a formação de autos apartados para aplicação de multa, por entender que, ainda que o contingenciamento de despesas não tenha

¹⁶ CARVALHO JR., Antonio Carlos Costa d'Avila, FEUÓ. Paulo Henrique. Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª ed. Brasília: Gestão Públicas, 2015, p. 242-244.

atingido todos os objetivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, a chefe do poder executivo, mesmo sem expedição de alerta por este Tribunal de Contas, agiu expedindo ato de contingenciamento das despesas. Digo isto porque, conforme processo TC 9821/2015, o Parecer de Alerta desta Corte, data de 16 de outubro de 2015, enquanto que o Decreto Municipal de contingenciamento, foi emitido em 28 de agosto de 2015.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO AS MEDIDAS PARA A ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA, BEM COMO, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RISCO FISCAL DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA E A ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA NA LDO. (ITEM 8.4.1 DO RT 74/2017 e ITEM 2.4 DA MT 1399/2017)

O Relatório Técnico apontou o que segue:

Examinando os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais que acompanham a Lei 4.206/2014, constatou-se a projeção de renúncia de receita pelo município de Guaçuí. De acordo com Anexo de metas fiscais – Renúncia de Receita, juntado às fls. 42 do Proc. TC 2.407/2015, o município de Guaçuí estimou compensar a renúncia do IPTU no exercício de 2015 com redução das despesas com investimentos no valor de R\$ 50.000,00. Assim, não foram demonstradas, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita, ou seja, as provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, não sendo demonstrado o cumprimento do artigo 8º da LDO e artigo 14 da LC 101/2000.

Conforme demonstrado a fls. 43 do Proc. TC 2.407/2016, o risco fiscal com a diminuição da arrecadação municipal em função da redistribuição da receita totaliza R\$ 5.000.000,00, sendo incompatível com a estimativa da renúncia de receita de R\$ 50.000,00 apresentada no anexo que acompanha a LDO/2014 (fls. 42, Proc. TC 2.407/2016), configurando-se falta de transparência na ação planejada que visa prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas do município de Guaçuí e, portanto, o descumprimento do artigo 1º da LRF

[...]

Em síntese, em suas alegações de defesa a responsável argumentou que a renúncia de receita, muito embora prevista, não chegou a ser efetivada e que a previsão de renúncia, tratou-se de um erro grosseiro na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, argumentos refutados pela Unidade Técnica.

Todavia, a unidade técnica sugeriu o afastamento da irregularidade, a partir da seguinte ponderação:

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guaçuí¹⁷, não foram encontradas leis que concedessem ou ampliassem benefícios ou incentivos de natureza tributária dos quais decorresse renúncia de receitas referentes ao exercício de 2015.

Assim, em que pese a ausência de elementos suficientes para que se ateste que a previsão de renúncia de receita contida na LDO seja resultante de um "equivoco grotesco", pode-se concluir que a referida previsão realmente não foi concretizada.

Cabe destacar aqui o disposto no artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

Observa-se do caput do artigo transcrito que, caso a renúncia fosse efetivada, esta deveria atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contudo, apenas a previsão contida na LDO não chega a caracterizar a situação descrita no artigo 14 da LRF.

Assim sendo, embora a previsão de renúncia de receita não tenha sido acompanhada de alguma das medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14 da LRF, entende-se que o regramento contido no referido artigo não foi descumprido, uma vez que a renúncia prevista não chegou a se efetivar.

Ressalta-se ainda que, em face da baixa relevância do valor previsto para a renúncia de receita, e diante do excesso de arrecadação de receitas de IPTU acima da previsão, entende-se que a ausência de previsão de medidas de compensação válidas não seria capaz de afetar significativamente o equilíbrio das contas.

O Ministério Público Especial de Contas, divergiu da unidade técnica, manifestando-se como segue:

Não é possível concordar com a tese apresentada pela Unidade Técnica, eis desconsidera o próprio objetivo máximo da LRF, que é a

¹⁷ < <http://www3.cmguacui.es.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 16/10/2017.

responsabilidade fiscal, olvidando de que o Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita, por força do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF.

Deve-se registrar que "a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável, insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios" (TCU, Acórdão 263/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Destarte, o alcance das metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias não é capaz de minorar a irregularidade aqui identificada por inexistir, no plano orçamentário, (i) a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; (ii) o atendimento às disposições da LDO, uma vez que ausente o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais; e (iii) a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, bem como por contrariar os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da LRF.

Nesta toada, cabível rememorar o posicionamento dessa Corte de Contas[7] de que a inobservância às exigências do art. 14 da LRF é prejudicial ao equilíbrio fiscal do Município.

4. A concessão de isenção de IPTU sem observância das exigências do artigo 14 da LRF é prejudicial ao equilíbrio fiscal do Município. Cuidam os autos de Representação em face do Prefeito Municipal de Cariacica, noticiando a ocorrência de indícios de irregularidades em projeto de lei, posteriormente aprovado, que instituiu isenção de IPTU a imóveis localizados em logradouros públicos sem pavimentação, desacompanhado das medidas previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O relator asseverou que a lei municipal instituidora da isenção "não observou os requisitos e condições para concessão de benefícios ou incentivos fiscais constantes do artigo 14 da LRF, não podendo ser considerada legal do ponto de vista da responsabilidade fiscal". Destacou que a isenção pode impactar os resultados a serem analisados na prestação de contas anual do Município. E concluiu pela procedência da representação, tendo em vista a inexistência de qualquer lastro probatório que indicasse as medidas de compensação aos cofres públicos, restando prejudicado o equilíbrio fiscal. O Plenário, à unanimidade, decidiu por conhecer a presente representação, entendendo que a instituição da renúncia de receita tributária colocou em risco o equilíbrio fiscal da municipalidade, e determinando ao atual Prefeito que "se abstenha de encaminhar projeto de lei com proposta de renúncia de receita sem observar, de forma justificada e expressa, se a medida atende às disposições da lei de diretrizes orçamentárias do ano em que entrou em vigor, bem como se preenche pelo menos um dos incisos do caput do

art. 14 da LRF” Acórdão TC-106/2017-Plenário, TC 6766/2015, relator Conselheiro Marco Antonio da Silva, publicado em 20/03/2016.

Assim sendo, não é possível admitir que o acréscimo elencado tenha modificado as constatações do Relatório Técnico, pois divergem daquelas que seriam aptas a aumentar a receita, nos precisos moldes do art. 14, inciso II, da LRF, quais sejam: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, é incontroversa a importância que a LRF estabeleceu sobre o assunto, visto que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Desta forma, deve permanecer o apontamento, eis que confirmada a ausência de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO para os dois exercícios seguintes, bem como de atendimento a umas das condições alternativas dispostas nos incisos I e II do art. 14 da LRF.

Pois bem. É fato que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto à necessidade de se incluírem no Anexo de Metas Fiscais da LDO o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme preceitua o inciso V do § 2º do art. 4º. Tal exigência não foi cumprida pelo Município. Todavia, o fato de a renúncia de receita prevista para o exercício, não ter sido efetivada em 2015, anula o impacto não dimensionado pela LDO e que deveria ter sido considerado na estimativa da receita e da despesa, na Lei Orçamentária (art. 165 da CF/88, c/c art. 5º, inciso II da LRF).). Desta forma, ainda que haja uma falha na elaboração da LDO, entendo-a como formal.

Assim, inspirando-me em decisão do Plenário do TCU (Acórdão 747/2010 – Plenário TCU) em 2010, ao constatar que o Anexo de Metas Fiscais, que integrava o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, não continha o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, voto pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Guaçuí para que, no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da Sr^a. **Vera Lucia Costa**, Prefeito Municipal, **exercício de 2015**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;

b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF

c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os

objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual.

1.4. Dar ciência ao interessado;

1.5. Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente a área técnica.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 07/03/2018

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



PARECER PRÉVIO 00107/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 03111/2018-6, 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Recorrente: VERA LUCIA COSTA
Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR PROVIMENTO PARCIAL - REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 00159/2017-8 PARA MANTER A IRREGULARIDADE DO ITEM II.I, MANTENDO-SE AS DOS ITENS II.II, II.III.I E II.III.II DA ITC 62/19-3 SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS – MANTER REJEIÇÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. **Vera Lúcia Costa**, em face do **Parecer Prévio TC 00159/2017-8**, constante do Processo TC nº 03858/2016-5, em apenso, que recomendou a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão da recorrente.

Denota-se, que o presente recurso foi conhecido, nos termos da Decisão Monocrática nº 01085/2018-8.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00289/2018-1, opinou pelo não provimento do

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
12/12/2019 13:13

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
12/12/2019 12:55

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINHO
12/12/2019 09:57

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
11/12/2019 18:31

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
11/12/2019 18:05

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
11/12/2019 16:39

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
11/12/2019 16:27

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
11/12/2019 15:43

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
11/12/2019 15:42

presente recurso, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 05377/2018-9.

Em razão da realização de sustentação oral na 44ª Sessão Ordinária do Plenário, em 11/12/2018, pelo patrono do recorrente, o Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, foi juntada aos autos as Notas Taquigráficas 00248/2018-1 (evento 15) e Memorial nº 00115/2018-3 (evento 17), os autos foram retirados de pauta e encaminhados à Área Técnica para manifestação.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00062/2019-3, opinou pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 01461/2019-1, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

VOTO

Interposto Recurso de Reconsideração pela Sra. **Vera Lúcia Costa**, em face do **Parecer Prévio TC 00159/2017-8**, constante do Processo TC nº 03858/2016-5, em apenso, necessária é sua análise, bem como a documentação juntada aos autos em sede de sustentação oral.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio TC 00159/2017-8, atacado, assim decidiu *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a REJEIÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade da Srª. Vera Lucia Costa, Prefeito Municipal, exercício de 2015, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

- a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;
- b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF.
- c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual.

1.4. Dar ciência ao interessado;

1.5. Após o trânsito em julgado, archive-se.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente a área técnica.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 07/03/2018

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das sessões – g.n.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Área Técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas, se manifestaram conclusivamente, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00289/2018-1 e do Parecer nº 05377/2018-9, antes da realização da sustentação oral, a qual se transcreve:

Instrução Técnica de Recurso nº 00289/2018-1:

[...]

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 3111/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-159/2017- Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 3858/2016), relativo ao exercício de 2015, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes ocorrências, consideradas mantidas:**

1) **INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RT 74/2017; ITEM 2.2 DA ITC 3189/2017; ITEM 2.1 DA MT 1399/2017 E III.1.1 DESTA INSTRUÇÃO TÉCNICA);**

2) Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAPEX e no RGFDCX (item 7.1 do RT 74/2017; 2.3 da ITC 3189/2017; 2.2 da MT 1399/2017 e III.1.2 desta Instrução Técnica);

3) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017; 2.5 da ITC 3189/2017; 2.3 da MT 1399/2017 e III.1.3 desta Instrução Técnica).

Conclui-se, portanto, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no parecer recorrido, qual seja, de recomendação ao Legislativo Municipal de **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015.

Por oportuno, tendo em vista, ainda, o relatado no item III.1.1 desta Instrução Técnica, sugere-se a manutenção **das determinações e recomendações, transcritas a seguir, registradas nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio 159/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos TC 3858/2016.**

“(…)

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;

b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF.

c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual. (...). – g.n.

Parecer Ministerial 05377/2018-9:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica do Recurso 00289/2018-1, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, e, no mérito, seja totalmente DESPROVIDO, mantendo-se, in totum, o Parecer Prévio TC- 159/2017-8. (...) – g.n.

Registre-se que após a sustentação oral, realizada em 11/12/2018, pelo patrono do recorrente, os autos foram retirados de pauta e encaminhados à Área Técnica para manifestação, em face das Notas Taquigráficas 00248/2018-1 e Memorial nº 00115/2018-3, juntados aos autos (eventos 15 e 17).

Neste contexto, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00062/2019-3, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 3111/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas na fase de defesa oral deste expediente recursal, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL quanto à reforma do Parecer Prévio TC 159/2017 - Segunda Câmara, exarado no processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí (Processo TC 3858/2016), relativo ao exercício de 2015, face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes irregularidades:

- **INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM II.I);**
- Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDX (item II.II) - **permanece a irregularidade, não contribuindo, entretanto, para a reprovação das contas;**
- Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos informados no RGFDX (item II.III.I) - **permanece a irregularidade, não contribuindo, entretanto, para a reprovação das contas;**
- Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no Anexo ao BALPAT (item II.III.II).

Em tempo, opina-se que seja mantida a recomendação ao Legislativo Municipal de REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015, bem como que sejam mantidas as determinações e recomendação constantes no aludido parecer. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01461/2019-1, acompanhou o posicionamento da área técnica, tendo assim se manifestado, *litteris*:

[...]

O MINISTÉRIOPÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, à guisados argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00062/2019-3, pugna pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se, contudo, a orientação ao Legislativo Municipal de Guaçuí de REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12, ante a remanescência de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Pugna-se, ainda, seja expedida recomendação proposta pela Unidade Técnica às fls. 240 da ITR 234/2018-9.

Com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento. – g.n.

Assim, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 01085/2018-8, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual entendo que deve ser mantido o seu conhecimento.

Isto posto, passo a análise do mérito das irregularidades, constantes do Parecer Prévio atacado.

3. DO MÉRITO RECURSAL:

3.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RT 74/2017; ITEM 2.2 DA ITC 3189/2017; ITEM 2.1 DA MT 1399/2017 E II.1 DA ITC 62/19-3):

A análise inicial (Processo TC-03858/2016-5, Relatório Técnico 00074/2017-1), apontou que o município de Guaçuí, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para meta bimestral de arrecadação e resultado nominal.

Tabela 05: Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	83.349.500,00	65.747.559,28
Despesa Primária	91.184.773,00	70.389.801,23
Resultado Primário	-7.835.273,00	-4.642.241,95
Resultado Nominal	-2.500.000,00	5.142.909,82

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Constatou pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2015, que foram registrados na fonte de Recursos Ordinários déficits financeiros de R\$ 4.059.980,24 e de R\$ 4.518.299,08 em 31/12/2015 e 31/12/2014 respectivamente.

Considerando a inexistência de superávit financeiro na fonte de recursos ordinários, ou seja, de livre aplicação, o município de Guaçuí não possuía caixa para cobrir os déficits financeiros nas fontes de recursos: MDE, FUNDEB 60%, Recursos Próprios Saúde, entre outras. Desta forma, configurou-se a irregularidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.026/2014 (LDO).

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos

Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33
103 FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54
201-RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00
301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90
302 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00
501 CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tendo em vista que o Município de Guaçuí acumulou *déficits* financeiros na fonte de Recursos Ordinários ao final de 2014 (R\$ 4.518.299,08) e de 2015 (R\$ 4.059.980,24), apresentou *déficits* financeiros em 31/12/2015 nas fontes de recursos vinculados, listadas na tabela 06 acima, considerando o não cumprimento das metas bimestral de arrecadação e de resultado nominal e considerando que o município de Guaçuí possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propôs, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 20 da LDO, a citação da responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A defesa, em seus argumentos, justificou que o município tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto e negociação de dívidas. Contudo, houve um aumento crescente de despesas públicas, além da queda na arrecadação. Enfatizou que estava tomando atitudes na busca de redução de gastos públicos e, em relação à limitação de empenho, aqueles que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte.

O corpo técnico, por meio da ITC 03189/2017-4, opinou pela manutenção da irregularidade. Esclareceu que, embora tenha havido aumento significativo no superávit financeiro em relação ao exercício anterior, de R\$ 8.592.824,80 para R\$ 13.602.694,89, nos recursos ordinários (não vinculados) houve a ocorrência de *déficit*. O anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um ***déficit de recursos ordinários de R\$ 4.059.980,24***, sendo insuficiente, portanto, para acobertar as fontes vinculadas que encerraram o exercício com *déficit* financeiro¹.

Acrescentou que, apesar da defendente frisar, que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, permanece o *déficit* nos recursos ordinários sem justificativas e/ou cobertura, uma vez que os recursos vinculados possuem destinação específica.

¹ Conforme detalhamento da tabela 06 – Resultado financeiro por fonte de recursos.

Tabela 01: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Em sede de sustentação oral, a defesa justificou a queda de arrecadação vivida no Município em 2015 e que foram tomadas medidas para corrigir e equilibrar as contas públicas, e que em função dessas medidas, no ano de 2016 o Município equilibrou as suas contas, sendo superavitário. Alegou, que o fato ocorrido acometeu a todos os municípios e acredita que esse apontamento não é suficiente para macular as contas. Enfatizou ainda que houve equívoco de escrituração em relação à classificação da fonte de recursos.

Em análise aos argumentos apresentados, a Manifestação Técnica 01399/2017-1 opinou pela manutenção do indicativo de irregularidade. Quanto à alegação de equívoco relacionado à classificação das fontes de recursos, registrou que não foram informados pela defesa os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos. Acrescentou ainda que a única unidade gestora que apresentou superávit financeiro no exercício de 2015 foi o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais, e que as demais unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação também apresentaram *déficit* financeiro ao término do exercício de 2015. Ressaltou que as medidas de contenção de despesas, por meio do Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015, foram insuficientes e intempestivas para impedir que o resultado primário fosse inferior à meta prevista na LDO.

Considerando que o Parecer Prévio 00159/2017-8 foi no sentido de rejeitar as contas, em função da manutenção da irregularidade, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC-03111/2018-6).

Em análise aos argumentos apresentados pelo Recorrente, a área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso ITR 00289/2018-1, concluiu que as argumentações apresentadas são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade, opinando pela manutenção, nos termos constantes do Parecer Prévio 159/2017. Registrou que as argumentações trazidas pela recorrente se constituíram praticamente nos mesmos

esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral (Processo TC-3858/2016). Acrescentou que, quando desconsiderado o superávit financeiro apurado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão, apurou-se que o Município apresentou um déficit financeiro global de R\$ 1.268.301,55, e que mesmo que tenha havido equívocos com relação à classificação de fontes de recursos, o resultado financeiro global do exercício de 2015 foi deficitário, fato também verificado no exercício anterior (2014). Explicou que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência, por força do artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, possuem destinação específica. Concluiu que em relação ao contingenciamento de despesas (Decreto Municipal 9.543/2015, de 28/08/2015), a MT 1399/2017 (Processo TC-3858/2016) considerou medidas intempestivas, tendo em vista que os dados enviados pelo Município a esta Corte de Contas já sinalizavam o indício de descumprimento das metas ao final do 1º bimestre/2015 e que caberia à Prefeita Municipal implementar a limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes àquela constatação de descumprimento, observados os critérios fixados no artigo 20 da LDO (Lei 4.026/2014).

Em sede de sustentação oral, foram apresentados argumentos na 44ª Sessão Plenária, realizada no dia 11/12/2018, conforme Notas Taquigráficas 00248/2018-1. O defendente alegou que ainda no Processo originário TC-3858/2016, quando da sustentação oral, foi apresentada documentação que comprovava equívoco de escrituração em relação à classificação das fontes de recurso, e que não foi considerada quando do julgamento e nem quando da análise da peça recursal. Argumentou ainda que não houve aumento do *déficit* financeiro por fonte de recursos em 2015, mas sim redução, comparando-se ao exercício anterior. Em relação à intempestividade do Decreto Municipal 9.543/2015 (contingenciamento de despesas), informou que a municipalidade só tomou conhecimento do alerta do terceiro bimestre de 2015, por meio do processo TC-9821/2015 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 3º bimestre de 2015), portanto, não se trata de decreto extemporâneo ou intempestivo e não sendo relacionado ao 1º bimestre/2015, conforme alegado pela área técnica. Assim, antes mesmo da prefeita receber o alerta, já tinha adotado todas as medidas necessárias à realização das contingências de despesa. Acrescentou que o relatório do 1º bimestre apontava que o Município tendia ao apontamento da meta de despesa primária e do resultado primário.

Em análise aos argumentos, o corpo técnico, por meio da ITR 00062/2019-3 opinou pela manutenção da irregularidade. Registrou que na documentação encaminhada não se vislumbrou qualquer documento que venha a comprovar que a tabela elaborada no RT 74/2017 esteja equivocada, constando apenas no memorial de defesa oral a declaração da Defendente de que ocorreram equívocos quanto à classificação das fontes de recursos e que o recorrente utilizou-se de informações constantes nos balanços e demonstrativos contábeis, os quais já constavam nas prestações de contas das unidades gestoras do Município, ratificando que, com exceção do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, todas as demais unidades gestoras apresentaram déficit financeiro no final do exercício de 2014. Quanto às argumentações e documentação encaminhada pelo Defendente no que concerne à suposta inexatidão da tabela elaborada pela Área Técnica constante no RT 74/2017 (fls. 272/273 do Processo TC 3858/2016), bem como a alegação de que ocorreram equívocos relacionados à classificação das fontes de recursos, estas foram exaustivamente analisadas pela Área Técnica deste Tribunal através da MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016) e da ITR 289/2018 (Processo TC 3111/2018). Acrescentou que, nos termos da análise realizada pela área técnica, mesmo que tenha havido equívocos com relação à classificação de fontes de recursos, o resultado financeiro global do exercício de 2015 foi deficitário, fato também verificado no exercício de 2014. Em relação aos argumentos de que não houve aumento do déficit no exercício de 2015, mas sim redução, a área técnica faz remissão a ITC 3189/2017 onde ficou constatado um significativo aumento do superávit financeiro em relação ao exercício anterior, todavia, a ACE subscritora observou que diversas dotações com fontes de recursos vinculados apresentavam déficit financeiro, bem como o fato de os recursos não vinculados relativos aos exercícios de 2014 e 2015, os quais, a rigor, poderiam cobrir os déficits incorridos nas dotações vinculadas, apresentavam déficits financeiro nos valores de R\$ 4.518.299,08 e R\$ 4.059.980,24 respectivamente, impossibilitando tal expediente, permanecendo, assim, os déficits nas diversas dotações vinculadas. A área técnica realizou ainda novos cálculos, por meio da ITR 00062/2019-3, considerando os valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2014 e cancelados no exercício de 2015, entretanto, embora o resultado financeiro das fontes de recursos "101 – MDE e 103 – FUNDEB – Pagamentos dos Profissionais do Magistério (60%) tenham culminado em superávit financeiro no exercício de 2014 (após considerar as despesas canceladas vinculadas a tais fontes), os novos saldos

apurados foram insuficientes para cobrir o déficit financeiro incorrido no exercício de 2015. Acrescentou, que há ainda de se considerar o valor de R\$ 1.974.297,86 referente aos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, cujos recursos não possuíam destinação específica, podendo, portanto, serem utilizados para cobertura dos déficits financeiros incorridos nas fontes de recursos deficitárias, entretanto, o valor apurado configurou-se insuficiente para cobrir o total do déficit financeiro incorrido nas diversas fontes de recursos, permanecendo um *déficit* financeiro a descoberto no montante de R\$ 18.812.611,08. Em relação a justificativa do Defendente quanto a outros julgados no intuito de evidenciar o posicionamento desta Corte de Contas em face de situações similares, foi analisado o Parecer Prévio TC 14/2017 (Processo TC-3749/2015) e se constatou que a matéria está relacionada à diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros evidenciados no Balanço Patrimonial do ente, enquanto que irregularidade ora tratada se refere aos déficits financeiros incorridos em diversas fontes de recursos vinculados, portanto, a matéria tratada no referido parecer prévio não se apresenta idêntica à que se está sendo tratada neste Recurso de Reconsideração, não sendo cabível a utilização de simetria no julgamento das contas com base em situações distintas. Quanto à argumentação da defesa em relação às medidas de contingenciamento, embora tenha alegado que a municipalidade só tomou conhecimento do ocorrido no terceiro bimestre de 2015 (através do Processo TC-9821/2015), a ITR 00062/2019-3 consignou que além das medidas terem sido insuficientes para que o resultado primário fosse inferior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de acordo com informações extraídas do Sistema LRFWeb (dados declaratórios enviados pelo jurisdicionado), já na apuração das metas relativas ao 1º bimestre daquele exercício financeiro, possuía o conhecimento de que tais metas tenderiam ao não atingimento, entretanto, o Decreto Municipal 9543/2015, o qual previa a limitação de empenho, somente foi editado em 28 de agosto de 2015, configurando-se, portanto, intempestivo. Quanto a declaração do Defendente de que o próprio relatório do 1º bimestre apontava que o Município tendia a atingir as metas de despesa primária e de resultado primário, tem-se que, ainda que as informações constantes no Sistema LRFWeb apontem para tal possibilidade, tal fato não ameniza a necessidade e obrigação da administração municipal em promover a limitação de empenhos em face das previsões de não atingimento das metas de receita primária e de resultado nominal. Ressaltou que, embora os valores das despesas empenhadas no

exercício de 2014, e canceladas no exercício subsequente, tenham contribuído para a diminuição dos déficits das diversas fontes de recursos, tais valores foram insuficientes para cobrir os déficits incorridos no exercício de 2015.

Assim, considerando que foram apresentadas defesas, cujos argumentos foram exaustivamente analisados pelo corpo técnico desta Corte de Contas, não sendo suficientes para afastar a irregularidade, e tendo em vista que tal inconsistência prejudica o equilíbrio das contas públicas, **entendo que assiste razão a Área Técnica e ao Parquet de Contas e mantenho a presente irregularidade.**

3.2. QUANTO A IRREGULARIDADE “RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 2015 ESPELHADOS NO BALFIN E BALEXO, MAS NÃO EVIDENCIADOS NO RGFRAPE E NO RGFDCX (ITEM 7.1 DO RT 74/2017; 2.3 DA ITC 3189/2017; 2.2 DA MT 1399/2017 E II.II DA ITC 62/19-3):

O RT-00074/2017-1 (Processo TC-03858/2016-5), registrou que, apesar de ter havido inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.780.425,07, evidenciado no Balanço Financeiro (BALFIN) e Balancete da Despesa Orçamentária (BALEXO), os arquivos RGFDCX (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) e RGFRAPE (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal) não evidenciam esses valores em todas as fontes de recursos, denotando assim a ausência de transparência dos gastos públicos e prejudicando a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

Após a apresentação de justificativas realizadas em função da citação dos responsáveis e em sede de sustentação oral, o corpo técnico, por meio da MT 01399/2017-1 (Processo TC-03858/2016-5) sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade, tendo em vista que os demonstrativos encaminhados pela defesa encontravam-se incompatíveis com os demonstrativos contábeis (Balancete da Execução Orçamentária da Despesa), deixando dúvidas quanto aos restos a pagar inscritos, por fonte de recursos, no exercício de 2015. Desconsiderando as inscrições de restos a pagar não processados da Câmara Municipal, restaria uma divergência de R\$ 115.358,04. Ressaltou que, além das inconsistências no saldo de restos a pagar já apontadas no RT 74/2017 e na ITC 3189/2017, observou-se que a alteração do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar também acarretou

inconsistências nos saldos de disponibilidade de caixa bruta. O demonstrativo encaminhado inicialmente apresentava um total de disponibilidades de caixa no valor de R\$ 17.729.736,13, sendo R\$ 13.437.103,86 referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Após a alteração, o demonstrativo passou a evidenciar um total de R\$ 19.402.604,79, sendo R\$ 13.579,23 referentes ao RPPS. O total das disponibilidades de caixa brutas evidenciado no novo demonstrativo é superior ao saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 18.024.622,60). Observou que o valor referente às disponibilidades de caixa do RPPS evidenciado no novo demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar (R\$ 13.579,23) diverge em R\$ 13.423.524,63 do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" evidenciado no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (R\$ 13.437.103,86).

Em sede recursal (Processo TC-03111/2018-6), em análise às justificativas apresentadas pelo Recorrente, o corpo técnico, por meio da ITR 00289/2018-1 concluiu que as argumentações se constituíram nos mesmos esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral realizada na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara (Processo TC-03858/2016-5) e que não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório e nem mesmo de possível regularização do apontamento da exordial. Assim, os argumentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada.

Na análise realizada pela área técnica, em face da sustentação oral realizada na 44ª Sessão Plenária (11/12/2018), a ITR 00062/2019-3 registrou que o Defendente não entrou no mérito das irregularidades apontadas, alegando que estas suscitaram em virtude da incompatibilidade entre o sistema informatizado oferecido pela empresa VDF Sistema Ltda., gerando diversas notificações por parte deste Tribunal de Contas, ensejando, em alguns casos, multa pelo atraso no envio. Acrescentou que tais argumentos já haviam sido apresentados quando de sua defesa oral ainda no processo de prestação de contas anual – Processo TC 3858/2016, não tendo sido acatada pelo ACE responsável pela análise. Quanto às justificativas apresentadas pelo Recorrente da existência de julgados desta Corte de Contas, com irregularidades idênticas às tratadas neste item e que teriam sido afastadas por não terem sido capazes de ensejar a desaprovação das contas, após análise realizada nesses julgados, a área técnica

concluiu pela permanência da irregularidade, não contribuindo, entretanto, para reprovação das contas.

Assim, constato que a irregularidade apontada neste item se trata de inconsistências envolvendo o Anexo 5 do RGF; e que em julgados desta Corte de Contas, o entendimento predominante foi pela manutenção da irregularidade, porém sendo passível de ressalva. Acrescenta-se ainda que a prestação de contas anual referente ao exercício de 2016 da PM Guaçuí (Processo TC-05465/2017) tratou de irregularidade similar, cujo posicionamento pelo corpo técnico (ITC 04802/2018-2), foi pela manutenção da irregularidade, porém, sendo passível de ressalva e determinação. **Desta forma, estou acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, por meio da ITR 00062/2019-3, mantendo a irregularidade, não contribuindo para a reprovação das contas, ou seja, sem o condão de macular as contas da gestora.**

3.3. INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO ANEXO DO BALPAT E OS SALDOS INFORMADOS NO RGFDCX, BEM COMO AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DOS FATOS GERADORES DOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES: SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, MDE E FUNDEB 60% ESPELHADAS NO ANEXO AO BALPAT (ITEM 7.3 DO RT 74/2017; 2.5 DA ITC 3189/2017; 2.3 DA MT 1399/2017 E II.III DA ITC 62/19-3):

Na análise inicial, o RT 00074/2017-1 tratou os apontamentos da seguinte forma:

- **Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas nos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal RGFDCX**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX 3º Quadrimestre de 2015) evidencia os seguintes valores ao final do exercício na fonte 000 - Recursos Ordinários: R\$ 0,00 em Disponibilidade de Caixa Bruta; - R\$ 767,16 em Demais Obrigações Financeiras e R\$ 767,00 em Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados. Frisa-se que o RGFDCX apresentado pelo município não demonstra inscrição de restos a pagar não processados em 2015, os quais verificou-se pelo BALEXO que totalizam R\$ 2.780.425,07.

Conforme relatado no item 5.2.1 deste relatório, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - espelha na fonte de Recursos Ordinários déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 em 31/12/2015. Nota-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) não registra déficit na fonte Recursos Ordinários, ao contrário, evidencia superávit de R\$ 767,17. Dessa forma, configura-se a inconsistência de saldos de fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e o RGFDCX.

Constatou-se ainda inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no anexo ao BALPAT e o RGFDCX conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18: Comparativo de Fonte/Destinação de Recursos Em R\$

FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
		RECURSOS ORDINÁRIOS - 4.059.980,24
	MDE - 4.202.444,27	MDE - 2.597.069,62
	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) 11.668.860,96	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) - 655.451,92
	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) - 8.646.800,85	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) 219.906,82
	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 2.881.795,98	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE 913.175,69
		RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 619.868,52

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Notas explicativas a tabela acima:

Conforme dados extraídos no RGFDCX os saldos das Fontes/Destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício (disponibilidade de caixa líquida) antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

Conforme dados extraídos do Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos, Anexo ao BALPAT, os saldos das fontes/destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício após as inscrições dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados.

- **Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%**

Os déficits financeiros ao final do exercício de 2015, nas fontes de recursos demonstrados na tabela 18 deste relatório indicam numa primeira análise que o município de Guaçuí empenhou despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias.

Conforme exposto, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município de Guaçuí (RGFDCX) não evidencia inscrições em restos a pagar não processados no exercício de 2015 em nenhuma fonte de recursos. No entanto, a listagem dos restos a pagar (RELRAP) demonstra que na função saúde, fonte12010000 Recursos Próprios Saúde, foram inscritos em restos a pagar não processados R\$ 345.270,83 e em restos a pagar processados R\$ 217.975,20, **totalizando de R\$ 563.246,04 na fonte Recursos Próprios Saúde.**

Por sua vez, o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT evidencia na fonte Recursos Próprios Saúde déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88, indicando que na fonte citada o Passivo Financeiro é maior que o Ativo Financeiro neste valor (BALPAT), ocasionando uma disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015 sob o enfoque contábil e fiscal (RGFRAP e RGFDCX). Porém, considerando-se os valores de restos a pagar evidenciadas no RELRAP (R\$ 563.246,04) verifica-se inexistência de comprovantes das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam respaldar o *déficit* financeiro de R\$ 2.881.795,88 na fonte Recursos Próprios Saúde.

No que tange a **função educação** constatou-se pela listagem de restos a pagar (RELRAP) que o município de Guaçuí inscreveu em restos a pagar **não** processados no exercício de 2015 o valor de R\$ 782.842,64 e em restos a pagar processados o valor de R\$ 353.704,71 totalizando **R\$ 1.136.547,35 de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 na função e ducação.**

Também na função educação não foram constatadas evidências documentais das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam suportar os déficits financeiros espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT nas seguintes fontes da educação: - R\$ 4.202.444,27 em 101 MDE; - R\$ 8.646.800,85 em 103 FUNDEB 60%.

Dessa forma, merece ser esclarecido e comprovado junto a este Tribunal de Contas quais os fatos geradores das obrigações da despesa que deram causa aos déficits financeiros supracitados nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%.

Ressalva-se que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60% anteriormente relatadas, prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional.

Conclusão:

Diante de todo exposto, propõe-se a **citação da Prefeita** para que apresente os esclarecimentos/e ou justificativas acompanhados de provas documentais quanto aos indícios de irregularidades a seguir:

Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas RGFDCX, conforme demonstrado na tabela 18 deste relatório.

Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: - R\$ 2.881.795,98, MDE: - R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% - R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT.

Solicita-se que seja demonstrado para exame deste Tribunal de Contas, em mídia, os fatos geradores das obrigações a pagar que deram causa ao déficit financeiro nas fontes supracitadas comprovando dados do empenho, fonte de recursos, nome do credor, classificação funcional programática e natureza da despesa.

A Manifestação Técnica 01399/2017-1, elaborada pela área técnica, após a citação e sustentação oral realizada no Processo TC-03858/2016-5, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade. Explicou que a defesa se ateve a reiterar os argumentos acerca das dificuldades encontradas pelo setor contábil do Município para "compatibilizar os arquivos para envio do CidadesWeb". Não foram apresentados

documentos novos capazes de comprovar o saneamento das divergências em questão. Também não foi encaminhada qualquer comprovação de que foram tomadas providências para que tais inconsistências não voltem a ocorrer. E diante das inconsistências verificadas na prestação de contas em análise, ficou impossibilitada a apuração do resultado financeiro do Balanço Patrimonial por fonte de recurso. Acrescentou que também no exercício de 2016 houve inconsistências entre saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX. Desta forma, as atitudes tomadas não foram suficientes para evitar que a inconsistência em análise perdurasse por dois exercícios consecutivos.

Em sede recursal, a ITR 00289/2018-1 concluiu que as argumentações apresentadas foram insuficientes para elidir a irregularidade. Esclareceu que as justificativas se constituíram nos mesmos esclarecimentos oferecidos por ocasião na defesa oral realizada na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara (Processo TC-03858/2016-5). Registrou que não foi acostado nenhum documento comprobatório das argumentações da Recorrente e nem mesmo de possível regularização do apontamento.

Após sustentação oral realizada na 44ª Sessão Plenária (11/12/2018) a ITR 00062/2019-3 abordou os indicativos de irregularidades da seguinte forma:

3.3.1 INCONSISTÊNCIAS DE SALDOS ENTRE AS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO ANEXO AO BALPAT E OS SALDOS DAS MESMAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NOS DEMONSTRATIVOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGFDCX (ITEM II.III.I DA ITC 62/19-3):

Considerando que a inconsistência ora tratada envolve valores lançados no Anexo 5 do RGF, portanto, tem-se o mesmo entendimento exposto no subitem anterior, qual seja, **permanece a irregularidade, não contribuindo para a reprovação das contas, ou seja, sem o condão de macular as contas da gestora.**

Assim, **no mesmo sentido que me posicionei em relação à análise do item anterior, estou acompanhando o posicionamento técnico, por meio da ITR 00062/2019-3, mantendo a irregularidade, não contribuindo para a rejeição das contas, ou seja, sem o condão de macular as contas da gestora.**

3.3.2. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DOS FATOS GERADORES DOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES: SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, MDE, FUNDEB 60% (ITEM II.III.II DA ITC 62/19-3):

Observo que na análise inicial, o RT 0074/2017-1 apontou que os déficits financeiros ao final do exercício de 2015, nas fontes de recursos de Saúde e Educação indicam numa primeira análise que o município de Guaçuí empenhou despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias. O Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos evidenciou déficit financeiro na fonte de Recursos Próprios da Saúde no valor de R\$ 2.881.795,88, ocasionando disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015 sob o enfoque contábil e fiscal (RGFRAP e RGFDCX). Entretanto, observou divergências em relação a inscrição de restos a pagar entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) e a listagem dos restos a pagar (RELRAP). Constatou ainda a inexistência de comprovantes das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015 que possam respaldar o déficit financeiro em tela. Também na função educação, não foram constatadas evidências documentais das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam suportar os déficits financeiros espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT nas seguintes fontes da educação: - R\$ 4.202.444,27 em 101 MDE; - R\$ 8.646.800,85 em 103 FUNDEB 60%. Dessa forma, a área técnica registrou a necessidade de esclarecimento e comprovação de quais fatos geradores das obrigações de despesa que deram causa aos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%. Acrescentou que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes mencionadas prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional. Assim, propôs a citação da Prefeita para que apresentasse os esclarecimentos e/ou justificativas acompanhados de provas documentais quanto aos indícios de irregularidades relacionados a seguir:

- Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas RGFDCX, demonstrado na tabela 18 do RT 00074/2017-1;
- Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: -R\$ 2.881.795,98, MDE: - R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% -

R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT.

Solicitou que fosse demonstrado para exame deste Tribunal de Contas, em mídia, os fatos geradores das obrigações a pagar que deram causa ao *déficit* financeiro nas fontes supracitadas comprovando dados do empenho, fonte de recursos, nome do credor, classificação funcional programática e natureza da despesa.

Em sede de análise conclusiva a ITC 03189/2017-4 (Processo TC-03858/2016-5) opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que não foram apresentadas justificativas ou documentos suficientes para esclarecer a incompatibilidade entre os relatórios enviados, via sistema LRFWeb e na prestação de contas anual, tampouco para identificar os fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e Fundeb 60%, espelhadas no anexo ao BALPAT.

Considerando a sustentação oral realizada na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 27/09/2017, a MT 01399/2017-1 registrou que a defesa se ateve a reiterar os argumentos acerca das dificuldades encontradas pelo setor contábil do Município para “compatibilizar os arquivos para envio do CidadesWeb”. Acrescentou que não é verdadeira a informação de que houve superávit financeiro em todas as unidades gestoras. Desta forma, opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que as justificativas e documentos encaminhados foram insuficientes para sanar a inconsistência e que as divergências entre os saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar persistiram até a elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2016.

Em sede recursal, a área técnica por meio da ITR 00289/2018-1, opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que os argumentos apresentados foram os mesmos oferecidos por ocasião da defesa oral, realizada na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara e que não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório das argumentações da Recorrente e nem mesmo de possível regularização do referido apontamento da exordial.

Posteriormente, considerando sustentação oral realizada na 44ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 11/12/2018, o corpo técnico, por meio da ITR 00062/2019-3, em análise aos argumentos apresentados pela recorrente, opinou pela manutenção da

irregularidade, acrescentando que as justificativas resumiram-se às inconsistências nos registros contábeis, ocasionadas pela incompatibilidade entre o sistema informatizado utilizado pela administração municipal e o sistema CidadesWeb deste Tribunal de Contas, e que nada foi mencionado quanto ao empenho de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias, bem como sobre a disponibilidade de caixa líquida negativa verificada no término do exercício de 2015, apontado no RT 74/2017.

Do exposto, embora o corpo técnico, por meio da ITR 00062/2019-3 tenha opinado pela manutenção da irregularidade, considerando que nada foi mencionado a respeito do empenho de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias, bem como sobre a disponibilidade de caixa líquida negativa no término do exercício de 2015, constato que, quando da elaboração do RT 00074/2017-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00074/2017-1, não houve proposição de citação para manifestação do gestor responsável em relação a esse apontamento. Reproduzindo os termos do RT 00074/2017-1 a proposição de citação foi no seguinte sentido:

[...]

Conclusão:

Diante de todo exposto, propõe-se a citação da Prefeita para que apresente os esclarecimentos/e ou justificativas acompanhados de provas documentais quanto aos indícios de irregularidades a seguir:

Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas RGFDCX, conforme demonstrado na tabela 18 deste relatório.

Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: - R\$ 2.881.795,98, MDE: - R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% - R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT.

Solicita-se que seja demonstrado para exame deste Tribunal de Contas, em mídia, os fatos geradores das obrigações a pagar que deram causa ao déficit financeiro nas fontes supracitadas comprovando dados do empenho, fonte de recursos, nome do credor, classificação funcional programática e natureza da despesa. (grifei)

Desta forma, considero prejudicado o contraditório quanto a ausência de menção a respeito do empenho de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias, bem como sobre a disponibilidade de caixa líquida

negativa no término do exercício de 2015, tendo em vista que não foi objeto da proposição de citação.

Em relação ao item que foi objeto da citação “Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: - R\$ 2.881.795,98, MDE: – R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% - R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT”, constato que o RT 00074/2017-1 registrou que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60% anteriormente relatadas, prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional. Contudo, verifico que o RT 00074/2017-1, no item 9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, consignou que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a saúde (20,34% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências). Assim, não registrou qualquer limitação para apuração dos gastos. Quanto aos gastos com o ensino, o assunto foi tratado no RT 00074/2017-1, item 9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, onde a área técnica consignou o cumprimento do limite mínimo em relação ao pagamento dos profissionais do magistério (77,60% das receitas provenientes do FUNDEB), não tendo apontado qualquer limitação para apuração dos gastos. Entretanto, o referido RT apontou no item 9.1.1 que o município não cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%), sendo objeto de citação. Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, o corpo técnico, por meio da ITC 03189/2017-4 (Processo TC-03858/2016-5) sugeriu o afastamento do indicativo de irregularidade, considerando que o município aplicou 28,64% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Face ao exposto, apesar de não ter sido devidamente justificado o indicativo de irregularidade relativo a “Ausência de evidências documentais quanto aos fatos

geradores dos *déficits* financeiros nas fontes da Saúde e Educação”, entendo que tal inconsistência não é suficiente para macular as contas.

Assim, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, estou mantendo a irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas da gestora.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, em consonância parcial com o posicionamento da Área técnica e Ministerial, entendo que deve ser dado provimento parcial ao presente recurso, permanecendo a rejeição das contas do Município de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da recorrente.

4. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. **MANTER** a irregularidade constante do **item II.I** da Instrução Técnica de Recuso nº 00062/2019-3, pelas razões antes expendidas no **item 3.1 do voto do relator**;

1.2. **MANTER** as irregularidades constantes dos **itens II.II, II.III.I e II.III.II** da Instrução Técnica de Recuso nº 00062/2019-3, sem o condão de macular as contas da gestora, pelas razões antes expendidas nos **itens 3.2, 3.3.1 e 3.3.2 do voto do relator**;

1.3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Vera Lúcia Costa**, em face do **Parecer Prévio TC 00159/2017-8**,

constante do Processo TC nº 03858/2016-5, em apenso, **REFORMANDO-SE** o Parecer Prévio atacado, em relação apenas as irregularidades mantidas sem o condão de macular as contas da recorrente, indicadas nos **itens II.II, II.III.I e II.III.II** da Instrução Técnica de Recuso nº 00062/2019-3 (3.2, 3.3.1 e 3.3.2 deste voto), **MANTENDO-SE** os demais termos, bem como a **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da recorrente, em razão da manutenção da irregularidade constante do **item II.I** da Instrução Técnica de Recurso nº 00062/2019-3 (item 3.1 deste voto), pelas razões antes expendidas;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria nos termos do voto do relator. Vencido, parcialmente, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que encampou integralmente a manifestação da área técnica e MPEC.

3. Data da Sessão: 29/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
17/04/2019 11:52

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01461/2019-1

Processos: 03111/2018-6, 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 17/04/2019 11:51

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Instrução Técnica de Recurso 00062/2019-3[1]**, pugna pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se, contudo, a orientação ao Legislativo Municipal de Guaçuí de **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12, ante a remanescência de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Pugna-se, ainda, seja expedida recomendação proposta pela Unidade Técnica às fls. 240 da ITR 234/2018-9.

Com fulcro no inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[3] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 17 de abril de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] Fls. 97/130.

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[3] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica de Recurso 00062/2019-3

Processos: 03111/2018-6, 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 26/03/2019 13:47

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)



Procedência: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Recorrente: Vera Lúcia Costa
Assunto: Recurso de Reconsideração
Relator (a): Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí no exercício de 2015, em face do **Parecer Prévio TC 159/2017 - Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3858/2016, conforme segue:

“(…) VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: .

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da **Sr^a. Vera Lúcia Costa**, Prefeito Municipal, **exercício de 2015**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do

Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;

b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF

c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual.

1.4. Dar ciência ao interessado;

1.5. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente a área técnica.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

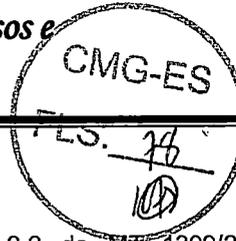
(...)"

Ato contínuo, este Núcleo de Recursos e Consultas – NRC procedeu à análise das justificativas e documentação encaminhadas em face da interposição do Recurso de Reconsideração, culminando na elaboração da Instrução Técnica de Recurso – ITR 289/2018, cuja conclusão apresentou-se da seguinte forma:

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 3111/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-159/2017- Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 3858/2016), relativo ao exercício de 2015, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes ocorrências, consideradas mantidas:**

- 1) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 74/2017; item 2.2 da ITC 3189/2017; item 2.1 da MT 1399/2017 e III.1.1 desta Instrução Técnica);
- 2) Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFAP e no RGFDCX (item 7.1 do RT 74/2017; 2.3 da ITC



3189/2017; 2.2 da MT 1399/2017 e III.1.2 desta Instrução Técnica);

3) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017; 2.5 da ITC 3189/2017; 2.3 da MT 1399/2017 e III.1.3 desta Instrução Técnica).

Conclui-se, portanto, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no parecer recorrido, qual seja, de recomendação ao Legislativo Municipal de REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015.

Por oportuno, tendo em vista, ainda, o relatado no item III.1.1 desta Instrução Técnica, sugere-se a manutenção **das determinações e recomendações, transcritas a seguir, registradas nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio 159/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos TC 3858/2016.**

"(...)

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;

b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF

c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual. (...)"

Em face da conclusão pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, a Recorrente, através de seu representante legal, Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, procedeu à sua defesa oral, bem como inseriu aos presentes autos Memorial

115/2018, desta feita, segue a análise das novas justificativas e documentação apresentadas.

II. DO MÉRITO

II.I. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 74/2017; item 2.2 da ITC 3189/2017; item 2.1 da MT 1399/2017 e III.1.1 desta Instrução Técnica)

A irregularidade em tela foi apontada no RT 74/2017, conforme segue:

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 20 da LDO (Lei nº 4.026/2014).

Observou-se que o município de Guaçuí, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para meta bimestral de arrecadação e resultado nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO (Lei 4.026/2014) do município contém a previsão em seu art. 20 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art.9º da LRF):

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;



III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. (grifo nosso)

Conforme transcrição do artigo 20 da LDO acima na limitação de empenho deverá ser obedecido o mecanismo de fonte/destinação de recursos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2015, que o município de Guaçuí registrou na fonte de Recursos Ordinários déficits financeiros de R\$ 4.059.980,24 e de R\$ 4.518.299,08 em 31/12/2015 e 31/12/2014 respectivamente.

Considerando a inexistência de superávit financeiro na fonte de recursos ordinários, ou seja, de livre aplicação, o município de Guaçuí não dispõe de caixa para cobrir os déficits financeiros nas fontes de recursos: MDE, FUNDEB 60%, Recursos Próprios Saúde, entre outras. Desta forma, configura-se a irregularidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.026/2014 (LDO).

As fontes de recursos deficitárias em 31/12/2015 estão relacionadas na tabela a seguir:

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos

Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54
201-RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00
301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90
302 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00

501 CONVÊNIO DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Observou- que a fonte 404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO encerrou o exercício de 2015 com superávit no valor de R\$ 14.970.767,54. Porém, é vedado utilizar os superávits financeiros alocados em recursos vinculados, para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, por força do artigo 8º, parágrafo único da LRF que reza:

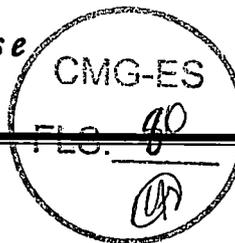
Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Considerando que o município de Guaçuí acumulou déficits financeiros na fonte de Recursos Ordinários ao final de 2014 (R\$ 4.518.299,08) e de 2015 (R\$ 4.059.980,24), apresentou déficits financeiros em 31/12/2015 nas fontes de recursos vinculados listadas na tabela 06 acima, considerando o não cumprimento das metas bimestral de arrecadação e de resultado nominal e considerando que o município de Guaçuí possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 20 da LDO, a citação da responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No que se refere a irregularidade em comento, inicialmente foram apresentadas as seguintes justificativas na defesa oral procedida:

(...) Elaborei um relatório chamando a atenção no sentido de que algumas situações possam ser levadas em consideração e que, conseqüentemente, teriam o condão de refutar aquilo que foi aventado pela área técnica em suas considerações. E o primeiro argumento utilizado pela área técnica que a defesa registra nesta sustentação oral e no presente memorial é que uma vez observado o que constam aos autos, fls. 272/272, do Processo originário 3858/2016, quando dá sustentação oral foi apresentada toda uma documentação que comprovava que aquela tabela considerada pela área técnica não retratava a realidade, em razão de mero equívoco de escrituração em relação à classificação das fontes de recurso. E esse tema não foi considerado quando do julgamento na primeira oportunidade perante a Câmara. Esse tema também não foi considerado quando da análise da peça recursal. Está sendo mantida aquela tabela como se verdadeira fosse. E tratamos disso em sede de sustentação oral, em sede recursal no sentido de demonstrar que aquela tabela originária do Processo 3858 não retratava a realidade. E foi apresentada as justificativas. Porque se tratava, na visão da defesa, de mero equívoco de escrituração. Procedimento contábil em relação à classificação das fontes do recurso. Então essa é uma primeira premissa que a defesa tem a registrar que na nossa visão tem o condão de influenciar a conclusão externada pela área técnica. Portanto, juntamos os



elementos nos autos do Processo 3858, que demonstrava a impropriedade dos lançamentos que foram considerados como um dos motivadores da desaprovação ou da emissão do parecer pela desaprovação das contas que ora estão sendo recorridas (...).

Ante o declarado, tem-se que o Defendente alega que a tabela utilizada pela Área Técnica na análise inicial realizada não retratava a realidade, sendo que, quando da sustentação oral, ainda no processo de prestação de contas anual – Processo TC 3858/2016, foi apresentada toda uma documentação comprobatória, a qual não foi considerada à época, não tendo sido também observada nesta fase recursal.

Em face de tal declaração, compulsando o Processo TC 3858/2016, tem-se que a documentação encaminhada pela Gestora responsável quando de sua sustentação oral é composta de memorial de defesa oral (fls. 746/754); cópias relativas ao Decreto 9.543/2015 (fls. 755/761); cópias do Diário Oficial dos Poderes do Estado de 10 de setembro de 2015, comprovando a publicação do aludido decreto (fls. 762/763); cópias de balanços e demonstrativos da Prefeitura e dos diversos fundos municipais, bem como cópias de balanços e demonstrativos consolidados do Município (fls. 764/790); demonstrativos da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (fls. 791/793); ofício pedindo a liberação do Sistema LRFWEB do 2º Semestre de 2015 para reapresentação dos arquivos referentes ao RFG – Relatório de Gestão Fiscal (fls. 794).

Ante a documentação descrita, não se vislumbra qualquer documento que venha comprovar que a tabela elaborada pela Área Técnica no RT 74/2017¹ esteja equivocada, constando apenas no memorial de defesa oral (fls. 746/754) a declaração da Defendente de que ocorreram equívocos quanto à classificação das fontes de recursos.

Quanto a tal declaração, o Auditor de Controle Externo – ACE subscritor da MT 1399/2017 manifestou-se da seguinte forma:

Ressalta-se que, embora o Defendente afirme que os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial apresentam equívoco relacionado à classificação das fontes de

¹ Tabela 06 – Resultado financeiro por fonte de recursos – fls. 272/271 do Processo TC 3858/2016.

recursos, não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos.

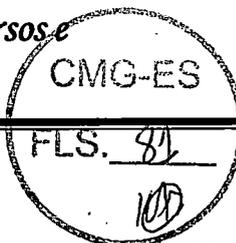
As cópias de balanços e demonstrativos contábeis encaminhados pela Defendente à época correspondem, tão somente, a peças pertencentes aos processos de prestação de contas anual consolidado do Município, da Prefeitura e das unidades gestoras, as quais foram utilizadas na apuração do superávit financeiro do Município pelo ACE subscritor da MT 1399/2017, conforme segue:

Cabe destacar, ainda, que a afirmação de que "houve superávit financeiro em cada unidade gestora" não é verdadeira. Conforme se observa na prestação de contas anual da Câmara Municipal (proc. TCEES 3464/2016) e nos balanços patrimoniais às folhas 765 a 790, a única unidade Gestora que apresentou superávit financeiro no exercício de 2015 foi o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais. Além disso, as unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação também apresentaram déficit financeiro ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Unidade Gestora	Superávit/Déficit Financeiro - 2014	Superávit/Déficit Financeiro - 2015
Câmara Municipal	0,00	55.661,62
Prefeitura Municipal	(4.183.716,50)	(61.526,48)
Fundo Municipal de Saúde	(520.557,54)	(411.345,77)
Fundo Municipal de Assistência Social	(325.932,50)	144.684,48
Fundo Municipal de Educação	(2.385.240,25)	(995.775,40)
Fundo de Aposentadoria e Pensão	15.918.307,40	14.805.479,52
Total das UG's	8.502.860,61	13.537.177,97

Conforme depreende-se da tabela acima, não é necessária a classificação das obrigações por fonte de recurso para verificar que o resultado financeiro do exercício anterior foi deficitário em todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, com exceção do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Considerando que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante lei federal, constata-se a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise.

Destarte, verifica-se que a alegação de que os documentos apresentados não foram considerados na análise realizada pelo ACE subscritor da MT 1399/2017 não se sustenta, haja vista que este utilizou-se das informações constantes nos balanços e demonstrativos contábeis, os quais já constavam nas prestações de contas das unidades gestoras do Município, no intuito de evidenciar que, com exceção do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, todas as demais unidades gestoras apresentaram déficit financeiro no final do exercício de 2014.



Quanto à afirmação do Defendente de que ocorreram equívocos relacionados à classificação das fontes de recursos, tal declaração também foi analisada pelo ACE subscritor da MT 1399/2017, o qual observou que o Defendente não havia informado quais seriam os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos.

No que se refere à fase recursal, o ACE subscritor da ITR 289/2018, ao analisar as justificativas relacionadas à irregularidade ora tratada, de pronto, teceu os seguintes comentários:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item, em síntese, constituíram-se praticamente nos mesmos esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral, realizada em 27 de setembro de 2017 (33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara), bem como nas mesmas informações delineadas no memorial de defesa (Fls. 746/749 dos autos TC 3858/2016).

Ainda que o ACE subscritor da ITR 289/2018 tenha verificado que, em tese, as justificativas nesta fase de Recurso apresentavam-se semelhantes àquelas relativas à defesa oral da Gestora responsável no processo de prestação de contas anual, mesmo assim, este procedeu à análise das justificativas prestadas, sendo que, em meio a sua análise, estabeleceu o seguinte entendimento:

É possível inferir dos resultados apresentados que, mesmo que tenha havido equívocos com relação à classificação de fontes de recursos, o resultado financeiro global do exercício de 2015 foi deficitário, fato também verificado no exercício anterior (2014).

Vê-se, portanto, que as argumentações e documentação encaminhada pelo Defendente no que concerne à suposta inexatidão da tabela elaborada pela Área Técnica constante no RT 74/2017 (fls. 272/273 do Processo TC 3858/2016), bem como a alegação de que ocorreram equívocos relacionados à classificação das fontes de recursos, estas foram exaustivamente analisadas pela Área Técnica deste Tribunal através da MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016) e da ITR 289/2018 (Processo TC 3111/2018).

O Defendente segue declarando:

O segundo argumento que registramos é que não houve aumento no déficit financeiro por fonte de recursos em 2015. E esse é um elemento que restou materializados nos autos. E ao contrário do que a tabela elaborada pela equipe técnica menciona, porque a tabela parte do pressuposto que houve um aumento do déficit financeiro. E estamos comprovando que não houve

aumento do déficit financeiro. Muito pelo contrário, houve uma significativa melhora nos resultados financeiros confrontando-se os anos de 2015 e 2014. Esse também é um apontamento que tem repercussão direta nas conclusões externadas pela área técnica. Tanto é que faço questão de mencionar no presente memorial a Instrução Técnica Conclusiva 3189/2017, elaborada nos autos TC-3858/2016, onde isso ficou devidamente reconhecido. E a área técnica lá, disse o seguinte: "Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$ 70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$ 71.276.400,96). E conclui que houve um significativo aumento do superávit financeiro. Portanto, é uma premissa que a defesa pontua na presente sustentação oral e também no presente memorial que ela está na contramão daquilo que está sendo trazendo como elemento motivador do não conhecimento do presente recurso. Portanto, não houve crescimento do déficit nas unidades gestoras, e sim redução dos déficits, comparando-se um exercício com o outro. A própria ITR do ano de 2014 reconheceu a redução dos déficits. Isso, por quê? A área técnica se manifestou quando da análise do processo do ano de 2014: "Assiste razão à recorrente no que tange à redução dos déficits. É importante esclarecer que o apontamento em tela está relacionado, de forma precípua, ao fato dos demonstrativos contábeis terem revelado a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise". Portanto, o que podemos observar é que no primeiro momento, quando do julgamento das contas de 2014, foi verificada uma suposta inexistência de superávit financeiro. Porém, a ITR quando analisou as razões de defesa entendeu, por bem, que assistia razão à defesa quando mencionado e provado ficou que existiu sim superávit financeiro. Estou juntando agora essa documentação do Processo TC-4056/2015, cópia em anexo ao presente memorial, e principalmente a Manifestação Técnica 421/2017 que reconhece esses fatos. Razão pela qual essa premissa tem, e guarda uma repercussão enorme com o apontamento que foi mantido pela área técnica. E aí, cito ainda, aqui a própria passagem externada naquele processo originário onde disse o seguinte: "foi apurado déficit financeiro, no exercício de 2014, da ordem de R\$ 446.951,92". E o julgado é longo onde se afastou a presente irregularidade. E o que ficou decidido e apontado no ano de 2014 tem o condão de repercutir na análise das contas de 2015. É justamente esse o entendimento que vem sendo externado por esta Corte de Contas. Junto diversos julgados que atestam esse apontamento que reconhece, a aplicabilidade do que estamos alegando em sustentação oral e por meio da juntada do presente memorial. Cito o Processo 3749/2015, de relatoria do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 05/04/2017, onde foi elaborado o Parecer Prévio TC-014/2017, onde um caso similar a esse que ora está sendo apresentado foi afastada a presente irregularidade. E em especial trazendo esses elementos que pontuei, que demonstram que claramente o caso concreto se assemelha ao caso julgado nesse paradigma – e outros mais que faço menção na presente sustentação oral. Que, na visão da defesa teriam o condão de afastar o presente indicativo de irregularidade.

O Defendente declara que não houve déficit financeiro por fonte de recurso em 2015, informando que já havia comprovado que não ocorreu aumento do aludido

CMG-ES

FLS. 82

déficit, mas sim, uma significativa melhora nos resultados financeiros quando confrontados os exercícios de 2014 e 2015.

O Defendente trouxe à baila parte da análise realizada pela Área Técnica quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3189/2017 (Processo TC 3858/2016), conforme reproduzida a seguir:

Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$ 70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$ 71.276.400,96).

O Defendente acrescenta que a conclusão do ACE subscritor da ITC 3189/2017 fora de que houve um significativo aumento do superávit financeiro.

Pois bem, compulsando a ITC 3189/2017, verifica-se que apenas parte da análise efetuada relativa ao déficit financeiro incorrido fora reproduzida pelo Defendente, sendo que, na realidade, a ACE subscritora concluiu pela ocorrência de déficit financeiro concernente aos recursos ordinários, conforme transcrição integral de sua análise:

ANÁLISE

Inicialmente, cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”. (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

Não obstante, deve-se considerar que os casos fortuitos, como a crise financeira que caiu sobre a nação brasileira de modo geral, traz dificuldades para o gestor alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA, especialmente para a arrecadação de receitas. Entretanto, nesses momentos é mister que o administrador público utilize-se das ferramentas legais para também reduzir as despesas, a fim de atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização de resultado primário e nominal.

Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 20, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

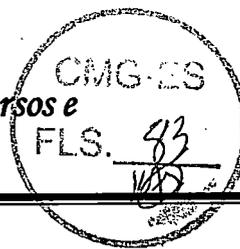
Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Guaçuí, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$18.473.599,04. As autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$94.107.773,00, do qual foi empenhado um montante de R\$70.459.624,97. Considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$89.750.000,00, houve aumento na autorização de despesas, sendo incrementada para R\$94.107.773,00, durante o exercício de 2015. Contudo, o que se verifica é que esse incremento decorreu da abertura de créditos adicionais especiais, provenientes de convênios.

A Defendente afirma que o município "tem buscado nos últimos anos equilibrar suas contas através de uma política austera de redução de gasto"; que foi necessária a negociação de dívidas com as previdências própria e geral, além dos fornecedores e precatórios; que houve necessidade de equilibrar os gastos com pessoal em 2011 e 2012; e, ainda, que houve um crescente aumento de despesas públicas, como combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios para merenda escolar, telefonia, energia elétrica, além da queda na arrecadação.

Afirma, ainda, a Gestora que vem buscando "prover esse equilíbrio entre receita e despesas, conseguir reduzir o gasto com pessoal, pagar dívida e principalmente manter contas públicas em dia", enfatizando que "atitudes estão sendo tomadas, principalmente na busca e redução de gastos públicos" e, quanto à limitação de empenho, esclareceu "que os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal, já explicado no item anterior e também referente ao RPPS, que foram parceladas no exercício seguinte".

Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$71.276.400,96) no exercício. Analisando os dados de forma consolidada, aparentemente, as medidas adotadas pela gestão municipal refletiram no crescimento da



situação financeira do município em 2015, quando houve significativo aumento no superávit financeiro, em relação ao exercício anterior, de R\$8.592.824,80 para R\$13.602.694,89, conforme registrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Entretanto, o superávit financeiro apurado compõe-se de recursos vinculados e ordinários (não vinculados), conforme demonstrado na Tabela 17 do RT 74/2017, reproduzida a seguir:

Tabela 01: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Nesse sentido, à luz do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, verifica-se que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um déficit de recursos ordinários de R\$4.059.980,24, sendo insuficiente, portanto, para acobertar as fontes vinculadas que encerraram o exercício com déficit financeiro, a saber: R\$4.202.444,27 em MDE; R\$8.646.800,85 em FUNDEB 60%; R\$1.057.708,54 em recursos de operações de crédito destinadas à educação; R\$2.881.795,98 em recursos próprios da saúde; R\$103.497,43 em recursos de convênios destinados a programas da saúde; R\$298.079,67 em recursos do FNAS; R\$247.884,58 em recursos de convênios destinados a programas de assistência social; R\$2.520.107,43 em recursos do RPPS; R\$864.836,30, convênios dos estados; R\$27.877,39 em recursos do CIDE; e, R\$138.523,46, COSIP; indicando utilização indevida de recursos vinculados em finalidade diversa, caracterizando-se a inobservância quanto à limitação de empenho.

Por fim, não obstante a Defendente frisar, com relação à limitação de empenho, que "os empenhos que ficaram são de obras contratadas através de convênios firmados com o Governo Federal", permanece o déficit nos recursos ordinários sem justificativas e/ou cobertura, uma vez que os recursos vinculados possuem destinação específica.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade apontada neste item.

g.n.

Ante a análise procedida quando da elaboração da ITC 3189/2017, observa-se que, realmente, a ACE subscritora reconheceu o fato de o Município não ter empenhado despesas superiores às receitas realizadas no exercício, bem como quanto às medidas adotadas pela Gestora responsável terem refletido no crescimento da situação financeira do Município, havendo um significativo aumento do superávit financeiro em relação ao exercício anterior.

Todavia, conforme segue relatando a ACE subscritora, o resultado financeiro apurado pela Área Técnica quando do apontamento da irregularidade em comento levou em consideração os recursos vinculados e não vinculados.

Neste sentido, a ACE subscritora observou que diversas dotações com fontes de recursos vinculados apresentavam déficit financeiro, bem como o fato de os recursos não vinculados relativos aos exercícios de 2014 e 2015, os quais, a rigor, poderiam cobrir os déficits incorridos nas dotações vinculadas, apresentavam déficits financeiro nos valores de R\$ 4.518.299,08 e R\$ 4.059.980,24 respectivamente, impossibilitando tal expediente, permanecendo, assim, os déficits nas diversas dotações vinculadas.

O Defendente segue declarando que a ITR relativa ao exercício de 2014 reconheceu a redução do déficit, tendo a Área Técnica se manifestado da seguinte forma:

Assiste razão à Recorrente no que tange à redução dos déficits apurados individualmente (por cada unidade gestora) em 2015, quando comparados aos resultados apurados em 2014, contudo, é importante esclarecer que o apontamento em tela está relacionado, de forma precípua, ao fato dos demonstrativos contábeis terem revelado a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior (2014) para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise. Insta registrar que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência, por força do artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, possuem destinação específica.

De pronto, cabe salientar que a ITR mencionada pelo Defendente se refere ao exercício de 2015, qual seja, ITR 289/2018, tendo em vista que os dizeres do ACE subscritor reproduzido pelo Defendente fora extraído da aludida instrução, bem como o fato de o comparativo entre os superávits financeiros dos exercícios de 2014 e 2015 ser possível somente quando da análise deste último exercício.

Quanto a análise realizada pelo ACE subscritor da ITR 289/2018, este, de fato, admite que houve uma redução dos déficits, contudo, esclarece que a irregularidade se refere à inexistência de superávit financeiro no exercício anterior (exercício de 2014) para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício de 2015.

Conquanto, o Defendente menciona que a MT 421/2017, pertencente ao processo de prestação de contas anual do exercício de 2014 – Processo TC 4056/2015, reconhece os fatos tratados, ou seja, que houve superávit financeiro no exercício de 2014.

Compulsando o Processo TC 4056/2015, observa-se que através do RT 73/2016 a Área Técnica apontou o seguinte indicativo de irregularidade:

1.1 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 07: Demonstração do Resultado Financeiro	Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)	30.487.418,58
Passivo Financeiro (b)	15.016.063,10
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a - b)	15.471.355,48
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)	15.918.307,40
Déficit Financeiro e ser considerado (c - d)	(446.951,92)

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se um déficit financeiro no montante de R\$ 446.951,92 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e um reais e noventa e dois centavos), já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se faz necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município (art. 1º, III da Lei 9717/1998). Salienta-se que não foi encaminhado o anexo ao Balanço Patrimonial, evidenciando a resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugere-se **citar** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à ocorrência de déficit financeiro apontado.

Ante o apontamento em tela, verifica-se que este refere-se ao superávit financeiro relativo à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro registrados no Balanço Patrimonial, excluindo do cômputo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão, cujos recursos, a rigor, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do Fundo, tendo em

vista o disposto no artigo 1º, inciso III da Lei Federal 9717/1998, portanto, a irregularidade apontada no processo de prestação de contas anual do exercício de 2014 - Processo TC 4056/2015 não está relacionada ao superávit ou déficit financeiro ocorridos nas fontes de recursos vinculados e não vinculados.

Isto posto, a irregularidade apontada no RT 73/2016, afastada pela Área Técnica através da MT 421/2017, não se apresenta idêntica à irregularidade ora tratada.

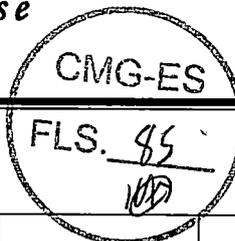
Não obstante, o Defendente declara que *o que ficou decidido e apontado nos anos de 2014 tem o condão de repercutir na análise das contas de 2015.*

Pois bem, quanto a tal declaração, assiste razão o Defendente, visto que no momento em que este Tribunal de Contas entendeu que o fato de os restos a pagar, relativos ao exercício de 2014, terem sido cancelados no exercício de 2015 resultou na eliminação do déficit do exercício anterior, haja vista que as despesas empenhadas no exercício de 2014 não se concretizaram no exercício de 2015, logo, há que se realizar novo cálculo dos valores despendidos nas fontes de recurso que apresentaram déficits, como também quanto às dotações não vinculadas, objetivando averiguar se, em face do cancelamento de determinadas despesas, as fontes de recursos deficitárias continuariam a apresentar déficit naquele exercício ou se um possível superávit financeiro de tais fontes, bem como dos recursos não vinculados, seriam suficientes para cobrir o déficit incorrido no exercício de 2015.

Desta feita, com base nos demonstrativos de cancelamento de restos a pagar por função e subfunção relativos ao exercício de 2015, cujos demonstrativos foram inseridos pela Gestora responsável no processo de prestação de contas anual do exercício de 2014 – Processo TC 4056/2015 em virtude de sua citação, ensejando o afastamento da irregularidade concernente ao déficit financeiro incorrido naquele exercício financeiro, na apuração por fonte de recursos tem-se o seguinte resultado financeiro no exercício de 2014:

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (R\$)

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014	Restos a Pagar cancelados	Resultado do Exercício de 2014
101 - MDE	-4.202.444,27	-500.098,33	528.628,94	28.530,61
103 - FUNDEB –	-8.646.800,85	-1.258.324,11		



PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)			1.432.440,46	174.116,35
111 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54	-	-1.057.708,54
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96	508.627,65	-587.233,31
204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00	-	-
301 - RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90	25.550,99	-21.523,91
302 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00	-	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00	-	0,00
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00	-	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00	-	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00	-	0,00

Ante o exposto na tabela em tela, verifica-se que, embora o resultado financeiro das fontes de recursos “101 – MDE” e “103 – FUNDEB – Pagamentos dos Profissionais do Magistério (60%) tenham, após considerar as despesas canceladas vinculadas a tais fontes, culminado em superávit financeiro no exercício de 2014, os novos saldos apurados foram insuficientes para cobrir o déficit financeiro incorrido no exercício de 2015.

Não obstante, há ainda que se considerar o valor de R\$ 1.974.297,86 referente aos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, cujos recursos não possuíam destinação específica, podendo, portanto, serem utilizados para cobertura dos déficits financeiros incorridos nas fontes de recursos deficitárias, entretanto, o valor apurado configurou-se insuficiente para cobrir o total do déficit financeiro incorrido nas diversas fontes de recursos, permanecendo um déficit financeiro a descoberto no montante de R\$ 18.812.611,08, conforme demonstrado a seguir:

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (R\$)

Fontes de Recursos	Déficit Financeiro do Exercício 2015 (não coberto pelo resultado financeiro do exercício de 2014)
101 - MDE	-4.173.913,66
103 - FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.472.684,50

111 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54
201 - RECURSOS PROPRIOS - SAUDE	-2.881.795,98
204 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43
301 - RECURSOS DO FNAS	-298.079,67
302 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43
501 - CONVENIOS DOS ESTADOS	-864.836,30
601 CIDE	-27.877,39
602 COSIP	-138.523,46
Valor total do Déficit após cobertura das fontes de recursos com destinação específica	-20.786.908,94
Valor total do cancelamento de recursos não vinculados	1.974.297,86
Valor total do Déficit após a cobertura dos recursos não vinculados	-18.812.611,08

O Defendente informa que juntou aos autos diversos julgados no intuito de evidenciar o posicionamento desta Corte de Contas em face de situações similares encontradas em outros processos, como no caso do Parecer Prévio TC 14/2017, relativo ao Processo TC 3749/2015.

A irregularidade tratada no Parecer Prévio TC 14/2017 que, segundo o Defendente, assemelha-se a ora tratada, foi apontada no RT 90/2016 (Processo TC 3749/2015) conforme segue:

2.3 – OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (Item 6.1 do RT 90/2016)

Base Normativa: Art. 1º e 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fl. 57):

No confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (Balanço Patrimonial, BALPAT), apurou-se **déficit financeiro** de R\$ 1.056.543,59, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	R\$	2.631.531,04
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.688.074,63
(=) Déficit Financeiro	R\$	-
		1.056.543,59

Fonte: [Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Registre-se ainda que o art. 55, III, b, 3) da LRF estabelece que as despesas empenhadas e não liquidadas só podem ser inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e, entretanto, o balancete da despesa executada (BALEXO) evidencia inscrição no exercício de 2014 de R\$ 1.735.363,67 de restos a pagar não processados. O déficit financeiro apurado evidencia que não havia saldo de caixa para inscrição de tal valor em restos a pagar não processados. Face ao exposto, sugerimos a citação do prefeito para justificar-se.



Ante o exposto, verifica-se que, novamente, o Defendente trata o resultado financeiro com base na diferença entre o Ativo e Passivo Financeiros como sendo matéria similar ao resultado financeiro incorrido nas diversas fontes de recursos.

A irregularidade tratada no Parecer Prévio TC 14/2017 está relacionada à diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros evidenciados no Balanço Patrimonial do ente, enquanto que irregularidade ora tratada se refere aos déficits financeiros incorridos em diversas fontes de recursos vinculados, portanto, a matéria tratada no referido parecer prévio não se apresenta idêntica à que se está sendo tratada neste Recurso de Reconsideração, não sendo cabível a utilização de simetria no julgamento das contas com base em situações distintas.

Ainda quanto à presente irregularidade, o Defendente segue declarando:

Também menciono um apontamento para refutar um argumento que a área técnica usou, porque havia as medidas de contingenciamento de despesas. E a área técnica não acolheu o argumento de defesa argumentando o seguinte, que teria sido uma intempestividade na edição do Decreto Municipal 9.543/2015. A área técnica diz basicamente o seguinte: "Relativamente ao ato de contingenciamento de despesas, representado pela expedição do Decreto Municipal 9.543/2015 em 28/08/2015, constatou-se que a Manifestação Técnica MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016) a considerou intempestiva, em decorrência da constatação de que os dados declaratórios encaminhados pelo município a este Tribunal, via LRFWEB, já sinalizavam o indício de descumprimento das metas ao final do 1º bimestre/2018". Então a área técnica desconsiderou, não considerou o decreto que foi editado pela municipalidade no sentido de comprovar que todas as medidas administrativas estariam sendo tomadas. Ela não considerou a aplicabilidade desse decreto em sua argumentação porque, em tese, ele estaria intempestivo. E o argumento de que o descumprimento ou já havia sido sinalizado o descumprimento nas metas ao final do relatório do 1º bimestre. Fui fazer uma análise efetivamente desse relatório. Trago argumentação que visa rebater os argumentos suscitados pela área técnica. Acho que a sustentação oral serve para isso, porque tivemos acesso à ITC. E uma vez apontado argumentos pela instrução técnica conclusiva da qual a defesa discorda, compete a ela trazer isso em sede de sustentação oral. E mais, até mesmo juntar documentação que visa demonstrar que a área técnica, na visão da defesa, não assistiria ou não estaria com a razão em fazer aqueles apontamentos. E a defesa registra isso, rogando todas as vênias à área técnica. Mas observamos que, na verdade, a municipalidade só tomou conhecimento, de fato, desse alerta no terceiro bimestre de 2015, mediante o Processo 9821/2015, conforme relatório técnico 74/2017 elaborado no Processo 3858/2017. E lá consta o seguinte: "A responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento de meta bimestral de arrecadação prevista na LDO, conforme consta no seguinte processo: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, 3º bimestre de 2015, Proc. TC 9821/2015" Portanto, não se tratava de um decreto extemporâneo ou intempestivo, conforme apregoado pela área

técnica. E uma vez observado o processo em si, podemos perceber que a comunicação é datada do dia 16 de outubro de 2015. Portanto, nada relacionado ao 1º bimestre, conforme apregoado pela equipe técnica. Muito pelo contrário, foi recebido no dia 16 de outubro de 2015. Data posterior ao Decreto 9.543/2015. Portanto, estamos demonstrando aqui, de forma cabal, que na verdade antes mesmo da prefeita receber o alerta, já tinha adotado todas as medidas necessárias à realização das contingências de despesa. Razão pela qual rebatemos o argumento suscitado pela área técnica, juntando a documentação que ora estamos aqui apresentando. E mais, uma vez observado o próprio relatório do 1º bimestre, fls 809, do Processo TC-3858, ao contrário do que apregoado pela área técnica, esse relatório do 1º bimestre apontava que o Município de Guaçuí tendia ao apontamento da meta de despesa primária e do resultado primária. Trata-se de argumento de suma relevância para o afastamento do presente indicativo de irregularidade. E esse comunicado resta constante às fls 809 dos autos. A defesa entende que restas materializados elementos que são capazes de mitigar os efeitos dessa irregularidade no sentido de que não seja apenas a ora recorrente com a emissão de um parecer prévio pela desaprovação de suas contas.

Ante o declarado, o Defendente refuta o entendimento da Área Técnica estampado na MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016) no sentido de que a edição do Decreto Municipal 9.543/2015 ocorreu de forma intempestiva, alegando, ainda, que a municipalidade só tomou conhecimento do ocorrido no terceiro bimestre de 2015 através do Processo TC 9821/2015, conforme relatado no RT 74/2017 (Processo TC 3858/2016):

“A responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento de meta bimestral de arrecadação prevista na LDO, conforme consta no seguinte processo: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, 3º bimestre de 2015, Proc. TC 9821/2015”

Com base no relato em tela, o Defendente entende que não se tratava de um decreto extemporâneo ou intempestivo, sendo que, ao compulsar o Processo TC 9821/2015, este declara que a comunicação do alerta foi recebida em 16 de outubro de 2015, portanto, data posterior à edição do Decreto Municipal 9.543/2015.

O Defendente declara ainda que o próprio relatório do 1º bimestre apontava que o Município tendia ao apontamento da meta de despesa primária e de resultado primário, conforme consta às folhas 809 dos autos do Processo TC 3858/2016.

Compulsando a MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016), observa-se que o ACE subscritor pronunciou-se da seguinte forma quanto à edição do Decreto Municipal 9543/2015:

Quando à expedição de Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015 estabelecendo medidas de contenção de despesas, depreende-se que tais medidas foram insuficientes, uma vez que não foram capazes de impedir que o resultado primário fosse inferior em R\$ 7.842.241,95 à meta prevista na LDO. A medida se mostra também intempestiva, tendo em vista que, conforme dados declaratórios encaminhados pelo município por meio do sistema LRFWEB, já no 1º bimestre de 2015 o RREO sinalizava o descumprimento das metas, o que demandou do responsável, nos termos do art. 9º da LRF, que por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, fosse implementada a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Em face do entendimento descrito pelo ACE subscritor da MT 1399/2017, tem-se que, de fato, as medidas tomadas pela Gestora responsável foram insuficientes para que o resultado primário fosse inferior em R\$ 7.842.241,95 com relação à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No que se refere à intempestividade do decreto em comento, o ACE subscritor informa que já no 1º bimestre de 2015 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO sinalizava o descumprimento das metas, demandando à Gestora responsável que nos trinta dias subsequentes implementasse a limitação de empenho e movimentação financeira conforme critérios contidos na LDO.

A análise realizada pelo ACE subscritor baseou-se no seguinte quadro extraído do Sistema LRFWeb:

Exercício: 2015
Período: 1º Bimestre
Ente: Guaçuí

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório Resumido de Execução Orçamentária	Meta Bimestral de Arrecadação	Meta Fiscal da Receita Primária estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Despesa Primária estabelecida na LDO	Resultado Primário estabelecido na LDO	Resultado Nominal estabelecido na LDO
Guaçuí							
Executivo	Remeteu fora do prazo <i>Ver detalhes</i>	Publicou no prazo <i>Ver detalhes</i>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Meta: 16.175.000,01 Realizado: 11.340.582,20 Não atingiu	Meta: 14.134.920,64 Realizado: 11.931.094,48 Tende ao não atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: 13.626.984,13 Realizado: 8.919.382,79 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: 507.936,51 Realizado: 3.011.711,69 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: -396.825,40 Realizado: 3.129.308,24 Tende ao não atingimento <i>Ver detalhes</i>

Em análise ao quadro em tela, tem-se que, de fato, já no 1º bimestre de 2015 ficou evidenciado que o Município não atingira a meta bimestral de arrecadação, a meta fiscal da receita primária e o resultado nominal estabelecidos na LDO, necessitando,

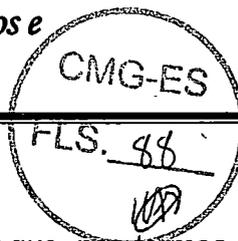
assim, que a Gestora responsável promovesse a limitação de empenho, conforme estabelecido no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A declaração do Defendente de que a administração municipal só tomou conhecimento do não atingimento das metas retromencionadas quando do recebimento do parecer de alerta relativo ao 3º bimestre de 2015 não se justifica, visto que as informações contidas no Sistema LRFWeb apresentam-se de cunho declaratório, ou seja, os dados constantes no quadro reproduzido, referente ao 1º bimestre do exercício de 2015, foram informados pela própria administração municipal, portanto, a Gestora responsável, já na apuração das metas relativas ao 1º bimestre daquele exercício financeiro, possuía o conhecimento de que tais metas tenderiam ao não atingimento, entretanto, o Decreto Municipal 9543/2015, o qual previa a limitação de empenho, somente foi editado em 28 de agosto de 2015, configurando-se, portanto, intempestivo.

Ressalta-se que o *caput* do artigo 9º da LRF determina que a limitação de empenho ocorra assim que o ente tenha verificado a possibilidade de não atingimento das metas de resultado primário ou nominal, portanto, ao informar os dados relativos ao 1º bimestre do exercício de 2015 para o Sistema LRFWeb, tem-se que a administração municipal já havia efetuado tal verificação.

Quanto a declaração do Defendente de que o próprio relatório do 1º bimestre apontava que o Município tendia a atingir as metas de despesa primária e de resultado primário, tem-se que, ainda que as informações constantes no Sistema LRFWeb apontem para tal possibilidade, tal fato não ameniza a necessidade e obrigação da administração municipal em promover a limitação de empenhos em face das previsões de não atingimento das metas de receita primária e de resultado nominal.



Ante a todo o exposto, há que se registrar que, nos termos do artigo 1º, §1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Isto posto, conforme relatado pela ACE subscritora da MT 1352/2018 (Processo TC 1229/2018), foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, **em cada exercício, independente de cancelamentos de restos a pagar ou outros mecanismos contábeis em exercícios posteriores**. Desse modo, o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Destarte, considerando que, ainda que os valores das despesas empenhadas no exercício de 2014, porém canceladas no exercício subsequente, tenham contribuído para a diminuição dos déficits das diversas fontes de recursos, tais valores foram insuficientes para cobrir os déficits incorridos no exercício de 2015;

Considerando que a irregularidade tratada no Parecer Prévio TC 14/2017, trazida à baila pelo Defendente, não se apresenta similar à irregularidade ora tratada;

Permanece a irregularidade.

II.II. Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (item 7.1 do RT 74/2017; 2.3 da ITC 3189/2017; 2.2 da MT 1399/2017 e III.1.2 desta Instrução Técnica)

A irregularidade em tela foi apontada no RT 71/2017, conforme segue:

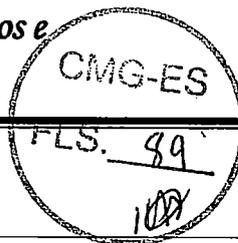
Verificou-se do quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14), do Balanço Financeiro (BALFIN) que houve no exercício de 2015 **inscrições em restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.780.425,07.**

Os restos a pagar não processados (empenhos a liquidar) também estão contabilizados no BALEXO o que se comprova pela cópia da última página do balancete a seguir:

MUNICÍPIO DE GUAÇUI CONSOLIDADO GERAL ESPÍRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANÇETE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2015												
Código	Descrição	Autorização				Empenhado	Saldo a Empenhar	Liquidado	Empenhado a Liquidar	Pago	Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
		Orçado	Suplementado	Anulado	Saldo Dotação							
1600 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPS												
1601 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
69 - PREVIDÊNCIA SOCIAL												
272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO												
6903 - APOIO ADMINISTRATIVO DO FAPSPMG												
2.011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
3150010000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	4.320.000,00	258.000,00		4.578.000,00	4.702.988,41	47.501,37	4.702.499,43			4.702.499,43	
3180010000	PENSOES	2.160.000,00		27.400,00	2.187.400,00	1.824.227,39	40.437,61	1.824.227,39			1.824.227,39	
3192010000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	60.000,00		63.500,00	123.500,00							
3193010000	PENSOES	60.000,00			60.000,00		60.000,00					
3390010000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	123.000,00	65.000,00		188.000,00	179.831,52	168,45	179.831,52			179.831,52	
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:		7.063.000,00	318.000,00	87.400,00	7.322.400,00	6.706.557,34	516.041,64	6.706.557,34			6.706.557,34	
TOTAL DO PROGRAMA:		7.063.000,00	318.000,00	87.400,00	7.322.400,00	6.706.557,34	516.041,64	6.706.557,34			6.706.557,34	
TOTAL DA SUBFUNÇÃO:		7.063.000,00	318.000,00	87.400,00	7.322.400,00	6.706.557,34	516.041,64	6.706.557,34			6.706.557,34	
TOTAL DO FUNÇÃO:		7.063.000,00	318.000,00	87.400,00	7.322.400,00	6.706.557,34	516.041,64	6.706.557,34			6.706.557,34	
69 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
699 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9999920000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.578.400,00		262.500,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:		1.578.400,00		262.500,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DO PROGRAMA:		1.578.400,00		262.500,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DA SUBFUNÇÃO:		1.578.400,00		262.500,00	1.578.400,00		1,578.400,00					
TOTAL DO FUNÇÃO:		1,578.400,00		262.500,00	1,578.400,00		1,578.400,00					
TOTAL DUNDADE ORÇAMENTÁRIA:		8.159.400,00	489.200,00	489.200,00	8.159.400,00	7.013.579,98	2.144.822,92	7.013.579,98	665,00		7.013.579,98	665,00
TOTAL DO ÓRGÃO:		8.159.400,00	489.200,00	489.200,00	8.159.400,00	7.013.579,98	2.144.822,92	7.013.579,98	665,00		7.013.579,98	665,00
TOTAL:		89.790.000,00	23.254.001,39	11.287.115,14	84.167.771,92	78.459.824,97	23.643.481,03	67.679.339,90	2.794.025,07		68.644.354,29	1.084.843,61

Ressalva-se que o balancete da execução orçamentária da despesa informado no BALEXO e BALEXE não demonstram as fontes de recursos utilizadas na execução orçamentária da receita e da despesa, dificultando a análise dos restos a pagar por fonte de recursos e não atendendo integralmente a IN TCEES 34/2015 – PCA, objeto de citação da Gestorano próximo item.

Examinou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e verificou-se que não constam registros de inscrição de restos a pagar conforme demonstrado abaixo:



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2015 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 53, inciso III, alínea "a")

RS 1,03

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS EM NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	16.006.596,73	0,00	0,00	0,00	4.964.583,85	11.042.012,78	0,00	0,00
IMZ	129.133,99	0,00	0,00	0,00	2.836.223,61	(2.597.669,62)	0,00	0,00
FUNDES - OUTRAS DESPESAS (62%)	37,88	0,00	0,00	0,00	655.489,78	(655.431,90)	0,00	0,00
FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (65%)	169.903,19	0,00	0,00	0,00	(59.995,63)	219.908,82	0,00	0,00
IMZ - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(21.470,57)	23.470,57	0,00	0,00
FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DO FNDE	288.006,45	0,00	0,00	0,00	11.297,06	276.709,39	0,00	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	293.039,90	0,00	0,00	0,00	(683.133,79)	913.177,69	0,00	0,00
RECURSOS DO SUS	578.526,12	0,00	0,00	0,00	(422.397,57)	999.433,99	0,00	0,00
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	27.537,73	0,00	0,00	0,00	(2.655,81)	30.516,54	0,00	0,00
RECURSOS DO FNAS	49.999,20	0,00	0,00	0,00	76.241,30	(112.921,10)	0,00	0,00
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	357.624,83	0,00	0,00	0,00	39.313,34	348.311,49	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	13.437.103,85	0,00	0,00	0,00	(112.333,65)	13.549.437,54	0,00	0,00
CIEP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COSEP	64,83	0,00	0,00	0,00	0,00	64,83	0,00	0,00
ROYALTIRES DO PETRÓLEO	31.041,37	0,00	0,00	0,00	1.411.153,00	(1.380.143,63)	0,00	0,00
ROYALTIRES DO PETRÓLEO ESTADUAL	565.203,20	0,00	0,00	0,00	(23.536,62)	612.041,62	0,00	0,00
RECURSOS DO FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(351,73)	351,73	0,00	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	619.863,32	(619.863,32)	0,00	0,00
RECURSOS DO SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	633.661,64	(633.661,64)	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.723.139,49	0,00	0,00	0,00	(2.423.459,15)	4.146.619,55	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	1.159.392,35	0,00	0,00	0,00	(2.433.334,76)	3.299.939,31	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCA	19.711,67	0,00	0,00	0,00	0,00	19.711,67	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(932,56)	932,56	0,00	0,00
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSIST	38,98	0,00	0,00	0,00	13.736,33	(13.697,35)	0,00	0,00
CONVÊNIOS DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONVÊNIOS DA UNIDADE - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	333.936,20	0,00	0,00	0,00	0,00	333.936,20	0,00	0,00
RECURSOS ORDENÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(767,16)	767,16	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	4.291.632,77	0,00	0,00	0,00	2.330.853,99	1.962.541,27	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	13.437.103,85	0,00	0,00	0,00	2.010.152,89	13.236.853,06	0,00	0,00

Registra-se a ausência de transparência dos gastos públicos, tendo em vista a falta de evidenciação no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, informado nos arquivos RGFDCX e RGFRA, dos valores inscritos em restos a pagar não processados em todas as fontes de recursos, prejudicando a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para

atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município de Guaçuí, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas e demonstrar por fonte de recursos os restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2015 no arquivo RGFDCX.

Na defesa oral apresentada nesta fase de Recurso, a Recorrente, através de seu representante legal, procedeu às seguintes justificativas concernentes à irregularidade em tela:

Os dois outros argumentos mantidos como motivos para ensejar a desaprovação ou a emissão do parecer pela desaprovação das contas refere-se às divergências e às inconsistências em relatórios contábeis. Aqui registro que, de fato, o Município de Guaçuí apresentou algumas inconsistências de divergências de natureza contábil. E esses fatos restam devidamente materializados no histórico de julgamentos desta Corte de Contas. Porque o Município de Guaçuí quando a recorrente assumiu a administração pública municipal existia uma empresa chamada VDF Sistema LTDA. Essa empresa, a área técnica tem o pleno conhecimento disso, o sistema dela era incompatível com o Cidades Web. Isso gerou diversas notificações ao ora recorrente. Algumas delas ensejaram, inclusive, a penalidade de multa pelo atraso no envio. De fato, depois, conseguiu aprovar isso em diversos processos, mostrando que não deu causa a esse atraso e a essas incompatibilidades. O próprio Plenário já teve oportunidade de afastar algumas multas a ela imputadas, em razão de que as irregularidades ali verificadas guardavam correlação a deficiência técnica da empresa. Mas era uma empresa que tinha um contrato. E a administração teve que adotar todos os procedimentos cabíveis para rescindir o contrato e promover a contratação de uma outra empresa que foi capaz, de fato, é capaz. E agora a situação está toda regularizada, que foi a E&L, que se sagrou vencedora. E com isso conseguiu atender às demandas do Tribunal de Contas, principalmente os encaminhamentos das prestações de contas dos relatórios mensais ao CidadesWEB. Mas, de fato, restam essas impropriedades contábeis nos relatórios, mas são impropriedades que resta devidamente materializado os autos, que não se tratam de nenhuma má-fé, de nenhuma desonestidade. Trata-se de irregularidades meramente formais, que foram corrigidas. E uma vez observada as contas, podemos perceber que todos os limites constitucionais com saúde, educação, gasto com pessoal, foram cumpridos. Não havendo nenhuma situação que pudesse ensejar a desaprovação de contas exatamente nos termos preceituados pela própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que é a Lei Complementar 621. Estamos juntando diversos julgados. Cito o Processo 4668, de relatoria do dr. Carlos Ranna. Cito também a emissão do Parecer Prévio 038, de relatoria do dr. Sérgio Manoel Nader Borges, Processo originário tombado sob o número 5049/2016. Cito também de relatoria do dr. Rodrigo Chamoun, Processo TC-3736/2016, julgado agora, recente, publicado em 28/05/2018, onde irregularidade exatamente como essas duas foram afastadas porque não seriam elas capazes de ensejar a desaprovação das contas.



Ante o declarado, de pronto observa-se que o Defendente apresenta as mesmas justificativas para as inconsistências relativas a este subitem e ao subsequente, pelo fato de ambas referirem-se a divergências ocorridas em peças contábeis.

No entanto, observa-se que o Defendente não entra no mérito das irregularidades apontadas, alegando que estas suscitaram em virtude da incompatibilidade entre o sistema informatizado oferecido pela empresa VDF Sistema Ltda., gerando diversas notificações por parte deste Tribunal de Contas, ensejando, em alguns casos, multa pelo atraso no envio.

Cabe registrar que tal justificativa já havia sido apresentada quando de sua defesa oral ainda no processo de prestação de contas anual – Processo TC 3858/2016, não tendo sido acatada pelo ACE responsável pela análise.

O Defendente declara que em diversos processos a Gestora responsável conseguiu demonstrar que não deu causa ao atraso e às incompatibilidades verificadas, sendo que o próprio Plenário já havia afastado algumas multas em face das irregularidades apresentadas guardarem relação com a deficiência técnica da empresa prestadora do serviço informatizado, entretanto, o Defendente não informou em quais processos as decisões do Plenário foram no sentido de afastar as mencionadas multas.

O Defendente declara que a administração municipal adotou todas as medidas cabíveis para rescindir o contrato e promover a contratação de uma outra empresa, culminando na regularização da situação anteriormente encontrada, conseguindo, assim, atender às demandas deste Tribunal.

O Defendente declara que as impropriedades materializadas nos autos não se configuram como má-fé ou desonestidade, tratando-se de irregularidades meramente formais que foram corrigidas.

Ante a tais declarações, observa-se que estas já haviam sido apresentadas quando da defesa oral ainda no processo de prestação de contas anual – Processo TC 3858/2016, tendo o ACE subscritor da MT 1399/2017 apresentado a seguinte análise:

ANÁLISE TÉCNICA: quanto ao tópico ora analisado, a defesa se ateve a reiterar os argumentos acerca das dificuldades encontradas pelo setor

contábil do Município para “compatibilizar os arquivos para envio do CidadesWeb”. **Não foram apresentados documentos novos capazes de comprovar o saneamento das divergências em questão.** Também não foi encaminhada qualquer comprovação de que foram tomadas providências para que tais inconsistências não voltem a ocorrer.

g.n.

Em sentido similar, o ACE subscritor da ITR 289/2018 informou:

Registra-se, por oportuno, que não foi acostado aos presentes autos nenhum documento comprobatório das argumentações da Recorrente e nem mesmo de possível regularização do referido apontamento da exordial.

Também foi registrada na ITR 289/2018 a seguinte análise:

Depreende-se da inteligência da MT 1399/2017 que as justificativas e documentos apresentados por ocasião da sustentação oral foram considerados insuficientes para sanar a inconsistência apontada na exordial, fato que persistiu, segundo apurado pela Área Técnica desta Corte naquela Manifestação, até o final de 2016, tomando-se por base a Prestação de Contas Anual daquele exercício.

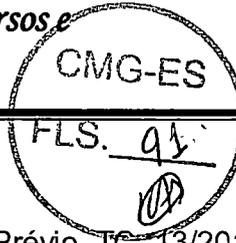
Ante o exposto, observa-se que, assim como assinalado pelos ACE subscritores da MT 1399/2017 e da ITR 289/2018, tem-se que nesta fase de Recurso o Defendente não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove que as irregularidades foram corrigidas, tendo sido verificado que a irregularidade persistiu até o final do exercício subsequente.

O Defendente declara que todos os limites constitucionais concernentes a saúde, educação e gasto com pessoal foram cumpridos, não havendo nenhuma situação que pudesse ensejar a desaprovação das contas nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, cumpre informar que a observância aos limites constitucionais se apresenta como uma obrigação a ser cumprida pelo administrador público, não o eximindo de atender às demais determinações contidas na legislação vigente.

O Defendente trouxe à baila diversos julgados, os quais, segundo ele, apresentam irregularidades idênticas às tratadas neste subitem e no subsequente, as quais foram afastadas por não terem sido capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Os julgados trazidos pelo Defendente são: Parecer Prévio TC 79/2018 – Primeira Câmara do Processo TC 4668/2017; Parecer Prévio TC 38/2018 – Segunda Câmara



do Processo TC 5049/2016; Parecer Prévio TC 13/2018 – Primeira Câmara do Processo 3736/2016.

Compulsando os julgados retromencionados, observa-se que as irregularidades neles tratadas também se referem a inconsistências relacionadas ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Em breve análise aos julgados em questão, tem-se que, quanto ao Parecer Prévio TC 79/2018 – Primeira Câmara do Processo TC 4668/2017, verifica-se que a defesa apresentada saneou parte da irregularidade apontada, conquanto, o entendimento do Relator foi pela manutenção da irregularidade, porém passível de ressalva e recomendação.

Em relação ao Parecer Prévio TC 38/2018 – Segunda Câmara do Processo TC 5049/2016, o Relator observou que a irregularidade apontada não se fez presente no exercício subsequente, sinalizando a adoção de providências para corrigir a inconsistência, determinando à atual gestão daquele município para que tomasse providências para garantir que os demonstrativos que compõem a prestação de contas anual sejam encaminhados de forma completa, recomendando ao legislativo municipal a aprovação com ressalvas das contas.

No que se refere ao Parecer Prévio TC 13/2018 – Primeira Câmara do Processo 3736/2016, o Relator entendeu que a irregularidade existente não impactava nos resultados daquele exercício, mas sim do exercício subsequente, entendendo, assim, que a irregularidade apontada se configurava de caráter formal, deixando, portanto, de considerá-la de natureza grave.

Neste sentido, em análise ao processo de prestação de contas do exercício de 2016 - Processo TC 5465/2017, verifica-se que, também naquele processo, foi apontada irregularidade envolvendo o Anexo 5 do RGF, tendo a Área Técnica, através da ITC 4802/2018, apresentado a seguinte análise:

2.9 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.5 RT 76/2018)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

(...)

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa apresentou tabela explicitando os valores em conta corrente e as despesas inscritas por UG, demonstrando que não houve déficit financeiro, no entanto, o presente item trata das inconsistências entre os saldos das fontes de recursos apresentados no Anexo 5 do RGF (RGFDCX) em confronto com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna², pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

A ausência de controle das fontes de recursos durante o exercício financeiro de 2016 além de contribuir para o desequilíbrio das finanças públicas do Município de Guaçuí, comprometeu a confiabilidade do demonstrativo, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Ressalte-se que o resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Desta forma, considera-se **mantido** este indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação.

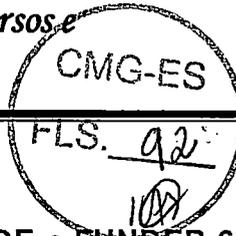
De acordo com a análise realizada pela ACE subscritora da ITC 4802/2018, verifica-se que esta manteve a irregularidade envolvendo o Anexo 5 do RGF, contudo, entendeu que tal irregularidade apresentava-se passível de ressalva e determinação.

Destarte, considerando os entendimentos contidos nos pareceres deste Tribunal de Contas no que se refere às inconsistências envolvendo o Anexo 5 do RGF, bem como considerando o fato de irregularidade similar ter sido afastada pela Área Técnica quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016,

Permanece a irregularidade, não contribuindo, entretanto, para a reprovação das contas.

II.III. Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017; 2.5 da ITC 3189/2017; 2.3 da MT 1399/2017 e III.1.3 desta Instrução Técnica).

O subitem em questão apresenta duas irregularidades apontadas de forma segregada no RT 71/2017, conforme segue.

II.III.I. Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas nos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal RGFDCX

A irregularidade em tela foi apontada no RTC 74/2017 conforme transcrito a seguir:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX 3º Quadrimestre de 2015) evidencia os seguintes valores ao final do exercício na fonte 000 - Recursos Ordinários: R\$ 0,00 em Disponibilidade de Caixa Bruta; - R\$ 767,16 em Demais Obrigações Financeiras e R\$ 767,00 em Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados. Frisa-se que o RGFDCX apresentado pelo município não demonstra inscrição de restos a pagar não processados em 2015, os quais verificou-se pelo BALEXO que totalizam R\$ 2.780.425,07.

Conforme relatado no item 5.2.1 deste relatório, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - espelha na fonte de Recursos Ordinários déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 em 31/12/2015. Nota-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) não registra déficit na fonte Recursos Ordinários, ao contrário, evidencia superávit de R\$ 767,17. Dessa forma, configura-se a inconsistência de saldos de fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e o RGFDCX.

Constatou-se ainda inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no anexo ao BALPAT e o RGFDCX conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18: Comparativo de Fonte/Destinação de Recursos Em R\$

	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RECURSOS ORDINÁRIOS - 4.059.980,24	RECURSOS ORDINÁRIOS 767,16
	MDE - 4.202.444,27	MDE - 2.597.069,62
	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) 11.668.860,96	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) - 655.451,92
	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO

	MAGISTERIO (60%) - 8.646.800,85	MAGISTERIO (60%) 219.906,82
	RECURSOS PRÓPRIOS SAÚDE 2.881.795,98	RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE 913.175,69
		RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE - 619.868,52

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Notas explicativas a tabela acima:

Conforme dados extraídos no RFGDCX os saldos das Fontes/Destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício (disponibilidade de caixa líquida) antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

Conforme dados extraídos do Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos, Anexo ao BALPAT, os saldos das fontes/destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício após as inscrições dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados.

Considerando que a inconsistência ora tratada envolve valores lançados no Anexo 5 do RGF, portanto, tem-se o mesmo entendimento exposto no subitem anterior, qual seja, permanece a irregularidade, não contribuindo para a reprovação das contas.

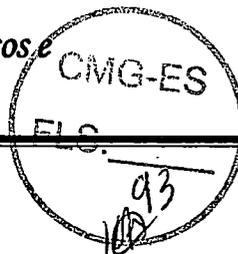
II.III.II. Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%

A irregularidade em tela foi relatada no RT 74/2017 conforme segue:

Os déficits financeiros ao final do exercício de 2015, nas fontes de recursos demonstrados na tabela 18 deste relatório indicam numa primeira análise que o município de Guaçuí empenhou despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias.

Conforme exposto, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município de Guaçuí (RFGDCX) não evidencia inscrições em restos a pagar não processados no exercício de 2015 em nenhuma fonte de recursos. No entanto, a listagem dos restos a pagar (RELRAP) demonstra que na função saúde, fonte 12010000 Recursos Próprios Saúde, foram inscritos em restos a pagar não processados R\$ 345.270,83 e em restos a pagar processados R\$ 217.975,20, **totalizando de R\$ 563.246,04 na fonte Recursos Próprios Saúde.**

Por sua vez, o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT evidencia na fonte Recursos Próprios Saúde déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88, indicando que na fonte citada o Passivo Financeiro é maior que o Ativo Financeiro neste valor (BALPAT), ocasionando uma disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015 sob o enfoque contábil e fiscal (RGFRAP e RFGDCX). Porém, considerando-se os valores de restos a pagar evidenciadas no RELRAP



(R\$ 563.246,04) verifica-se inexistência de comprovantes das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam respaldar o déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88 na fonte Recursos Próprios Saúde.

No que tange a **função educação** constatou-se pela listagem de restos a pagar (RELRAP) que o município de Guaçuí inscreveu em restos a pagar **não** processados no exercício de 2015 o valor de R\$ 782.842,64 e em restos a pagar processados o valor de R\$ 353.704,71 totalizando **R\$ 1.136.547,35 de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 na função educação.**

Também na função educação não foram constatadas evidências documentais das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam suportar os déficits financeiros espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT nas seguintes fontes da educação: - R\$ 4.202.444,27 em 101 MDE; - R\$ 8.646.800,85 em 103 FUNDEB 60%.

Dessa forma, merece ser esclarecido e comprovado junto a este Tribunal de Contas quais os fatos geradores das obrigações da despesa que deram causa aos déficits financeiros supracitados nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%.

Ressalva-se que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60% anteriormente relatadas, prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional.

Ante o relatado, verifica-se que a ACE subscritora do RT 74/2017 questiona o fato de a administração municipal ter empenhado despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias, tendo observado ainda uma disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015.

As alegações trazidas pelo Defendente nesta fase de defesa oral, já reproduzidas no subitem anterior, referem-se a inconsistências nos registros contábeis ocasionadas pela incompatibilidade entre o sistema informatizado utilizado pela administração municipal e o sistema CidadesWeb deste Tribunal de Contas, nada mencionando a respeito do questionamento realizado pela ACE subscritora do RT 74/2017 quanto ao empenho de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias, bem como sobre a disponibilidade de caixa líquida negativa verificada no término do exercício de 2015.

Permanece a irregularidade.

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 3111/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas na fase de defesa oral deste expediente recursal, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** quanto à reforma do Parecer Prévio TC 159/2017 - Segunda Câmara, exarado no processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí (Processo TC 3858/2016), relativo ao exercício de 2015, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes irregularidades:**

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item II.I);
- Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (item II.II) - **permanece a irregularidade, não contribuindo, entretanto, para a reprovação das contas;**
- Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos informados no RGFDX (item II.III.I) - **permanece a irregularidade, não contribuindo, entretanto, para a reprovação das contas;**
- Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no Anexo ao BALPAT (item II.III.II).

Em tempo, opina-se que seja mantida a recomendação ao Legislativo Municipal de **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015, bem como que sejam mantidas as determinações e recomendação constantes no aludido parecer.

Vitória, 26 de março de 2019.

GIOVANDRE SILVATECE
Auditor de Controle Externo



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
17/04/2019 11:52

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01461/2019-1

Processos: 03111/2018-6, 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 17/04/2019 11:51

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Instrução Técnica de Recurso 00062/2019-3[1]**, pugna pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se, contudo, a orientação ao Legislativo Municipal de Guaçuí de **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12, ante a remanescência de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Pugna-se, ainda, seja expedida recomendação proposta pela Unidade Técnica às fls. 240 da ITR 234/2018-9.

Com fulcro no inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[3] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 17 de abril de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

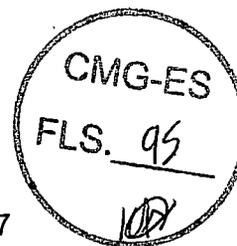
[1] Fls. 97/130.

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[3] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.

Instrução Técnica de Recurso 00289/2018-1


Processos: 03111/2018-6, 03858/2016-5, 02407/2015-1, 02406/2015-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 05/10/2018 17:14

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Procedência:	Prefeitura Municipal de Guaçuí
Recorrente:	Vera Lúcia Costa
Assunto:	Recurso de Reconsideração
Conselheiro (a)	
Relator (a):	Márcia Jaccoud Freitas (Em substituição ao Cons. Valci J. Ferreira de Souza)

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí no exercício de 2015, em face do **Parecer Prévio TC-159/2017 - Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Proc. TC 3858/2016, cujos termos são os seguintes:

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Guaçuí a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da **Sr^a. Vera Lucia Costa**, Prefeito Municipal, **exercício de 2015**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que:

a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;

b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF

c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. **RECOMENDAR** que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual.

1.4. Dar ciência ao interessado;

1.5. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente a área técnica.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

(...)"

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais foram analisados na Decisão Monocrática 01085/2018-8 de 03 de julho de 2018 (Fis. 20/21 dos presentes autos), de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição, Marco Antônio da Silva, o qual se manifestou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso.

III. DO MÉRITO

III.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Da análise dos autos TC 3111/2018 (Recurso de Reconsideração) em tela, observou-se que o Recorrente expressou sua irrisignação com os termos assentados no Parecer Prévio TC 159/2017 - Segunda Câmara, relativamente aos itens 5.2.1, 7.1 e 7.3 do Relatório Técnico RT 74/2017 (itens 2.2, 2.3 e 2.5 da Instrução Técnica

ITC 3189/2017 e 2.1, 2.2 e 2.3 da Manifestação Técnica MT 1399/2017, respectivamente).

Consoante depreendeu-se do Voto 7402/2017-9 (Fls. 835/838 – Proc.TC 3858/2016), as considerações efetuadas pela Área Técnica desta Corte quanto aos itens 7.1 e 7.3 foram encampadas pelo Relator, tendo sido mantidas no instrumento decisório (Parecer Prévio TC 159/2017). Os supramencionados itens do Relatório Técnico RT 74/2017 caracterizaram-se como graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que a Segunda Câmara deste Tribunal, manteve a irregularidade apontada no item 5.2.1 do RT 74/2017, correspondente à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 2.2 da ITC 3189/2017 e 2.1 da MT 1399/2017), contudo, segundo entendimento manifestado no Voto do Relator o apontamento caracterizou-se como impropriedade formal e/ou não ensejadora de danos ao Erário Municipal, sendo, portanto, objeto de determinações e recomendações exaradas nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio TC 159/2017 - Segunda Câmara, transcritas no item I desta Instrução.

Em que pese a constatação de que a Recorrente, nos presentes autos, tenha se manifestado quanto ao item 8.4.1 do RT 74/2017, referente à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, identificou-se que o referido apontamento foi afastado na MT 1399/2017 em seu item 2.4, motivo pelo qual não constou como item de irregularidade no Parecer Prévio TC 159/2017.

Diante do exposto, para subsidiar as decisões das demais instâncias competentes e considerando-se as argumentações apresentadas, entende-se como necessária a análise da forma que se faz a seguir:

IRREGULARIDADES APONTADAS:**III.1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 74/2017; item 2.2 da ITC 3189/2017 e item 2.1 da MT 1399/2017):**

Base Legal: Artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da Lei Municipal 1469/2014 (LDO).

JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

“(...)

Em relação à irregularidade “inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho” o parecer prévio consigna que muito embora a dívida consolidada líquida do Município não estivesse acima do limite, os autos retratariam o crescimento do déficit financeiro nas fontes de recursos, demonstrando desequilíbrio entre as receitas e despesas naquelas fontes de recursos, e, ainda, que a Recorrente não teria trazido informações sobre os lançamentos contábeis equivocados:

“Ressalto que, embora a defesa tenha argumentado que a apuração do déficit financeiro por fonte seja resultado de lançamentos equivocados, “não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos” **nem trazidos elementos comprobatórios.**

Assim, ainda que a dívida consolidada líquida do município, em 2015, não estivesse acima do limite, **o crescimento do déficit financeiro nas fontes de recursos, demonstra desequilíbrio entre receitas e despesas naquelas fontes de recursos,** exigindo da chefe do poder executivo, contingenciamento maior que aquele promovido por meio do Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015, tal qual preconizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art. 20.” [grifo nosso]

O primeiro ponto que merece ser destacado é que a Recorrente trouxe, em anexo à sustentação oral, relativamente ao presente apontamento, o balanço patrimonial de cada unidade gestora, demonstrando que os lançamentos constantes da tabela de fls. 272/273 dos autos TC-3858/2016 não retratam a realidade, em razão de um equívoco na escrituração em relação à classificação da fonte de recursos.

Tanto é assim que remanesce a correção a ser feita relacionada com o item anterior (inconsistências contábeis nos saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do BALBAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais nos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes saúde, recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhados no anexo ao BALPAT), conforme mencionado.

Portanto, houve a juntada de elementos nos presentes autos demonstrando a impropriedade dos lançamentos e equívocos quanto à classificação das fontes de recursos.

Em segundo lugar, não houve aumento no déficit financeiro por fonte de recursos em 2015. Ao contrário, a tabela elaborada pela equipe técnica com base nos demonstrativos trazidos em sede de sustentação oral deixa claro



que houve significativa melhoria nos resultados financeiros, confrontando-se 2015 com 2014:

Unidade Gestora	Superávit/Déficit Financeiro - 2014	Superávit/Déficit Financeiro - 2015
Câmara Municipal	0,00	55.661,62
Prefeitura Municipal	(4.183.716,50)	(61.526,48)
Fundo Municipal de Saúde	(520.557,54)	(411.345,77)
Fundo Municipal de Assistência Social	(325.932,50)	144.684,48
Fundo Municipal de Educação	(2.385.240,25)	(995.775,40)
Fundo de Aposentadoria e Pensão	15.918.307,40	14.805.479,52
Total das UG's	8.502.860,61	13.537.177,97

Portanto, não houve crescimento do déficit nas unidades gestoras, e sim a redução dos déficits, comparando-se um exercício com o outro, não havendo desequilíbrio entre receitas e despesas.

Além de tais considerações, as circunstâncias reconhecidas pelo próprio parecer prévio indicam que caso se mantenha a irregularidade, não se impeça a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que restou incontroverso que a Recorrente expediu ato de contingenciamento de despesas. Transcreve-se trecho do parecer prévio nesse particular:

"Deixo, entretanto, de determinar a formação de autos apartados para aplicação de multa, por entender que, ainda que o contingenciamento de despesas não tenha atingido todos os objetivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, **a chefe do poder executivo, mesmo sem expedição de alerta por este Tribunal de Contas, agiu expedindo ato de contingenciamento das despesas.** Digo isto porque, conforme processo TC 9821/2015, o Parecer de Alerta desta Corte, data de 16 de outubro de 2015, enquanto que o Decreto Municipal de contingenciamento, foi emitido em 28 de agosto de 2015." [grifo nosso]

Por todo o exposto, pede-se o provimento do recurso para afastar a presente irregularidade, ou que ela não impeça a aprovação das contas com ressalvas, considerando as particularidades do caso concreto que foram citadas. (...)"

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item, em síntese, constituíram-se praticamente nos mesmos esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral, realizada em 27 de setembro de 2017 (33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara), bem como nas mesmas informações delineadas no memorial de defesa (Fls. 746/749 dos autos TC 3858/2016).

Verificou-se que a Recorrente ratificou a existência de impropriedades na escrituração contábil em relação à classificação das fontes de recursos, tendo alegado, ainda, que “a tabela elaborada pela equipe técnica com base nos demonstrativos trazidos em sede de sustentação oral deixa claro que houve significativa melhoria nos resultados financeiros confrontando-se 2015 com 2014”. Além disso, a defesa reafirmou que “não houve crescimento do déficit nas unidades gestoras, e sim a redução dos déficits, comparando-se um exercício com o outro, não havendo desequilíbrio entre receitas e despesas”.

Dando prosseguimento, a Recorrente argumentou que restou incontroverso no Parecer Prévio atacado que houve a expedição de ato de contingenciamento de despesas, referindo-se, no caso específico, ao Decreto Municipal 9.543/2015 de 28/08/2015.

Cabe registrar que os esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral e consignados no memorial de defesa foram analisados no item 2.1 da Manifestação Técnica MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016), da qual extraímos o seguinte excerto:

“(…)

Ressalta-se que, embora o defendente afirme que os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial apresentam equívoco relacionado à classificação das fontes de recursos, não foram informados os valores corretos do resultado financeiro por fonte de recursos.

Cabe destacar, ainda, que a afirmação de que “houve superávit financeiro em cada unidade gestora” não é verdadeira. Conforme se observa na prestação de contas anual da Câmara Municipal (proc. TCEES 3464/2016) e nos balanços patrimoniais às folhas 765 a 790, a única unidade gestora que apresentou superávit financeiro no exercício de 2015 foi o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais. Além disso, as unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação também apresentaram déficit financeiro ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Unidade Gestora	Superávit/Déficit Financeiro - 2014	Superávit/Déficit Financeiro - 2015
Câmara Municipal	0,00	55.661,62
Prefeitura Municipal	(4.183.716,50)	(61.526,48)
Fundo Municipal de Saúde	(520.557,54)	(411.345,77)
Fundo Municipal de Assistência Social	(325.932,50)	144.684,48
Fundo Municipal de Educação	(2.385.240,25)	(995.775,40)
Fundo de Aposentadoria e Pensão	15.918.307,40	14.805.479,52
Total das UG's	8.502.860,61	13.537.177,97

Conforme depreende-se da tabela acima, não é necessária a classificação das obrigações por fonte de recurso para verificar que o resultado financeiro do exercício anterior foi deficitário em todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, com exceção do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Considerando que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante lei federal, constata-se a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise.

Quando (sic) à expedição de Decreto 9.543/2015 em 28/08/2015 estabelecendo medidas de contenção de despesas, depreende-se que tais medidas foram insuficientes, uma vez que não foram capazes de impedir que o resultado primário fosse inferior em R\$ 7.842.241,95 à meta prevista na LDO. A medida se mostra (sic) também intempestiva, tendo em vista que, conforme dados declaratórios encaminhados pelo município por meio do sistema LRFWEB, já no 1º bimestre de 2015 o RREO sinalizava o descumprimento das metas, o que demandou do responsável, nos termos do art. 9º da LRF, que por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, fosse implementada a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Exercício: 2015

Período: 1º Bimestre

Ente: Guaçuí

Poder/Ente	Remessa das Informações ao Tribunal de Contas	Publicidade - Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Meta Bimestral da Arrecadação	Meta Fiscal da Receita Primária estabelecida na LDO	Meta Fiscal da Despesa Primária estabelecida na LDO	Resultado Primário estabelecido na LDO	Resultado Nominal estabelecido na LDO
Guaçuí							
Executivo	Remeteu fora do prazo <i>Ver detalhes</i>	Publicou no prazo <i>Ver detalhes</i>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Município	Não aplicável	Não aplicável	Meta: 16.175.000,01 Realizado: 11.340.582,20 Não atingiu	Meta: 14.134.920,64 Realizado: 11.931.094,48 Tende ao não atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: 13.626.984,13 Realizado: 8.919.382,79 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: 507.936,51 Realizado: 3.011.711,69 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>	Meta: -396.825,40 Realizado: 3.129.308,24 Tende ao atingimento <i>Ver detalhes</i>

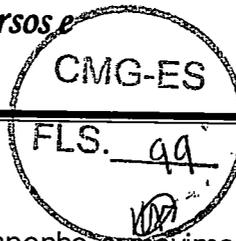
A insuficiência das medidas de limitação de gastos também se mostra no déficit financeiro referente ao exercício de 2015, apurado nas unidades

gestoras Prefeitura Municipal (R\$ 61.526,48), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 411.345,77) e Fundo Municipal de Educação (R\$ 995.775,40), Diante de todo o exposto, sugere-se a **manter** este indicativo de irregularidade."

Consoante se verificou na análise transcrita, quando desconsiderado o superávit financeiro apurado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão, apurou-se que o Município apresentou um déficit financeiro global de R\$ 1.268.301,55 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao confronto entre os resultados financeiros positivos e negativos apurados pelas demais unidades gestoras municipais. É possível inferir dos resultados apresentados que, mesmo que tenha havido equívocos com relação à classificação de fontes de recursos, o resultado financeiro global do exercício de 2015 foi deficitário, fato também verificado no exercício anterior (2014).

Assiste razão à Recorrente no que tange à redução dos déficits apurados individualmente (por cada unidade gestora) em 2015, quando comparados aos resultados apurados em 2014, contudo, é importante esclarecer que o apontamento em tela está relacionado, de forma precípua, ao fato dos demonstrativos contábeis terem revelado a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior (2014) para fazer frente aos resultados primário e nominal negativos ocorridos no exercício em análise. Insta registrar que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência, por força do artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são comprometidos com o pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, possuem destinação específica.

Relativamente ao ato de contingenciamento de despesas, representado pela expedição do Decreto Municipal 9.543/2015 em 28/08/2015, constatou-se que a Manifestação Técnica MT 1399/2017 (Processo TC 3858/2016) a considerou intempestiva, em decorrência da constatação de que os dados declaratórios encaminhados pelo Município a este Tribunal via LRFWeb já sinalizavam o indício de descumprimento das metas ao final do 1º bimestre/2015. De fato, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - LDO (Processo TC 2407/2015) e segundo as disposições do artigo 9º da LRF, depreende-se que caberia à Prefeita



Municipal implementar a limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes àquela constatação de descumprimento, observados os critérios fixados no artigo 20 da LDO (Lei 4.026/2014).

Cabe mencionar que a Manifestação Técnica MT1399/2017 concluiu que as medidas implementadas pelo Decreto Municipal se mostraram insuficientes, haja vista a apuração de déficit financeiro no exercício de 2015 nas unidades gestoras Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação:

"(...)

A insuficiência das medidas de limitação de gastos também se mostra no déficit financeiro referente ao exercício de 2015, apurado nas unidades gestoras Prefeitura Municipal (R\$ 61.526,48), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 411.345,77) e Fundo Municipal de Educação (R\$ 995.775,40), (...)"

Quanto ao aspecto da gravidade da infração em tela, é importante trazer a esta Instrução Técnica as considerações efetuadas pelo Ministério Público de Contas às Fls. 719 dos autos TC 3858/2016 (Prestação de Contas Anual), a seguir transcritas:

"(...) Esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, **conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016**.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas **"deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei"**. (g.n.)

Portanto, consideradas a existência de precedente firmado nesta Corte de Contas e a comprovada infração legal de natureza grave (LRF e Lei Municipal 1469/2014 - LDO), depreende-se, salvo melhor juízo, pela impossibilidade de atendimento ao pleito da Recorrente de recomendação pela "aprovação das contas com ressalvas", caso entenda-se mantido o presente item.

Diante da análise empreendida, conclui-se que sob o ponto de vista técnico-contábil **as argumentações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial relativa ao item 5.2.1 do RT 74/2017 (Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho), razão pela qual opina-se pela manutenção dos termos**

respectivos, inclusive das determinações e recomendações a seguir transcritas (itens 1.2 e 1.3), constantes do Parecer Prévio 159/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC 3858/2016.

“(...)

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

- a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;
- b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF
- c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuá observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual. (...).”

III.1.2 Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (item 7.1 do RT 74/2017; 2.3 da ITC 3189/2017 e 2.2 da MT 1399/2017)

Base Legal: Artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4320/64.

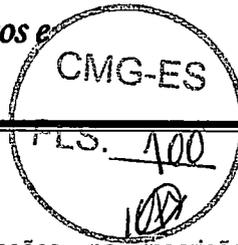
JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

“(...)

Em relação aos dois itens constates do parecer prévio em que o Relator avocou as razões de decidir da equipe técnica (itens 2.3 e 2.5 da ITC n. 3189/2017, autos TC-3858/2016), passa a Recorrente a tecer as seguintes considerações, levantadas em sede de sustentação oral, mas que não foram objeto de análise pelo parecer prévio recorrido.

O item 2.3 da ITC (autos TC-3858/2016), diz respeito divergência de informações entre relatórios contábeis, notadamente as informações de restos a pagar não processados espelhados no BALFIN e no BALEXO e não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.

Analisando novamente os anexos encaminhados, confrontando com anexo emitido pelo sistema e ainda o valor informado no sistema LRF/WEB, foi possível constatar que os valores apresentados realmente possuem



divergências de informações na inscrição de restos a pagar não processado, conforme segue abaixo:

Restos a pagar não processado evidenciados no BALEXO e BALEXE	2.780.425,07
Valor evidenciado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 3º Quadrimestre de 2015, emitido pelo sistema	2.621.405,41
Divergência	159.019,66
Valor dos Restos a pagar não processado da Câmara Municipal de Guaçuí – evidenciado somente no BALEXO e BALEXE	59.376,57
Valor dos Restos a pagar não processado do SAAE – evidenciado somente no BALEXO e BALEXE	98.978,09
Valor dos Restos a Pagar não processados do FAPSPMG – evidenciado somente no BALEXO e BALEXE	665,00
VALORES NÃO CONSTANTE DO RGF ANEXO 5 – RGFDCX	159.019,66

Conforme demonstrado acima, as divergências são das unidades gestoras descentralizadas que não ficaram evidenciados no anexo consolidado. Já se solicitou da empresa responsável informações acerca de tais fatos para que estes equívocos não voltem a ocorrer.

Outra solicitação que se está manejando é um **pedido de retificação junto ao sistema LRFWEB para acerto desde demonstrativo**. Não se sabe informar a razão de o relatório na prestação de contas encaminhada apresentar os valores zerados, já que ao reemitir o arquivo saiu com os dados apresentados.

Todavia, novamente, salienta-se que esse equívoco na emissão do relatório, embora trouxesse dificuldades na análise dos dados, não acarretou consigo nenhum dano ao erário público.

Ressalte-se que foi encaminhado junto à sustentação oral o RGFDCX e o RGFRAP para ser substituído junto a PCA 2015, bem como cópia do ofício solicitando liberação do sistema LRFWEB para retificação do referido anexo. Rememora-se, para tanto, chamando-se atenção para os problemas enfrentados no exercício em tela, pede-se ponderação na análise dos dados, solicitando-se ainda que seja afastada a referida irregularidade, ou que se permita a correção.

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item, em síntese, constituíram-se nos mesmos esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral, realizada em 27 de setembro de 2017 (33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara), bem como nas mesmas informações delineadas no memorial de defesa (Fls. 746/749 dos autos TC 3858/2016).

Registra-se, por oportuno, que não foi acostado aos presentes autos nenhum documento comprobatório das argumentações da Recorrente e nem mesmo de possível regularização do referido apontamento da exordial.

Diante do apresentado, entende-se necessário transcrever a análise constante da Manifestação Técnica MT 1399/2017, o que se faz a seguir:

“(...)

ANÁLISE TÉCNICA: depreende-se das justificativas transcritas que a divergência ora analisada teria decorrido de falhas dos sistemas de informações contábeis utilizados pelo Município. Visando corrigir tal inconsistência, o defendente solicitou a substituição do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar encaminhado inicialmente. Contudo, da análise do novo demonstrativo encaminhado às folhas 792, verifica-se que o mesmo é uma cópia do demonstrativo encaminhado às folhas 665, já analisado quando da elaboração da ITC 3189/2017. Na ocasião, destacou-se que o referido demonstrativo encontrava-se incompatível com os demonstrativos contábeis, deixando dúvidas quanto aos restos a pagar inscritos, por fonte de recurso, no exercício de 2015.

Conforme relata o próprio defendente, o novo demonstrativo encaminhado ainda diverge do balancete da execução orçamentária da despesa quanto ao total de restos a pagar não processados inscritos no exercício. De acordo com a defesa, tal divergência, no valor de R\$ 159.019,66, seria resultante da não evidenciação dos restos a pagar de unidades gestoras SAAE, Câmara Municipal e Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Cabe ressaltar que o demonstrativo em análise apresenta apenas valores referentes ao Poder Executivo. Assim sendo, desconsiderando as inscrições de restos a pagar não processados da Câmara Municipal, no valor de R\$ 43.661,62, resta ainda uma divergência de R\$ 115.358,04.

Além das inconsistências no saldo de restos a pagar já apontadas no RT 74/2017 e na ITC 3189/2017, observou-se que a alteração do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar também acarretou inconsistências nos saldos de disponibilidade de caixa bruta. O demonstrativo encaminhado inicialmente apresentava um total de disponibilidades de caixa no valor de R\$ 17.729.736,13, sendo R\$ 13.437.103,86 referentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Após a alteração, o demonstrativo passou a evidenciar um total de R\$ 19.402.604,79, sendo R\$ 13.579,23 referentes ao RPPS.

Observa-se que o total das disponibilidades de caixa brutas evidenciado no novo demonstrativo é superior ao saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 18.024.622,60).

Ressalta-se ainda que o valor referente às disponibilidades de caixa do RPPS evidenciado no novo demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar (R\$ 13.579,23) diverge em R\$ 13.423.524,63 do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” evidenciado no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão (R\$ 13.437.103,86).

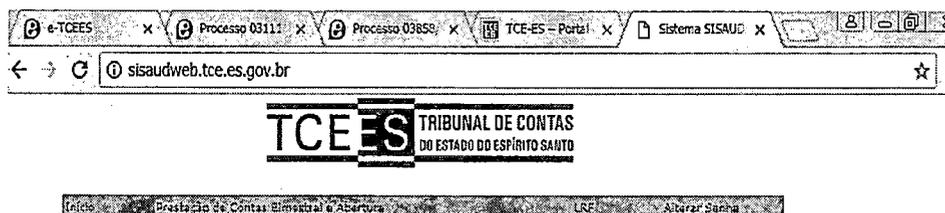
Cabe acrescentar que, até a presente data, ainda não foi realizada a alteração, no sistema LRFWEB, do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar.



Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos encaminhados são insuficientes para sanar a inconsistência em análise, e tendo em vista que a alteração do demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar acarretou o surgimento de novas inconsistências, sugerimos que seja **mantido** este indicativo de irregularidade. (...)."

Depreende-se da inteligência da MT 1399/2017 que, até a data de 16 de outubro de 2017 (data de conclusão da Manifestação Técnica), não havia ocorrido retificação nos dados contábeis municipais encaminhados via sistema LRFWeb e, também, que os demonstrativos acostados aos autos pela Defesa, em sede de sustentação oral, apresentaram novas inconsistências segundo apuração realizada pela Área Técnica deste Tribunal.

Em 04/10/2018, efetuou-se consulta ao sistema LRFWeb desta Corte de Contas, sendo constatado que não houve retificação de dados posteriormente à elaboração da MT 1399/2017, consoante se comprova na imagem seguinte:



Consulta à Situação das Remessas LRF

Ente : Exercício : Período : Ver Relatório

Ente	Poder/Órgão	Ano	Período Fiscal	Confirmado em:	Cancelado/ Reaberto em:
Guaçuí	Executivo	2015	2º Semestre	19/04/2016	21/12/2016
Guaçuí	Executivo	2015	2º Semestre	21/12/2016	---
Guaçuí	Legislativo	2015	2º Semestre	29/03/2016	---

Relativamente às inconsistências apontadas no item 2.2 da Manifestação Técnica supramencionada, constatou-se que a Recorrente não efetuou qualquer esclarecimento em sua petição.

Diante da análise empreendida, entende-se que sob o ponto de vista técnico-contábil **as argumentações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a irregularidade apontada na exordial relativa ao item 7.1 do RT 74/2017, razão pela qual opina-se pela manutenção dos termos respectivos do Parecer Prévio 159/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC 3858/2016.**

III.1.3 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017; 2.5 da ITC 3189/2017 e 2.3 da MT 1399/2017)

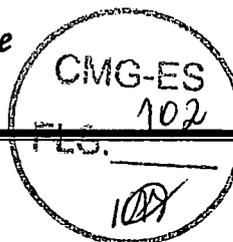
Base Legal: Artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4320/64.

JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

“(...)

O item 2.5 da ITC (autos TC-3858/2016), também mantido pelo parecer prévio, diz respeito também a inconsistências contábeis nos saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais nos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes saúde, recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhados no anexo ao BALPAT.

Conforme mencionado em sede de defesa oral, as dificuldades no setor contábil no exercício de 2015 culminaram com a mudança no setor e também no sistema informatizado, trocando o sistema VDF Sistemas Ltda para a E&L Produções de Software Ltda.. Tal fato foi relatado diversas vezes ao TCEES que inclusive notificou a Recorrente em vista ao encaminhamento das prestações de contas mensais ao Cidades Web, que ocorreu somente no final do exercício de 2015, conforme pode ser verificado



no sistema do tribunal, essas mudanças e todo contexto fático do exercício ocasionaram esses equívocos apresentados.

De acordo com o que já foi relatado, no exercício em questão, após a realização da migração dos dados para o envio dos arquivos, foi impossível seguir os empenhos, detalhando por fonte de recursos, razão pela qual surgiu da referida divergência, de fato, reconhece-se que por conta disso, a análise dos dados por esse TCEES fica prejudicada e até por isso gera as citações para justificação. **Contudo os equívocos na escrituração dos dados trataram-se tão somente de equívocos e não de má-fé**, conforme já foi dito anteriormente, pois facilmente em análise simples, as prestações individualizadas, pode se perceber todo contexto relatado, **observa-se ainda, que houve superávit financeiro em todas às unidades gestoras**, que em todas elas os recursos foram aplicados corretamente, também às receitas estiveram superiores a despesa.

Salienta-se que os equívocos não trouxeram nenhum ônus ou prejuízo ao erário municipal, e também com o devido acatamento, salienta-se que todos os limites constitucionais com saúde, educação e gasto com pessoal foram cumpridos, estando dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, para finalizar este tópico, novamente salienta-se para as dificuldades encontradas e para as atitudes que foram tomadas, tudo buscando fazer corretamente o envio da prestação de contas, evidente que Equívocos e omissões ao longo de uma gestão podem ocorrer, mas entende-se que a boa-fé e a vontade de acertar sempre pautaram o comportamento da Recorrente.

O que houve sim foi uma dificuldade enfrentada por muitos gestores, principalmente os dos pequenos municípios, em relação à implementação das novas tecnologias e treinamento da mão de obra qualificada.

Todavia é de se salientar que **a falta de evidenciação das fontes de recursos não trouxe prejuízo, como reconhece o próprio parecer prévio**, e tendo essa certeza é que se pede mais uma vez ao TCEES que seja utilizado o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões desse Tribunal, afastando essa inconsistência, dando-se provimento ao recurso.

Rememora-se que o parecer prévio menciona que tais inconsistências não geram prejuízo ao erário, razão pela qual se pede que na remota hipótese de manutenção as irregularidades, que elas não impeçam a aprovação das contas com ressalvas. (...)"

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item, em síntese, constituíram-se nos mesmos esclarecimentos oferecidos por ocasião da defesa oral, realizada em 27 de setembro de 2017 (33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara), bem como nas mesmas informações delineadas no memorial de defesa (Fls. 746/749 dos autos TC 3858/2016).

Registra-se, por oportuno, que não foi acostado aos presentes autos nenhum documento comprobatório das argumentações da Recorrente e nem mesmo de possível regularização do referido apontamento da exordial.

Diante do apresentado, entende-se necessário transcrever a análise constante da Manifestação Técnica MT 1399/2017, o que se faz a seguir:

“(...)

ANÁLISE TÉCNICA: quanto ao tópico ora analisado, a defesa se ateve a reiterar os argumentos acerca das dificuldades encontradas pelo setor contábil do Município para “compatibilizar os arquivos para envio do CidadesWeb”. Não foram apresentados documentos novos capazes de comprovar o saneamento das divergências em questão. Também não foi encaminhada qualquer comprovação de que foram tomadas providências para que tais inconsistências não voltem a ocorrer.

Conforme já mencionado anteriormente, a informação de que houve superávit financeiro em todas as unidades gestoras não é verdadeira. E diante das inconsistências verificadas na prestação de contas em análise, ficou impossibilitada a apuração do resultado financeiro do Balanço Patrimonial por fonte de recurso.

Da análise da documentação que integra a prestação de contas de governo do Município de Guaçuí referente ao exercício de 2016, encaminhada via sistema CidadesWeb, verifica-se que, naquele exercício, também houve inconsistências entre saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, conforme evidenciado na tabela a seguir:

FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	(1.671.251,57)	40.169,35
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	(6.185.596,06)	1.610,40
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	11.274.731,42	51.682,56
RECURSOS NAO VINCULADOS	(7.487.671,31)	1.133.173,42

Assim sendo, embora o defendente afirme que foram tomadas atitudes buscando fazer corretamente o envio da prestação de contas, observa-se que tais atitudes não foram suficientes para evitar que a inconsistência em análise perdurasse por dois exercícios consecutivos.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos encaminhados foram insuficientes para sanar a inconsistência em análise, e considerando que as divergências entre os saldos das fontes de recursos evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar persistiram até a elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2016, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade. (...).”

Depreende-se da inteligência da MT 1399/2017 que as justificativas e documentos apresentados por ocasião da sustentação oral foram considerados insuficientes para sanar a inconsistência apontada na exordial, fato que persistiu, segundo apurado pela Área Técnica desta Corte naquela Manifestação, até o final de 2016, tomando-se por base a Prestação de Contas Anual daquele exercício.

Diante do exposto e da ausência de novos elementos nos presentes autos, entende-se que sob o ponto de vista técnico-contábil **as argumentações apresentadas são insuficientes para elidir a irregularidade apontada na exordial, relativa ao item 7.3 do RT 74/2017, razão pela qual opina-se pela manutenção dos termos respectivos do Parecer Prévio 159/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC 3858/2016.**

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 3111/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-159/2017-Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 3858/2016), relativo ao exercício de 2015, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes ocorrências, consideradas mantidas:**

- 1) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 74/2017; item 2.2 da ITC 3189/2017; item 2.1 da MT 1399/2017 e III.1.1 desta Instrução Técnica);
- 2) Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX (item 7.1 do RT 74/2017; 2.3 da ITC 3189/2017; 2.2 da MT 1399/2017 e III.1.2 desta Instrução Técnica);

- 3) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT (item 7.3 do RT 74/2017; 2.5 da ITC 3189/2017; 2.3 da MT 1399/2017 e III.1.3 desta Instrução Técnica).

Conclui-se, portanto, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no parecer recorrido, qual seja, de recomendação ao Legislativo Municipal de **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2015.

Por oportuno, tendo em vista, ainda, o relatado no item III.1.1 desta Instrução Técnica, sugere-se a manutenção **das determinações e recomendações, transcritas a seguir, registradas nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio 159/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos TC 3858/2016.**

“(…)

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:

- a. quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo a definição de montante de empenho a ser limitado;
- b. no exercício em que houver previsão de renúncia de receitas, providencie a inserção, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF
- c. divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. RECOMENDAR que a atual Administração do Município de Guaçuí observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual. (…)

Vitória, 05 de outubro de 2018.

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.927

Contador

CRC MG – 060309/O-5 T-ES

Instrução Técnica Inicial 00074/2017-1**Processos:** 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2015**Criação:** 22/02/2017 14:44**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
Relator:	SERGIO MANOEL NADER BORGES

Considerando o disposto acima e o Relatório de Técnico 74/2017, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56,II e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Vera Lucia Costa	5.1.1	Inobservância do princípio do equilíbrio no planejamento orçamentário.
Vera Lucia Costa	5.1.2	Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos orçamentários e financeiros e crédito especial aberto sem autorização legislativa.
Vera Lucia Costa	5.2.1	Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.
Vera Lucia Costa	7.1	Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.
Vera Lucia Costa	7.2	Ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE.
Vera Lucia Costa	7.3	Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos

		déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT.
Vera Lucia Costa	8.4.1	Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO.
Vera Lucia Costa	9.1.1	Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional.
Vera Lucia Costa	9.4	Não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde
Vera Lucia Costa	11.1	Indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.11, 5.16 e 5.53 do relatório do controle interno (RELOCI).

O Termo de Citação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Sugere-se, também, a **remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil**, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

Vitória, (ES), 22 de fevereiro de 2017.

LENITA LOSS
 Auditora de Controle Externo

Relatório Técnico 00074/2017-1

Processos: 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2015

Criação: 22/02/2017 13:28

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	GUAÇUÍ
Exercício	2015
Vencimento	28/05/2018
Prefeita ¹	Vera Lucia Costa
Prefeita ²	Vera Lucia Costa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

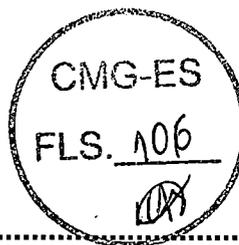
SERGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	261
2 FORMALIZAÇÃO	261
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	261
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	262
3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS	262
4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	262
5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	263
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	263
5.1.1 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.....	264
5.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS E CRÉDITO ESPECIAL ABERTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	267
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	269
5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO	271
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS	274
6 EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	275
7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL	276
7.1 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 2015 ESPELHADOS NO BALFIN E BALEXO, MAS NÃO EVIDENCIADOS NO RGFRA E NO RGFDCX.	279
7.2 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO BALEXO E BALEXE.....	282
7.3 INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO ANEXO DO BALPAT E OS SALDOS INFORMADOS NO RGFDCX, BEM COMO AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DOS FATOS GERADORES DOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES: SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, MDE E FUNDEB 60% ESPELHADAS NO ANEXO AO BALPAT.....	283
8 GESTÃO FISCAL	289
8.1 DESPESAS COM PESSOAL	289
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	291
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	292



8.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	294
8.4.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO AS MEDIDAS PARA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA, BEM COMO, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RISCO FISCAL DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA E A ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA NA LDO.....	295
9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	297
9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	297
9.1.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL..	298
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	299
9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	301
9.4 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER do CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE.....	303
11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	305
11.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.11, 5.16 E 5.53 DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO (RELOCI)	307
12 MONITORAMENTO	309
13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	310
APÊNDICE A	312
APÊNDICE B	313
APÊNDICE C	314
APÊNDICE D	315
APÊNDICE E	317
APÊNDICE F.....	319

1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação da Sr^a Vera Lucia Costa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Guaçuí, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 3.858/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, SAAE, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e Prefeitura Municipal de Guaçuí.

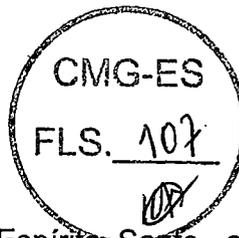
Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual da Prefeita, pelo Poder Legislativo do município de Guaçuí, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 28/05/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Espírito-Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 28/05/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 28/05/2018.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pela Prefeita municipal e pelo contabilista responsável.

3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pela Prefeita e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema CidadES (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, foi constatado um indicativo de irregularidade, o qual será tratado ao longo do relatório.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO - Lei 4.026/2014**, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 4.052/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$ 89.750.000,00 admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 40% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 35.900.000,00.

5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
LOA - Lei 4.052/2014	21.107.790,82		21.107.790,82
0004053/2015	70.000,00		70.000,00
0004055/2015		10.000,00	10.000,00
0004057/2015		2.000,00	2.000,00
0004060/2015	313.000,00		313.000,00
0004061/2015		528.000,00	528.000,00
0004065/2015		2.000.000,00	2.000.000,00
0004066/2015		510.000,00	510.000,00
0004067/2015		150.000,00	150.000,00
0004070/2015		167.000,00	167.000,00
0004071/2015		20.000,00	20.000,00
0004076/2015		43.000,00	43.000,00
0004077/2015		21.000,00	21.000,00
0004079/2015		65.000,00	65.000,00
0004080/2015		3.046.000,00	3.046.000,00
0004086/2015		202.170,37	202.170,37
Totais	21.490.790,82	6.764.170,37	28.254.961,19

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 4.357.773,00 conforme segue:

**Tabela 02:** Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
Dotação inicial – LOA	89.750.000,00
Créditos adicionais suplementares	21.490.790,82
Créditos adicionais especiais	6.764.170,37
Anulação de dotações	23.897.188,19
Despesa total fixada atualizada	94.107.773,00

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de créditos adicionais

Em R\$ 1,00

Excesso de arrecadação	4.325.600,00
Anulação de dotações	23.897.188,19
Convênios	0,00
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	18.250,00
Saldo Crédito Especial/Extraordinário	13.923,00
Total	28.254.961,19

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ R\$ 35.900.000,00 e a abertura foi de R\$ 21.107.790,82 conforme demonstrado na tabela 01 deste relatório, constata-se que a limitação foi observada.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.1.1 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Base normativa: artigo 1º LRF e art. 167 inciso V da Constituição Federal.

A receita prevista aprovada na Lei Orçamentária Anual totalizou R\$ 89.750.000,00 sendo este montante igual a despesa fixada na LOA. Desta forma, inicialmente a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo municipal foi elaborada em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, contemplado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que despesas

são condicionadas a arrecadação. Porém, o princípio do equilíbrio orçamentário não foi observado pelo município no decorrer da execução orçamentária apontando para o descumprimento do artigo 1º da LRF que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Verificou-se que o sistema CidadES indicou a seguinte inconsistência contábil:



CIDADES-WEB

Relatório Pontos de Controle Consolidado - PCA

Exercício: 2015

Município: Guaçuí

12) O valor da despesa fixada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que a receita prevista.

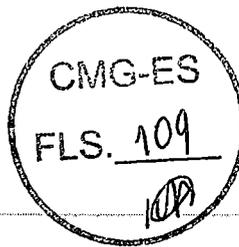
Despesa Fixada: 94.107.773,00

Receita Prevista: 89.750.000,00

94.107.773,00 > 89.750.000,00

Inconsistência: O total da despesa fixada é maior que o total da receita prevista no Balanço Orçamentário.

Conforme apontado pelo sistema deste Tribunal de Contas com base nos valores demonstrados no Balanço Orçamentário Consolidado do município (BALORC) a despesa fixada atualizada e a receita prevista totalizou R\$ 94.107.773,00 e R\$ 89.750.000,00 respectivamente ao final do exercício de 2015, apresentando um déficit de previsão da receita quando comparado à fixação da despesa de R\$ 4.357.773,00. Dessa forma, revela-se um desequilíbrio no planejamento orçamentário do município ao término do exercício de 2015, conforme demonstrado a seguir:



Proc. TC: 3.858/2016
Fls.: 266
Solange Mozelli

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município: Guaçuí

CIDADES-WEB

Balanco Orçamentário Consolidado

Exercício: 2015

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Em R\$				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d)-(c-d)
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	89.750.000,00	89.750.000,00	71.276.400,96	-18.473.599,04
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / FINANCIAMENTO (V)				
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária				
Contratual				
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária				
Contratual				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	89.750.000,00	89.750.000,00	71.276.400,96	-18.473.599,04
DEFICIT (VII)		4.357.773,00		
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	89.750.000,00	94.107.773,00	71.276.400,96	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)				
Superávit Financeiro		32.173,00		
Reabertura de créditos adicionais		18.250,00		
		13.923,00		

Conforme demonstrado na figura acima, o Balanço Orçamentário demonstra saldos de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais no total de R\$ 32.173,00. Este montante é composto das seguintes fontes de recursos: superávit financeiro: R\$ 18.250,00,00 e reabertura de créditos especiais/extraordinários: R\$ 13.923,00. Nota-se que subsiste um montante de R\$ 4.325.600,00 (R\$ 4.357.773,00 - R\$ 32.173,00) sem fonte de recursos identificada no Balanço Orçamentário que possa embasar a atualização da despesa fixada originariamente na LOA do município de Guaçuí, configurando-se o descumprimento do artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

Considerando a ausência de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis, considerando a situação jurídica e fática acima exposta, **propõe-se a citação da prefeita** para apresentar justificativas quanto ao desequilíbrio no planejamento orçamentário do município ao término do exercício de 2015.

5.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS E CRÉDITO ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Base normativa: art. 167 inciso V da Constituição Federal, artigo 1º da LRF; artigo 43 caput e art. 43 § 1º inciso II da Lei Federal 4320/64 e art. 5º da LOA

Verificou-se que foram abertos em 2015 o montante de R\$ 4.325.600,00 de créditos adicionais tendo como origem de recursos excesso de arrecadação. No entanto, o Balanço Orçamentário evidencia um déficit na arrecadação municipal de R\$ 18.473.599,04, ou seja, não existe a fonte orçamentária utilizada na abertura dos créditos adicionais em 2015.

Constatou-se que embora tenha havido autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais com a fonte orçamentária, excesso de arrecadação prevista no artigo 43, § 1º inciso II da Lei Federal 4320/64, o município de Guaçuí não dispunha de lastro financeiro para abertura dos referidos créditos adicionais. O fato verificado, portanto, se configura em indicativo de irregularidade, uma vez que aponta o descumprimento das disposições legais do art. 167 inciso V da Constituição Federal, artigo 1º da LRF; artigo 43 caput e art. 43 § 1º inciso II da Lei Federal 4320/64 e art. 5º da LOA.

Frisa-se que o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial do Município registra em 31/12/2015 um déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 na fonte de Recursos Ordinários.

Na oportunidade, destaca-se que a insuficiência de arrecadação ao invés de excesso de arrecadação na abertura dos créditos especiais, bem como o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, corrobora a constatação do controle interno municipal expressa no RELOCI, item 5.16- de que o Poder Executivo não realizou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme será relatado no item 11 deste Relatório.

Conforme informações extraídas do DEMCAD verificou-se que os créditos especiais por excesso de arrecadação foram abertos mediante os Decretos Executivos Municipais de nºs: 0009396/2015; 0009446/2015; 0009483/2015, 0009483/2015; 0009484/2015; 0009541/2015; 0009585/2015, conforme a seguir demonstrado:

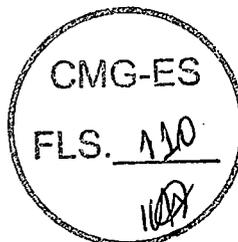


Tabela 04: Créditos Especiais abertos em 2015 com déficit orçamentário/financeiro

0004052/2014	0009396/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
10001001.0824100101.120.44905100000.10000000 79.600,00					
0004062/2015	0009446/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
11001101.2781200091.102.44905100000.10000000 390.000,00					
0004066/2015	0009483/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
08000801.1236100061.135.44905100000.11080001 510.000,00					
0004067/2015	0009484/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
09000901.1030100091.036.44905100000.12040001 100.000,00					
0004080/2015	0009541/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
12001201.1751200091.137.44905100000.15020001 3.046.000,00					
0004086/2015	0009585/2015	Especial	Excesso	de	Arrecadação
10001001.0824400102.211.33903000000.13020001 200.000,00					
					Total R\$ 4.325.600,00

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Observou-se que embora a fonte 10000000 Recursos Ordinários tenha sido deficitária em 31/12/2015 no montante de R\$ 4.059.980,24, foram abertos na fonte citada, créditos especiais nos montantes de R\$ 79.600,00 e R\$ 390.000,00, mediante decretos 0009396/2015 e 0009446/2015 respectivamente, conforme demonstrado na tabela acima.

Verificou-se que a LOA dispõe em seu artigo 5º somente autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 4.320/64. Porém, constatou-se que o Poder Executivo Municipal mediante Decreto nº 0009396/2015 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 79.600,00, tendo como fundamento a Lei 4.052/2014 (LOA). Considerando que a Lei Orçamentária Anual do Município de Guaçuí não dispõe de autorização prévia para abertura de créditos especiais, configura-se abertura de crédito especial sem autorização legislativa.

Desta forma, **propõe-se a citação da prefeita para apresentar esclarecimentos/justificativas** quanto às origens dos recursos utilizados para a abertura dos créditos especiais no montante de R\$ 4.325.600,00 e quanto ao crédito especial aberto sem autorização legislativa no valor de R\$ 79.600,00.

Como comprovantes, solicita-se que sejam encaminhados em mídia, os extratos bancários e respectivas conciliações bancárias das contas usadas na abertura dos créditos adicionais especiais identificando-as detalhadamente por fonte de recursos ordinários e vinculados, bem como cópias dos decretos municipais autorizativos da abertura dos créditos especiais relacionados na tabela 04 deste relatório técnico.

5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 05: Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	83.349.500,00	65.747.559,28
Despesa Primária	91.184.773,00	70.389.801,23
Resultado Primário	-7.835.273,00	-4.642.241,95
Resultado Nominal	-2.500.000,00	5.142.909,82

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de meta bimestral de arrecadação prevista na LDO, conforme consta no seguinte processo: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, 3º bimestre de 2015, Proc. TC 9821/15.

Observa-se da tabela 4 que o município não atingiu as metas fiscais, de resultados primário e nominal, estabelecidas na LDO no 6º bimestre de 2015.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 20 da LDO (Lei nº 4.026/2014).

Observou-se que o município de Guaçuí, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para meta bimestral de arrecadação e resultado nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO (Lei 4.026/2014) do município contém a previsão em seu art. 20 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art.9º da LRF):

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. (grifo nosso)

Conforme transcrição do artigo 20 da LDO acima na limitação de empenho deverá ser obedecido o mecanismo de fonte/destinação de recursos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2015, que o município de Guaçuí registrou na fonte de Recursos Ordinários déficits financeiros de R\$ 4.059.980,24 e de R\$ 4.518.299,08 em 31/12/2015 e 31/12/2014 respectivamente.

Considerando a inexistência de superávit financeiro na fonte de recursos ordinários, ou seja, de livre aplicação, o município de Guaçuí não dispõe de caixa para cobrir os déficits financeiros nas fontes de recursos: MDE, FUNDEB 60%, Recursos Próprios Saúde, entre outras. Desta forma, configura-se a irregularidade prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.026/2014 (LDO).

As fontes de recursos deficitárias em 31/12/2015 estão relacionadas na tabela a seguir:

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos

Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
101 MDE	-4.202.444,27	-500.098,33
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-8.646.800,85	-1.258.324,11
111 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54	-1.057.708,54
201-RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-2.881.795,98	-1.095.860,96
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-103.497,43	0,00

301 RECURSOS DO FNAS	-298.079,67	-47.074,90
302 RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-247.884,58	0,00
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-2.520.107,43	0,00
501 CONVÊNIO DOS ESTADOS	-864.836,30	0,00
601 CIDE	-27.877,39	0,00
602 COSIP	-138.523,46	0,00

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Observou- que a fonte 404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO encerrou o exercício de 2015 com superávit no valor de R\$ 14.970.767,54. Porém, é vedado utilizar os superávits financeiros alocados em recursos vinculados, para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, por força do artigo 8º, parágrafo único da LRF que reza:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Considerando que o município de Guaçuí acumulou déficits financeiros na fonte de Recursos Ordinários ao final de 2014 (R\$ 4.518.299,08) e de 2015 (R\$ 4.059.980,24), apresentou déficits financeiros em 31/12/2015 nas fontes de recursos vinculados listadas na tabela 06 acima, considerando o não cumprimento das metas bimestral de arrecadação e de resultado nominal e considerando que o município de Guaçuí possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 20 da LDO, a citação da responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 89.750.000,00 e uma arrecadação de R\$ 71.276.400,96, equivalendo a 79,42% da receita prevista:

Tabela 07: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal - Gestão	48.601.000,00	35.739.942,01	73,54%
Fundo Municipal de Saúde	6.788.100,00	6.062.552,84	89,31%
Fundo Municipal de Ação Social	3.431.500,00	1.339.078,61	39,02%
Fundo Municipal de Educação	19.228.000,00	17.048.113,39	88,66%
Fundo de Aposentadoria e Pensão	9.158.400,00	8.729.932,35	95,32%
SAAE	2.543.000,00	2.356.781,76	92,68%
Totais	89.750.000,00	71.276.400,96	79,42%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Receita Orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	82.026.000,00	66.899.685,88
Receita Intra-orçamentária	4.700.000,00	3.288.054,40
Receita de Capital	3.024.000,00	1.088.660,68
Totais	89.750.000,00	71.276.400,96

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 70.459.624,97 cujo resultado representa 74,87% em relação às despesas autorizadas, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 09: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal - Gestão	32.945.413,00	22.085.225,40	67,04%
Fundo Municipal de Saúde	15.646.387,00	13.617.968,16	87,04%
Fundo Municipal de Ação Social	4.600.573,00	2.824.373,88	61,39%
Fundo Municipal de Educação	26.654.000,00	21.133.847,82	79,29%

Fundo de Aposentadoria e Pensão	9.158.400,00	7.013.579,98	76,58%
SAAE	2.543.000,00	2.260.305,05	88,88%
Câmara	2.560.000,00	1.524.324,68	59,54%
Totais	94.107.773,00	70.459.624,97	74,87%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 10: Despesa orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

	Orçada	Atualizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	75.185.000,00	78.818.332,82	65.559.531,63	64.065.706,51	63.061.272,97
De Capital	9.685.000,00	12.762.027,18	4.900.093,34	3.613.493,39	3.583.083,30
Reserva de Contingência	3.041.600,00	949.013,00			
Reserva do RPPS	1.838.400,00	1.578.400,00			
Totais	89.750.000,00	94.107.773,00	70.459.624,97	67.679.199,90	66.644.356,27

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O resultado da execução orçamentária evidencia **um superávit orçamentário de R\$ 816.775,99** conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 : Resultado da Execução Orçamentária Em R\$

Receita total arrecadada	71.276.400,96
Despesa total executada (empenhada)	70.459.624,97
Resultado da execução orçamentária (superávit)	816.775,99

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

**Tabela 12: Síntese do Balanço Financeiro****Em R\$ 1,00**

Receitas orçamentárias	71.276.400,96
Transferências financeiras recebidas	14.931.101,85
Recebimentos extraorçamentários	17.972.136,21
Despesas orçamentárias	70.459.624,97
Transferências financeiras concedidas	15.070.208,73
Pagamentos extraorçamentários	20.234.592,74
Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.024.622,60

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 13: Disponível por Unidades Gestoras**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura Municipal - Gestão	1.940.785,44
Fundo Municipal de Saúde	1.032.935,05
Fundo Municipal de Ação Social	613.580,41
Fundo Municipal de Educação	705.331,37
Fundo de Aposentadoria e Pensão	13.437.103,86
SAAE	239.096,34
Câmara	55.661,62
Total	18.024.494,09

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial de -R\$ 26.445.418,86. Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 14: Síntese da DVP**Em R\$ 1,00**

Variações patrimoniais aumentativas	174.773.655,06
Variações patrimoniais diminutivas	201.219.073,92
Resultado patrimonial do período	-26.445.418,86

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município de Guaçuí. Verificou-se pelo Balancete de Verificação Consolidado do Município de Guaçuí que a conta 397210100000 – VPD de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, contabiliza um saldo de R\$ 111.174.751,08 ao final do exercício de 2015 e representa 55,25% das Variações Patrimoniais Diminutivas.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

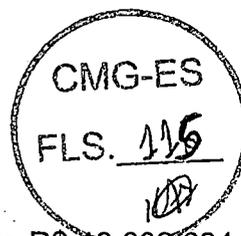
Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial Consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Tabela 15: Síntese do Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,0**

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	23.265.457,48	27.549.547,49
Ativo não circulante	52.555.141,17	47.184.587,38
Passivo circulante	2.624.364,59	14.892.003,00
Passivo não circulante	151.374.907,22	120.747.063,48
Patrimônio Líquido	-78.178.673,16	-60.904.931,61

Ativo Financeiro	19.615.207,17	23.587.005,78
Passivo Financeiro	6.012.512,28	14.994.180,98
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (superávit)	13.602.694,89	8.592.824,80

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]



Ressalva-se que o superávit financeiro de R\$ 13.602.694,89 demonstrado na tabela anterior, é originário de fontes vinculadas destacando-se os recursos do superávit de taxa de administração do RPPS do município de Guaçuí. Conforme demonstrado na tabela 17 deste relatório, o resultado financeiro do município de Guaçuí na fonte 000 Recursos Ordinários, ou seja, de livre aplicação, é deficitário em R\$ 4.059.980,24 ao término do exercício de 2015.

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante, no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro foi a seguinte:

Tabela 16: Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	4.501.845,07	9.293.599,86
Inscrições	1.034.843,61	2.780.425,07
Pagamentos	952.698,54	4.944.842,17
Cancelamentos	3.543.552,30	3.638.805,65
Saldo Final	1.040.437,84	3.490.377,11
Total	4.530.814,95	

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Tabela 17: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-4.059.980,24
Recursos Vinculados	17.662.675,13
Total das fontes	13.602.694,89

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Há que se observado também quando da abertura dos créditos adicionais a vinculação de recursos prevista no artigo 8º parágrafo único da LRF. Verificou-se que o município apresenta situação financeira deficitária em várias fontes de recursos vinculados conforme demonstrado na Tabela 06 - Resultado financeiro por fonte de recursos, deste relatório.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

7.1 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 2015 ESPELHADOS NO BALFIN E BALEXO, MAS NÃO EVIDENCIADOS NO RGFRAPE E NO RGFDCX.

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

Verificou-se do quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14), do Balanço Financeiro (BALFIN) que houve no exercício de 2015 **inscrições em restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.780.425,07.**

Os restos a pagar não processados (empenhos a liquidar) também estão contabilizados no BALEXO o que se comprova pela cópia da última página do balancete a seguir:



MUNICÍPIO DE GUAÇUI CONSOLIDADO GERAL ESPÍRITO SANTO 27.174.135/0001-20 BALANCETE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2015												
Código	Descrição	Autorização				Empenhado	Saldo a Empenhar	Liquidação	Empenhado a Liquidar	Pago	Liquidado a Pagar	Empenhado a Pagar
		Orçado	Suplementado	Anulado	Saldo Dotação							
1600 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPS												
1601 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL												
272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO												
0003 - APOIO ADMINISTRATIVO DO FAPSPAG												
2.011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO												
1190013000	APC-SENTADORIAS E REFORMAS	4.370.000,00	232.000,00		4.330.000,00	4.702.498,43	47.501,57	4.702.498,43		3.702.493,43		
1190013000	PENSÕES	2.240.000,00		27.400,00	2.232.600,00	1.824.227,39	409.372,61	1.324.227,39		1.824.227,39		
1190013000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	43.000,00		60.000,00	43.000,00		69.000,00					
1190013000	PENSIÕES	43.000,00			43.000,00		178.831,52			178.831,52		
1190013000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	120.000,00		43.000,00	180.000,00		151,48		170.821,52			
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:		7.800.000,00	232.000,00	87.400,00	7.222.600,00	6.706.557,34	516.042,66	6.706.557,34		6.706.557,34		
TOTAL DO PROGRAMA:		7.800.000,00	232.000,00	87.400,00	7.222.600,00	6.706.557,34	516.042,66	6.706.557,34		6.706.557,34		
TOTAL DA SUBFUNÇÃO:		7.800.000,00	232.000,00	87.400,00	7.222.600,00	6.706.557,34	516.042,66	6.706.557,34		6.706.557,34		
TOTAL DO FUNÇÃO:		7.800.000,00	232.000,00	87.400,00	7.222.600,00	6.706.557,34	516.042,66	6.706.557,34		6.706.557,34		
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
99999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
9999992000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.578.400,00		260.000,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:		1.578.400,00		260.000,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DO PROGRAMA:		1.578.400,00		260.000,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DA SUBFUNÇÃO:		1.578.400,00		260.000,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DO FUNÇÃO:		1.578.400,00		260.000,00	1.578.400,00		1.578.400,00					
TOTAL DUNDADE ORÇAMENTÁRIA:		9.378.400,00	492.000,00	492.000,00	9.378.400,00	7.813.579,28	2.344.510,92	7.012.914,93	665,00	7.012.914,93		665,00
TOTAL DO ÓRGÃO:		9.378.400,00	492.000,00	492.000,00	9.378.400,00	7.813.579,28	2.344.510,92	7.012.914,93	665,00	7.012.914,93		665,00
TOTAL:		19.750.000,00	2.324.000,00	2.324.000,00	19.750.000,00	14.520.136,62	4.689.053,58	13.999.429,86	1.330,00	13.999.429,86		1.330,00

Ressalva-se que o balancete da execução orçamentária da despesa informado no BALEXO e BALEXE não demonstram as fontes de recursos utilizadas na execução orçamentária da receita e da despesa, dificultando a análise dos restos a pagar por fonte de recursos e não atendendo integralmente a IN TCEES 34/2015 – PCA, objeto de citação do gestor no próximo item.

Examinou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e verificou-se que não constam registros de inscrição de restos a pagar conforme demonstrado abaixo:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2015 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015 RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")									R\$ 1,00	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)				Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	De Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(f)	14.006.590,73	0,00	0,00	0,00	4.954.533,95	11.052.056,78	0,00	0,00		
MDE	229.133,59	0,00	0,00	0,00	2.326.213,61	(2.297.069,02)	0,00	0,00		
FUNDES - OUTRAS DESPESAS (60%)	37,85	0,00	0,00	0,00	633.429,75	(633.431,92)	0,00	0,00		
FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	169.903,19	0,00	0,00	0,00	(99.998,63)	218.906,82	0,00	0,00		
MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(23.470,57)	23.470,57	0,00	0,00		
FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
RECURSOS DO FNDE	258.004,45	0,00	0,00	0,00	11.237,66	278.769,19	0,00	0,00		
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	230.639,90	0,00	0,00	0,00	(583.133,79)	913.173,69	0,00	0,00		
RECURSOS DO SUS	578.536,12	0,00	0,00	0,00	(922.197,87)	999.433,99	0,00	0,00		
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	27.537,73	0,00	0,00	0,00	(2.658,11)	30.316,54	0,00	0,00		
RECURSOS DO FNAS	40.999,20	0,00	0,00	0,00	782.071,10	(332.021,10)	0,00	0,00		
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	387.624,83	0,00	0,00	0,00	39.313,34	348.311,49	0,00	0,00		
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	13.437.103,65	0,00	0,00	0,00	(112.333,65)	13.349.437,54	0,00	0,00		
CITE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
COSIP	64,83	0,00	0,00	0,00	0,00	64,83	0,00	0,00		
ROYALTIRES DO PETRÓLEO	31.041,37	0,00	0,00	0,00	1.411.183,00	(1.380.141,63)	0,00	0,00		
ROYALTIRES DO PETRÓLEO ESTADUAL	588.263,20	0,00	0,00	0,00	(21.838,67)	610.101,82	0,00	0,00		
RECURSOS DO FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(34,75)	34,75	0,00	0,00		
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	619.568,31	(619.668,32)	0,00	0,00		
RECURSOS DO SUS	0,00	0,00	0,00	0,00	633.661,06	(633.661,06)	0,00	0,00		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(f)	1.723.139,40	0,00	0,00	0,00	(2.423.480,15)	4.146.619,55	0,00	0,00		
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	1.158.392,33	0,00	0,00	0,00	(2.431.536,70)	3.589.929,31	0,00	0,00		
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	10.731,67	0,00	0,00	0,00	0,00	10.731,67	0,00	0,00		
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	(932,50)	332,50	0,00	0,00		
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	38,98	0,00	0,00	0,00	13.756,33	(13.697,37)	0,00	0,00		
CONVÊNIOS DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
CONVÊNIOS DA UNIAO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	33.936,20	0,00	0,00	0,00	0,00	33.936,20	0,00	0,00		
RECURSOS ORDENARIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	(757,16)	757,16	0,00	0,00		
TOTAL (f) = (f + II)	4.192.632,27	0,00	0,00	0,00	2.330.053,80	1.962.544,27	0,00	0,00		
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	13.437.103,66	0,00	0,00	0,00	201.615,83	13.236.088,06	0,00	0,00		

Registra-se a ausência de transparência dos gastos públicos, tendo em vista a falta de evidenciação no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, informado nos arquivos RGFDCX e RGFRAP, dos valores inscritos em restos a pagar não processados em todas as fontes de recursos, prejudicando a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;



Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município de Guaçuí, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas e demonstrar por fonte de recursos os restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2015 no arquivo RGFDCX.

7.2 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO BALEXO E BALEXE

Base normativa: IN TCEES 34/2015 – Anexo I A e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Observou-se que tanto os balancetes da execução da receita e despesa consolidado geral (BALEXO) quanto os balancetes da execução orçamentária da receita e da despesa consolidando as unidades do Poder Executivo, não atendem integralmente a IN TCEES 34/2015 (PCA Informatizada), pois não demonstram as fontes/destinação de recursos, dificultando a análise das presentes contas, especialmente no tocante ao montante de restos a pagar por fonte de recursos, e limites constitucionais da saúde e educação.

Dessa forma, **propõe-se a citação do Prefeito** para que reapresente o BALEXO e o BALEXE na forma especificada na IN TCEES 34/2015, Anexo I - A – Contas do Prefeito.

7.3 INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO ANEXO DO BALPAT E OS SALDOS INFORMADOS NO RGFDCX, BEM COMO AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS DOS FATOS GERADORES DOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES: SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, MDE E FUNDEB 60% ESPELHADAS NO ANEXO AO BALPAT.

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

- **Considerações iniciais**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFRAP e RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do MDF, 6ª Edição a seguir

04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:



Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁹. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014) na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação** de recursos correspondente. **No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos** comprometida, conforme transcrição a seguir:

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Entende-se na presente análise, que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar no 3º quadrimestre de 2015, deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado em 31/12/2015, pelas razões a seguir expostas:

a) considerando as orientações expressas no item 4.4.4 Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e no item 5.2 Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

117

contidas no MCASP, 6ª Edição anteriormente transcritos bem como as orientações no item 04.05.01.01 - Conteúdo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar constantes no Anexo 5 do MDF, 6ª Edição.

b) que as contas evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar por fonte/destinação de recursos (RGFRAP/RGFDCX) são contas classificadas no Ativo Financeiro e no Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial,

c) que o saldo das fontes/destinação de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Consolidado do Município – Anexo ao Balanço Patrimonial, representa a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (restos a par processados; restos a pagar não processados, e outras obrigações financeiras) detalhado por fonte de recursos;

d) que a identificação dos recursos se classifica em Vinculados e Não Vinculados tanto no RGFRAP, RGFDCX e no Anexo ao BALPT,

e) que as duas formas de controle, Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, Anexo ao BALPAT e RGFRAP e RGFDCX, demonstram por fonte/destinação de recursos o resultado apurado entre as entradas de recursos (caixa – Ativo Financeiro) e assunção de obrigações (empenho – Passivo Financeiro).

- **Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas nos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal RGFDCX**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX 3º Quadrimestre de 2015) evidencia os seguintes valores ao final do exercício na fonte 000 - Recursos Ordinários : R\$ 0,00 em Disponibilidade de Caixa Bruta; - R\$ 767,16 em Demais Obrigações Financeiras e R\$ 767,00 em Disponibilidade de Caixa Líquida antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados. Frisa-se que o RGFDCX apresentado pelo município não demonstra inscrição de restos a pagar não processados em 2015, os quais verificou-se pelo BALEXO que totalizam R\$ 2.780.425,07.

Conforme relatado no item 5.2.1 deste relatório, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado - espelha na fonte de Recursos Ordinários déficit financeiro de R\$ 4.059.980,24 em 31/12/2015. Nota-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) não registra déficit na fonte Recursos Ordinários, ao contrário, evidencia superávit de R\$ 767,17. Dessa forma, configura-se a inconsistência de saldos de fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e o RGFDCX.

Constatou-se ainda inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no anexo ao BALPAT e o RGFDCX conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18: Comparativo de Fonte/Destinação de Recursos Em R\$

FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Anexo ao BALPAT	RGFDCX
		RECURSOS ORDINÁRIOS - 4.059.980,24
	MDE - 4.202.444,27	MDE - 2.597.069,62
	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) 11.668.860,96	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%) - 655.451,92
	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) - 8.646.800,85	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROF. DO MAGISTÉRIO (60%) 219.906,82
	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 2.881.795,98	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE 913.175,69
		RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE - 619.868,52

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Notas explicativas a tabela acima:

Conforme dados extraídos no RFGDCX os saldos das Fontes/Destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício (disponibilidade de caixa líquida) antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

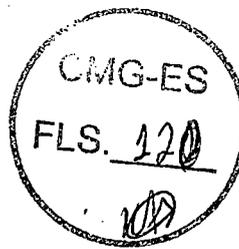
Conforme dados extraídos do Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos, Anexo ao BALPAT, os saldos das fontes/destinação de recursos em 31/12/2015 evidenciam o resultado financeiro do exercício após as inscrições dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados.

- **Ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%**

Os déficits financeiros ao final do exercício de 2015, nas fontes de recursos demonstrados na tabela 18 deste relatório indicam numa primeira análise que o município de Guaçuí empenhou despesas no exercício de 2015 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento nas fontes deficitárias.

Conforme exposto, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município de Guaçuí (RGFDCX) não evidencia inscrições em restos a pagar não processados no exercício de 2015 em nenhuma fonte de recursos. No entanto, a listagem dos restos a pagar (RELRAP) demonstra que na função saúde, fonte 12010000 Recursos Próprios Saúde, foram inscritos em restos a pagar não processados R\$ 345.270,83 e em restos a pagar processados R\$ 217.975,20, **totalizando de R\$ 563.246,04 na fonte Recursos Próprios Saúde.**

Por sua vez, o Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT evidencia na fonte Recursos Próprios Saúde déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88, indicando que na fonte citada o Passivo Financeiro é maior que o Ativo Financeiro neste valor (BALPAT), ocasionando uma disponibilidade de caixa líquida negativa ao término do exercício de 2015 sob o enfoque contábil e fiscal (RGFRAP e RGFDCX). Porém, considerando-se os valores de restos a pagar evidenciadas no RELRAP (R\$ 563.246,04) verifica-se inexistência de comprovantes das obrigações financeiras a



pagar em 31/12/2015, que possam respaldar o déficit financeiro de R\$ 2.881.795,88 na fonte Recursos Próprios Saúde.

No que tange a **função educação** constatou-se pela listagem de restos a pagar (RELRAP) que o município de Guaçuí inscreveu em restos a pagar **não** processados no exercício de 2015 o valor de R\$ 782.842,64 e em restos a pagar processados o valor de R\$ 353.704,71 totalizando **R\$ 1.136.547,35 de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 na função educação.**

Também na função educação não foram constatadas evidências documentais das obrigações financeiras a pagar em 31/12/2015, que possam suportar os déficits financeiros espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos anexo ao BALPAT nas seguintes fontes da educação: - R\$ 4.202.444,27 em 101 MDE; - R\$ 8.646.800,85 em 103 FUNDEB 60%.

Dessa forma, merece ser esclarecido e comprovado junto a este Tribunal de Contas quais os fatos geradores das obrigações da despesa que deram causa aos déficits financeiros supracitados nas fontes: Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60%.

Ressalva-se que a ausência de comprovação documental das obrigações a pagar, as inconsistências contábeis e os déficits financeiros nas fontes Saúde Recursos Próprios, MDE, FUNDEB 60% anteriormente relatadas, prejudicam o cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, bem como a apuração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino sob o enfoque constitucional.

Conclusão:

Diante de todo exposto, propõe-se a **citação da Prefeita** para que apresente os esclarecimentos/e ou justificativas acompanhados de provas documentais quanto aos indícios de irregularidades a seguir:

Inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e os saldos das mesmas fontes de recursos evidenciadas RGFDCX, conforme demonstrado na tabela 18 deste relatório.

Ausência de evidências documentais quanto aos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: Saúde Recursos Próprios: - R\$ 2.881.795,98, MDE: - R\$ 4.202.444,27, FUNDEB 60% - R\$ 8.646.800,85, todos espelhados no Demonstrativo de Fonte/Destinação de Recursos Anexo ao BALPAT.

Solicita-se que seja demonstrado para exame deste Tribunal de Contas, em mídia, os fatos geradores das obrigações a pagar que deram causa ao déficit financeiro nas fontes supracitadas comprovando dados do empenho, fonte de recursos, nome do credor, classificação funcional programática e natureza da despesa.

8 GESTÃO FISCAL

8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a **RCL do município**, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou **R\$ 64.247.981,47**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 53,38% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 19: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Despesas totais com pessoal	34.298.550,54
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,38%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal, mas foi descumprido o limite prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 55,26% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Despesas totais com pessoal	35.501.387,61
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,26%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, anterior foram cumpridos os limites legal de 60% e o prudencial de 57%.

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015 a dívida consolidada líquida representou 56,49% da receita corrente líquida, conforme demonstra-se na tabela a seguir:

Tabela 21: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	40.181.507,03
Deduções	3.888.815,98
Dívida consolidada líquida	36.292.691,05
Receita corrente líquida - RCL	64.247.981,47
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	56,49

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]



Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:



Tabela 22: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 23: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 24: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias.

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

8.4.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO AS MEDIDAS PARA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA, BEM COMO, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RISCO FISCAL DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA E A ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA NA LDO

Base Normativa: Artigos 1º e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 8º da LDO (Lei nº 4.026/2014).

Verificou-se que o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício sob análise (Lei 4.206/2014, Proc. TC. 2407/2015) estabelece as medidas para estimativa e compensação de renúncia de receita pelo município de Guaçuí.



Examinando os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais que acompanham a Lei 4.206/2014, constatou-se a projeção de renúncia de receita pelo município de Guaçuí. De acordo com Anexo de metas fiscais – Renúncia de Receita, juntado às fls. 42 do Proc. TC 2.407/2015, o município de Guaçuí estimou compensar a renúncia do IPTU no exercício de 2015 com redução das despesas com investimentos no valor de R\$ 50.000,00. Assim, não foram demonstradas, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita, ou seja, as provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, não sendo demonstrado o cumprimento do artigo 8º da LDO e artigo 14 da LC 101/2000

Conforme demonstrado s fls. 43 do Proc. TC 2.407/2016, o risco fiscal com a diminuição da arrecadação municipal em função da redistribuição da receita totaliza R\$ 5.000.000,00, sendo incompatível com a estimativa da renúncia de receita de R\$ 50.000,00 apresentado no anexo que acompanha a LDO/2014 (fls. 42, Proc. TC 2.407/2016), configurando-se falta de transparência na ação planejada que visa prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas do município de Guaçuí e, portanto, o descumprimento do artigo 1º da LRF.

Considerando-se o exposto propõe-se a citação da prefeita para apresentar justificativas quanto a incompatibilidade entre o risco fiscal em razão da projeção da diminuição de receita do município (R\$ 5.000.000,00) e a estimativa de renúncia de receita (R\$ 50.000,00), ambos anexos que acompanham a Lei 4.206/2014 (LDO).

Propõe-se ainda a citação da gestora para apresentar, caso existam, as medidas para compensação da renúncia da receita normatizadas no artigo 8º da LDO e demonstrar o cumprimento do artigo 14 da LC 101/2000, trazendo aos autos as provas documentais cabíveis.

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Constatou-se que o município, no exercício de 2015, aplicou 22,80% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite constitucional conforme será demonstrado na tabela 25 deste Relatório.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 77,60% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 25: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.092.738,52
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.935.473,04
% de aplicação	77,60%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado ao FUNDEB.



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

9.1.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 22,80% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 26: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		4.084.479,45
Receitas provenientes de transferências		28.219.389,93
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		32.303.869,38
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		7.365.683,63
% de aplicação		22,80%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Por intermédio do arquivo RAPCAN (Cancelamento de Restos a Pagar por Função e Subfunção) verificou-se que a Chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí, por meio do Decreto Nº 0009616/2015, cancelou no exercício de 2015 o montante de R\$ 1.887.691,29 de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores em fontes de recursos vinculadas ao ensino (MDE, FUNDEB 60%, FUNDEB 40%). Desta forma, conforme demonstrado na planilha de apuração – Apêndice E deste relatório, o valor citado foi deduzido das despesas com MDE para fins de limite constitucional.

Os restos a pagar cancelados no exercício de 2015 na função educação, subfunções 361- Ensino Fundamental e 365- Educação Infantil, podem ser comprovados no demonstrativo RAPCAN, abaixo:

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
CONSOLIDADO GERAL
ESPÍRITO SANTO
27.174.135/0001-20
Cancelamento de Restos a Pagar por Função e SubFunção
EXERCÍCIO DE 2015

Empenho	Processo	Data	Ficha	Credor	Fonte	Ato Autorizativo	Valor
Função: 12 - EDUCAÇÃO							
SubFunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL							
000010	000082/2014	08/01/2014	38	ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	31020000 - FUNDEB - OUTRAS DES	Decreto Nº 0009616/2015	9.831,23
000019	0000100/2014	17/01/2014	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	46.059,21
000021	0000100/2014	17/01/2014	47	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	7.510,56
000023	0000099/2014	17/01/2014	22	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	919.706,68
000025	0000099/2014	17/01/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	1.924,83
000060	0000025/2014	31/03/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	6.195,18
0000253	0000025/2014	29/03/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	249.170,20
0000493	0005164/2014	30/10/2014	19	PESSOAL EFETIVO E COMISSIONADO DOS 60% DO FUNDEB	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	90,00
0000537	0000099/2014	28/11/2014	22	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	37.500,00
0000539	0000099/2014	28/11/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	45.025,64
0000554	0000100/2014	16/12/2014	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	29.000,00
0000555	0000100/2014	16/12/2014	47	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	4.196,82
0000576	0000099/2014	29/12/2014	22	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	205.000,00
0000578	0000099/2014	29/12/2014	49	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	59.998,36
0000579	0000100/2014	29/12/2014	20	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	8.690,25
0000585	0000099/2014	29/12/2014	22	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	52.688,72

E&L Consultoria Pública e Serviços [S]

Página 8 de 8

E&L Produção de Software LTDA

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
CONSOLIDADO GERAL
ESPÍRITO SANTO
27.174.135/0001-20
Cancelamento de Restos a Pagar por Função e SubFunção
EXERCÍCIO DE 2015

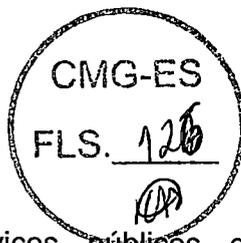
Empenho	Processo	Data	Ficha	Credor	Fonte	Ato Autorizativo	Valor
Função: 12 - EDUCAÇÃO							
SubFunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL							
Total da SubFunção:							1.742.690,70
SubFunção: 364 - ENSINO SUPERIOR							
0000485	0004388/2014	30/10/2014	6	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR LTDA -	50000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Decreto Nº 0009616/2015	8.393,00
0000486	0004388/2014	30/10/2014	6	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR LTDA -	50000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Decreto Nº 0009616/2015	8.388,00
Total da SubFunção:							16.983,00
SubFunção: 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL							
0000020	0000100/2014	17/01/2014	77	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	8.144,08
0000022	0000100/2014	17/01/2014	67	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE S.SOCIAL	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	13.978,20
0000024	0000099/2014	17/01/2014	29	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	20.991,79
0000026	0000099/2014	17/01/2014	68	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31010000 - MDE	Decreto Nº 0009616/2015	57.416,79
0000377	0000099/2014	29/12/2014	29	FAPSPAG-FUND. A. E.P. DOS SERV.P. MUNIC. GUACUI	31030000 - FUNDEB - PAGAMENTO	Decreto Nº 0009616/2015	44.569,73
Total da SubFunção:							145.106,59
Total da Função:							1.904.674,29
Total: EXERCÍCIO DE 2014 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS							2.413.641,68
Total Geral:							2.797.039,10

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%). Assim, propõe-se a **citação da Prefeita** para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais cabíveis.

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o



financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 20,34% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços

públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice F deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.084.479,45
Receitas provenientes de transferências	28.219.389,93
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	32.303.869,38
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.569.080,56
% de aplicação	20,34%

Fonte: [Processo TC 3.858/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos

² <http://www.fnde.gov.br>

programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual do município de Guaçuí, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatamos que o conselho **concluiu pela aprovação das contas.**

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

9.4 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.

Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante



Proc. TC: 3.858/2016
Fls.: 304
Solange Mozelli

o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o arquivo PCFSAU encaminhando em anexo a Prestação de Contas Anual da prefeita, não atende a IN TC 34/2015, pois o seu conteúdo não se refere ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Guaçuí, conforme pode ser comprovado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IN 34/2015

Exercício de 2015.

PARECER DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE

Para o disposto neste arquivo, constante da IN 34/2015, informamos que no Fundo Municipal de Educação, **não há necessidade de encaminhamento do referido arquivo**, sendo registrado na unidade gestora Fundo Municipal de Saúde.

Guaçuí-ES, 31 de março de 2016

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal

Desta forma, **propõe-se a citação da prefeita** para que encaminhe na forma regulamentada na Instrução Normativa TC 34/2015, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Proc. TC: 3.858/2016
Fls.: 306
Solange Mozelli

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “*Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública*”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeita, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

De acordo com o informado no RELOCI, o sistema de controle interno do município de Guaçuí foi regulamentado pela Lei nº 3.816/2011 e suas alterações. Abrange a Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

A responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sr^a Heliene de Barros Coutinho Coelho, Controladora Geral do Município, CPF nº 381.715.206-00.

Foram relatadas pela Controladoria Geral do Município dificuldades para realização das atividades do controle interno, devido a falta de estrutura administrativa e ausência de profissionais para a realização de auditorias.

11.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.11, 5.16 E 5.53 DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO (RELOCI)

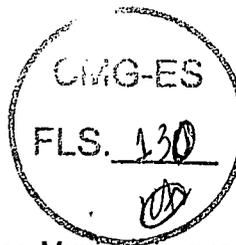
Base normativa: artigos 70 e 74 da Constituição Federal, art. 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo, artigos 5º inciso I e 8º da Lei Complementar 101/2000.

Verificou-se que a documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados pelo Órgão Central do Controle Interno indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria, conforme consta no tópico 4 – Pontos de Controle Avaliados (arquivo RELOCI) a seguir transcrito:

5.11 – Não houve atendimento do art. 5º, inciso I da Lei Complementar 101/2000 vez que não constou como anexo ao Projeto de Lei Orçamentaria o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO.

5.16- Constatou-se que não foi realizada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

5.53- Os precatórios judiciais estão sendo reconhecidos e evidenciados no Balanço Patrimonial. Todavia, constatamos que os precatórios foram negociados, constando assim, um único precatório que tem como beneficiário



o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais que através de acordo entre as partes foi pactuado um deságio de 50% do valor.

De acordo com a ata de Audiência realizada em 2012 o valor do precatório passaria a ser de R\$ 14.281.551,87.

Assim, podemos constatar que o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – anexo XVI, não corresponde à realidade quando confrontado com o arquivo 02-22- RELPRE.

Os pagamentos de precatórios realizados no exercício de 2015 somam o montante de R\$ 1.800.000,00 havendo, portanto, uma diferença de R\$ 299,39 entre o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada, que se refere a classificação incorreta da despesa já que se trata de despesas com custas processuais.

Recomendamos ao setor de contabilidade que realizasse o acerto no exercício.

No que tange ao apontamento do item 5.53 – precatórios judiciais, verificou-se que a conta 22311020200 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A PARTIR DE 05/05/2000 evidenciada no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo XVI da Lei nº 4.320/64 (arquivo DEMDIF) registra no exercício de 2015 a seguinte movimentação: saldo em 31/12/2014: R\$ 31.405.554,75; inscrição: 0,00; baixa: R\$ 1.800.299,38; saldo em 31/12/2015: R\$ **29.605.255,36**, sendo este saldo igual ao valor evidenciado no Balancete de Verificação Consolidado do Município na conta sob exame. Já o valor de precatórios, exercício de 2015 evidenciado no arquivo **RELPRE totaliza R\$ 13.963.611,22**.

Ressalva-se que não constam notas explicativas às demonstrações contábeis esclarecendo a divergência entre os saldos dos precatórios evidenciados nos arquivos DEMDIF e RELPRE. Dessa forma, assiste razão o órgão central do controle interno em afirmar que o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – não corresponde à realidade quando confrontado com o arquivo 02-22- RELPRE.

Quanto à adequação ou não das peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, foi emitida opinião que aquelas mostram-se formalmente ADEQUADAS COM RESSALVAS em razão das constatações detectadas e apontadas no Capítulo 4.4 do Relatório de Controle Interno, itens 5.11, 5.16, 5.53, 5.65 e 5.66 demonstrando a fragilidade nos controles.

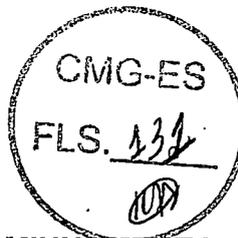
Observou-se que o item 5.66 informado no RELOCI é igual ao item 5.53 acima transcrito e que a inconsistência apontada no item 5.65 – Repasse ao Poder Legislativo, conforme relatado pelo próprio controle interno já foi realizada a correção da classificação contábil.

Por fim, verificou-se que a responsável pelo controle interno, Sr^a Heliene de Barros Coutinho Coelho, se absteve de emitir opinião sobre os demais registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil, observando-se segundo a controladora geral do município, tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no exercício de referência da prestação de contas.

Considerando os indicativos de irregularidades apontados pelo órgão central de controle interno acima transcritos, itens 5.11, 5.16 e 5.53, **propõe-se a citação da Prefeita para apresentar justificativas/esclarecimentos** acompanhados de provas documentais.

12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação da Prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.1 Inobservância do princípio do equilíbrio no planejamento orçamentário	Vera Costa Lucia	Citação
5.1.2 Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos orçamentários e financeiros e crédito especial aberto sem autorização legislativa.	Vera Costa Lucia	Citação
5.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.	Vera Costa Lucia	Citação
7.1 Restos a pagar não processados inscritos em 2015 espelhados no BALFIN e BALEXO, mas não evidenciados no RGFRAP e no RGFDCX.	Vera Costa Lucia	Citação
7.2 Ausência de evidenciação das fontes/destinação de recursos no BALEXO e BALEXE	Vera Costa Lucia	Citação
7.3 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos evidenciadas no anexo do BALPAT e os saldos informados no RGFDCX, bem como ausência de evidências documentais dos fatos geradores dos déficits financeiros nas fontes: saúde recursos próprios, MDE e FUNDEB 60% espelhadas no anexo ao BALPAT.	Vera Costa Lucia	Citação
8.4.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto as medidas para a estimativa e compensação da renúncia da receita, bem como, incompatibilidade entre o risco fiscal decorrente da diminuição de receita e a estimativa de renúncia de receita na LDO	Vera Costa Lucia	Citação
9.1.1 Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional.	Vera Costa Lucia	Citação
9.4 Não encaminhamento do parecer do Conselho	Vera Costa Lucia	Citação

de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.	Costa		
11.1 Indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.11, 5.16 e 5.53 do relatório do controle interno (RELOCI).	Vera Costa	Lucia	Citação

SOLANGE BARROS MOZELLII

Auditora de Controle Externo

Matrícula: 202.577

Contador CRC ES – 007796/O-1



Proc. TC: 3.858/2016

Fls.: 312

Solange Mozelli

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: GUAÇUÍ

Exercício: 2015

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	72.371.321,98
Receita Tributária	4.539.554,49
Receita de Contribuições	4.090.256,52
Receita Patrimonial	2.240.787,28
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	2.332.350,51
Transferências Correntes	56.814.607,59
Outras Receitas Correntes	2.353.765,59
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	8.123.340,51
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.912.509,12
Servidor	1.912.509,12
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	739.195,29
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	5.471.636,10
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	64.247.981,47

Obs: nas receitas correntes não foram incluídas as receita intra-orçamentárias

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO

Município: GUAÇUÍ

Exercício: 2015

	(R\$)
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	38.148.628,45
Pessoal Ativo	31.621.902,63
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.526.725,82
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(3.850.077,91)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(3.850.077,91)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	34.298.550,54
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	64.247.981,47
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,38%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	34.693.909,99
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	32.959.214,49



APÊNDICE C

Município: GUAÇUÍ

Exercício: 2015

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	39.351.465,52
Pessoal Ativo	32.824.739,70
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.526.725,82
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(3.850.077,91)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(3.850.077,91)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	35.501.387,61
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	64.247.981,47
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	55,26%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	38.548.788,88
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	36.621.349,44

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: GUAÇUÍ

Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo I

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				em Reais	
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame	
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			4.959.747,34	4.539.554,49	
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	4.959.747,34	4.539.554,49	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			26.304.907,94	28.242.043,66	
2	1.7.2.1.01.02	FPM	15.551.641,91	16.386.664,47	
3	1.7.2.1.01.05	ITR	11.317,32	12.110,66	
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	207.121,79	272.720,07	
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	82.719,12	86.044,45	
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	8.908.343,57	9.766.295,40	
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.543.764,23	1.695.554,88	
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	-	22.653,73	
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			876.722,76	1.273.935,73	
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	708.284,86	979.373,90	
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	496,03	141.619,55	
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	22,98	57,36	
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-	
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	20.318,36	9.342,89	
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	1.145,35	848,06	
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	146.455,18	142.693,97	
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				24.572.936,82	
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados	-	7.918.063,52	
20	Diversos	Demais Receitas Correntes	-	16.654.873,30	
RECEITAS CAPITAL				1.088.660,68	
21		Receita de Capital Total	-	1.088.660,68	
TOTAL			32.141.378,04	59.717.131,38	
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame	
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.903.431,00	
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25	
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%	
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%	

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	32.141.378,04
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.903.431,00
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	59.717.131,38
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25



Câmara: GUAÇUÍ
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	Item 29. QD I	59.717.131,38
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	2.985.856,57

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Item 28. QD I	1.903.431,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.332.401,70

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	Item 27. QD I	32.141.378,04
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	Item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.249.896,46

APÊNDICE E

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: GUAÇUÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	4.084.479,45
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.066.117,11
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	790.456,79
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	141.619,55
Dívida Ativa do IPTU	124.697,88
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	9.342,89
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	331.081,35
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	331.081,35
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.072.269,27
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.061.431,23
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	57,36
Dívida Ativa do ISS	9.932,62
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	848,06
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	615.011,72
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	615.011,72
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.219.389,93
2.1 - Cota-Parte FPM	16.386.664,47
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.766.295,40
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	86.044,45
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	272.720,07
2.5 - Cota-Parte ITR	12.110,66
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.695.554,88
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	32.303.869,38
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	-
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	-



Continuação

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.471.636,10
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	3.104.461,15
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.953.204,28
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	17.208,85
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	53.229,55
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	2.420,59
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	341.111,68
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	14.092.738,52
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	14.066.893,19
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	25.845,33
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	8.595.257,09
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.935.473,04
12.1 - Com Educação Infantil	2.548.737,80
12.2 - Com Ensino Fundamental	8.386.735,24
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	77,60%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	8.075.967,35
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	18.144.640,94
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	18.144.640,94
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	18.144.640,94
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	8.595.257,09
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	140.239,79
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.887.691,29
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	155.769,14
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	10.778.957,31
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	22,80%

APÊNDICE F

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS
PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE**

Município: GUAÇUÍ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

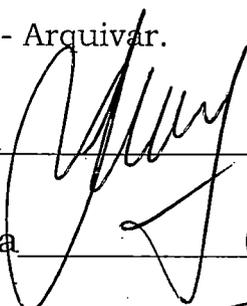
RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	4.084.479,45
Impostos	3.797.981,09
Dívida Ativa de Impostos	134.630,50
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	151.867,86
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	28.219.389,93
Cota-Parte FPM (100%)	16.386.664,47
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	86.044,45
Cota-Parte ICMS (100%)	9.766.295,40
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	272.720,07
Cota-Parte ITR (100%)	12.110,66
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.695.554,88
TOTAL	32.303.869,38
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	EMPENHADAS
Atenção Básica	4.199.319,07
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.709.741,54
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	8.924,20
Vigilância Epidemiológica	382.704,61
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	-
Outras Subfunções	-
TOTAL	7.300.689,42
DEDUÇÕES DA DESPESA	731.608,86
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	168.272,77
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	563.336,09
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	6.569.080,56
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	20,34%



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Nesta data declaramos que recebemos da Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, a seguinte cópia:

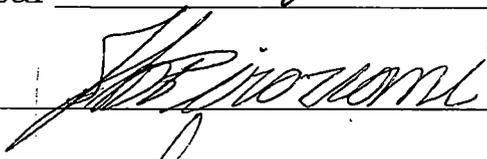
Parecer Prévio 00159/2017-8. - Prestação de Contas Anual da Prefeita - Exercício de 2015 - Parecer Prévio pela Rejeição das Contas - Determinação - Recomendação - Arquivar.

1 - Ângelo Moreira da Silva 

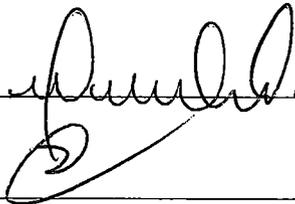
2 - Cícero Augusto da Costa 

3 - José Augusto Alves de Paula 

4 - José Carlos Pereira Leal

5 - José Luiz Pirovani 

6 - Marcos José Rodrigues 

7 - Mirian Soroldoni Carvalho 

8 - Paulo Henrique Couzi Rosa

9 - Valmir Santiago 

10 - Wanderley de Moraes Faria  19.9.17

11 - Wullisses Augusto Moreira Fermiano 



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. /GP/CMG/014/2020.

Guaçuí-ES, 26 de fevereiro de 2020.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES**
Angelo Moreira da Silva

À: **Exma. Sra. Vera Lúcia Costa**
Prefeita Municipal de Guaçuí-ES

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2015**

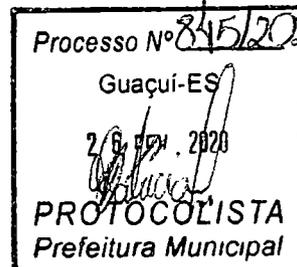
Senhora Prefeita:

Cumprimentando-a respeitosamente, e em cumprimento ao que dispõe o artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, **NOTIFICO** do início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao **Exercício de 2015**, de responsabilidade de Vossa Excelência. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-00159/2017-8.

Informo, ainda, que a apreciação do **Parecer Prévio TC 001159/2017-8 – Processo TC- 03858/2016-5, 02406/2015-7, 02407/2015-1** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia **27 de abril de 2020, à partir das 18h.**

Atenciosamente.


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente Câmara Municipal de Guaçuí





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Nesta data declaramos que recebemos da Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, a seguinte cópia:

Defesa do Parecer Prévio 00159/2017-8. - Prestação de Contas Anual da Prefeita – Exercício de 2015.

1 – Ângelo Moreira da Silva _____

2 – Cícero Augusto da Costa _____

3 – José Augusto Alves de Paula _____

4 – José Carlos Pereira Leal _____

5 – José Luiz Pirovani _____

6 – Marcos José Rodrigues _____

7 – Mirian Soroldoni Carvalho _____

8 – Paulo Henrique Couzi Rosa _____

9 – Valmir Santiago _____

10 – Wanderley de Moraes Faria _____

11 – Wullisses Augusto Moreira Fermiano _____

Guaçuí/ES, 09 de março de 2020

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA – EXERCÍCIO DE 2015

VERA LÚCIA COSTA, na condição de Prefeita deste Município, em atenção ao OF/GP/CMG/014/2020, vem respeitosamente perante V. Exa., consubstanciada no Regimento Interno desta Casa de Leis, ofertar justificativas/defesas para embasar a aprovação de suas **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015**, inobstante parecer contrário proferido pelo e. Tribunal de Contas deste Estado, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1. Como se evidencia pelo **Parecer Prévio 00107/2019-1** da lavra do Plenário do TCES, cuja cópia fora enviada a esta Casa de Leis, a única irregularidade mantida para fins de rejeição das Contas do Exercício de 2015, após Recurso de Reconsideração manejado pela ora Defendente, se refere à **“INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RT 74/2017; ITEM 2.2 DA ITC 3189/2017; ITEM 2.1 DA MT 1399/2017 E II.1 DA ITC 62/19-3”**.

2. Porquanto, a presente justificativa terá como norte apenas o item 3.1 do Voto contido no Parecer Prévio supracitado (**INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RT 74/2017; ITEM 2.2 DA ITC 3189/2017; ITEM 2.1 DA MT 1399/2017 E II.1 DA ITC 62/19-3)**), tendo em vista que as demais irregularidades, de acordo com o entendimento do TCEES demonstrado alhures, não têm o condão de macular as contas da Defendente.

3. Ocorre que, *data vênia*, as defesas realizadas pela Defendente junto ao TCEES foram bem esclarecedoras e contundentes, suficientes para afastamento da irregularidade em tela, como será demonstrado a seguir.

4. Em relação à irregularidade *“inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho”*, o parecer prévio consigna que muito embora a dívida consolidada líquida do Município não estivesse acima do limite, os autos retratariam o crescimento do déficit financeiro nas fontes de recursos, demonstrando desequilíbrio entre as receitas e despesas naquelas fontes.

5. O primeiro ponto que merece ser destacado é que a Defendente trouxe, efetivamente, em anexo à sustentação oral realizada nos



autos TC-3858/2016, relativamente ao presente apontamento, destaca que o balanço patrimonial de cada unidade gestora, não retrata a realidade, em razão de um equívoco na escrituração em relação à classificação da fonte de recursos.

Portanto, houve a juntada de elementos nos autos TC-3858/2016 demonstrando a impropriedade dos lançamentos contábeis e equívocos quanto à classificação das fontes de recursos.

6. Em segundo lugar, não houve aumento no déficit financeiro por fonte de recursos em 2015. Ao contrário, a tabela elaborada pela equipe técnica com base nos demonstrativos trazidos em sede de sustentação oral deixa claro que houve significativa melhoria nos resultados financeiros, confrontando-se 2015 com 2014.

Chama-se atenção para o fato da ITC n. 3189/2017, elaborada nos autos TC-3858/2016, ter reconhecido e consignado que **o Município de Guaçuí não empenhou despesas superiores às receitas em 2015, e ter registrado aumento no superávit financeiro:**

“Nota-se que, apesar de ter ocorrido queda na arrecadação, culminando no descumprimento dos resultados nominal e primário estabelecidos na LDO, o município não empenhou despesas (R\$70.459.624,97) superiores às receitas realizadas (R\$71.276.400,96) no exercício. Analisando os dados de forma consolidada, aparentemente, as medidas adotadas pela gestão municipal refletiram no crescimento da situação financeira do município em 2015, quando houve significativo aumento no superávit financeiro, em relação ao exercício anterior, de R\$8.592.824,80 para R\$13.602.694,89, conforme registrado no anexo ao Balanço Patrimonial.” [grifei]

Evidencia-se, então, que não houve crescimento do déficit nas unidades gestoras, e sim a redução dos déficits, comparando-se um exercício com o outro, não havendo desequilíbrio entre receitas e despesas.

7. Em relação ao apontamento de descumprimento da LRF e LDO, quanto a limitação de empenho como medida de contingenciamento ficou comprovado que **o Município de Guaçuí somente recebeu parecer de alerta no 3º bimestre de 2015**, processo TC-9821/2015, conforme consignado no Relatório Técnico n. 74/2017 elaborado no processo TC-3858/2017:

“A responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de meta bimestral de arrecadação prevista na LDO, conforme consta no seguinte processo: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, 3º bimestre de 2015, Proc. TC 9821/15.”

Como se observa, o Termo de Notificação n. 2694/2015, emitido no processo TC-9821/2015 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária), é datado de 16 de outubro de 2015, posterior ao Decreto n. 9.543/2015, de 28 de agosto de 2015. Nota-se que a medida adotada pelo Município para contenção de despesas foi tempestiva em relação ao parecer de alerta.

Portanto, considerando que o Relatório Técnico n. 74/2017 não faz menção a qualquer outro parecer de alerta, tem-se que houve **a expedição de ato** por parte do Município de Guaçuí, consubstanciado no **Decreto n. 9.543/2015, demonstrando-se que foram tomadas medidas para fazer o enfrentamento à queda de arrecadação**, inclusive com devolução de subsídios por parte dos Secretários Municipais.

8. Importante notar também que os dados declaratórios referente ao 1º Bimestre de 2015, invocados pela equipe técnica como um fator para a manutenção da irregularidade, em que pese algumas metas sinalizassem o não atendimento, outras **apontavam que o Município de Guaçuí tendida ao atendimento da Meta de Despesa Primária e de Resultado Primário** (fls. 809 dos autos TC-3858/2016, Manifestação Técnica n. 1399/2017).

9. Importa sublinhar, ainda, que trata-se de irregularidade técnica, onde não se comprovou qualquer má-fé por parte da Defendente, muito menos, dano ao erário, tanto que nenhuma multa ou ressarcimento fora imposta.

10. Portanto, em razão do exposto, entende-se que há razões robustas para o afastamento da irregularidade consistente na *"inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho"*, para fins de não rejeição das contas do exercício de 2015 por esta Casa de Leis, é o que desde já se requer, por imperativo de JUSTIÇA.

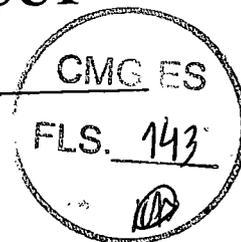
P. Deferimento.
Guaçuí, 05 de março de 2020.


VERA LÚCIA COSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



DECRETO N.º 9.543, de 28 de agosto de 2015

Adota medidas visando manter o equilíbrio das finanças públicas no exercício financeiro de 2015, no Município de Guaçuí e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece metas para os administradores cumprirem sob pena de serem responsabilizados;

CONSIDERANDO que dentre as metas estão limites com gastos com pessoal e despesas;

CONSIDERANDO que houve uma queda brusca na arrecadação verificada nos últimos meses deste ano;

CONSIDERANDO a necessidade de estarmos enfrentando esta crise de arrecadação com o que podemos contar de repasses, e que devemos estar buscando saídas dentro da administração para podermos reduzir gastos e conseqüentemente cumprir com a determinação legal, o que já vem sendo adotado pela grande maioria dos municípios deste Estado;

CONSIDERANDO que a administração pública tem que gerenciar o município visando o bem comum, sem se furtar de cumprir às determinações legais, bem como aos seus princípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas medidas para contenção de despesas no último quadrimestre deste ano no âmbito do Poder Executivo abrangendo a Administração Direta e Indireta na forma deste decreto.

Art. 2º. Ficam suspensas as nomeações e contratações de servidores para suprir vagas existentes na Administração Municipal, direta e indireta, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde.

Art. 3º. A nomeação de servidores em substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, só poderá ocorrer desde que, imprescindíveis e devidamente justificadas, autorizadas pela Comissão de Avaliação de Despesa- CADES.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição quando o afastamento dos titulares a que se refere o caput, ocorrer por um período igual ou inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Ficam suspensos os novos pedidos de autorização de despesas orçamentárias, cuja finalidade se enquadra nas naturezas abaixo:

I - aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

II - pagamento de passagens para servidores municipais, cargos comissionados e funções gratificadas, exceto viagens de representação, relação institucional e de participação em Conselhos Setoriais;

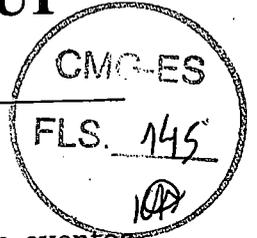
III - criação de comissões remuneradas;

AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



IV - criação de gratificações;

V - contratação e participação em congressos, cursos, seminários e eventos similares;

VI - aditamento de acréscimo em convênios celebrados pelo município, em execução e que impliquem no aumento do valor global do instrumento;

VII - locação de veículos;

VIII - contratação de aluguéis de imóveis, não compreendidas as renovações das locações já existentes e aquelas decorrentes de parcerias com outros órgãos públicos;

IX - convênio de cooperação técnica que importe em contrapartida financeira para o Município de Guaçuí;

X - realização de concursos públicos e processo seletivo, para provimento de cargos ou funções, respectivamente;

XI - contratação de serviços de *coffee break*;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as despesas que não forem financiadas com recursos próprios do tesouro municipal, sendo executadas exclusivamente com recursos provenientes de convênios, repasses e/ou operações de crédito.

Art. 5º. Fica estabelecida a cada secretaria municipal a redução de 30% (trinta) por cento, no consumo de combustível.

Art. 6º. Fica criada a Comissão de Avaliação de Despesa, que será constituída pelos

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29.560-000 - Tel.: (0xx) 28 3553-4950 - Guaçuí - ES

ALC



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Secretários Municipais de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, Finanças, Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município e Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal, a qual poderá em casos especiais, deferir os pedidos de autorização das despesas previstas neste decreto.

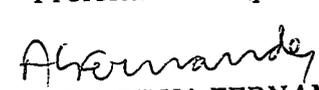
Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Despesa tem como objetivo, proceder ao acompanhamento, monitoramento e avaliação de todas as ações objetivando assegurar o equilíbrio das finanças municipais, bem como demais medidas em consonância com as diretrizes definidas pela Prefeita Municipal.

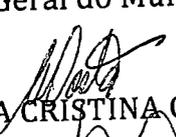
Art. 7º. Fica expressamente proibido o pagamento de horas extraordinárias, salvo aquelas autorizadas pela Comissão de Avaliação de Despesa - CADES, através de justificativa realizada pelo Secretário Municipal da pasta.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor em 01 de setembro de 2015, com vigência até 31 de dezembro de 2015.

Guaçuí - ES, 28 de agosto 2015.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município

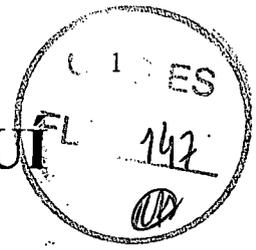

SEBASTIANA CRISTINA COSTA
Secretária Municipal de Finanças


HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



A Prefeita, o Vice-Prefeito e os secretários do Município de Guaçuí abaixo assinados, tendo em vista o Decreto nº 9.543 de 28 de agosto de 2015, que **“Adota medidas visando manter o equilíbrio das finanças públicas no exercício financeiro de 2015, no Município de Guaçuí e dá outras providências”**, vamos realizar voluntariamente a devolução de 10% (dez) por cento do valor do nosso subsídio para os cofres da municipalidade a partir do pagamento do mês de setembro até o pagamento do mês de dezembro de 2015, relativo ao último quadrimestre do ano, devendo ser depositado na Agência do Banestes de Guaçuí nº 121, conta corrente nº 2.482.578.

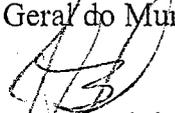
Por ser verdade assinamos a presente manifestação.

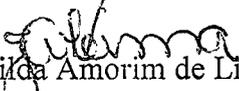
Guaçuí-ES, 01 de setembro de 2015.


Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal


Miguel Arcanjo Riva Pereira
Vice-Prefeito

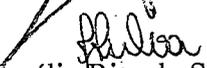

Ailton da Silva Fernandes
Procurador Geral do Município


Helene de Barros Coutinho Coelho
Controladora Geral do Município


Josilca Amorim de Lima
Secretária Municipal de Governo e Articulação Institucional


Sebastina Cristina Costa
Secretária Municipal de Finanças


Mário Silva Filho
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos


Josélia Rita da Silva
Secretária Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Leonardo Ridolfi de Azevedo
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte



Weriton Azevedo Soroldoni
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Maria Márcia Rocha Couzi Teixeira Pinto
Secretária Municipal de Educação

Hermes Afonso Guimarães
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

Ivan Viana de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

Wendel Amaral Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar

Wagner José Martinho
Diretor Geral do SAAE

gab

AK

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Setembro de 2015.

de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 130.813,08

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 097/2015

Contratada: LEANDRO MATOS DE SOUZA-ME

CNPJ: 04.854.471/0001-18

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 100.792,27

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 098/2015

Contratada: ISAIAS CARLOS PEREIRA JUNIOR-ME

CNPJ: 15.106.348/0001-35

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 152.324,82

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 099/2015

Contratada: LIETE MARIA ROSA PEREIRA-ME

CNPJ: 11.183.501/0001-77

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 72.307,23

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 100/2015

Contratada: LYON TRANSPORTES LTDA-ME

CNPJ: 12.983.689/0001-09

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 55.212,37

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 101/2015

Contratada: EDUARDO TRANSPORTES LTDA-ME

CNPJ: 31.736.721/0001-98

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 160.633,87

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 102/2015

Contratada: MCB TRANSPORTES LTDA-ME

CNPJ: 10.513.652/0001-83

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede estadual.

Valor Global: R\$ 173.674,90

Vigência: 25/08/15 à 30/04/16);

CONTRATO N° 103/2015

Contratada: BANDA LEX LUTHOR PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME

CNPJ: 03.354.054/0001-43

Objeto: Apresentação de show musical por parte da BANDA LEX LUTHOR.

Valor Global: R\$ 33.000,00

Vigência: 28/08/15 à 28/10/15;

CONTRATO N° 104/2015

Contratada: ARROCHA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ: 15.499.470/0001-19

Objeto: Apresentação de show musical por parte do cantor ISRAEL NOVAIS.

Valor Global: R\$ 140.000,00

Vigência: 28/08/15 à 28/10/15;

CONTRATO N° 105/2015

Contratada: CONSTRUTORA

NORTE E NOROESTE LTDA-ME

CNPJ: 19.017.663/0001-47

Objeto: Prestação de serviço para pavimentação (calçamento) de ruas no distrito de cotaxé.

Valor Global: R\$ 108.381,44

Vigência: 5 meses a partir da ordem de serviço;

1° TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 078/2014

Contratada: LIETE MARIA ROSA PEREIRA-ME

CNPJ: 11.183.501/0001-77

Valor: 165.564,00

Vigência: 08/09/2015 à 08/09/2016;

1° TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 079/2014

Contratada: VIAÇÃO NORTE LTDA-ME

CNPJ: 10.393.291/0001-89

Valor: 123.228,00

Vigência: 08/09/15 à 08/09/16;

1° TERMO ADITIVO ACRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO 077/2015

Contratada: MECANORTE CONSTRUÇÕES E

EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 21.667.142/0001-87

Valor: R\$ 228.553,20;

2° TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO 059/2014

Contratada: EDECO JORNALISMO EDITORAÇÃO E ACESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 07.125.228/0001-57

Valor: R\$ 65.170,00;

Vigência: 26/08/15 à 26/08/16;

TERMO DE DISTRATO CONTRATOS DE N° 063/2015 À 071/2015

Distratante: EDUARDO TRANSPORTES LTDA-ME;

Distratante: ERCILEI GALDINO DA SILVA-ME;

Distratante: ISAIAS CARLOS PEREIRA JUNIOR-ME;

Distratante: LEANDRO MATOS DE SOUZA-ME;

Distratante: LIETE MARIA ROSA PEREIRA-ME;

Distratante: EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA-ME;

Distratante: SIRLEI RODRIGUES MARTINS-ME;

Distratante: VIAÇÃO HELLEN LTDA-ME;

Distratante: VIAÇÃO NORTE LTDA-ME.

Pedro Costa Filho
Prefeito Municipal
Protocolo 180119



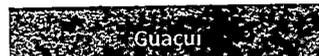
Resumo de Contrato
1° Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n° 102/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2837/2015
PREGÃO PRESENCIAL N° 035/2015
Contratante: Município de Fundão
Contratada: P. O. ZIOBER - EIRELI - ME
CNPJ: 11.152.901/0001-15

Objeto- Aquisição de equipamentos permanentes conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esportes, e descrições constantes do termo de referência (Anexo II).
Valor: R\$ 147.816,00 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos e dezesseis reais)

Vigência: 01 de dezembro de 2015
Dotação Orçamentária: 016100.27 81200102.019.44905200000
Ficha: 583 **FR.:** 15020001

Fundão, 28 de agosto de 2015.

Maria Dulce Rudio Soares
Prefeita Municipal de Fundão
Protocolo 180115



DECRETO N.º 9.543, de 28 de agosto de 2015

Adota medidas visando manter o equilíbrio das finanças públicas no exercício financeiro de 2015, no Município de Guaçuí e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece metas para os administradores cumprirem sob pena de serem responsabilizados; CONSIDERANDO que dentre as metas estão limites com gastos com pessoal e despesas; CONSIDERANDO que houve uma queda brusca na arrecadação verificada nos últimos meses deste ano; CONSIDERANDO a necessidade de estarmos enfrentando esta crise de arrecadação com o que podemos estar buscando saídas dentro da administração para podermos reduzir gastos e conseqüentemente cumprir com a determinação legal, o que já vem sendo adotado pela grande maioria dos municípios deste Estado; CONSIDERANDO que a administração pública tem que gerenciar o município visando o bem comum, sem se furtar de cumprir às determinações legais, bem como aos seus princípios.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas medidas para contenção de despesas no último quadrimestre deste ano no âmbito do Poder Executivo abrangendo a Administração Direta e Indireta na forma deste decreto.

Art. 2º. Ficam suspensas as nomeações e contratações de servidores para suprir vagas existentes na Administração Municipal, direta e indireta, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde.

Art. 3º. A nomeação de servidores em substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular ocupante de cargo de provimento em comissão ou função

gratificada, só poderá ocorrer desde que, imprescindíveis e devidamente justificadas, autorizadas pela Comissão de Avaliação de Despesa-CADES.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição quando o afastamento dos titulares a que se refere o caput, ocorrer por um período igual ou inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Ficam suspensos os novos pedidos de autorização de despesas orçamentárias, cuja finalidade se enquadra nas naturezas abaixo:

I - aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
II - pagamento de passagens para servidores municipais, cargos comissionados e funções gratificadas, exceto viagens de representação, relação institucional e de participação em Conselhos Setoriais;

III - criação de comissões remuneradas;

IV - criação de gratificações;
V - contratação e participação em congressos, cursos, seminários e eventos similares;

VI - aditamento de acréscimo em convênios celebrados pelo município, em execução e que impliquem no aumento do valor global do instrumento;

VII - locação de veículos;

VIII - contratação de aluguéis de imóveis, não compreendidas as renovações das locações já existentes e aquelas decorrentes de parcerias com outros órgãos públicos;

IX - convênio de cooperação técnica que importe em contrapartida financeira para o Município de Guaçuí;

X - realização de concursos públicos e processo seletivo, para provimento de cargos ou funções, respectivamente;

XI - contratação de serviços de coffee break;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as despesas que não forem financiadas com recursos próprios do tesouro municipal, sendo executadas exclusivamente com recursos provenientes de convênios, repasses e/ou operações de crédito.

Art. 5º. Fica estabelecida a cada secretaria municipal a redução de 30% (trinta) por cento, no consumo de combustível.

Art. 6º. Fica criada a Comissão de Avaliação de Despesa, que será constituída pelos Secretários Municipais de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, Finanças, Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município e Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal, a qual poderá em casos especiais, deferir os pedidos de autorização das despesas previstas neste decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Despesa tem como objetivo, proceder ao acompanhamento, monitoramento e avaliação de todas as ações objetivando assegurar o equilíbrio das finanças municipais, bem como demais medidas em consonância com as diretrizes definidas pela



DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

DIVERSOS

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Setembro de 2015.

4

Prefeita Municipal.
 Art. 7º. Fica expressamente proibido o pagamento de horas extraordinárias, salvo aquelas autorizadas pela Comissão de Avaliação de Despesa - CADES, através de justificativa realizada pelo Secretário Municipal da pasta.
 Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor em 01 de setembro de 2015, com vigência até 31 de dezembro de 2015.

VERA LÚCIA COSTA
 Prefeita Municipal
AILTON DA SILVA FERNANDES
 Procurador Geral do Município
SEBASTIANA CRISTINA COSTA
 Secretária Municipal de Finanças
HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO
 Controladora Geral do Município
Protocolo 180112

Guaçufer - ES, 28 de agosto 2015.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2015

Processo nº. 01799/2015 Pregão para Registro de Preços nº. 029/2015
Projeira Oficial-SEMED: Layza Nunes de Barros Vieira
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFEÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LACAS, BANNER DE LONA, FAIXAS DE LONA E LETRAS EM AÇO, em atendimento a Secretaria Municipal da Educação - SEMED.
Empresa Vencedora: PICBUM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.
Valor total da Ata: R\$ 74.160,00 **Data da Assinatura da Ata:** 09/09/2015 **Validade da Ata:** 08/09/2016
LOTE 01:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
01	20	Un.	Placa abaulada em ACM, com estrutura metálica galvanizada e acabamento em alumínio, com adesivo em impressão digital transparente laminada, medindo 2,00 largura x 1,00 de altura.	PICBUM	R\$ 1.125,00	R\$ 22.500,00

VALOR TOTAL DO LOTE 01: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)
LOTE 02:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
01	20	Un.	Placas de inauguração em aço inox com informações (letras) entalhadas (conforme padrão SEMED) medindo 0,50m de largura por 0,60m de altura.	PICBUM	R\$ 529,20	R\$ 10.584,00

02	400	Un.	Placas em aço escovado TA 25x10cm com dizeres em impressão UV (Identificação dos setores)	PICBUM	R\$ 22,05	R\$ 8.820,00
03	200	Un.	Letras em aço inox AISI 304 nas dimensões de 50 cm de altura, 02 cm de espessura e 8 cm de largura.	PICBUM	R\$ 123,48	R\$ 24.696,00

VALOR TOTAL DO LOTE 02: R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais)
LOTE 03:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR INITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
01	30	Un.	Banner de Lona com impressão digital com gramatura de 440 no tamanho 1.20x0,80.	PICBUM	R\$ 78,21	R\$ 2.346,30
02	30	Un.	Faixas de lona com impressão digital com gramatura de 440 no tamanho 3.00x0,80.	PICBUM	R\$ 173,79	R\$ 5.213,70

VALOR TOTAL DO LOTE 03: R\$ 7.560,00 (sete mil e quinhentos e sessenta reais)

Protocolo 180269

Ibitiara
 Resumo de Contrato Nº. 206/2015

Contratante: Município de Ibitiara.
 Contratada: **SITIO SANTA JOANA EVENTOS LTDA - EPP**, CNPJ sob nº. 09.177.004/0001-14. Proc. Nº: 2711/15. PP 080/15. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet, para atender as atividades relacionadas aos eventos institucionais promovidos pelo Gabinete do Prefeito a serem realizados durante o exercício de 2015, a pedido da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política e Institucional - SEMGOV. Valor Global do contrato: R\$ 46.800, sendo R\$ 29.400,00 mensais. Vigência: 31/12/15. Data da Assinatura: 08/09/15.
Ibitiara, 09 setembro de 2015.
EDUARDO M. ZANOTTI
 Prefeito Municipal
Protocolo 180068

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 293/14

Contratante: Município de Ibitiara/ES. Contratado: **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

LTDA, inscrito no CNPJ nº. 01.185.758/0001-04. TP 008/14. Objeto: Prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados, de concurso público para provimento dos cargos da estrutura administrativa. "Adita o valor de R\$ 29.122,50 ao contrato original, que passa de R\$ 116.490,00 para R\$ 145.612,50". O presente Termo Aditivo gera efeitos a partir de 31/07/15.
 Ibitiara, 11 de agosto de 2015.
Eduardo M. Zanotti
 Prefeito Municipal
Protocolo 179892

Ibitirama
DECRETO Nº. 149/2015

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO JUNTO À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 O Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo Artigo 79 da Lei Orgânica Municipal,
DECRETA
 Art. 1º - Ficam os agentes públicos responsáveis, de acordo com as respectivas competências

10 de Setembro de 2015.
 Para realizar nos meses de setembro e outubro de 2015, o CNPJ 1893-12, objeto: prestação de serviços de manutenção de sinalização de trânsito para a Prefeitura Municipal de Vitória, com o objetivo de garantir a segurança e a fluidez do trânsito urbano, especialmente em áreas de maior movimento, como o Centro de Vitória, São Carlos e outras áreas do município de Vitória.
RESUMO DE REQUERIMENTO PERITO BASTOS PARA PUBLICO QUE REQUEREU DO SEMA, através do processo nº. 48787879, licença (LIC) para aquisição de equipamentos de sinalização de trânsito para a Prefeitura Municipal de Vitória, com o objetivo de garantir a segurança e a fluidez do trânsito urbano, especialmente em áreas de maior movimento, como o Centro de Vitória, São Carlos e outras áreas do município de Vitória.
CONTRATO Nº 253/2015
 Contratado: **SEMGOV DO COLATRIUM DE MEO ANHEITE E BARRAGEM INDUSTRIAL**
 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de sinalização de trânsito para a Prefeitura Municipal de Vitória, com o objetivo de garantir a segurança e a fluidez do trânsito urbano, especialmente em áreas de maior movimento, como o Centro de Vitória, São Carlos e outras áreas do município de Vitória.
CONTRATO Nº 264/2015
 Contratado: **SEMGOV DO COLATRIUM DE MEO ANHEITE E BARRAGEM INDUSTRIAL**
 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de sinalização de trânsito para a Prefeitura Municipal de Vitória, com o objetivo de garantir a segurança e a fluidez do trânsito urbano, especialmente em áreas de maior movimento, como o Centro de Vitória, São Carlos e outras áreas do município de Vitória.
CONTRATO Nº 265/2015
 Contratado: **SEMGOV DO COLATRIUM DE MEO ANHEITE E BARRAGEM INDUSTRIAL**
 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de sinalização de trânsito para a Prefeitura Municipal de Vitória, com o objetivo de garantir a segurança e a fluidez do trânsito urbano, especialmente em áreas de maior movimento, como o Centro de Vitória, São Carlos e outras áreas do município de Vitória.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF. /GP/CMG/020/2020.

Guaçuí-ES, 11 de março de 2020.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES**
Angelo Moreira da Silva



À: **Exma. Sra. Vera Lúcia Costa**
Prefeita Municipal de Guaçuí-ES

Assunto: **Apreciação da Câmara Municipal referente ao Parecer Prévio TC-EXERCÍCIO DE 2015**

Senhora Prefeita:

Cumprimentando-a respeitosamente, informo a alteração da data prevista para a apreciação do **Parecer Prévio TC 00159/2017-8 – Processo TC-03858/2016-5,02406/2015-7,02407/2015-1 – Exercício de 2015** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária do dia **16 de março de 2020, a partir das 18h, de acordo com a Resolução 320 de 09 de março de 2020, segue cópia em anexo.**

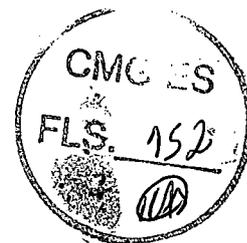
Atenciosamente,


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



RESOLUÇÃO N.º 320 de 09 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO, que a Defesa da Exma. Prefeita Municipal já se encontra protocolizada nos autos desde 05 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que O Poder Legislativo agendou a votação de suas contas para o dia 27 de abril de 2020;

RESOLVE:

ART. 1º. Fica **TRANSFERIDA** a data de votação da conta anual do exercício de 2015 para o dia 16 de março de 2020.

ART. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente da CMG

Impresso em papel reciclado.
Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF./GP/CMG/026/2020.
Guaçuí-ES, 18 de março de 2020.

Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Sr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Sua, Vitória - ES, 29050-913

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informar que no dia 16 de março de 2020, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhamento deste Egrégio Tribunal no Parecer Prévio TC-00159/2017-8 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – **Exercício de 2015** – Responsável – Vera Lúcia Costa (Prefeita Municipal). Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO**.

Informamos que o Parecer Prévio TC-00159/2020 proferido por este Tribunal de Contas foi **REJEITADO**, por 9 (nove) votos a 2 (dois).

Por derradeiro, informamos que segue o Decreto 432/2020, e oportunamente depois de redigida, distribuída aos Vereadores e a consequente aprovação, estaremos encaminhando a ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí do dia 16 de março de 2020, para a devida juntada ao Processo.

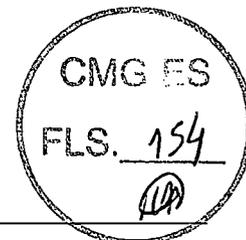
Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre a disposição.

Atenciosamente.

ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



DECRETO LEGISLATIVO Nº 432/2020

“Ficam aprovadas as contas da Prefeita Municipal de Guaçuí-ES, Vera Lúcia Costa, referente ao Exercício Financeiro do Ano de 2015.”

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a aprovação das Contas da Prefeita Municipal de Guaçuí, ES, a Sra. **Vera Lúcia Costa**, votada na Sessão Ordinária do dia **16 de março de 2020**, com a seguinte votação: 09 (nove) votos contrários ao Parecer e 2 (dois) votos favoráveis ao Parecer. **Rejeitado por 09 (nove) votos a 2 (dois) o Parecer Prévio do TC-00159/2017-8**. Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Guaçuí no artigo 66, § 5º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECRETA

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeita Municipal de Guaçuí-ES, referente ao Exercício Financeiro do ano 2015.

Artigo 2º. Dê-se publicidade, notifique-se aos interessados e encaminhe-se a quem de direito para as providências necessárias e cabíveis.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

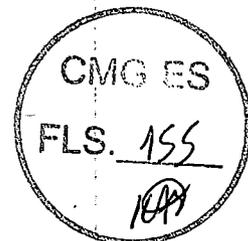
Guaçuí-ES, 17 de março de 2020.

ANGELO MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos



Protocolo: 05036/2020-3

Recebimento: 24/03/2020 14:39

Interessado: Pessoa Física (ANGELO MOREIRA DA SILVA)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos: Resposta de Comunicação [1], Peça Complementar [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.

-> Obs: Protocolo de envio do Decreto



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF./GP/CMG/042/2020.

Guaçuí-ES, 07 de abril de 2020.

**Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Sr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, respeitosamente, em consonância com o **OF./GP/CMG/026/2020**, endereçado ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas-ES, venho encaminhar para devida juntada, cópia da Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí-ES, referente ao Parecer Prévio do Estado do Espírito Santo – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – **Exercício de 2015** – Responsável – Vera Lúcia Costa – Parecer Pela **REJEIÇÃO**.

Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre a disposição.

Atenciosamente.


ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



9ª Sessão – Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Aos (16.03.2020) dezesseis de março de dois mil e vinte, realizou-se a nona reunião da quarta sessão legislativa da décima oitava Legislatura. Compareceram e responderam à chamada os Vereadores: Angelo Moreira da Silva, Cícero Augusto da Costa, José Augusto Alves de Paula, José Carlos Pereira Leal, José Luiz Pirovani, Marcos José Rodrigues, Mirian Soroldoni Carvalho, Paulo Henrique Couzi Rosa, Valmir Santiago, Wanderley de Moraes Faria e Wullisses Augusto Moreira Fermiano. Sob a Presidência do Vereador Angelo Moreira da Silva "de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e existência de quórum regimental". Disse que sob a proteção de Deus, iniciariam os trabalhos e convidou a Vereadora Mirian para fazer a leitura da Bíblia Sagrada. Retornando o Presidente colocou em discussão a 5ª Ata da Reunião Ordinária do dia 26/02/2020, como não houve restrição a mesma foi aprovada. Retornando o Presidente convidou o Servidor Robson para fazer a leitura do **EXPEDIENTE**: Câmara Municipal de Guaçuí – Decreto do Legislativo Nº431/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – Resolução Nº321/2020; Requerimento – Tribuna Livre do Senhor José Ricardo da Silva; Câmara Municipal de Guaçuí – INDICAÇÃO Nº032/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – INDICAÇÃO Nº033/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – INDICAÇÃO Nº034/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – INDICAÇÃO Nº035/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – INDICAÇÃO Nº036/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – INDICAÇÃO Nº037/2020; Câmara Municipal de Guaçuí – Projeto de Lei do Legislativo Nº011/2020; Prefeitura Municipal de Guaçuí – OFÍCIO/PGM/Nº011/2020/PMG e Prefeitura Municipal de Guaçuí – Projeto de Lei Nº005/2020. Retornando o Presidente passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**, franqueou a palavra ao Vereador Wanderley de Moraes Faria. Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou que estudou exaustivamente as contas da Prefeita referente ao ano de 2015 e gostaria que todos os pré candidatos a Prefeito tivessem ciência do que estarão votando, citou que os filhos dos Vereadores estudam em escolas municipais, pelo menos a sua estudou, falou que a prestação de contas frisa sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE, em 2015 o Município não cumpriu a meta exigida para a educação, foi apenas 22,80% de investimento, onde a estimativa mínima defendida por lei é 25%, existe uma inobservância dos recursos aplicados no FUNDEB, que consiste numa inconsistência financeira, com apontamentos de irregularidades, falou que na referida conta pode citar várias coisas, inclusive, tem abertura de crédito por Decreto sem passar pelo crivo da Câmara de Vereadores, no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), questionou onde está a transparência? Citou que tem vários itens com insuficiência financeira, inconsistência e inobservância, como renúncia de receita, inclusive, cita o IPTU, de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e não se aponta, mas o mais grave é que na justificativa onde deveria se apresentar os fatos, a chefe do Executivo se absteve, a



Câmara Municipal de Guacuí
Estado do Espírito Santo

controladora da época se absteve de apresentar fatos ou dados documentais. Falou que tem muitos políticos no Tribunal de Contas, inclusive, o último que votou é o Ex-Deputado Rodrigo Coelho que sempre esteve presente na Casa, e ele votou pela manutenção do parecer de todos os técnicos, pela rejeição das contas, inclusive, do Ministério Público de Contas e do Controlador, mas o que não entende é o Executivo deixar de apresentar dados para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas, em vários pontos da prestação fala que o Executivo se absteve de apresentar os dados documentais, citou o recurso de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais) que não possui extrato, deixou claro que não estava inventando nada, citou que existem aberturas de créditos nos valores de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais) e R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), ambas aprovadas por decreto, perguntou onde estavam os Vereadores e o respeito com a Câmara? Deveria ter sido apreciada pela Câmara através de Projeto de Lei como sempre é feito. Falou que nos anos de 2014 e 2015 existe uma disparidade enorme do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPS, está trabalhando na questão do FAPS há muito tempo e chegou a conclusão que existia uma diferença superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), lembrou que remeteu um ofício à Chefe do Executivo e a Gerente Executiva do FAPS, citou que o superávit do FAPS em 2014 era R\$15.918.307,40 (quinze milhões novecentos e dezoito mil trezentos e sete reais e quarenta centavos), já em 2015 houve um decréscimo de R\$1.112.827,88 (um milhão cento e doze mil catocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), questionou porque o FAPS não pode sequestrar dinheiro do fundo de reserva, deveria ter mais recurso, até porque o Município tem a obrigação de repassar R\$70.000,00 (setenta mil reais) que é a contribuição patronal e a contribuição do Executivo, lembrou que está falando há meses sobre isso e, em 2020 tem um relatório apresentado dizendo que o fundo de reserva do FAPS tem R\$11.685.000,00 (onze milhões seiscentos e oitenta e cinco mil reais), não entende, mas isso também não é o único item da rejeição das contas da Prefeitura, na sua opinião, o item mais importante é o FUNDEB, tem incoerência, inobservância e inconsistência financeira, ausência de esclarecimento de transparência do recurso, a justificativa junto ao Tribunal de Contas, então o mínimo defendido por lei não foi investido na escola pública, espera que se sair um Parecer da Câmara de Vereadores que não trate a cidade como mencionado, não quer ter o desprazer de ler que não investiram em Educação e mais, existe inobservância do recurso do FUNDEB aplicado, isso está declarado, então questionou como votar favorável a aprovação das contas se todos os Relatores alimentam o Parecer para rejeição, além dos técnicos que possuem formação na área, falou que é papel do Vereador corrigir esses erros, lembrou que em 2014 e 2015 muitas coisas não passaram pelo Vereador, foi uma forma de burlar a competência dos poderes, fazendo abertura de crédito por decreto, isso é inconstitucional e ferir a lei de responsabilidade fiscal, isso está citado nas contas que todos os Vereadores receberam, inconsistência financeira, transparência das contas junto ao Tribunal não precisa nem dizer, mas se abster de apresentar dados para justificar ao Tribunal de Contas, pensa que é retroceder, questionou se



Câmara Municipal de Guaçuá
Estado do Espírito Santo



ainda aprovarão essas contas? Isso não pode acontecer, citou que os erros mais graves são a ausência de investimento na educação, a ausência de transparência, inobservância do recurso financeiro e as irregularidades no FUNDEB, abertura de crédito sem o crivo da Câmara e sem a ciência do Vereador, entre outros, então, os Vereadores possuem a responsabilidade e a obrigação de rejeitar as contas, finalizou agradecendo. Retornando o presidente passou a Presidência ao Vice Presidente. Com a palavra o Vice Presidente José Augusto Alves de Paula franqueou a palavra o Vereador Angelo. Com a palavra o Vereador Angelo Moreira da Silva cumprimentou a todos. Falou que respeita e admira os Vereadores, mas é muito desmotivante quando marca uma reunião e poucos comparecem, até porque a reunião foi marcada para discutirem assuntos relevantes para a sociedade, precisam ter responsabilidades, agradeceu ao Vereador José Carlos (José Ruim) e Vereador Cícero que não mediram esforços e participaram. Agradeceu ao Secretário Liomar por atender sua indicação Nº104/2019, referente aos estudos noturnos para as pessoas que trabalham durante o dia, procedeu a leitura dos ofícios e agradeceu. Agradeceu ao Secretário de Saúde, Senhor Werton, por atender sua indicação Nº009/2020, onde solicitou que o vencimento dos agentes de saúde e endemias fossem pagos de acordo com o piso salarial nacional, procedeu a leitura do ofício em resposta, onde consta que está em fase de análise orçamentária para efetivação, já é uma passo, continuará cobrando e agradeceu a resposta. Agradeceu a Superintendente de Meio Ambiente pelo atendimento referente a solicitação de melhorias na Praça da Bandeira. Agradeceu ao Secretário de Educação pela resposta a sua indicação Nº010/2020, para que o cuidador escolar que atua na rede municipal de ensino seja profissional com formação na área específica, procedeu a leitura da resposta, lembrou que foi uma cobrança dos pais e precisam debater ideias, com muito diálogo. Falou que é estudado e tem sua opinião com relação a aprovação das contas da Prefeita Vera, outra coisa, só do Município ter obtido superávit isso já responde tudo, votará favorável com muita tranquilidade, a Prefeita é honesta, trabalhadora e está realizando muitas obras para a cidade, sabe que faltam algumas coisas como melhorias no asfalto do Bairro Vale do Sol, mas tem certeza que será atendido, é luta diária dos Vereadores, mas precisam entender que com os períodos chuvosos os trabalhos ficam inviabilizados, as máquinas do Município trabalham incansavelmente, mas estão quebrando, com isso, existe a burocracia brasileira, precisam de paciência, não aceitará ser taxado de ruim em pleno ano eleitoral, e mais, honestidade pode-se ver nas atitudes do cidadão, tem muito Vereador que age com hipocrisia e não consegue ser assim, fala o que precisa, votará favorável, sem politicagem e com muita tranquilidade, é assim que trabalha. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Marcos José Rodrigues justificou sua ausência na reunião porque juntamente com o Vereador José Luiz se deslocou até o Bairro Vale do Sol, pois obteve a informação que haveria uma manifestação dos moradores, impedindo a passagem das pessoas, falou que a máquina da Prefeitura está trabalhando no local realizando a retirada das terras, mas a situação é agravante, esteve no local e explicou aos moradores, porém a situação é



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

complicada; o povo precisa ter consciência, o trabalho precisa ser realizado. APARTEADO Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria falou que o Vereador é formado e pós graduado em administração pública, então entende os pareceres referente a prestação de contas, discorda do Vereador quando disse que fez palanque eleitoreiro, citou que até o Conselheiro Rodrigo Coelho que é amigo pessoal da Prefeita rejeitou suas contas, se a questão é política, questionou o porque seu parecer foi negativo? Até porque ele é político, além de ter laços de afinidade com o Município que, inclusive, lhe deu muitos votos. Deixou claro que sua decisão foi baseada no parecer dos técnicos e ficará frustrado se o Presidente que é formado na área votar favorável as contas, os números estão claros, em sua opinião, várias pessoas são culpadas, inclusive assessoria ruim, não é culpa somente da Prefeita, até porque se abster de apresentar dados para o Tribunal de Contas pode configurar como crime na Lei de Responsabilidade Fiscal, frisou que o Presidente é a pessoa que esperava que acompanhasse os números e os laudos técnicos. Retornando o Vereador Angelo Moreira da Silva falou que respeita a opinião do Vereador, mas informou que também tem Doutorado na política e já viu muitas contas com ressalvas serem aprovadas e muitas sem ressalvas serem reprovadas. Finalizou agradecendo. Com a palavra o Vice Presidente José Augusto retornou a Presidência ao Vereador Angelo Moreira da Silva. Com a palavra o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa. Com a palavra o Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa cumprimentou e desejou boa noite a todos. Solicitou ofício ao Executivo pedido informações referentes ao calçamento do Bairro Manoel Monteiro Torres, faltam poucas ruas e a comunidade necessita. Pediu aos Vereadores união para cobrarem do Governo do Estado juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo - SINDIUPES a paralisação das aulas, a situação do Coronavírus é muito séria. APARTEADO Com a palavra o Vereador Cícero Augusto da Costa informou que acabou de sair um aviso aos Diretores informando que as aulas serão suspensas, com adiantamento das férias. Retornando o Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa agradeceu o Vereador porque fica muito preocupado com toda comunidade escolar, o Estado está tomando atitude e espera que o Município siga as orientações. Solicitou ofício pedindo a limpeza do rio próximo ao pontilhão, a situação realmente está triste. Apresentou um vídeo mostrando a qualidade da merenda escolar oferecida no Município, falou que em breve estarão votando nas contas da Prefeita Vera, existe uma incoerência, realmente aconteceram diversos equívocos nas escriturações e dados, porem tratou-se de equívocos, o próprio Tribunal disse que não houve má-fé, questionou como votar contra uma Prefeita que está trabalhando e que colocou Guaçuí no rumo certo? Lembrou que quando votou nas contas do Ex Prefeito Vagner foi a mesma coisa, a merenda era de altíssima qualidade e o Tribuna mencionou que não foi aplicado o que precisava na merenda escolar, falou que não gosta de politicagem. Falou que os colegas Vereadores andam pela cidade de segunda a segunda feira, escuta os anseios do povo, independente da classe, mas não pactua com Vereador que só escuta as pessoas que querem



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



criticar. Falou que votará favorável as contas da Prefeita com muita sabedoria, até porque o Rodrigo Chamoun foi muito claro ao dizer que não aceita fraudes, então não vai condenar a Prefeita que trabalha com a melhor das intenções para a cidade, mesmo sabendo que muito ainda precisa ser feito, mas a cidade está caminhando, os serviços como a saúde e educação são de boa qualidade, a Prefeita gastou R\$1.200.000,0 (um milhão e duzentos mil reais) na merenda escolar com recursos próprios, então votará sabendo que Guaçuí está no rumo certo, crescendo. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano falou que esteve na reunião onde o Presidente do Tribunal de Contas citou a questão de erros técnicos e fraudes, onde os erros técnicos precisam ser avaliados, mas fraudes não se perdoam, e na prestação de contas da Prefeita realmente existiu o erro técnico, porém não houve má-fé, inclusive, existia uma multa que foi retirada, ressaltou que isso aconteceu durante um período de transição do sistema que existia na Prefeitura. Retomando o Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa falou que realmente existia uma multa e foi retirada porque não houve má-fé, citou que sua opinião é que a aprovação deveria ser por conta dos Conselheiros do Tribunal de Contas e não dos Vereadores, se os Conselheiros retiraram a multa o porquê o parecer não foi pela aprovação com ressalvas? Falou que já decidiu seu voto, não usará a situação para politicagem e as respostas estão nas tuas. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador Cícero Augusto da Costa. Com a palavra o Vereador Cícero Augusto da Costa cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou que esteve no Bairro Vale do Sol a situação é complicada, o trabalho já foi iniciado e espera que aproveitem os dias de sol para finalizar, é muito importante para toda comunidade. Solicitou ofício ao Executivo pedindo as melhorias necessárias no loteamento Auler Ludolf Thomé e Bairro Manoel Monteiro Torres. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador José Luiz Pirovani falou que tem uma indicação para o calçamento da Rua Aloísio Marques no Bairro Manoel Monteiro Torres, mais uma vez cobrou e a Prefeita se comprometeu que estará executando em no máximo sessenta dias, citou que a limpeza da rodovia também precisa ser realizada pelo DNIT, limpeza essas que por vezes é realizada pelo Governo Municipal, solicitou assinar o ofício, o poder público precisa ajudar a comunidade nas recuperações. Retornando o Vereador Cícero Augusto da Costa lembrou que solicitou informações ao Executivo pertinente a realização do processo seletivo para agente comunitário de saúde para atender as áreas descobertas, em resposta o Executivo informou que o edital para contratação já foi publicado, solicitou ao Executivo a reforma do banheiro localizado no cemitério municipal de Guaçuí e recebeu a resposta que a solicitação estará sendo incluída no cronograma da Secretaria Municipal de Obras; solicitou também o calçamento da Rua localizada atrás do posto de combustível no Bairro Manoel Monteiro Torres, em resposta o Executivo informou que a demanda da Secretaria de Obras está grande e estaria solicitando ao Executivo a permissão para contratação de mão de obra especializada para fixação dos blocos, além da pavimentação das demais ruas que se fizerem necessárias; solicitou a aquisição de

M



Câmara Municipal de Guaçu
Estado do Espírito Santo

uniformes para os vigias municipais em resposta, o Executivo informou que o processo para a aquisição dos referidos uniformes já estava em fase de licitação. Informou a todos que dos recursos de suas emendas estará destinando R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para a saúde, dividido entre os postos de saúde do Bairro Manoel Monteiro Torres, Posto de Saúde de São Tiago e Posto de Saúde do Bairro Balança; R\$11.279,00 (onze mil duzentos e setenta e nove reais) para a Educação para a capacitação em educação especial e R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o Esporte, sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) para o transporte que possui grande demanda e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de materiais como computadores e ventiladores. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador José Luiz Pirovani. Com a palavra o Vereador José Luiz Pirovani cumprimentou e desejou boa noite a todos. Como já mencionado pelo Vereador Marcos também justificou sua ausência na reunião marcada pelo Presidente e lembrou as cobranças que já fizeram para melhorias no Bairro Vale do Sol, como também do uso do recurso de contingenciamento no referido local, mas citou que o período chuvoso atrapalhou, agora precisam solucionar a questão do barranco, apresentou fotos da situação, hoje o serviço de retirada das terras está sendo realizado, a comunidade precisa de solução, parabenizou o Executivo pela intervenção realizada com recursos próprios. Falou que fez uma indicação ao Executivo solicitando o atendimento de Psicólogo na rede municipal de ensino, em resposta, o Secretário de Educação enviou um ofício informando que o Governo Federal sancionou uma lei onde diz que a rede pública de educação básica contará com serviço de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação e que a lei passaria a vigorar a partir do dia onze de dezembro de dois mil e vinte, parabenizou e agradeceu a Secretaria de Educação pela repostas e solicitou que enviassem cópia de sua indicação com as respostas a todas as escolas. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria lembrou que fez um Projeto referente ao atendimento de serviço social nas escolas e atendimento de primeiros socorros, porém não foi aprovado porque gerava custos, então fez em forma de indicação e, logo em seguida, o Governo Federal sancionou a lei, as escolas serão contempladas com serviço social, psicólogos e atendimento de primeiros socorros, frisou que os Vereadores estão atentos as necessidades, mas nem sempre podem apresentar os Projetos porque geram custos, como já mencionado, parabenizou o Vereador pela ideia e pediu para enviar sua indicação e Projetos juntos. Retornando o Vereador José Luiz Pirovani falou que agora será possível porque acredita que o próprio Governo Federal destinará recursos para os Municípios, os Vereadores estão atentos as necessidades. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador Marcos José Rodrigues. Com a palavra o Vereador Marcos José Rodrigues cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou da importância da participação popular nas reuniões. Falou que a Prefeita e o Vice Prefeito estão trabalhando muito pela sociedade, mas ninguém é totalmente perfeito e, mesmo com as dificuldades estão sempre tentando atender a sociedade com excelência.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Falou sobre o problema como Coronavírus que está atingindo todo o mundo, é uma pandemia mundial e dificilmente conseguirão recuperar financeiramente em curto prazo, frisou que precisam da colaboração de todos. Em relação a votação das contas da Prefeita Vera, tem certeza que todo plenário tomará uma decisão democrática, onde todos terão a oportunidade de expressar seu voto. Apresentou um vídeo onde demonstra diversas obras realizadas pelo Executivo, agradecendo toda população do Município, sabe que a demanda é grande e precisam trabalhar com prioridade, mas com muita responsabilidade.

APARTEADO Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria falou que foi taxado de fazer palanque eleitoral em Tribuna, mas fica feliz de ver Vereador passar todas as ações do Executivo, até porque foi quem começou a fazer isso e coisas boas precisam ser copiadas, pensa que todos os Vereadores deveriam apresentar uma ação da chefe do Executivo, como também da população reclamando e fazendo questionamentos, falou que está feliz mais questionou se o vídeo apresentado não é querer mascarar as contas e se não é palanque? Deixou claro que em momento algum falou da merenda escolar no Município, mas sim do FUNDEB, se a Prefeita investiu, mas não atingiu o teto da lei obrigatória que é 25% e, de acordo com o Parecer, ela investiu abaixo do teto defendido por lei, inclusive, lei federal e lei de responsabilidade fiscal, parabenizou o Vereador pelo vídeo, mas falou que as contas continuam rejeitadas. Retornando o Vereador Marcos José Rodrigues falou que pode ser palanque e lembrou que o Vereador foi atendido em duas indicações pela administração que tanto honra à Casa de Leis, isso demonstra que o Governo não trata os Vereadores diferentes. Falou que em breve a população estará escolhendo o próximo Prefeito e os próximos Vereadores, precisam ser sábios. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador Valmir Santiago. Com a palavra o Vereador Valmir Santiago cumprimentou e desejou boa noite a todos. Agradeceu a Deputada Federal Norma Ayub por atender mais uma vez e destinar recurso para Santa Casa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para aquisição de uma autoclave e duas cadeiras para realização de hemodiálise, estão atentos as necessidades do Município e lembrou que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apenas 7% dos Municípios brasileiros possuem Unidade de Tratamento Intensivo – UTI e Guaçuí é uma dessas cidades, estão a frente de vários grandes centros e, como Vereador está tentando melhorar ainda mais. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Angelo Moreira da Silva parabenizou o Vereador e lembrou que lutaram juntos no Ministério Público para conseguirem aumentar o atendimento de hemodiálise no Município. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria parabenizou o Vereador e falou que os equipamentos serão de extrema importância, mas lamentou por não conseguirem efetivar ainda em 2019 as emendas destinadas para a construção do centro cirúrgicos, no total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), lembrou que na época juntamente com os Vereadores Angelo e Valmir acionaram o Ministério Público para conseguirem mais vagas de hemodiálise no Município, isso também é trabalho do Vereador, sempre buscando melhorias, estão no caminho certo.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Retornando o Vereador Valmir Santiago solicitou ofício ao Secretário Municipal de Saúde pedindo informações de quais medidas estão sendo tomadas com relação a pandemia do Coronavírus, a situação é séria e preocupante, precisam levar a conhecimento do público, aproveitou e cobrou medidas do Procon Municipal diante dos preços abusivos praticados no mercado referente ao álcool comercializado. Lembrou que há quinze dias cobrou a falta de materiais odontológicos nos PSF's, foi abordado por moradores que questionaram que no PSF José Rezende Vargas estão sem dentistas há três meses, frisou que a população não pode ficar desassistida, estará cobrando e buscando respostas. Informou aos Agentes de Saúde de Endemias que podem protocolar o pedido para adquirirem o PPP porque já está liberado, agradeceu ao servidor Miguel Mendes que sempre buscou ajudar na demanda. Apresentou fotos de diversas localidades que estão com lixos, tem lixo que já está virando parte da paisagem do Município, mas está sempre cobrando, a situação não pode continuar como está, se for necessário que façam contratação emergencial, precisam evitar a proliferação de doenças. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador José Luiz Pirovani falou que realmente estão sempre cobrando a limpeza de diversas localidades, já cobrou diversas vezes a contratação para a realização de serviços emergenciais, estão cobrando e precisam de soluções, mas lembrou que são dejetos da própria população, frisou a importância da colaboração de todos. Retornando o Vereador Valmir Santiago falou da importância da realização de concurso público para contratação de mais fiscais, os Vereadores cobram as demandas, mas a população também precisa colaborar, tem locais que os lixos e entulhos estão há meses, os vagalumes fazem um serviço de excelência, dentro do possível, mas chegou o momento que precisam de uma medida mais radical para conseguirem realizar a limpeza de diversos locais. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria lembrou que na última reunião o Vereador apresentou a situação dos caminhões coletores que estão parados por falta de manutenção, se o Município vai abrir um ato emergencial, que também abra para consertar os caminhões para recolhimento dos lixos e entulhos, mas frisou a importância da população, cada um precisa assumir a sua responsabilidade. Retornando o Vereador Valmir Santiago solicitou ofício a Secretaria de Meio Ambiente pedindo informações sobre a área onde existia um bota fora, se já existe outro local e como ficou, até para que não exista a desculpa de que não existe um local para o descarte. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano parabenizou os amigos do Bar do Paçoca por realizarem a limpeza e o fechamento de um terreno próximo a entrada do Bairro Vale do Sol, pois constantemente as pessoas jogavam entulhos, citou também que próximo a ponte da rua da Palha a prefeitura retirou os entulhos e, no dia seguinte jogaram novamente, precisam da cooperação e conscientização da população. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Angelo Moreira da Silva falou da importância de projetos para punir aqueles que não respeitam o meio ambiente, mas faltam fiscais. Retornando o Vereador Valmir Santiago falou que as Câmeras que estão sendo instaladas no Município ajudarão a descobrir quem



Câmara Municipal de Guaçuá
Estado do Espírito Santo



são essas pessoas porque o quantitativo de fiscais realmente é pouco. APARTEADO Com a palavra o Vereador **Marcos José Rodrigues** falou que as câmeras de vídeo monitoramento realmente estarão ajudarão, ainda falta muita conscientização de grande parte da população, precisam seguir o código de postura. Retornando o Vereador **Valmir Santiago** falou que se existe a lei precisam fazer cumprir, as coisas não podem continuar como estão, toda sociedade estará ganhando. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador **José Augusto Alves de Paula**. Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou que deseja finalizar seu mandato em paz, mas não aceita que lhe chamem de mentiroso e, se acontecer novamente, vai conversar com a pessoa juntamente com o Presidente, citou que o que mais atrapalha na política é cabide de empregos, precisam colocar pessoas capacitadas e que sabem lidar com o ser humano. Falou que respeita o povo, mas questionou se todos irão parar o mundo? Será que as pessoas estão perdendo a fé em Deus? Entende que as pessoas precisam se prevenir, mas com muita oração, além disso, devem analisar onde tudo começou. APARTEADO Com a palavra o Vereador **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** falou que respeita a opinião do Vereador, mas acredita que a prevenção contra o Coronavírus é o melhor remédio, ainda não existem casos no Caparaó, porém ninguém está imune, precisam preservar, principalmente pensando nos mais vulneráveis, parabenizou a ação do Presidente da Casa e dos Governos Municipal e Estadual, inclusive, o Governador acabou de decretar a paralisação das aulas nas escolas estaduais, como prevenção a pandemia. APARTEADO Com a palavra o Vereador **Angelo Moreira da Silva** falou que respeita opinião do Vereador, mas discorda do Vereador tendo em vista que a epidemia é mundial e precisam sim tomar medidas preventivas, pensando na saúde dos munícipes, com muita responsabilidade, infelizmente o Vereador não pôde participar da reunião e as decisões foram tomadas, pensando na vida humana. APARTEADO Com a palavra o Vereador **Valmir Santiago** falou que a situação é grave e mencionou a nota da Unimed Sul Capixaba, onde relata que registrou cinco casos suspeitos com infecção do Coronavírus, citou que Guaçuá possui pouco mais de trinta mil habitantes, se apenas 1% apresentar o problema, serão trezentas pessoas precisando de cuidados, o sistema de saúde não suportará, portanto, é importante sim as medidas preventivas, a situação é séria. Retornando o Vereador **José Augusto Alves de Paula** falou que não pôde comparecer porque estava trabalhando, a reunião foi marcada em cima da hora, mas entende o Presidente. APARTEADO Com a palavra o Vereador **Marcos José Rodrigues** falou que a pandemia do Coronavírus realmente é uma preocupação mundial, pode-se ver em todas as redes de televisão e canais digitais, vai gerar um grande problema na economia mundial, mas a precaução no momento é de extrema importância, o Estado suspendeu as aulas, mas quer saber se as crianças ficarão em casa, as pessoas devem cumprir o decreto e ficarem em casas, a Casa de Leis e o Executivo tomaram as providências, cabe a população seguir. APARTEADO Com a palavra o Vereador **Cícero Augusto da Costa** falou sobre o Decreto anunciado pelo



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Governador suspendendo as aulas na rede Estadual de Ensino, com antecipação das férias escolares. Retornando o Vereador José Augusto Alves de Paula questionou se tudo realmente vai parar? A situação é complicada, cada um precisa fazer sua parte, mas a sua opinião é que o vírus nem existe, se for pensar em todas as medidas tem pessoas que não conseguiriam viver, tem pessoas que acreditam em muitas coisas, mas nem sempre é verdade, não precisam ficar com medo, todos morrerão um dia, precisam ter fé em Deus e tudo vai se normalizar. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador José Carlos Pereira Leal. Com a palavra o Vereador José Carlos Pereira Leal cumprimentou e desejou boa noite a todos. Comunicou aos motoristas do transporte escolar de São Pedro de Rates que a Secretária Carlinda informou que as máquinas estarão consertando os pontos críticos e os responsáveis pela poda das árvores também estará atendendo a comunidade; pediu a população que recebesse toda equipe com carinho e paciência, as coisas estão difíceis e a quantidade de chuvas atrapalha o desenvolvimento dos trabalhos. Falou que a Secretária informou que estará aterrando a ponte no Senhor Vicente, que foi danificada com as chuvas, pediu a todos muita tolerância, aos poucos as coisas acontecerão. Falou que em breve o remédio contra o borraçaludo estará sendo aplicado novamente, já estudaram os pontos críticos e focos, tem certeza que a situação vai melhorar. Falou que esteve com a Secretária de Administração e obteve a informação que as duas câmeras de vídeo monitoramento estarão sendo instaladas na próxima semana. Falou que o calçamento está com muitos buracos, mas já está no cronograma da Prefeitura para realizar as melhorias necessárias. Finalizou agradecendo. Retornando o presidente franqueou a palavra ao Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano. Com a palavra o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano cumprimentou e desejou boa noite a todos. Falou que enviou ofício a Secretaria de Obras solicitando com a máxima urgência o serviço de reparo e manutenção na Avenida José Ferreira Alves, Bairro João Ferraz de Araújo, pois está muito danificado devido as fortes chuvas, é anseio da comunidade. Referente a situação no Bairro Vale do Sol lembrou que solicitou uma vistoria com laudo para saberem do real perigo do barranco, o problema é decorrente de alguns anos, parabenizou o Executivo pelo trabalho que está desenvolvendo no local e a parceria de todas as Secretarias envolvidas. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Valmir Santiago falou que o barranco realmente está apresentando grande perigo, no dia que aconteceu o deslizamento de terras solicitou o isolamento da área até que se tomassem providência, como está sendo tomada, até porque a área é de grande fluxo de veículos e pessoas, podendo ocasionar acidentes, os Vereadores estão atentos e buscando soluções e o que está acontecendo é demanda antiga, parabenizou o Executivo por entender a necessidade. Retornando o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano parabenizou todos os funcionários públicos municipais por toda dedicação. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Valmir Santiago sugeriu que o Vereador enviasse um ofício a Defesa Civil e todos envolvidos no serviço de deslizamento de terra próximo ao Bairro Vale do Sol, solicitou assinar. **APARTEADO** Com a palavra o



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Vereador José Luiz Pirovani lembrou que sempre cobraram a demanda, são muitas Secretarias envolvidas, parabenizou todos envolvidos, é um trabalho de várias mãos, sugeriu que oficiasse parabenizando todos os envolvidos. Retornando o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano solicitou o ofício sugerido pelo Vereador e solicitou ofício a Secretaria de Obras, Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil pedindo que o serviço pudesse ser estendido em toda extensão da Rua Vera Lúcia de Mendonça, no Bairro Vale do Sol, em frente também nas proximidades da casa do Tumulto, é um local que precisa de avaliação técnica. Falou que participou da reunião para apresentação do tema da VIII Mostra de Curtas Ambientais do Município, o tema foi a coleta de recicláveis e puderam ver que desde 2015 os materiais recicláveis aumentaram, isso é de extrema importância, eram toneladas de lixo descartadas na natureza e hoje são recicladas, existe a Associação que trabalha com consciência ambiental e retiram seus sustentos, apresentou um vídeo sobre o tema dos curtas ambientais 2020, parabenizou o Secretário e todos envolvidos por escolher como tema as queimadas e lembrou que fez uma indicação referente a prevenção de queimadas na zona rural, o produtor tem dificuldades nesse sentido. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente passou para **ORDEM DO DIA**: em Votação Única, solicitou do Primeiro Secretário que procedesse a leitura do PARECER PRÉVIO TC-00159/2017-8 – PROCESSOS – 03858/2016-5, 02406/2015-7 E 02407/2015-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2015 – RESPONSÁVEL – VERA LÚCIA COSTA. Após a leitura o Presidente colocou o PARECER em discussão. Franqueou a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria falou que é recomendação do Tribunal de Contas e da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla transparência das contas do Executivo quando chega a Câmara dos Vereadores, pediu ao Presidente que nas próximas vezes colocasse no Portal da Câmara, anunciasse nas redes sociais, como também uma matéria no jornal, isso é ampla divulgação. Falou que muitos Vereadores mencionaram que estava fazendo palanque político na Casa, mas todos perceberam que fazem política na Casa, inclusive, vários apresentaram vídeos mostrando a situação do Município, como demandas, positivos e contras, isso é saudável e amistoso, citou que também já permitiu do seu tempo regimental pouco mais de cinco minutos para a Prefeita fazer sua defesa, onde houve uma inconsistência de um ofício que recebeu da Chefe do Executivo com um ofício da Gerente Executiva do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos - FAPS, onde passou vinte e nove dias e deu uma diferença superior a um milhão, a Prefeita lhe reprimiu dizendo que estava prejudicando seu governo, mas não teve problema algum em apresentar suas atas, fez questão de apresentar seu vídeo, dando a Prefeita o que lhe é negado por alguns Vereadores, que é aparte, mas concede a todos, porque o debate saudável, democrático, transparente e esclarecedor para quem está fora da Casa. Deixou claro que não falou da merenda escolar, mas sim do FUNDEB, acha que tem Vereador que não sabe o que é, isso é para manter o salário dos professores. Falou que paga seus tributos no

M



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Município, inclusive, deixa em Guaçuí 90% do salário que recebe em Cachoeiro de Itapemirim e da Câmara de Vereadores, apesar de ter gente que fala que a placa do seu carro é de Cachoeiro de Itapemirim e que não mora no Município, mas suas contas são pagas e faz compras no Município, trazendo dinheiro novo. Deixou claro que tudo que falou relacionado as contas da Prefeita não é nada no sentido pessoal, ou por se oposição, como teve Vereador que mencionou, pelo fato da Prefeita ter exonerado seu irmão. Lembrou que entraram na Câmara em fevereiro de 2017 e logo no dia seis de fevereiro protocolou um pedido de concurso público em diversos setores, inclusive, da Câmara Municipal. Falou que sempre teve uma postura com relação ao Governo, acompanha o que é certo e o mau, a ordenação, aplicabilidade, retorno do tributo pagos pelos cidadãos e a transparência com os recursos públicos é responsabilidade do Governo, senão não precisaria ter os pré-candidatos a Prefeito; falou que se algum dia virar Prefeito e tiver as contas rejeitadas, pediu antecipadamente que rejeitem, gostaria de deixar isso registrado, porque se for rejeitado é porque alguma coisa está fazendo de errado, não aceita dizer que pegou erro de Prefeito anterior, até porque quando assumiu poderia ter feito uma auditoria, não fez porquê? O Prefeito de 2013 foi Vereador junto com a Prefeita atual, lembrou que também votou contra as contas do Prefeito anterior e uma conta favorável da Chefe do Executivo atual, a segunda já votou contra, mas deixou claro que não tem nada contra a Chefe do Executivo; a exoneração de seu irmão se deu porque tem posição de Vereador, não tem cargos na Prefeitura, não tem van de transporte escolar, sugeriu que procurassem se possui algum benefício, teve apenas um, ela buscou um paciente do Município que estava em Nova Iguaçu sem o direito ao tratamento, agradeceu por isso, mas não pode deixar de relatar a sua posição de Vereador, até porque um dia a Prefeita também esteve na mesma posição; inclusive, se buscar nos anais da Casa vai encontrar que algum dia ela rejeitou as contas de alguém, será que ela esqueceu de quando foi Vereadora e dos embates que já teve com outros Vereadores? O que quer apresentar é que as contas precisam ser rejeitadas porque há ato administrativo de inconsistência, inobservância financeira e a pior delas é o FUNDEB, pediu aos Vereadores que rejeitassem as contas por uma questão administrativa da incoerência e inconsistência financeira, houve um erro, que deveriam corrigir, aí tem gente que fala que é questão política, todos os Vereadores são políticos, mas não fazem contas? Tem a política positiva e a política negativa, aprovar as contas será uma política negativa, até porque estará deixando abertura para qualquer Vereador que vier a ser eleito Prefeito fazer a mesma coisa, quando isso vai parar? Quando um Secretário pode abster junto ao Tribunal de Contas ou Ministério Público de prestar esclarecimentos? Falou que se for intimado no Ministério Público precisa pagar um colega para atender seus pacientes, já o Executivo pode abster de prestar esclarecimentos? Apresentou fotos de seus papéis onde na prestação de contas havia divergência do saldo de precatórios que foi parcelado, cumprimenta a Prefeita porque realmente tinha que fazer, mas tem divergências, basta os Vereadores analisarem; apresentou outra foto de seus estudos onde grifou a ausência de



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



evidências, documentos e fatos geradores do sistema financeiro como fonte a saúde, recursos próprios, MDE e FUNDEB, são ausências de evidências e documentais, ou seja, não têm documentos para prestar esclarecimentos, se aprovarem estarão lesando o contribuinte porque os recursos são frutos dos impostos, o Vereador tem a oportunidade de fazer valer o seu papel. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador José Augusto Alves de Paula. Com a palavra o Vereador José Augusto Alves de Paula falou que concorda parcialmente com as falas do Vereador Wanderley, mas citou que se fosse o Tribunal de Contas que desse a martelada final então deveria passar primeiro pelos Vereadores, mas não é, então o que os Vereadores decidirem está decidido, cada um tem sua opinião, lembrou que na sua prestação de contas da campanha eleitoral faltou R\$0,30 (trinta centavos), teve que fazer um cheque e pagar, são muitos detalhes. APARTEADO Com a palavra o Vereador Wanderley de Moraes Faria falou que o Vereador teve que fazer o cheque e pagar, caso contrário, não poderia estar Vereador, então presume que o Vereador votará contra porque as contas que estão erradas, alguém precisa ser penalizado pela insuficiência, pelo erro e inadimplência administrativa, porque quando sentaram a cadeira de Vereador assumiram o compromisso, possuem essas responsabilidades, assim como o Vereador citou o caso dos R\$0,30 (trinta centavos), na prestação existe o caso de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) que ninguém sabe onde está, votar contrário a prestação de contas é simplesmente corrigir para que o erro não se repita, pediu ao Presidente que nas próximas votações contrate uma assessoria contábil até para entenderem melhor, porque leu todo parecer e o que entende é que está rejeitado. Retornando o Vereador José Augusto Alves de Paula deixou claro a todos que a palavra final cabe aos Vereadores e a Prefeita não pode mais recorrer, lembrou que teve prestação de contas que demorou treze anos para chegar a Câmara. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Marcos José Rodrigues. Com a palavra o Vereador Marcos José Rodrigues falou que a palavra observância esta presente em todos os pareceres e o Tribunal de Contas citou que a única irregularidade mantida para a rejeição se refere à inobservância dos requisitos, então de acordo com o entendimento do Tribunal em algum lugar houve a falha de observação, em momento algum teve o condão de atributos ou influência de macular as contas, falou que os Vereadores devem seguir os princípios básicos da legalidade, moralidade porque quem trabalha e administra não deve ser penalizado pela falta de observância, ainda mais que se trata de ampla relevância, citou que no item 3 fala que a defesa realizada pela Prefeita junto ao Tribunal foi esclarecedora e figuramente suficiente para afastar a irregularidade apresentada no processo. Falou que é certo confrontar que houve significativa melhora em 2015 em relação a 2014, e as medidas adotadas pela atual gestão refletem, refletiu e está refletindo no crescimento financeiro do Município, em 2015 houve aumento significativo no superávit financeiro em relação ao exercício anterior. Falou que o relatório técnico nº074/2017 não faz menção a qualquer parecer de alerta do Decreto nº9543/2015 que todos os Vereadores receberam, as devidas:

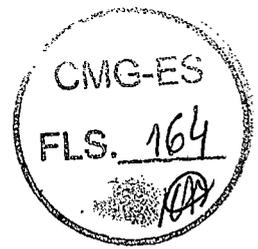


Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

medidas para o enfrentamento da queda de arrecadação foram tomadas; a observação que se trata da irregularidade técnica, mas não se usou de má fé, portanto, nenhuma multa ou ressarcimento é citado, falou que havendo razões robustas foram impostas razões para afastar as irregularidades, falou que um Relator citou que a rejeição é de natureza contábil, em momento algum mencionou extravio, furto ou dano ao erário, como na prestação de contas, segundo os pareceres, "de fato aconteceram diversos equívocos nas escriturações dos dados, porém, tratou-se de equívocos, e não de má-fé, e também há de se convir que houve superávit financeiro, as receitas estiveram superiores as despesas e os equívocos não trouxeram nenhum ônus ao erário Municipal, por fim, solicitou que fosse utilizado o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões do Tribunal, além da boa-fé e a vontade de acertar estarem enraizadas nas atitudes do Município, não podendo no caso a manifestante ser responsabilizada e ter as contas rejeitadas por equívocos de escrituração que não trouxeram nenhum dano real ao erário municipal", deixou claro que a Prefeita sempre buscou equilíbrio nas contas, com política séria de redução de gastos, negociação de dívidas previdenciárias, fornecedores, negociação de precatórias, além disso, houve o aumento das despesas públicas, como combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios, a merenda escolar que é de alta qualidade, telefonia e energia elétrica, aliados a queda de arrecadação, principalmente dos royalties de petróleo, mesmo assim, todas as medidas foram tomadas. Falou que de acordo com a página 24 do processo houve superávit, assim a Prefeita visando manter o equilíbrio financeiro decretou através do Decreto nº9543/2015 a contenção de despesas visando as metas da lei de responsabilidade fiscal e visando manter o equilíbrio das finanças ao exercício de 2015, sendo inclusive, publicado no diário oficial, por fim, o Tribunal pede a rejeição por aspectos técnico, contábil e financeiro, conforme a página 37, pela inobservância da lei de referência fiscal e da lei de diretrizes orçamentárias e sugere que "os relatórios relativos a lei de referência fiscal sejam ratificados" e isso foi feito com os demais documentos demonstrativos contábeis, falou que os pareceres conclusivos de controle interno constam na página 38, 824 e 825, onde fizeram uma análise técnica e todos os Relatores voltaram a falar do mesmo equívoco, que foi o contábil e sugere afastar as indicações de irregularidade, ainda na página 825 fala que o Executivo tomou providências conforme o Decreto nº9543/2015, como já mencionado, então o Tribunal entendeu que não houve má-fé por parte da Prefeita, dos Vereadores é muito menos dos Secretários. Falou que teve Vereador que fez um vídeo dizendo que as contas da Prefeita seriam rejeitadas, mas viu a preocupação do Vereador em convidar a população para participar, seria importante mesmo para tomarem ciência que não houve desvio, furto ou extravio e que a Câmara faz o seu papel que é fiscalizar, se houvesse qualquer infração, com certeza, não estaria fazendo tal discurso. Pediu aos Vereadores que fizessem uma análise técnica, com razoabilidade, votando com observância, porque acredita na idoneidade e na transparência dos Vereadores da décima oitava legislatura, da Prefeita e de seus Secretários, deixou claro que em momento algum aconteceu reunião fechada ou acordo político, mas está ciente que o



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



próprio Vereador que fez um vídeo mostrou sua preocupação em convidar o povo para participar e estudou os pareceres onde todos os Relatores mencionaram que o que houve foi a inobservância por parte contábil. Falou que a cidade ganhou com trabalho sério da Prefeita, transparência e obras. Pediu a todos voto consciente e frisou que em momento algum houve desvio, furtou ou nada que comprovasse falta de idoneidade da Prefeita. Falou que a reflexão do voto é individual, mas devem pensar no que é certo e no desenvolvimento da cidade, com ordem e progresso, falou que todos são passíveis de errar, mas devem sempre pensar em corrigir e, de acordo com Rodrigo Chamoun, devem fazer a reflexão baseado no que é viável para a cidade. Falou que confia na votação e pediu voto favorável aos colegas. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano. Com a palavra o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano falou que esteve em Vitória participando do 4º Fórum dos Vereadores onde o Presidente do Tribunal de Contas, Rodrigo Chamoun, fez uma palestra muito explicativa, onde mencionou muito sobre prestação de contas e não se esquece que citou que existem os erros técnicos e as fraudes, nesse sentido que devem refletir, apresentou a foto da página 17, onde frisou que "os erros se trataram de equívocos e não de má-fé, como também mencionou que deveriam usar o princípio da razoabilidade para nortearem as decisões, porque a boa fé e a vontade de acertar estavam enraizadas nas atitudes do Município, não podendo a manifestante ser responsabilizada e ter as contas rejeitadas por equívocos de escrituração que não trouxeram nenhum dano real ao erário municipal", sem contar, que não houve multas, por isso, votará favorável. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador José Luiz Pirovani. Com a palavra o Vereador José Luiz Pirovani falou que das novecentas e vinte e oito páginas do processo em momento nenhum usaram a palavra maculação ou dolo, então não houve fraudes ou desvio de recursos, o que aconteceu foi erro contábil, não houve manobra, má-fé ou ato de prejuízo, então votará tranquilo, até porque não houve prejuízo ao erário. Falou que está no quarto mandato e já votou contra outras contas e também votou favorável a contas que pediam a rejeição, o que precisam fazer é uma análise criteriosa, tem sua história e votará no certo, erros contábeis não podem incriminar alguém, até porque sabe das dificuldades e burocracia do Executivo, tem a tranquilidade que votará favorável ao Executivo Municipal porque sabe do zelo da Prefeita com o dinheiro público. Retornando o Presidente colocou em votação o **PARECER PRÉVIO TC-00159/2017-8 - PROCESSOS - 03858/2016-5, 02406/2015-7 E 02407/2015-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2015 - RESPONSÁVEL - VERA LÚCIA COSTA**, informou a todos que a votação seria de forma nominal, devendo o Vereador informar se rejeita ou aceita o PARECER, sendo assim, o Vereador Cícero Augusto da Costa rejeitou o Parecer do Tribunal de Contas, o Vereador José Augusto Alves de Paula rejeitou o Parecer de Contas, o Vereador José Carlos Pereira Leal rejeitou o Parecer de Contas, o Vereador José Luiz Pirovani rejeitou o Parecer de Contas, o Vereador Marcos José Rodrigues rejeitou

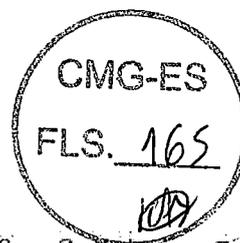


Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

o Parecer de Contas, a Vereadora Miriam Soroldoni Carvalho rejeitou o Parecer de Contas, o Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa rejeitou o Parecer de Contas, o Vereador José Valmir Santiago aprovou o Parecer de Contas, o Vereador Wanderley de Moraes Faria aprovou o Parecer de Contas, o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano rejeitou o Parecer de Contas e o José Angelo Moreira da Silva rejeitou o Parecer de Contas. Após a votação, o Presidente informou que o **PARECER PREVIO TC-00159/2017-8 – PROCESSOS – 03858/2016-5, 02406/2015-7 E 02407/2015-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EXERCÍCIO 2015 – RESPONSÁVEL – VERA LÚCIA COSTA**, foi rejeitado por nove votos a dois. Continuando, em Segunda Votação, solicitou do Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Projeto de Lei do Legislativo nº006/2020 – Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos no Município de Guaçuí, bem como dá outras providências. A autoria do Vereador Valmir Santiago. Após a leitura o Presidente colocou o mesmo em discussão. Franqueou a palavra ao Autor do Projeto. Com a palavra o Vereador Valmir Santiago falou da importância do Projeto, todos sabem dos danos que os fogos vêm causando, sabe que pessoalmente pode usar quem quiser, mas não pode deixar de lembrar que animais, crianças, idosos e até enfermos ficarão satisfeitos com a aprovação do Projeto. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador Angelo Moreira da Silva parabenizou o Vereador, citou o caso de uma família autista que sofre com os fogos, realmente é um projeto de grande relevância, somente quem vive que sabe. Retornando o Vereador Valmir Santiago falou da importância de ouvir a população, muitas das vezes os Vereadores são os responsáveis por dar voz a minoria, é um Projeto simples, porem de grande valia, pediu aos colegas Vereadores voto favorável. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Relator da Comissão de Justiça. Franqueou a palavra aos demais Vereadores. Continuando, colocou o mesmo em votação, falou que os Vereadores que fossem favoráveis deveriam permanecer sentados e os que fossem contrários deveriam ficar de pé. Continuando, falou que o Projeto de Lei do Legislativo nº006/2020 foi aprovado por sete votos favoráveis e três votos contrários, votou contra os Vereadores Marcos José Rodrigues, José Luiz Pirovani e José Carlos Pereira Leal. Retornando o Presidente solicitou do Primeiro Secretário que procedesse a leitura das Indicações e Autorés. **INDICAÇÃO Nº028/2020** – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que providencie a instalação de mais uma bomba de drenagem de águas pluviais e a ampliação da rede de galerias de águas pluviais no Bairro Gumercindo da Silva Glória. A autoria do Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa. **INDICAÇÃO Nº029/2020** – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que seja reformulado o Decreto 8.623/2013 que dispõe sobre as normas e procedimentos para a concessão do auxílio-alimentação dos servidores municipais de Guaçuí. A autoria do Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano. **INDICAÇÃO Nº030/2020** – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que tome as medidas cabíveis para disponibilizar o atendimento odontológico aos PDE (Portadores de Necessidades Especiais) e o tratamento de canal nas unidades de saúde do Município de Guaçuí. A autoria do



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa e INDICAÇÃO Nº031/2020 – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que providencie a contratação de um médico do trabalho objetivando realizar um estudo sobre a possibilidade de fixar adicional de insalubridade aos motoristas da saúde da Prefeitura Municipal de Guaçuí. A autoria do Vereador Angelo Moreira da Silva. Retornando o Presidente nada mais havendo, encerrou a Reunião as 21h:56min e desejou boa noite a todos.

ANGELO MOREIRA DA SILVA
- Presidenta da CMG -

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
- 1º. Secretário -

Assinatura dos Vereadores presentes para a discussão da Ata.

Cícero Augusto da Costa _____

José Augusto Alves de Paula _____

José Carlos Pereira Leal _____

José Luiz Pirovani _____

Marcos José Rodrigues _____

Mirian Soroldoni Carvalho _____

Valmir Santiago _____

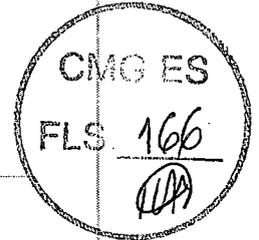
Wanderley de Moraes Faria _____

Wullisses Augusto Moreira Fermiano _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos



Protocolo: 05283/2020-3

Recebimento: 14/04/2020 10:10

Interessado: Pessoa Física (ANGELO MOREIRA DA SILVA)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos: 00279/2020-8, 08985/2020-7

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.

→ Protocolo de envio da Ata